

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RENAN MELO DE SOUSA

Sujeito e dignidade da pessoa humana na sociedade de dados e desempenho

Doutorado em Direito

São Paulo

2023

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RENAN MELO DE SOUSA

Sujeito e dignidade da pessoa humana na sociedade de dados e desempenho

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na subárea Filosofia do Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim.

São Paulo

2023

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Sousa, Renan Melo de

Sujeito e dignidade da pessoa humana na sociedade
de dados e desempenho / Renan Melo de Sousa. -- São
Paulo: [s.n.], 2023.
203p ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: Marcia Cristina de Souza Alvim.
Tese (Doutorado)-- Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. sociedade de dados. 2. sociedade de desempenho.
3. tecnologia . 4. dignidade humana. I. Alvim, Marcia
Cristina de Souza. II. Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em
Direito. III. Título.

CDD

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RENAN MELO DE SOUSA

Sujeito e dignidade da pessoa humana na sociedade de dados e desempenho

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na subárea Filosofia do Direito, sob orientação da Profa. Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim.

Aprovado em: _____ / _____ / _____.

Banca Examinadora

Profa. Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim (Orientadora)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Aos meus irmãos Reneé e Raphaella.

AGRADECIMENTO À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.
Número de Processo 88887.596218/2020-00.

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Número de Processo 88887.596218/2020-00.

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de agradecer aos mestres de ontem e de hoje pela dedicação, sobretudo à professora Marcia Cristina de Souza Alvim.

Ademais, agradeço aos acadêmicos que comigo estiveram nessa jornada, cabendo menção à colega Lorena Arruda.

Duas formas de prender os loucos quando ainda estão na fase de conseguir fazer movimentos violentos e perigosos.

1. *numa caixa, com o formato de uma cama e a dimensão exacta do corpo:
o louco fica apertado, mas não impedido de respirar.*
2. *Amarrados, pernas e mãos, a uma cadeira, com uma pequena caixa à frente dos olhos
para não verem e não serem visto.*

Gonçalo M. Tavares. “A Mulher-Sem-Cabeça e o Homem-do-Mau-Olhado”.

*A liberdade custa muito caro e temos ou de nos resignarmos a viver sem ela
ou de nos decidirmos a pagar o seu preço*

Jose Martí

RESUMO

Esta tese de doutorado tem como foco investigar o empreendimento da condição do indivíduo sujeito de direitos e da dignidade da pessoa humana na sociedade de dados e desempenho. Parte-se da caracterização do indivíduo e sua conexão com a sociedade. Na sequência, investigam-se alguns traços fundantes da sociedade atual, pautados nos dados de desempenho e baseados, como eixo principal, nas considerações de Byung-Chul Han. Ainda mais diretamente, são traçados os contornos da dignidade da pessoa humana com vistas, sobretudo, a estabelecer o que será tomado como seu núcleo, e a forma de interpretação construcionista adotada neste estudo. Posto este quadro, de forma mais ampla, procura-se traçar as principais consequências decorrentes da sociedade de dados e desempenho ao núcleo dos direitos jusfundamentais que constitui a dignidade humana. Com base nestes apontamentos, busca-se firmar um concerto entre a nova realidade social, o direito e a dignidade humana. Com base nesse objetivo, a tese investiga (i) as hipóteses de utilização das ferramentas proporcionadas pela nova forma de organização social para o âmbito jurídico enquanto instrumento auxiliar aos operadores do direito; (ii) a interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade atual; e, por fim, (iii) possíveis caminhos à efetivação da dignidade humana neste novo contexto social.

Palavras-chave: sociedade; dados; desempenho; dignidade humana.

ABSTRACT

This doctoral thesis focuses on investigating the undertaking of the individual's status as a subject of rights and the dignity of the human person in the data-driven and performance-oriented society. It begins with the characterization of the individual and their connection to society. Subsequently, it addresses some foundational aspects of the current society, centered on data-driven performance and primarily based on the considerations of Byung-Chul Han. Furthermore, it delves more directly into the contours of human dignity, primarily aiming to establish what will be taken as its core and the constructivist interpretation approach adopted in this study. With this framework in place, a broader discussion is conducted regarding the main consequences stemming from the data-driven and performance-oriented society on the core of fundamental rights that constitute human dignity. Based on these insights, an effort is made to reconcile the new social reality, law, and human dignity. In this endeavor, the thesis investigates (i) the hypotheses for the use of the tools provided by the new form of social organization within the legal sphere as an auxiliary instrument for legal practitioners, (ii) the interpretation of the principle of human dignity in today's society, and (iii) possible avenues for the realization of human dignity in this new social context.

Keywords: society; data; performance; human dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
a.C	antes de Cristo
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
art.	artigo
atual.	atualizado/a
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuc</i> (Código Civil alemão de 1896)
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CEEJ	Comissão Europeia para Eficácia da Justiça
CEO	<i>Chief Executive Office</i>
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CGU	Conteúdo Gerado pelo Utilizador
CGCL	Coordenação-Geral do Clima
ChatGPT	<i>Chat Generative Pre-trained Transformer</i>
CID	Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde ou Classificação Internacional da Saúde
coord.	coordenador/coordenadora
COP 27	Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de 2022
d.C	depois de Cristo
DAS	<i>Digital Services Act</i>
DMA	<i>Digital Markets Act</i>
DMC	<i>Digital Marketing Communications</i>
Dra.	Doutora
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
ed.	edição
<i>et al.</i>	e outros
EU	<i>European Union</i> (União Europeia)
EUA	Estados Unidos da América
FEEC	Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação
FDUL	Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

GAFA	Google, Apple, Facebook e Amazon
GDC	<i>Global Digital Compact</i>
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
GPS	<i>Global Positioning System</i> (Sistema de posicionamento global)
G7	Grupo dos Sete (Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido)
http	<i>Hypertext Transfer Protocol</i>
IA	Inteligência Artificial
IFS	Síndrome da Fadiga por Informação
IoT	<i>Internet of Things</i> (Internet das Coisas)
ISMA	<i>International Stress Management Association</i> (Associação Internacional de Gestão de Estresse)
LDA	Lei de Direitos Autorais
<i>LGBTQI+</i>	<i>Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, Queer, and Intersex</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Min.	Ministro/Ministra
n.	número
NBIC	nanotecnologias, biotecnologias, informática, cognitismo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OBA	<i>Online Behavioural Advertising</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMM	Organização Meteorológica Mundial
OMO	<i>on-line-merge-off-line</i>
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
org.	organizador/organizadora
p.	página
PL	Partido Liberal
PL	Projeto de Lei
Profa.	Professora
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RAM	<i>Random Access Memory</i> (Memória de Acesso Randômico)

RBU	Renda Básica Universal
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RMG	Renda Mínima Garantida
RT	Revista dos Tribunais
SAG-AFTRA <i>Screen Actors Guild-American Federation of Television and Radio Artists</i> (Sindicato dos Atores)	
s.d.	sem data
sem.	semestre
SEPED	Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento
s.l	sem local
s.n.	sem número
STF	Supremo Tribunal Federal
t.	tomo
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
trad.	tradução
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
UNICEF	<i>United Nations International Children's Emergency Fund</i>
UOL	Universo OnLine
v.	volume
WAG	<i>Writers Guild of Americ</i> (Sindicato dos Roteiristas)
web	<i>World Wide Web</i>
WIPO	<i>World Intellectual Property Organization</i>
3D	terceira dimensão
5V	volume, variedade, velocidade, veracidade e valor
§	parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	CONSIDERAÇÕES SOBRE O SUJEITO	17
2.1	Sociedade, cultura e sujeito	17
2.2	Atmosfera semântico-pragmática	21
2.3	Sujeito e decisão	23
3	SOCIEDADE DE DADOS E DESEMPENHO	27
3.1	Sobre a sociedade de dados	27
3.1.1	Revolução tecnológica (NBIC)	28
3.1.2	Sociedade de dados e campo social digital	31
3.1.3	<i>Big data, informação e dataísmo</i>	35
3.1.4	<i>Quantified self, people analytics e reputação digital</i>	39
3.1.5	Economia bifronte	41
3.1.6	<i>Homo digitalis</i>	43
3.2	Sobre a sociedade do desempenho	45
3.2.1	Hiperpositividade e hiperatividade	45
3.2.2	Liberdade coercitiva e metas – era da exploração total	47
3.2.3	Cansaço e esgotamento	49
3.2.4	Negócio e tédio	51
3.3	Conjugando dados e desempenho	53
3.3.1	Duas marcas, uma sociedade	54
3.3.2	Transparência	55
3.3.3	Para além da disciplina – poder inteligente	57
4	SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	62
4.1	Desenvolvimento do conceito de dignidade à formulação de Miguel Reale	62
4.2	Direitos humanos e dignidade da pessoa humana	66
4.3	Positivação da dignidade da pessoa humana	67
4.4	Dignidade da pessoa humana com fundamento do Estado Social e Democrático de Direito	70

4.5	Referencial teórico de dignidade humana	74
4.5.1	Núcleo da dignidade humana no pensamento de Ronald Dworkin – princípios de dignidade	74
4.5.2	Notas sobre o pensamento jurídico-político de Ronald Dworkin	78
4.5.3	Direito como integridade	80
4.5.4	Construcionismo sistêmico em Marcio Pugliesi	82
4.5.5	Possíveis aproximações ao pensamento de Castanheira Neves	84
4.5.6	Dimensões da dignidade humana	87
4.5.7	(Re)construção da dignidade da pessoa humana	89
5	NOVOS IMPACTOS E PROBLEMÁTICAS À DIGNIDADE HUMANA	91
5.1	Déficit tecnológico e informacional – <i>apartheid</i> digital	91
5.2	Privacidade e proteção de dados	94
5.3	Sobre a economia e o trabalho	97
5.3.1	A mão de obra	97
5.3.2	Discriminação algorítmica	100
5.3.3	Economia bifronte, mercado colaborativo e <i>uberização</i>	102
5.3.4	Criação e autoria	104
5.4	Liberdade, cognição e sustentabilidade	104
5.5	Cuidado e natalidade	106
5.6	Breves apontamentos sobre o tema ambiental	108
6	CAMINHOS DO DIREITO E DA DIGNIDADE NA SOCIEDADE DE DADOS E DESEMPENHO	111
6.1	Inteligência artificial, <i>big data</i> e prática jurídica	111
6.1.1	Sobre a decisão jurídica	112
6.1.2	Possibilidades da inteligência artificial e das tecnologias de <i>big data</i> à prática jurídica	115
6.1.3	Ética no uso de inteligência artificial e <i>big data</i>	116
6.1.4	Predição e teoria dos jogos	118
6.1.5	Processo de produção normativa	121
6.2	Interpretação jurídica e as novas problemáticas da dignidade humana	122
6.2.1	Breve noção de direito	123
6.2.2	Interpretação e eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana	124

6.3	Parâmetros quanto à atuação estatal sobre a dignidade humana	127
6.3.1	Piso aos direitos fundamentais – o mínimo	127
6.3.2	Proporcionalidade em sentido moderno e proibição do <i>déficit</i>	128
6.4	Proteção concreta da dignidade da pessoa humana na sociedade de dados e desempenho	131
6.4.1	Tecnossociedade, regulação e dignidade – em busca de um humanismo tecnológico democrático	131
6.4.2	Livre acesso à tecnologia e à informação	138
6.4.3	Privacidade na era digital	140
6.4.3.1	Defesa da privacidade e da autonomia	141
6.4.3.2	Proteção de dados pessoais	143
6.4.3.3	Direito à invisibilidade	146
6.4.3.4	Direito ao esquecimento	147
6.4.4	Pivotando a economia e o trabalho	149
6.4.4.1	Notas sobre economia digital e responsabilidade	149
6.4.4.2	Humanos + máquinas no mercado de trabalho	151
6.4.4.3	Criação, meta-autoria e direitos autorais	154
6.4.5	Direito à liberdade sustentável e à liberdade cognitiva autêntica – investimento no ser humano e na coletividade	161
6.4.6	Tecnosustentabilidade	164
6.4.7	Direitos humanos digitais	166
6.4.8	Desacelerar – direito como freio humanista	169
6.5	Questões (in)tangíveis da (r)evolução tecnológica	171
6.5.1	Singularidade tecnológica	172
6.5.2	Os pós-humanos	173
6.6	Uma visão global e contra-hegemônica	176
7	CONCLUSÃO	179
	REFERÊNCIAS	184

1 INTRODUÇÃO

Com a disseminação dos direitos fundamentais, a partir de meados do século XX, estiveram cada vez mais em voga temas envolvendo os indivíduos, os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Apesar disso, esses conceitos encerram valores jurídicos e estão inseridos em um contexto social mais amplo.

O estágio cultural-civilizatório atual pode ser observado sob diversos prismas, dentre os quais destacam-se duas marcas: o uso em larga escala de tecnologias, gerando dados, e a busca pela performance, pelo desempenho. Em vista destes novos paradigmas socioculturais, desenvolveu-se esta tese que aborda o sujeito e a dignidade humana na sociedade de dados e do desempenho. Parte-se da ideia de sociedade de dados e desempenho não por entender a completude ou a prevalência desta concepção diante de outras, mas por se acreditar que este tipo social permite tratar de duas marcas que permeiam as relações humanas contemporâneas: as novas matrizes tecnológicas, sobretudo aquelas ligadas a dados, além da busca e da metrificação do desempenho.

O problema central está em (i) expor os novos contornos sociais oriundos da sociedade de dados e desempenho e suas implicações à dignidade da pessoa humana; (ii) assinalar possíveis consequências ao axioma da dignidade da pessoa humana em suas distintas acepções; (iii) apontar as perspectivas de utilização das novas tecnologias na prática jurídica; e (iv) analisar os possíveis caminhos para se interpretar e realizar a dignidade da pessoa humana no novo contexto social, além dos possíveis papéis do direito neste empreendimento. A metodologia preponderante é a lógico-dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica relacionada ao tema, somada à análise qualitativa de decisões judiciais.

Esta tese observa o contexto jurídico, social e econômico ocidental, sobretudo, o caso brasileiro. Não se quer significar a imprestabilidade deste estudo para outros cenários sociojurídicos, sobretudo aqueles com bases sociais e jurídicas similares à brasileira; entretanto, haveria que se ter uma observação mais comedida, ponderar e adaptar o aqui exposto.

Ainda quanto à metodologia, no desenvolvimento da tese, propõe-se a junção de alguns pensamentos jurídicos e filosóficos. Seus eixos centrais correspondem aos pensamentos de Byung-Chul Han, Ronald Dworkin e Marcio Pugliesi. Para além desses autores, outros são trazidos visando corroborar os entendimentos mencionados ou indicar contrapontos.

Seguindo em larga medida o disposto por Marcio Pugliesi, são trazidos apontamentos acerca do sujeito, enquanto agente de transformação e de afetação social, ademais, de tomador

de decisões, inclusive no âmbito jurídico. Outrossim, situa-se o indivíduo no contexto cultural-civilizatório.

Na sequência, tomando por principal referencial Byung-Chul Han, colocam-se as bases da sociedade de dados e desempenho, estudando detalhadamente seus fundamentos e a composição do cenário social contemporâneo. Esta caracterização é necessária para se aprofundar a forma pela qual se desenvolvem o indivíduo, o coletivo e as relações sociais na contemporaneidade.

Em seguida, trata-se mais detidamente da dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, são traçados o percurso histórico da dignidade humana, sua posição como fundamento do Estado Social e Democrático de Direito, e as bases do que se propõe como núcleo da dignidade, partindo dos “princípios de dignidade” apresentados por Ronald Dworkin. Ademais, a partir dos estudos de Marcio Pugliesi, investiga-se a perspectiva construcionista do conceito de dignidade da pessoa humana, como empreendimento sociolinguístico, moldando-a e aperfeiçoando-a conforme o desenrolar social. Esta perspectiva se presta a justificar a proposta do conceito de dignidade humana, seus fundamentos, forma de adequação e aperfeiçoamento em vista das novas realidades sociais.

Com base na ideia inicial de que o sujeito e a dignidade da pessoa humana são afetados pelo contexto cultural-civilizatório de dada sociedade, e considerando o quadro delineado, dedica-se um capítulo aos novos horizontes, perspectivas e riscos quanto à dignidade humana na sociedade de dados e desempenho.

Por fim, apresenta-se como se coloca o papel do direito nesse contexto, abordando sua adequação às novas ferramentas de inteligência e *big data*, além dos caminhos para se chegar a uma defesa da dignidade humana mais ajustada às demandas trazidas pelas novas tecnologias e pela expectativa de desempenho, numa proposta de humanismo tecnológico democrático e de liberdade autêntica e cognitiva.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SUJEITO

Inicialmente, investiga-se o sujeito, conceito imprescindível para o desenvolvimento desta tese. Embora, por vezes, ele seja tratado como sinônimo de indivíduo, ressalta-se a amplitude lexical do termo que representa tanto aquele que é sujeitado como aquele que se constitui de forma autônoma.

Bem assim, o sujeito é abordado nesta tese, especialmente, sob duas perspectivas: como fruto de uma constituição social, moldado pela sociedade e pela cultura, que o definem e conformam, e como sujeito agente, tomador de decisões e figura de direitos.

2.1 Sociedade, cultura e sujeito

O debate sobre a constituição do ser humano e das sociedades se colocou de forma recorrente ao longo da história do pensamento. A filosofia grega, ao explorar o assunto, apontou, por meio de uma de suas mais proeminentes escolas, o paradigma da dualidade, pelo qual a *polis* (mundo das coisas no geral) e o homem¹ poderiam ser observados sob dois prismas: o mundo sensível e inteligível para a primeira; corpo e alma para o segundo. A alegoria da caverna de Platão é suficientemente elucidativa dessa proposta².

Na impossibilidade de se chegar ao mundo inteligível ou das ideias, e de se comprovar a existência da alma, a proposta se volta ao caminho aristotélico-estoico, pelo qual o homem integraria o cosmos, devendo a este seu fundamento de existência e finalidade. Essa proposta minguou por completo a partir do despontar da revolução científica ou copernicana, que demonstrou a ausência de um “todo” ordenado e de finalidades para a existência humana.

No Ocidente, a mirada religiosa pautada na patrística e com expoentes nos pensamentos de Anselmo de Cantuária, Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino, cada qual a seu modo, buscou o fundamento humano no divino, no metafísico. As ideias cristãs eram verdades reveladas por Deus, distinguindo-se entre verdades sobrenaturais (fé) e naturais (razão)³.

O período Moderno, entretanto, assistiu a um estilhaçar da exegese da doutrina cristão dominante após o efervescente período da Reforma Protestante eclodida no século XVI,

¹ Por vezes, utiliza-se o termo “homem” nesta tese para se referir à “humanidade”, no intuito de ressaltar a localização histórica de alguns pensamentos.

² Na primeira parte da alegoria, alguns prisioneiros estão acorrentados frente ao fundo da caverna e o que enxergam do mundo externo são somente as sombras projetadas pelos objetos e seres no fundo da caverna, crendo ser esta a realidade das coisas. Um deles, ao se libertar, observa que o que viam eram apenas sombras de um mundo mais perfeito. PLATÃO. *República*. Trad. Marcelo Perine. São Paulo: Scipione, 2002, p. 93.

³ PUGLIESI, Marcio. *Teoria do direito – aspectos macrossistêmicos*. São Paulo: Createspace, 2015, p. 20.

acompanhada do Renascimento. Embora a Reforma tenha representado um retorno à doutrina cristã do pecado original, significou também uma abertura aos reclamos da renascença, voltando-se ao mundo sensível.

Postos em questão os fundamentos cognitivos, a modernidade teve início ao se estabelecer o paradigma da subjetividade. A proposta cartesiana dá conta do “cogito”, aquilo que se pensa ou duvida. O cogito cartesiano é irrefutável, haja vista que toda a formulação pressupõe um ser inquieto que a formula⁴. Assim, Descartes funda nesse ser sua filosofia, que pauta o pensamento de espeque idealista.

A filosofia, então, começa a se ocupar do homem como consciência, como razão. Trata-se do conhecimento e da interpretação do mundo em termos subjetivos. Não se poderia nada conhecer salvo pela visão do sujeito, pensamento acompanhado por outros autores ao longo da história, a exemplo de George Berkley e Baruch Spinoza.

O pensamento ilustrado também não se afastou desse caminho, corroborando a proeminência do homem. Nesse contexto, destaca-se o indivíduo como aquele que entabula o pressuposto “contrato social”, posto por Thomas Hobbes, o qual fundou sua filosofia no pensamento materialista e no método empírico, afastando-se dos autores antes mencionados filiados à corrente idealista. Entretanto, em comum, prevalece a centralidade da posição do ser humano.

O Iluminismo ainda apontou ao ser humano destacando-o dos demais entes, por seu apanágio racional, capaz de “transcender”, valendo-se de sua “vontade”, para colocar em termos rousseauianos. Tem-se, pois, aos moldes hegelianos, o homem histórico, aquele que, por seu agir, constrói e se torna parte da história, do “todo”. O ser humano seria o ponto central do conhecimento, dos avanços e dos câmbios no mundo. Seria ele, pois, o sujeito a ser observado, o verdadeiro agente cuja ação forma e transforma a história.

Neste movimento, prevalece a ideia de que o indivíduo é o verdadeiro sujeito da história. Assim, há uma certa negação da coletividade e das estruturas sociais como personagens relevantes, colocando-se o sujeito como centro do eixo histórico. O indivíduo é considerado ser autônomo e capaz de construir-se a si ontologicamente e ao mundo historicamente. A liberdade, portanto, caracteriza o indivíduo como núcleo dos direitos e da própria atuação estatal.

⁴ “Logo em seguida, porém, percebi que, enquanto eu queria pensar assim que tudo era falso, convinha necessariamente que eu, que pensava, fosse alguma coisa. Ao notar que esta verdade “penso logo existo” era tão sólida e tão correta que todas as mais extravagantes suposições dos cépticos não seriam capazes de abalá-la, julguei que podia acatá-la sem escrúpulo com o primeiro princípio da filosofia que eu procurava”. DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Maria Ermantina 2. ed. São Paulo: Escala, 2006, p. 42.

Em que pese, por vezes, o indivíduo ser tido como fundante do pensamento e construtor do mundo, a “inversão sociológica” proposta por Émile Durkheim coloca que, num primeiro momento, há a sociedade, na qual nasce e se insere o indivíduo.

Não houve indivíduos e a formação da sociedade. Deu-se justamente o contrário. Em termos evolucionistas, surge uma sociedade de seres (inicialmente algum tipo de primatas superiores, segundo aponta a ciência), os quais posteriormente convencionou-se tratar por humanos, na qual, então, se insere o indivíduo. Quando o ser humano nasce já o faz na sociedade, com suas premissas e bases. Este tipo de pensamento inviabiliza o amplamente difundido e ainda hoje adotado com fundamento no conceito de pacto ou contrato social, pelo qual os indivíduos livres se uniram e constituíram a sociedade visando alcançar objetivos que, de modo apartado, não lograriam. O contrato social, embora não apresente qualquer registro histórico, não poderia, logicamente, ter ocorrido, visto que a sociedade é lógica e cronologicamente anterior ao indivíduo. Bem assim, o ser humano, quando surge, já o faz na sociedade. E para Durkheim, a sociedade, com suas regras, costumes e leis existentes de forma prévia e independente aos indivíduos, a eles prevalecem⁵.

A sociedade corresponde a uma rede de relacionamentos entre pessoas. A origem da palavra, por sua vez, vem do latim *societas*, uma “associação amistosa com outros”, derivado de *socius*, que significa “companheiro”. Assim, o significado de sociedade é intimamente relacionado ao que é social; nele também está implícito que seus membros compartilham interesse ou preocupação mútuas sobre um objetivo comum.

No intuito de manter sua organização, a sociedade moldou instituições e formas que estruturam a vida humana. Desde as mais rudimentares, como nas sociedades ditas simples, passando pela polis grega, pelo império romano e pelos reinos medievais, até chegar ao Estado-Nação moderno, as sociedades buscaram modos de disposição e arranjo.

O espaço de desenvolvimento humano é a sociedade e a cultura que dela emana. A palavra cultura, por sua vez, tem sua origem no verbo latino *colere*, em referência ao cultivo da terra e as relações humanas implicadas. Posteriormente, ainda na tradição romana, tem-se a significação como cultivo (associado à natureza), costume (enquanto moral e ética) e culto (relacionando-se ao sagrado, ao metafísico). De fato, cultura se refere a todas as referidas semânticas.

O campo cultural é espaço privilegiado para a livre atividade cognitiva do indivíduo, para o ócio, pois trata do desenvolvimento dos projetos humanos. Sob essa perspectiva, a

⁵ LEMOS FILHO, Arnaldo (org.). **Sociologia geral e do direito**. Campinas: Alínea, 2008, p. 59.

cultura pode ser vista, em linhas gerais, como a maneira de viver projetada por um determinado grupo ou sociedade. Conforme indica Roberto DaMatta, diz respeito a um receituário por meio do qual pessoas de um dado grupo pensam, classificam, estudam e projetam o mundo e a si mesmos⁶. Corresponde, portanto, ao conjunto de crenças, normas, práticas, ideias e instituições de determinada sociedade.

Clifford Geertz aborda a cultura como um padrão de significados transmitido historicamente, traduzido em símbolos pelos quais os homens se comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento em relação à vida⁷. Em 1952, Alfred Louis Kroeber e Alfred L. Kluckhon publicaram um estudo no qual concluíram que cultura é uma rede complexa que comprehende:

1. O modo de vida total de um povo; 2. O legado social que o indivíduo adquire de seu grupo; 3. Um modo de pensar sentir e crer; 4. Uma abstração do comportamento; 5. Uma teoria (de antropólogo) sobre o modo, de fato, de comportamento de um grupo de pessoas; 6. Um estoque de aprendizagem interligada; 7. Um conjunto de orientações padronizadas sobre problemas recorrentes; 8. Comportamento aprendido; 9. Um mecanismo de regulação normativa do comportamento; 10. Um conjunto de técnicas de ajustamento tanto ao meio quanto aos outros homens; 11. Um precipitado de história; 12. Um mapa, crivo ou matriz comportamental⁸.

Trata-se, portanto, a cultura, de um apanágio humano, o liame que distingue as pessoas do restante da natureza e meio pelo qual a humanidade se define. Ademais, é responsável por formar e conformar o ser humano, pois não há indivíduo fora da cultura, vez que não haveria possibilidade de conhecimento somente na medida do sujeito, como outrora propuseram pensadores idealistas racionalistas. Considerando que a sociedade prévia e sua cultura se impõem, impõe-se também sua noção dominante e mais corrente acerca do conhecimento e das próprias noções constitutivas da realidade. Assim, é conhecimento tudo aquilo que legitimamente se colocou na sociedade como tal.

⁶ DAMATTA, Roberto. **Exploração**: um ensaio de sociologia interpretativa. Rio de Janeiro: Rocco, 1986, p. 123.

⁷ GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989. The Interpretation of cultures. Copyright © 1973 Basic Books, a Member of the Perseus Books Group AU Rights Reserved. Authorized translation from the English language edition, p. 103.

⁸ No original: “*The total Way of the life of a people; 2. The social legacy the individual acquires from his group; 3. A way of thinking, feeling and believing; 4. Na abstraction from behavior; 5. A theory (of anthropologist) about the way in which a group of people in fact behave; 6. A storehouse of pooled learning; 7. A set of standardized orientations to recurrent problems; 8. Learned behavior; 9. A mechanism of the normative regulation of behavior; 10. A set of techniques for adjusting both to the external environment and to Other men; 11. A precipitate history; 12. A behavioral map sieve or matrix*”. KROEBER, Alfred Louis; KLUCKHON, Alfred L. **Culture**: a critical review of concepts and definitions. Massachussets: Cambridge, Harvard/Peabody Museum of American Archeology and Ethnology Papers, v. 47, n. 1, p. 159.

No entendimento de Marcio Pugliesi, a própria realidade, por si mesma, não é palpável; há tão somente

[...] uma percepção aparentemente lúcida daquilo que se configura como real, num sonho intersubjetivamente sonhado e construído por massa de informações, permanentemente fornecidas e acrescidas por multimeios, realidades virtuais e pelo deambular desse sujeito construído e autoconstruído no meio social⁹.

A ideia de se tratar do “sujeito” nesta seção deriva justamente da necessidade de observá-lo como um lugar linguístico no qual tem vez a existência e ação do indivíduo, que é marcado pelas circunstâncias culturais-civilizatórias para sua própria definição e desenvolvimento.

Diante disso, observa-se o indivíduo como sujeito agente, mas também base material na qual se insere o indivíduo para compreender sua ação e desenvolvimento.

2.2 Atmosfera semântico-pragmática

O estudo de forma autônoma do sujeito se inicia pelo cogito cartesiano. Ao conciliar essa ideia aos apontamentos da filosofia de matriz empirista, Kant, ao tratar da razão pura (*reinen vernunft*), propõe que o sujeito já nasce com noções *a priori* de tempo e espaço; a questão não seria mais somente o “eu” ou o mundo transcendente, mas a consciência transcendental.

Jean-Paul Sartre irá contrapor essa visão tratando de um sujeito como consciência irrefletida (*moi*), lançado ao mundo como um sujeito-mundo, e não como consciência transcendental¹⁰. Sem olvidar desse apontamento, mas enfocando a própria ação humana, o construcionismo sistêmico entende o sujeito como uma atmosfera semântico-pragmática que seria, ainda, constituído por *doxa* (opinião), *episteme* (conhecimento científico) e representações sociais as quais, segundo Marcio Pugliesi, são subsistemas que concretizam a ideologia imaterial e a incorporam na atmosfera semântico-pragmática de atores sociais¹¹.

Nesse ponto, soma-se o pensamento de Mikhail Bakhtin, para quem a mente humana, o intelecto humano, é constituído por símbolos levados ao ser por meio de uma polifonia discursiva na qual ele está inserido desde o seu nascimento. Nascido na sociedade e na cultura,

⁹ PUGLIESI, Marcio. **Teoria do direito** – aspectos macrossistêmicos. São Paulo: Createspace, 2015, p. 17.

¹⁰ SARTRE, Jean-Paul. **A transcendência do ego**. Trad. João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2023, p. 30.

¹¹ PUGLIESI, Marcio. **Teoria do direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 81.

o ser humano é, desde os primeiros momentos, moldado por uma exposição simbólica e discursiva. O ser apreende o significado de gestos, atos, imagens e palavras, domina (ou é pautado por) um idioma e forma sua intuição, memória, representação e conceito, que serão a matéria-prima de sua atividade intelectiva¹². O mundo que importa não é o das coisas, mas o dos códigos, símbolos, significantes e significados, impostos aos indivíduos pelo meio que o rodeia.

Para Marcio Pugliesi, as representações sociais teriam a função de formar comportamentos, possibilitar a comunicação entre os indivíduos, compor um *corpus* organizado de conhecimento e atividade física pelo qual a realidade se torna inteligível. As representações sociais são concretas quando possibilitam “relações diárias, em outras palavras, possibilitam que intersecções entre atmosferas semântico-pragmáticas não sejam intersecções vazias”¹³.

As intersecções entre as atmosferas semântico-pragmáticas (sujeitos) devem possuir um conteúdo o qual, geralmente, corresponde às verdades trazidas pela cultura e pela civilização (tomando-se esta como espaço de realização dos projetos humanos). As representações sociais constituem, portanto, o liame que une a *doxa* (opinião) à *episteme* (conhecimento científico):

As representações sociais são teorias do senso comum, são mais que opiniões ou atitudes e sobre elas se elabora, a partir de sua estruturação e sistematicidade determinada, as teorias sobre fatos ou situações. Nota-se, assim, que as representações sociais constituem a etapa intermédia entre o saber científico e a opinião. É a ponte que permite transitar da *doxa* à *episteme*: trata-se de um sentido comum sistematizado que descobre, organiza e torna possível a comunicação social ao permear atmosfera semânticas – aos sujeitos sob o ponto de vista epistêmico¹⁴.

Ademais, o sujeito é formado e conformado pela cultura e pelas representações sociais que o permeiam. A este respeito, Judith Butler esclarece: “as categorias sociais significam, ao mesmo tempo, subordinação e existência, ao indivíduo¹⁵.

¹² BAKHTIN, Mikhail. **Os gêneros do discurso**. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2016.

¹³ PUGLIESI, Marcio. **Teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 81.

¹⁴ PUGLIESI, Marcio. **Teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 81.

¹⁵ BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**. Teorias da sujeição. São Paulo: Autêntica, 2022, p. 29.

2.3 Sujeito e decisão

“Concluo por achar sagrada a desordem de meu espírito”

Rimbaud

Decidir implica escolher entre duas ou mais opções para resolver determinado problema ou situação. Assim, a partir de inferências tomadas como válidas pelo sujeito, ele adota determinada ação, verbal ou não verbal. Diante de uma decisão a ser tomada, a mente humana busca formar seu entendimento com base em determinadas informações que passam pela ciência da totalidade da situação, busca informações sobre as diferentes possibilidades de resposta, sopesa custos e benefícios envolvidos, além de projetar as consequências. A memória assume um papel destacado neste processo, pois é por meio dela que se aprende e armazena informações, associando-as a outras também adquiridas e as projetando às situações de momento.

O ser humano possui uma tendência a adotar padrões de ação seguros com base em sua memória e demais premissas, que são sobremaneira importantes para se tomar decisões. As pessoas tendem a adotar algoritmos e seguir num curso de ação cujos resultados possuem uma memória suficientemente analisada. Por algoritmos entende-se “procedimentos precisos, não ambíguos, padronizados, eficientes e corretos”¹⁶. Existe, portanto, uma tendência a “modelizar” comportamentos. Ao acordar pela manhã, por exemplo, o indivíduo não costuma refletir sobre cada uma das ações a serem adotadas nesse espaço-tempo de microgestão da vida; simplesmente segue os padrões já definidos com base nas informações armazenadas sobre aquela situação. Desse modo, ao despertar, escova os dentes e lava o rosto sem despender nova energia decisória, uma vez que o corpo humano busca por esse tipo de situação, cria rotinas e economiza energia.

Outrossim, decisões não são construções puramente racionais, ao contrário, é possível ponderar a participação de emoções e sentimentos nos processos decisórios. Por emoções tomam-se as sensações imediatas derivadas da exposição a um dado de realidade; referem-se, assim, a uma reação instintiva, uma resposta neural aos estímulos externos¹⁷. Já os sentimentos são transcrições dadas pelo corpo a situações vivenciadas, construções decorrentes de uma análise cognitiva de ocorrências.

¹⁶ DASGUPTA, Sanjoy; PAPADIMITRIOU, Christos; VAZIRANI, Umesh. **Algoritmos**. Porto Alegre: AMGH, 2010.

¹⁷ HERÉDIA, Leila. Você sabe a diferença entre emoção e sentimento? CVV. **Centro de Valorização da Vida**. Disponível em: <https://www.cvv.org.br/blog/voce-sabe-a-diferenca-entre-emocao-e-sentimento>. Acesso em: 22 set. 2021.

Assim, “para ter um bom controle de bola no futebol, por exemplo, a gente fala que é preciso sentir a bola, não ter afeto ou emoção pela bola; o sentimento é um estado ou capacidade, algo estático”¹⁸. Os sentimentos não advêm, necessariamente, de um aspecto puramente intuitivo, mas surgem como mecanismos bioquímicos úteis aos mamíferos e às aves baseados em cálculos próprios acerca da probabilidade de sobrevivência e reprodução. São algoritmos bioquímicos, fórmulas corporais de assimilação do mundo e tomada de decisão.

Por exemplo, em linhas gerais, mais ou menos constantes, se a presença junto a determinada pessoa determinar no sujeito uma descarga hormonal a lhe proporcionar bem-estar ou fazê-lo passar a um estado mais potente e perfeito de seu ser (colocando em termos spinozanos¹⁹), poderá este, com a ciência do ocorrido, dizer àquela que sente amor.

Os processos racionais e emocionais participam de modo imbricado da tomada de decisão. Isso porque, “os sistemas cerebrais que participam conjuntamente da emoção e da tomada de decisões estão, generalizadamente, envolvidos na gestão da cognição e do comportamento social”²⁰.

A esse respeito, Antonio Damásio, referência portuguesa no estudo do funcionamento cerebral e cognição humana, observa que pacientes com danos no córtex pré-frontal, responsável, dentre outros, pelo comportamento emocional, ainda que mantenham sua inteligência, lógica, linguagem e atenção, apresentam maior dificuldade para tomar decisões²¹. Desta feita, emoções e sentimentos compõem o processo de aprendizado e de formação da memória e sua desconsideração no processo decisório eleva as chances de erros nas decisões.

Do ponto de vista da psicologia cognitiva, menciona-se propalado estudo sobre o julgamento e a tomada de decisão encampado na obra *Rápido e Devagar*, de Daniel Kahneman²², professor israelense e teórico da economia comportamental, vencedor do Prêmio Nobel no ano de 2002.

O autor apresenta dois sistemas de tomada de decisão que marcam o agir humano. No “Sistema 1”, de “pensamento rápido”, há uma breve associação de ideias com dispêndio de pouca energia, pois são utilizadas informações já armazenadas para resolver problemas recorrentes ou formar uma rotina. Desse modo, há um gasto muito reduzido de tempo e de

¹⁸ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 172.

¹⁹ Refere-se aqui ao estado de alegria conforme definido por Baruch Spinoza.

²⁰ DAMÁSIO, Antônio. **O erro de Descartes**: emoção razão e cérebro humano. Cia das Letras: São Paulo, 2006, p. 9.

²¹ DAMÁSIO, Antônio. **O erro de Descartes**: emoção razão e cérebro humano. Cia das Letras: São Paulo, 2006, p. 17.

²² KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Trad. Cássio Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

energia (ou mesmo ausência de gasto) para se responder a questões como se o indivíduo deve ou não escovar os dentes após as refeições ou qual seria o resultado da operação $1 + 1$. Dessa feita, para resolver os problemas proposto, o cérebro humano adota caminhos mais curtos para chegar às respostas, as ditas “heurísticas”. Essa forma de decidir leva o pensamento humano a desvios quanto ao que se pode entender como uma decisão racionalmente amparada e justificada. Esses desvios são denominados vieses, inseridos em um sistema orientado, sobretudo, pelas experiências prévias do sujeito.

Já o “Sistema 2”, de pensamento devagar, cuida de atividades mais sofisticadas, como escrever um livro, analisar documentos, elaborar uma pesquisa, observar a eficácia de uma política pública ou analisar uma bula de medicamento. São tarefas para as quais há um encadeamento lógico de premissas, comparação entre objetos, análise de finalidades, ponderação de regras, entre outras operações de ordem racional com considerável emprego de energia.

Para o autor, esses sistemas não operam de modo apartado, mas complementar. Cabe a quem decide analisar se suas decisões não estão defasadas ou precipitadas, pois eivadas por vieses. Embora Daniel Kahneman pondere pela eficácia de decisões enviesadas:

Tirar conclusões precipitadas é eficaz se há grande probabilidade de que as conclusões sejam corretas e se o custo de um ocasional erro for aceitável, e se o ‘pulo’ poupa tempo e esforço. Pular para as conclusões é arriscado quando a situação é pouco familiar, existe muita coisa em jogo e há tempo para reunir mais informações. Essas são circunstâncias em que erros intuitivos são prováveis, os quais podem ser evitados com uma intervenção deliberada do Sistema 2²³.

Em todo caso, a construção linguística pauta a construção do racional e do emocional, haja vista que a compreensão do corpo acerca de matérias que lhe são afeitas se dá por meio de símbolos. E é justamente o uso dessa transcrição simbólica que atua na tomada de decisão. É por meio das decisões que o ser humano se movimenta, se comporta ou conduz (tomando-se a conduta como o comportamento dirigido). Até mesmo para seguir na inércia absoluta, em geral, deve-se ter um apontamento decisório nesse sentido.

Outrossim, esse processo parte de premissas geralmente pautadas em experiências anteriores para chegar a uma conclusão, cuja veracidade ou acerto não é possível de ser constatado *ex ante*. Corresponde, pois, a uma forma de indução. Desse modo, é possível dizer

²³ KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Trad. Cássio Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

que não somente da significação semântica e de suas intersecções se dá o sujeito, mas também de ação. Daí sua dimensão pragmática com a formação do conhecimento, da opinião e da ação, que se dá por meio de um processo decisório interno.

Nota-se, por derradeiro, que as decisões tomadas pelo sujeito são circunstanciadas, ou seja, inseridas em um contexto cultural-civilizacional.

3 SOCIEDADE DE DADOS E DESEMPENHO

O ser humano, enquanto atmosfera semântico-pragmática se constitui, decide e se desenvolve em termos cognitivos na sociedade. Daí a importância de verificar mais detidamente algumas facetas da sociedade contemporânea.

No âmbito das novas tecnologias e da evolução das relações humanas é que surge a sociedade de dados e desempenho. Nesse capítulo, são abordados seus contornos, tomando por base, sobretudo, o pensamento do filósofo sul-coreano e professor titular na Universidade de Artes de Berlim, Byung-Chul Han, um dos pilares epistemológicos desta tese. Suas obras, ao tratarem do tema aqui proposto, apontam as principais características e consequências, tanto antropológicas quanto sociológicas, dessa nova estrutura social.

Sem prejuízo, entretanto, serão trazidas contribuições de outros autores que serviram de sustentáculo para o desenvolvimento de conceitos e de ideias caras à proposta assumida. Hoje, são muitos os apontamentos de formas de organização social desenvolvidas simultaneamente, por exemplo, sociedade da vigilância, sociedade líquida, sociedade do enxame, sociedade da transparência, sociedade do cansaço, sociedade do controle, sociedade turbocapitalista e sociedade instrumentarista. Entretanto, para efeitos desta investigação, o recorte epistemológico enfatiza os conceitos de sociedade de dados e desempenho. Parte-se destes, inclusive, como categorias mais amplas a albergar outros aspectos sociais, como os recém-mencionados.

Não se trata, outrossim, de explicar a sociedade contemporânea em sua totalidade. O que se pretende, isto sim, é trazer um recorte epistemológico atual pautado na influência dos dados e do desempenho para a sua formação, sem deixar de lado o fato de ser composta por outros elementos e de ser distinta, a depender do *locus* analisado.

3.1 Sobre a sociedade de dados

O primeiro traço distintivo da forma social tomada como referência diz respeito à sociedade de dados. No intuito de se analisar este aspecto, aborda-se a revolução tecnológica que se acentua, o espaço social por ela trazido e as implicações às interações e aos pensamentos humanos.

3.1.1 Revolução tecnológica (NBIC)

Já há algumas décadas, sempre com maior vigor, tem ocorrido uma verdadeira alteração nas bases tecnológicas humanas, a formar uma nova matriz baseada nos NBIC. Dessa sigla, “N” representa nanotecnologias, presentes nos dispositivos eletrônicos, sobretudo móveis, aumentando sua eficiência e capacidade de processamento sem a necessidade de se expandir a base física. O “B” trata das biotecnologias, as quais atuam voltadas às estruturas corpóreas dos seres vivos, especialmente aquelas relativas ao sequenciamento do genoma humano. “I” corresponde à informática, tecnologia de *big data* e internet das coisas. A informatização diz respeito à automação por meio de informação, em lugar de uma estrutura artesanal ou mecânica. As tecnologias de *big data* dão conta da busca, do armazenamento, do processamento e da geração de novos dados, estruturados ou não, em larga escala. Já a internet das coisas (IoT)²⁴, na sigla em inglês, implica conexão entre objetos por meio de uma rede própria. Por fim, a letra “C” diz respeito ao cognitivismo e é representado pela inteligência artificial (IA), cerne da nova base tecnológica.

A inteligência não é apanágio humano, entretanto, encontra-se na humanidade sua forma natural mais bem-acabada, sobretudo quando se coloca a questão sob uma perspectiva cultural-civilizatória e histórica. É possível tomar a inteligência como a potencialidade de assimilação, análise, aplicação e criação de conhecimentos que permite resolver problemas e adaptações situacionais. Embora o exercício dessa potencialidade seja de cada indivíduo, o estabelecimento de premissas cognitivas, conceitos e linguagem, além do seu compartilhamento, passa pelo âmbito sociocultural. Até mesmo grupos de animais transmitem conhecimento, mas a forma mais sofisticada e bem-acabada está nos seres humanos enquanto coletivo, o que catalisa esse potencial de inteligência individual.

A IA, por sua vez, diz respeito a um espectro de estudos desenvolvidos a partir da cibernetica, da teoria dos autômatos, das teorias da informação e da comunicação e da engenharia da computação. Ela busca traçar uma ligação, sobretudo, entre matemática, linguística, informática, neurologia e epistemologia, possibilitando que entes inorgânicos possam apreender, processar e aplicar conhecimentos (e, noutro momento, até mesmo criá-los).

Embora pareça recente, o tema IA data do século XX. Em 1943, Walter Pitts e Warren McCulloch criaram um modelo de neurônio artificial tomando por base a análise fisiológica do cérebro e dos neurônios. Em 1950, foi publicado o paradigmático estudo *Computing Machinery*

²⁴ Internet of Things (IoT).

and Intelligence desenvolvido por Alan Turing, matemático e cientista da computação inglês, que sugeriu um modo de se verificar a inteligência das máquinas²⁵: “eu proponho investigar a questão de saber se é possível que as máquinas mostrem um comportamento inteligente”²⁶.

Segundo a proposta (ou “teste”) de Alan Turing, poderia ser considerada inteligente a máquina que apresentasse as seguintes capacidades: “representação de conhecimento para armazenar o que sabe ou escuta”; “raciocínio automatizado para usar a informação armazenada para responder questões e extrair novas conclusões”; “aprendizado de máquinas para se adaptar a novas circunstâncias, detectar e explorar padrões”²⁷.

Amiúde, aponta-se o surgimento da IA no *workshop* realizado em 1956 na Universidade de Dartmouth (EUA). Os estudos ali desenvolvidos visavam demonstrar que “na base da conjectura que todos os aspectos do aprendizado ou qualquer outra característica da inteligência podem ser em princípio descritos tão precisamente que uma máquina pode ser feita para simulá-los”²⁸.

A IA evoluiu em larga escala até alcançar, com a difusão da internet, um novo patamar. E coube à Kai-Fu Lee, cientista da computação, discorrer sobre as quatro ondas de IA presentes em maior medida na sociedade atual, a começar pela onda de IA da internet, que passou a integrar a rotina de todos a partir de 2012. Para o autor, a IA da internet está relacionada com o uso de algoritmos como “motores de recomendação”²⁹, mecanismos que memorizam e que compreendem as preferências pessoais para, posteriormente, direcionar conteúdo específico às pessoas com base nessas informações.

A força desses sistemas de IA é proporcional à quantidade de dados aos quais eles têm acesso. Segundo o autor, não basta o acesso aos dados propiciados pela internet, mas é necessário à IA “rotular” esses dados, ou seja, vinculá-los a resultados específicos como visualizado *vs.* não visualizado, comprado *vs.* não comprado, *like vs. no like vs. dislike*. Kai-Fu Lee analisa:

²⁵ TURING, Alan. **The essential turing**: seminal writings in computing, logic, philosophy, artificial intelligence, and artificial life plus the secrets of enigma. New York: Oxford University Press, 2004.

²⁶ No original: “*I propose to investigate the question as to whether it is possible for machinery to show intelligent behavior*”. TURING, Alan. Intelligent machinery. B. Meltzer e D. Michie (ed.). **Machine Intelligence**, v. 5, p. 3-23, Edinburgh University Press, 1969.

²⁷ RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. 3. ed. New York: Prentice Hall, 2010, p. 02.

²⁸ MCCARTHY, Jhon; MINSKY, Marvin; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude. Proposal for the Dartmouth summer research Project on artificial intelligence. **Tech. Rep.**, Dartmouth College, 1955.

²⁹ LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 132.

As pessoas, no geral, acham que isso significa que a internet está “ficando melhor” – ou seja, que está nos dando o que queremos – e se tornando mais viciante com o tempo. No entanto isso também é uma prova do poder da IA de aprender sobre nós por meio de dados e otimização, a fim de demonstrar o que desejamos. Essa otimização se traduziu em fortes aumentos nos lucros das empresas de internet estabelecidas que ganham dinheiro com nossos cliques [...]³⁰.

A segunda onda de IA seria a de negócios, que corresponde à análise de dados gerados pelas atividades empresariais. Para Kai-Fu Lee, os humanos, embora experientes, fazem predições com base em “preditores fortes”, conjuntos de dados relacionados a um resultado específico, geralmente numa relação de causa e efeito. Diante disso, pessoas com menos tempo de habilitação para direção e maior número de infrações possuem maior chance de sofrer algum tipo de acidente ou ocorrência que leve a se acionar o seguro. Os algoritmos de IA, entretanto, vão além, e analisam também “preditores fracos”, dados periféricos, mas que contêm poder de predição quando combinados com outros em milhões de exemplos.

Os sentidos básicos, como visão e audição, são de suma importância para a compreensão do mundo e para a inteligência do indivíduo. Com a IA, não é diferente. Diante disso, a terceira onda corresponde à IA de percepção, isto é, está ligada ao fato de os algoritmos poderem agrupar os pixels de fotos, vídeos e imagens, processar gravações e sons, analisar o significado de sentenças completas. Trata-se, portanto, de uma tecnologia que poderia reconhecer os padrões de uma pessoa, como a fisionomia, a voz, os trejeitos e afins.

Essa terceira onda digitaliza “o mundo ao nosso redor através da proliferação de sensores e dispositivos inteligentes”³¹. Como resultado desse cenário, Kai-Fu Lee sinaliza uma separação cada vez menor entre os mundos *online* e *offline*. Isso porque, a expansão sensorial da IA deve trazer novos pontos de contato entre o real e o virtual, gerando ambientes “OMO”, *online-merge-offline* (*online* combinado com *offline*)³².

As máquinas já substituem os seres humanos em diversas tarefas as quais, entretanto, tendem a ser repetitivas, sem desvios, irregularidades ou interações complexas com o meio no qual estão inseridas. Todavia, a junção e a otimização das três ondas de IA anteriores podem levar essas possibilidades produtivas a um outro patamar

³⁰ LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 133.

³¹ LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 144.

³² LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 144.

Quando máquinas puderem ver e ouvir o mundo ao redor, estarão prontas para se mover por ele com segurança e trabalhar de forma produtiva. A IA autônoma representa a integração e a culminação das três ondas anteriores, unindo a capacidade das máquinas de fusão de otimizar a partir de conjuntos de dados extremamente complexos com suas novas capacidades sensoriais³³.

O passo trazido pela quarta onda, a IA autônoma, produziria máquinas capazes não somente de executar tarefas simples, mas de compreender o mundo e de moldá-lo segundo seus propósitos, pois elas utilizarão os conhecimentos prévios que lhe foram imputados e poderão analisar o mundo ao seu redor, interpretá-lo, reagir e interagir com ele.

Daí o caráter autônomo de tipo de IA, haja vista a possibilidade de interpretar dados e de gerar respostas para além das informações gerais que lhe foram imputadas. As máquinas poderiam se alimentar de novos dados, gerar novos conhecimentos e algoritmos para reger suas ações, num chamado *machine learning*. Apesar disso, há o desenvolvimento contínuo da internet das coisas (IoT), em evolução à rede mundial de computadores:

IoT é a rede de aparelhos físicos, veículos, construções e outros itens embutidos em eletrônicos, softwares, sensores, aparelhos e conectividade de rede que permite a esses objetos coletas e troca de dados; ela permite que os objetos sejam sentidos e controlados remotamente através de uma infraestrutura de rede existente³⁴.

Desse modo, há uma integração mais direta entre os mundos físico e digital, uma maior automação e eficiência nos processos. Nota-se, assim, que o estudo das tecnologias de IA e IoT é sobremaneira pertinente, haja vista tratar-se de um dos fundamentos da sociedade de dados e desempenho, alvo desta tese.

3.1.2 Sociedade de dados e campo social digital

O ambiente cultural e civilizacional é afeito a câmbios, embora as bases materiais e linguísticas que pautam a existência humana tenham se alterado. Para se compreender o momento atual, primeiramente, deve-se “compreender o paradigma digital” e considerar “a

³³ LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 156.

³⁴ ZIZEK, Slavoj. **A atualidade do manifesto comunista**. Trad. Renan Marques Birro. Petrópolis: Vozes, 2021, p. 12.

tecnologia digital um corte igualmente histórico e dramático, como a descoberta da escrita ou da imprensa”³⁵.

Nas últimas décadas, assistiu-se a uma revolução tecnológica dos meios de produção e dos meios de comunicação. Na tentativa de dar concretude a essa afirmação, estima-se que entre a invenção da escrita e o ano de 2006, a humanidade acumulou aproximadamente 180 exabytes de dados, número que cresceu dez vezes entre 2006 e 2011, chegando a 1600 exabytes³⁶.

Aumenta também, cada vez mais, a capacidade de se armazenar e processar dados (estruturados e não estruturados), gerando mais conhecimento. Por dados, entende-se informações de cunho empresarial, social ou pessoal, preferências, padrões de ação de usuários/consumidores, imagens e toda a sorte de ações e informações quantificáveis sob bases algorítmicas. Ademais, eles podem ser de três naturezas básicas: (i) dados sociais (*social data*), oriundos das redes sociais e ambientes virtuais de relacionamento; (ii) dados empresariais (*enterprise data*), provenientes das atividades empresariais e profissionais da empresa, vendas, faturamento, recebimento, controle de qualidade, projetos e afins; e (iii) dados pessoais (*personal data*), relativos a cada indivíduo – só pode meio dele pode ser obtido e, em razão disso, possibilitar sua identificação. Por fim, a possibilidade de coletar, armazenar e analisar dados com vistas à elaboração de novas informações constitui o que se conhece por *big data*.

Sob outro aspecto, com o tempo, a informação começou a circular de forma mais rápida e direta, abordando searas inéditas. Soma-se a isso a automação, que coordena complexos sistemas de dados e coisas potencializando a busca, a análise e a geração de dados e de informações.

A evolução tecnológica nos campos da informação, da comunicação e da automação transforma as próprias relações humanas, haja vista a velocidade das interações, o acesso à informação e às redes sociais, a exposição, a constante troca e controle de dados. Uma sociedade se forma a partir das relações estabelecidas entre seus indivíduos e entre esses e suas instituições. Assim, ao se alterar as formas de interação, chega-se a uma nova sociedade, conforme esclarece Manuel Castells:

Uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação está remodelando a base material da sociedade em ritmo acelerado. Economias por todo mundo passaram a manter interdependência global, apresentando uma

³⁵ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 155.

³⁶ FLORIDI, Luciano. Big data and their epistemological challenge. **Philosophy and Technology**, v. 25, n. 4, 2012.

nova forma de relação entre economia, o Estado e a sociedade em um sistema de geometria variável³⁷.

A essa sociedade que emerge materialmente remodelada, como propõe Manuel Castells, denomina-se “sociedade de dados”, tema sobre o qual arremata Marcio Pugliese:

Sem dúvida, há outras abordagens que veem a cultura como variável social ativa central na configuração das sociedades, tendência que seguimos e na sociedade de dados pode ser entendida como um ecossistema que interage com aqueles naturais e traz possibilidade de adaptação (no sentido de apontar modificações necessárias dadas as dificuldades encontradas pelo sistema para alcançar seus fins) tendo em vista a globalização, além de ser um elemento fundamental de reconhecimento, diferenciação e identidade em termos mundiais³⁸.

Para além dessas visões, a sociedade de dados emerge pautada não somente em dados, mas em toda a evolução tecnológica (nanotecnologia, robótica, biotecnologia, IA, tecnologias comunicacionais e *big data*) que, ao final, traz elementos passíveis de serem transcritos em dados, em maior ou menor grau.

Junto à essa nova sociedade surge também um novo espaço social, área na qual se empreendem as relações envolvendo indivíduos e grupos sociais, o “*locus digital*” ou “campo digital”. Aqui, toma-se caro o conceito desenvolvido por Pierre Bourdieu, para quem “campo” seria

[...] o universo no qual estão inseridos os agentes e as instituições que produzem, reproduzem ou difundem a arte, a literatura ou a ciência. Esse universo é um mundo social como os outros, mas que obedece a leis sociais mais ou menos específicas, um espaço de atuação e relacionamento dos agentes sociais segundo regras determinadas³⁹.

Além de ser um espaço social no qual os indivíduos interagem de maneira relacional, o “campo” é pautado por um *habitus*, e corresponde às maneiras de ser a agir no campo, ao seu *modus operandi* que pauta o pensar, o comunicar e o agir de seus atores⁴⁰. Ademais, há a *ilusão*,

³⁷ CASTELLS, Manuel. **Era da informação**: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide Venancio Majer. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 21.

³⁸ PUGLIESI, Marcio. **Teoria do direito** – aspectos macrossistêmicos. São Paulo: Createspace, 2015, p. 40.

³⁹ BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. Trad. Denice Catani. São Paulo: UNESP, 2004, p. 20.

⁴⁰ “O *habitus*, sistema de disposições adquiridas pela aprendizagem implícita ou explícita que funciona como um sistema de esquemas geradores, é gerador de estratégias que podem estar objectivamente em conformidade com os interesses objectivos dos seus autores sem terem sido expressamente concebidos para esse fim”. BOURDIEU, Pierre. Algumas propriedades dos campos. In: BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Fim de Século, 2003, p. 125.

a crença compartilhada pelos atores de determinado campo quanto à importância deste, à validade de suas regras e ao valor de seus “troféus”.

De um professor que integra o “campo acadêmico”, por exemplo, espera-se determinado comportamento, o que inclui modo de se vestir e de se comunicar, lecionar uma quantidade de aulas, acompanhar notícias quanto à educação e ciências (*habitus*), valorizar conquistas que só têm sentido completo para os participantes daquele campo, como lecionar em determinada instituição, ser orientador de trabalhos acadêmicos, publicar livros, participar de eventos e de palestras (*ilusio*).

Os campos (espaços relacionais) também têm dominantes (os que detêm o capital social e que definem a hierarquização, as formas de acesso aos postos e os troféus) e dominados (marcados pela ausência ou escassez de capital social ou prestígio). Há, ainda, os postulantes, isto é, aqueles que buscam ingressar definitivamente no campo. Para o “campo jurídico”, por exemplo, parte dos postulantes seriam aqueles que estão se submetendo ao exame aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nesses termos, pretende-se apontar um novo “campo social” decorrente da sociedade de dados, qual seja, o campo digital, como um espaço de interação social relacional do qual fazem parte todos aqueles que possuem perfil ativo em redes sociais, *sites*, aplicativos, redes de jogos *online* ou quaisquer outras plataformas digitais de interação, e aqueles conectados de forma permanente à internet.

O campo digital possui um *habitus*, na medida em que se espera um dado comportamento daqueles que integram determinada rede, aplicativo ou plataforma digital. A linguagem é outro elemento do *habitus* digital, pautada em novos termos, nova escrita e nova simbologia – como *gifs*, *memes*, *emojis*, *selfs* – sob a forma de uma novilíngua⁴¹. Os partícipes do campo digital também acumulam capital, medida pela qual se afere a influência ou o poder de um indivíduo num campo estruturado. No caso do campo digital, esse capital – aceito pela conformação de uma *ilusio* do campo digital – pode ser medido por “interações”, “postagens”, “stories”, mensagens, imagens, informações disponíveis, número de “seguidores”, quantidade de “visualizações”, “curtidas” obtidas e “repostagens”⁴².

Os homens são criaturas sociais cujo bem-estar depende, em larga medida, da aprovação do seu entorno. Conforme observa Giuliano Da Empoli em obra valiosa para a compreensão da

⁴¹ Alude-se aqui à obra “1984” de George Orwell.

⁴² Aqui, são utilizados alguns neologismos criados para designar ações ou integrações nos ambientes virtuais, pois cada campo possui, inclusive, uma forma particular de linguagem, um meio semiótico próprio; e não é diferente com o campo digital.

contemporaneidade, sob essa perspectiva é que se assenta o “diabólico poder de atração das redes sociais”, onde “cada curtida é uma carícia maternal em nosso ego”. A arquitetura de muitas redes sociais é, assim, “sustentada sobre nossa necessidade de reconhecimento”⁴³.

Também há, no campo digital, os dominantes e dominados. Aqueles – ainda que de modo menos estruturado e visível em relação a outros campos – são os que “influenciam” opiniões, cunham novos termos, tornam novas plataformas, páginas ou aplicativos mais atraentes ou obsoletos e apontam a forma como se dão as relações no espaço digital.

A seguir, procura-se trazer nesta tese as bases sob as quais se assenta a sociedade de dados, que se opera, em certa medida, no campo digital.

3.1.3 *Big data, informação e dataísmo*

“Não há melhores dados do que ainda mais dados”.

Robert Mercer, fundador da Cambridge Analytica

A sociedade de dados surge do desenvolvimento e da expansão da *big data*, da informação e do datismo. A *Academy of Science and Engineering de Harvard International Conference* (ASE) definiu *big data* como “conjuntos de dados grandes, diversos, complexos, longitudinais e/ou distribuídos, gerados a partir de instrumentos, sensores, transações na internet, *e-mail*, vídeo, caixas de clique e/ou fontes digitais disponíveis hoje e no futuro”⁴⁴.

O termo é tratado também por Viktor Mayer-Schonberger:

[...] *big data* refere-se a coisas que se podem fazer em grande escala, que não podem ser feitas em escala menor, de forma a extrair novas ideias ou criar novas formas de valor, de maneira que acabam mudando mercados, organizações, a relação entre os cidadãos e os governos, dentre outros⁴⁵.

O conceito de *big data* estava ligado à proposta de “3V”, logo alçada a “5V”. Os “V” alusivos às tecnologias de *big data* correspondem a volume (relacionado à grande quantidade

⁴³ DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos** – como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2022, p. 75.

⁴⁴ ERMOLAYEV, Vadim; AKERKAR, Rajendra; TERZIYAN, Vagan; COCHEZ, Michael. Towards evolving knowledge ecosystems for big data understading. In: AKERKAR, Rajendra. **Big Data Computing**. Sognal, Norway: CRC, 2014.

⁴⁵ No original: “*Big data refers to things one can do at a large scale that can not be done at a smaller one, to extract new insights or create new forms of value, in ways that change markets, organizations, the relationship between citizens and governments, and more*”. MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Big Data**: a revolution that will transform how we live, work, and think. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2013, p. 6.

de dados analisados e produzidos); variedade (haja vista a possibilidade de buscar e interagir dados estruturados e não estruturados e de diferentes bases); velocidade (dada a agilidade para processar dados); veracidade (diz respeito à análise de fidedignidade dos dados obtidos e gerados, segundo premissas assumidas); e valor (corresponde à utilidade dos dados e das informações geradas).

Assim, *big data* diz respeito à capacidade de coletar, armazenar e analisar dados em grande escala de diferentes bases, com velocidade, partindo de premissas válidas, transparentes e aceitas, para produzir informações úteis e direcionadas a determinados fins.

Como no passado, vive-se hoje a experiência de uma revolução tecnológico-social. Assim como o ferro, o carvão e a energia a vapor, no século XVIII; o aço, o petróleo e a energia elétrica, no século XIX, moveram a Primeira e a Segunda Revoluções Industriais, respectivamente, assiste-se agora a uma outra Revolução, cujos catalisadores são o *big data* e as tecnologias da informação.

As tecnologias de *big data* são capazes, por meio da análise massiva de dados, de produzir uma grande quantidade de informação em um espaço de tempo relativamente curto. Além disso, a internet e a evolução dos meios de comunicação (como a telefonia móvel, a nanotecnologia e as redes sociais) alteraram profundamente a forma pela qual se dão as interações humanas, as quais desembocam no surgimento de uma nova sociedade a que muitos chamam sociedade da informação. Nesta tese, optou-se por tratar da “sociedade de dados”, e não da “sociedade da informação”, por se acreditar que esta deriva daquela, uma vez que o centro dos tempos atuais está nos dados que, por sua vez, geram informação (em sentido estrito), conhecimento e mais dados. De certa forma, ambas estão entrelaçadas, ainda que a definição de “sociedade de dados” seja mais abrangente e ajustada aos propósitos aqui buscados.

Pormenores à parte, nessa nova sociedade, a informação é um bem essencial, conforme observa André Brandão Martins:

Toda sociedade depende, de uma forma ou de outra, de informação e conhecimento. A principal modificação nesse novo paradigma, centrado na informação, é que visa principalmente o desenvolvimento das próprias tecnologias da informação, com objetivo de acumulação do conhecimento e maior complexidade no processamento informacional⁴⁶.

⁴⁶ BRANDÃO, André Martins. **Sujeito e decisão na sociedade de dados**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2017, p. 106.

O acúmulo de dados e informações pauta o pensamento da sociedade de dados e leva a uma nova filosofia, a do “dataísmo”. David Brooks, jornalista, escritor e analista político estadunidense, já em 2013, sinalizou essa nova filosofia (*philosophy of data*):

Se você me pedisse para descrever a filosofia que está na ordem do dia, eu diria que é o dataísmo. Agora temos a capacidade de reunir enormes quantidades de dados. Essa capacidade parece levar consigo certa suposição cultural – de que tudo o que pode ser medido o deve ser; de que os dados são uma lente transparente e confiável que nos permite filtrar o emocional e a ideologia; de que irão nos ajudar a fazer coisas notáveis, como prever o futuro. [...] a revolução dos dados nos oferece um instrumento excepcional para entender o presente e o passado⁴⁷.

Em alusão à epígrafe trazida no início desta seção, melhor que os dados, apenas mais dados. Para essa nova filosofia, os dados se tornam algo sagrado. Yuval Noah Harari avalia que em um ambiente tecnológico e informatizado, não serão os deuses a serem cultuados, mas os dados. Resulta daí o dataísmo como a tecnorreligião contemporânea. Segundo o autor, a totalidade do “universo consiste num fluxo de dados e o valor de qualquer fenômeno ou entidade é determinado por sua contribuição ao processamento de dados”⁴⁸.

Embora pareça exagero se falar em uma religião dos dados, é possível adotar o referencial de Eric Fromm, ao assinalar que religião corresponde a “qualquer sistema de pensamento e ação partilhado por um grupo que dá ao indivíduo um referencial de orientação e um objeto de devoção”⁴⁹. Então, sob essa perspectiva, é possível considerar o dataísmo uma filosofia-religião.

O pensamento dataísta parte da crença de que o ser humano não é capaz de lidar com o fluxo de dados e de informação demandado na atualidade; além disso, sua capacidade decisória, nesse cenário, é bastante imperfeita, conforme aponta Yuval Noah Harari:

Os dataístas, contudo, acreditam que os humanos não são mais capazes de lidar com os enormes fluxos de dados, ou seja, não conseguem mais refiná-los para obter informação, cuja capacidade excede muito a do cérebro humano. Na prática, os dataístas são céticos no que diz respeito ao conhecimento e à sabedoria humanos e preferem depositar sua confiança em megadados e em algoritmos computacionais⁵⁰.

⁴⁷ BROOKS, David. The philosophy of data. *The New York Times*. Disponível em: www.nytimes.com/2013/02/05/opinion/brooks-the-philosophy-of-data.html. Acesso em: 23 set. 2021.

⁴⁸ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 370.

⁴⁹ FROMM, Erich. **Psychonalysis and religion**. New York: Bantam Books, 1972, p. 22.

⁵⁰ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 371.

Para Byung-Chul Han, o dataísmo surge com ênfase no “segundo Iluminismo”. No “primeiro Iluminismo”, acreditava-se que a estatística transformaria o conhecimento, que passaria a bases racionais em substituição ao mitológico e ao transcendente. A estatística seria o fundamento pelo qual Voltaire, expoente iluminista, poderia articular sua desconfiança metódica contra cada história existente apenas como narrativa, contra a velha história, para ele assemelhada ao mitológico⁵¹.

Em moldes similares ao que representou a estatística para o “primeiro Iluminismo” estão os dados, a transparência e a neutralidade fornecida por eles para a análise do mundo, agora para o “segundo Iluminismo”, cujo mandamento fundamental é o fato de que tudo deve ser posto em termos de dados, isto é, transformar-se em informação. Esse pensamento aponta para uma suposta fuga do subjetivismo, da arbitrariedade e dos erros sistêmicos de um pensamento enviesado, impreciso ou meramente intuitivo.

Nessa linha, Chris Anderson enfatiza:

Este é um mundo onde grandes quantidades de dados e matemática aplicada substituem todas as outras ferramentas que podem ser utilizadas. Esqueça toda a teoria do comportamento humano, da linguística à sociologia. Esqueça a taxonomia, a ontologia e a psicologia. Quem sabe por que as pessoas fazem o que fazem? A questão é que fazem, e podemos rastrear e medir isso com uma fidelidade sem precedentes. Com dados suficientes, os números falam por si mesmos⁵².

Entretanto, para Byung-Chul Han, o dataísmo, que acredita que qualquer ideologia pode ser deixada para trás, é, em si mesmo, uma ideologia que pode conduzir a um totalitarismo digital, na medida em que tudo deva se resumir a dados e por eles ditado. Assim, seria necessário um “terceiro Iluminismo”, a mostrar que o “Iluminismo digital” se converte em servidão⁵³.

Nada obstante, o excesso e a busca constante e acelerada por nova informação, além de dificultarem a ponderação, podem levar à ansiedade e à síndrome da fadiga por informação, isto é, à incapacidade de se desenvolver um pensamento analítico.

⁵¹ RÜDIGER, Campe. **Das spiel der Wahrscheinlichkeit**: literatura und berechnung zwischen Pascal und Kleist. Göttingen: Wallstein, 2002, p. 399.

⁵² No original: “This is a world where massive amounts of data and applied mathematics replace every other tool that might be brought to bear. Out with every theory of human behavior, from linguistics to sociology. Forget taxonomy, ontology, and psychology. Who knows why people do what they do? The point is they do it, and we can track and measure it with unprecedented fidelity. With enough data, the numbers speak for themselves”. ANDERSON, Chris. The end of theory: the data deluge makes the scientific method obsolete. In: **Revista Wired**, 16 jul. 2008. Disponível em: <https://www.wired.com/2008/06/pb-theory/>. Acesso em: 24 set. 2022.

⁵³ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayinê, 2018, p. 80.

3.1.4 Quantified self, people analytics e reputação digital

A crença absoluta nos dados levou à filosofia do dataísmo. Além disso, a relação das pessoas com os dados e as respostas deles advindas pode avançar de tal forma que se chega a falar em uma sexualização dos dados – os dataístas considerariam os dados *sexy*⁵⁴ (*datasexuals*).

A esse respeito Byung-Chul Han assinala: “atualmente, os números e os dados não são apenas absolutizados, mas também sexualizados e fetichizados. [...] O dataísmo desenvolve características libidinais, chegando a traços pornográficos. Os dataístas copulam com dados. Assim, fala-se entremente de datassexuais”⁵⁵. O autor menciona uma aproximação do *digitus* com o *phallus*, ou seja, o acúmulo e a análise de dados seria alvo de busca por prazer e seu conhecimento geraria uma espécie de sensação orgástica denominada “dataorgasmo”.

Marcado por esse movimento, pela mesma energia libidinosa está o autoconhecimento através dos números, ou *quantified self*. O mote dessa forma de pensar e agir pode ser resumido em *self knowledge through numbers* (autoconhecimento através de números). Cuida-se de checar e medir tudo quanto possível, de taxas de glicose no sangue a frequência cardíaca, passando por horas semanais na academia, horas diárias no trabalho e calorias consumidas por refeição. O apontamento é de que o desempenho corporal e mental deveria ser potencializado pela autoafirmação de dados e pelo autocontrole.

A sanha do *quantified self* é por tornar o corpo algo semelhante a uma máquina, reduzindo-o a dados. Para tanto, o corpo é de modo direto ou indireto equipado com sensores digitais que captam todos os seus dados, transformando-o numa tela de controle e vigilância⁵⁶.

Muitas são as ferramentas que auxiliam ou aprofundam a lógica do *quantified self* como aplicativos de medição de performance em diversas áreas, relógios e dispositivos que medem passos, frequência cardíaca e níveis de estresse, *personal trainers*, formulários de psicometria, avaliações e *feedbacks* de gestores nos locais de trabalho.

Para além da busca por dados feitas pelas próprias pessoas quanto a si mesmas, há aquela promovida nos espaços de trabalho. A técnica *people analytics* (análise de pessoas) visa cruzar diversos dados obtidos na atividade laboral – cumprir metas, atingir resultados, aferir horas trabalhadas, horas trabalhadas vinculadas a trabalhos específicos para faturamento (por meio de programas de *timesheet*, por exemplo) e rentabilidade – para analisar o desempenho de cada

⁵⁴ MOROZOV, Evgeny. **Smarte neue Welt**: digital tecknik und die Freiheit des Menschen. Munique: Karl Blessing, 2013, p. 378.

⁵⁵ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayinê, 2018, p. 83.

⁵⁶ HAN, Byung-Chul. **A salvação do belo**. Trad. Gabriel Puilipson. Vozes: Petrópolis, 2020, p. 25.

profissional e setor. Desse modo, são analisadas informações sobre horas totais trabalhadas, horas dedicadas a cada projeto ou tipo de atividade, faturamento e resultados obtidos, questionários de satisfação e redes de relacionamento no trabalho.

Ao final, espera-se verificar se determinado profissional e/ou equipe está atuando a contento para atingir os níveis de ganhos esperados pela empresa. Outrossim, a técnica pode ser utilizada no recrutamento de novos profissionais para atender a determinadas demandas – *talent analytics* (análise de talentos) –, por meio dos parâmetros oferecidos pelos algoritmos para se buscar candidatos.

Não obstante a autoafirmação de dados e a busca de informações nos espaços de trabalho, há ainda a análise de dados sobre cada indivíduo pela coletividade no *locus* digital. Quando alguém cria um perfil numa rede social ou se vincula a determinada página da internet, aplicativo, jogo ou qualquer outra plataforma de interação social, dá início à sua trajetória no meio virtual e começa a construir seu ser digital.

Esta ontologia digital é formada pelas escolhas feitas pelo indivíduo nos espaços dos quais participa, o modo como interage com os demais, as “curtidas”, “postagens”, “stories”, mensagens, imagens e informações as quais disponibiliza. Estas ações virtuais revelam quem a pessoa será no ambiente digital. Acompanhando essa ontologia digital vem a reputação digital, conferida e legitimada pelos demais integrantes desse “campo” de atuação e relacionada à quantidade de capital social digital auferido por cada indivíduo.

Reputação, portanto, é fruto da ação dos demais atores do campo digital. Todavia, o *corpus* daqueles que compõem o campo digital se atualiza constantemente, apesar de se revelar menos claro e estruturado que em outros campos. No mais, tem-se em vista o constante “julgamento” dos indivíduos nos espaços virtuais.

Para abordar o tema, a série de streaming *Black Mirror*, no 1º episódio de sua 3ª temporada, intitulado *Nosedive* (queda livre, em tradução livre), propôs a existência de um aplicativo pelo qual cada pessoa poderia avaliar o comportamento da outra por meio de uma nota. O ranqueamento determinado pela média das notas obtidas por uma pessoa poderia definir a ela novas possibilidades, como conseguir um emprego ou, no caso da protagonista do episódio, comprar uma casa.

As juristas Bianca Berbel Fernandes e Dandara Corrêa Freitas de Medeiros, sobre o exemplo trazido, refletem:

A realidade exposta nesse episódio não está tão distante do mundo no qual vivemos atualmente. O espaço real e o virtual, hoje, não caminham apenas em paralelo e a uma distância constante; pelo contrário, em muitos momentos

interagem, encontram-se e cruzam-se para compor a auto-identificação e auto-imagem dos que estão inseridos no contexto de sua dualidade. Assim como no episódio da série, a reputação de cada um também é pautada pela forma como nos relacionamos *online*, e como exploramos essa projeção virtual criada por nós e alimentada pelos outros⁵⁷.

Ao final, concluem “que esse método de valorização de determinados tipos de conduta e estilos de vida acaba por implicar a exclusão e eventual discriminação daqueles que não seguem esse padrão ou que, por algum motivo, não são mais considerados dignos de uma nota boa”⁵⁸. Assim, a reputação obtida no campo digital reverbera já hoje nos demais espaços de relação social.

3.1.5 Economia bifronte

“Se é de graça, é porque você é o produto”.

Tim Cook, à época, CEO da Apple.

A revolução tecnológica e comunicacional pautada, em grande medida, pelas tecnologias de *big data*, traz em sua esteira um novo modelo econômico. A navegação na internet (por meio da *web*⁵⁹), o uso de *streamings*, aplicativos e outras redes, inicialmente, não traz qualquer custo aos usuários. É possível postar fotos e textos, enviar mensagens, desfrutar de jogos e assistir a conteúdos sem qualquer custo aparente.

Entretanto, o passeio pelas redes e tecnologias deixa pegadas digitais traduzidas em dados, os quais, espontaneamente fornecidos, formam o capital das empresas provedoras dessas novas tecnologias, num mecanismo sutil de funcionamento explicado por Luc Ferry:

A navegação na tela parece ser gratuita para os usuários: fazemos uma pesquisa na *web* ou postamos mensagens diversas sem gastar um único centavo. [...] essa aparente gratuidade permite, de fato, gerar lucros astronômicos, já que essas prósperas empresas, falsamente desinteressadas, coletam o tempo todo um infinitude de dados diversos sobre o nosso modo de vida, nossas aspirações, nossa saúde, nossas peculiaridades, nossas preocupações e nossos hábitos de consumo (é primeiramente o que se chama de *big data*), os quais revendem a preços exorbitantes a outras empresas – permitindo que estas afinem suas estratégias de comunicação, de inovação, e

⁵⁷ FERNANDES, Bianca Berbel; MEDEIROS, Dandara Corrêa Freitas de. **Black Mirror**: “Nosedive” (S03 E01), mídias sociais, reputação e acesso. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/opiniao/black-mirror-nosedive-s03-e01-midias-sociais-reputacao-e-acesso/>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁵⁸ FERNANDES, Bianca Berbel; MEDEIROS, Dandara Corrêa Freitas de. **Black Mirror**: “Nosedive” (S03 E01), mídias sociais, reputação e acesso. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/opiniao/black-mirror-nosedive-s03-e01-midias-sociais-reputacao-e-acesso/>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁵⁹ A *web*, em linhas gerais, é um aplicativo da internet, criado no início da década de 1990, por Tim Berners-Lee e Robert Cailliau.

de venda, direcionem e personalizem a publicidade enviada aos seus cliente, ao mesmo tempo que contextualizam cada vez mais suas respostas dadas às perguntas dos diferentes internautas⁶⁰.

Esse modelo pode ser tratado como economia bifronte, numa possível alusão ao deus mitológico Janus, com suas duas faces. De um lado, a navegação e o uso das tecnologias parece gratuita; de outro, as empresas captam informações que serão utilizadas ou vendidas. O capital de muitas empresas começou, então, a ser formado, para além de seus produtos ou contraprestação recebida, pelos dados recolhidos, cujo volume de valores movimentado condiz com o de dados recolhidos, gerados e processados:

No início gratuitos, grande parte dos dados é paga e constitui o principal ativo de empresas como Facebook ou Google. [...] Enquanto as organizações produziam e utilizavam até então seus próprios dados, hoje *data brokers* revendem os dados de empresas ou ainda do Estado a diversos atores. Estima-se que a empresa americana Axiom, especializada na coleta e venda de informações e que teve uma receita de 1,15 bilhão de dólares em 2012, possuiria em média dados sobre 700 milhões de indivíduos no mundo⁶¹.

Nesse contexto, a ideia é trabalhar com os rastros, as pegadas digitais deixadas no sistema pelas pessoas e pelos agentes do campo digital, conduta chamada excedente comportamental, segundo explica Shoshana Zuboff:

São transformados mais dados comportamentais do que os necessários para melhorar o serviço. Este excedente alimenta a inteligência automática – os novos meios de produção – que fabrica previsões de comportamento do utilizador. Os produtos resultantes são vendidos aos clientes empresariais em novos mercados de futuros comportamentais. O ciclo do reinvestimento no valor do comportamento está subordinado a esta lógica⁶².

Assim, os excedentes comportamentais expressos pelos dados recolhidos dos indivíduos e agentes digitais são compilados, analisados, reproduzidos, reinvestidos ou intercambiados com outros agentes econômicos (da economia financeira ou política), com vistas a desenvolver novos dados, produtos ou serviços. Cuida-se de uma renderização constante das experiências digitais que pode alcançar o próprio corpo (dados médicos, de aplicativos *fitness* ou de saúde), as relações (criação de plataformas de interação ou do direcionamento de contatos por meio de algoritmos de identificação de perfis compatíveis) e a

⁶⁰ FERRY, Luc. **A revolução transumanista**. Trad. Éric Heneault. Barueri: Manole, 2011, p. 87.

⁶¹ CARDON, Dominique. **À quoi rêvent les algorithmes**: nos vies à l'heure des big data. Le Seuil: Paris, 2015, p. 200.

⁶² ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância** – a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. Luis Filipe Silva. Lisboa: Relógio d'água, 2019, p. 117.

mente, por meio da atuação no espectro pré-cognitivo da psiquê, direcionando comportamentos (oferta de conteúdos, *filter bubble*, *microtargeting*, psicogramas).

Diversas empresas atuam no formato descrito (ou possuem capacidade para tanto), dentre as quais se destacam Google, Apple, Facebook e Amazon (“GAFA”), cuja movimentação de valores supera a de muitos países⁶³. Sua relevância é tamanha que alguns países pensam em manter um interlocutor permanente – uma espécie de embaixador – para tratar diretamente com cada uma delas.

As grandes empresas de tecnologia não só têm ganhos similares ou maiores que os de muitos países, como possuem, a exemplo destes, participação na definição dos rumos da macrossociedade e da economia global. Exemplo disso é a presença de Elon Musk na cúpula do G20 (grupo de países com as 20 maiores economias do mundo) de 2022, na Indonésia⁶⁴.

Nota-se, então, a presença massiva das novas tecnologias e das empresas que as promovem na vida contemporânea, como um grande peso nos rumos civilizatórios.

3.1.6 *Homo digitalis*

Em seus escritos, Hannah Arendt retoma a ideia de uma vida humana pautada no agir, uma *vita activa*. Não se trata da mera agitação, mas de uma existência criativa. Isto porque, segundo a autora, as atividades humanas poderiam ser de três tipos: as de trabalho (*labor*), obra (*work*) e ação. A atividade de trabalho (*labor*) está ligada a instintos mais primitivos, ao atendimento das necessidades básicas de sobrevivência, de sustento. Já a obra estaria relacionada à transformação da natureza, à criação de artefatos. Por fim, a obra (*work*) é realizada pelo que a autora chamou de *homo faber*, a atuação do homem ao produzir coisas artificiais no mundo.

Por seu turno, a ação seria a atividade processada “diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade”, e guarda “relação com a vida política”⁶⁵.

⁶³ Estima-se que apenas o Google movimente cerca de 70 bilhões de dólares americanos por ano. NETTO, Victoria. Lucro da Alphabet, dona do Google, recua 34% no 4º trimestre, para US\$ 13,6 bilhões. **Valor Investe**. 02 fev. 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2023/02/02/lucro-da-alphabet-dona-do-google-recua-34percent-no-4o-trimestre-para-us-136-bilhoes.ghhtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁶⁴ Notícia amplamente divulgada pelos veículos de comunicação. WIDIANTO, Stanley; MUNTHE, Bernadette Christina. Musk vai participar da cúpula do G20 na Indonésia virtualmente. **Reuters**. Reproduzido pelo UOL Internacional. 12 nov. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2022/11/12/musk-vai-participar-da-cupula-do-g20-na-indonesia-virtualmente.htm>. Acesso em: 3 jan. 2023.

⁶⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Rapos. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 15.

Entretanto, segundo Hannah Arendt, na sociedade moderna, o trabalho se sobrepõe às demais atividades numa sanha produtiva que confinou o ser humano à condição de um animal *laborans*, um animal trabalhador. Assim, não restaria espaço para a produção (obra) e para a ação livre.

Nesse contexto do homem trabalhador está o homem digital. Em princípio, ao questionar o que seria o digital, Byung-Chul Han retoma a origem da palavra, o vocábulo latino *digitus*, que significa dedo. No mundo pautado pelo digital, o fazer humano (ou a atividade) limita-se, em geral, ao passar dos dedos:

Faz já um bom tempo que a atividade humana está associada com a mão. A palavra alemã para ato, *Handlung*, assim como para artesanato, *Handwerk*, literalmente trabalho manual, são conceitos que dão uma mostra disso. Em português podemos nos lembrar, por exemplo, de manufatura. Mas hoje temos usado ainda mais os dedos. É essa a facilidade digital do ser. Um ato em sentido enfático é, contudo sempre um tipo de drama. O fetiche de Heidegger com as mãos já era um protesto contra o digital⁶⁶.

Argumenta-se que o aparato digital que permeia o indivíduo faz com que ele viva hoje a vida impalpável de amanhã, uma vida baseada nas novas tecnologias capaz de levar ao atrofiamento das suas próprias mãos, uma vez que não é mais necessário lidar com a matéria, já que o mundo no qual o homem está inserido se pauta no imaterial, no intangível.

Ao retomar a ideia da atividade humana no pensamento de Hannah Arendt, Byung-Chul Han avalia que, para o ser humano do futuro,

No lugar das mãos entram os dedos. O novo ser humano passa os dedos (*finger*), em vez de agir (*handeln*). Ele quererá apenas jogar e aproveitar. Não o trabalho, mas sim o ócio caracterizará sua vida. O ser humano do futuro intangível não será um trabalhador, um *homo faber*, mas sim o jogador, o *homo ludens*⁶⁷.

Este novo ser humano que somente atua – de forma, por vezes direcionada, induzida e limitada – na esfera digital (*homo digitalis*), busca o prazer imediato e a motivação em uma aproximação da vida a um jogo (*homo ludens*), acaba desprovido de mãos⁶⁸, faltando-lhe a

⁶⁶ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 157.

⁶⁷ HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Trad. Lucas Machado. Vozes: Petrópolis, 2020, p. 62.

⁶⁸ HAN, Byung-Chul. **Não-coisas**. Transformações no mundo em que vivemos. Trad. Ana Falcão Bastos Lisboa: Relógio D'água, 2022, p. 19.

possibilidade de um agir autêntico. Fala-se em uma nova espécie, a do *phono sapiens*, aquele que se despede da liberdade associada à atividade, como propunha Hannah Arendt.

Conclui-se que o ser humano vai ao mero passar dos dedos, sem a necessidade de usar as mãos ou trabalhar a matéria, reduzindo ou até extinguindo sua capacidade de ação.

3.2 Sobre a sociedade do desempenho

A mesma sociedade ávida por dados é permeada pelo desempenho, mote presente em todos os espaços da vida hoje. O desempenho se insere no contexto do neoliberalismo corrente, aponta a necessidade constante de produção e de consumo que se retroalimentam numa relação simbiótica. Essa engrenagem exclui aqueles que não têm condições de integrar seu maquinário e exige daqueles que nela estão a máxima entrega.

Passa-se, então, a analisar detalhadamente a sociedade pautada pelo desempenho, seus pilares e consequências.

3.2.1 Hiperpositividade e hiperatividade

Não custa perceber que a sociedade vem se pautando, nas últimas décadas, pelo movimento, pela novidade, pela inovação e pela disruptão. Essas palavras, ditas amiúde, e que, por vezes, parecem prescindir de mais explicações, são vistas como sinal de progresso, crescimento e evolução.

Acredita-se que a mensagem por trás desses *topos* neoliberais, produtificados e consumidos, é a da hiperpositividade e da hiperatividade, conceitos largamente presentes na sociedade do desempenho, pois “o tempo não produtivo é o tempo perdido e o tempo perdido é censurado socialmente”⁶⁹.

Sem incorrer numa explicação tautológica, a positividade se contrapõe à negatividade a qual, por sua vez, diz respeito à refutação de um pensamento, posição ou ação; corresponde à atitude reativa, ao freio do que é ativo. Numa sociedade em que a negatividade está presente, há proibições, delimitações de comportamento, mas também podem existir travas à exploração e espaço para a reflexão. Todavia, não parece ser este o caminho da sociedade do desempenho,

⁶⁹ TORRALBA, Fransec. **The alliance between transhumanism and global neoliberalism. The need for a new technoethics.** Disponível em: http://www.pass.va/content/scienzesociali/en/publications/studiaselecta/dignity_of_work/torralba.html. Acesso em: 01 nov. 2021.

marcada justamente pela positividade, a qual favorece o empreendimento, a busca e a criação. Já a hiperpositividade serve aos propósitos do capitalismo desenfreado, cujo propósito é extrair o máximo de cada indivíduo, como uma máquina a trabalhar constantemente em alta rotação.

A hiperpositividade leva a uma constante necessidade de se buscar o novo, de trabalhar, de produzir conteúdos, de estar conectado com as redes de informações, de gerar e consumir dados ininterruptamente. Com base na crença de se estar livre de qualquer opressão da negatividade, passa-se a atuar na hiperpositividade, isto é, a maior parte do tempo voltado à produção laboral e, quando dos intervalos, busca-se a atualização, a conexão nas redes digitais e o consumo, com poucas advertências e um alto e frequente estímulo. Quem não comunga desse *habitus* pode ser facilmente marginalizado, lhe sendo dificultada até mesmo a integração à sociedade.

O excesso de positividade também se caracteriza pela constante autoafirmação, sem travas, sem barreiras, sem o contraponto que advém da negatividade do outro. Nesses termos, a hiperpositividade leva à negação da alteridade. Entretanto, se se entender que somente com o outro é possível definir a si mesmo e se construir ontologicamente, então, a negação do outro se converteria na própria negação patológica de si:

O desaparecimento da alteridade significa que vivemos numa época pobre de negatividades. É bem verdade que os adoecimentos neuronais do século XXI seguem, por seu turno, sua dialética, não a dialética da negatividade, mas a da positividade. São estados patológicos devido a um exagero de positividade⁷⁰.

Outro fenômeno atual sobre a hiperpositividade é a “positividade tóxica”, uma postura que visa sempre a enxergar aspectos positivos, um pensamento de que o indivíduo tem as rédeas de todos os acontecimentos de sua vida, e de que dispõe de meios para controlá-la, sobretudo no sentido de progredir de forma incondicionada. Essa perspectiva poda um pensamento crítico, uma visão completa das situações e a compreensão correta acerca dos aspectos negativos dos acontecimentos e das circunstâncias que cercam a vida das pessoas – que extrapolam e condicionam a sua existência –, e do papel do outro em relação ao rumo das vidas de cada um.

Para compor o binômio que leva à perseguição ao desempenho, acrescenta-se a hiperatividade. Byung-Chul Han resgata o pensamento nietzschiano quanto à vida contemplativa, baseada no ver, que pressupõe descanso, paciência e capacidade de um olhar atento e aberto ao objeto, ao outro. Isso pressupõe ‘não’ reagir imediatamente aos estímulos, controlar os instintos e se debruçar sobre algo. A debilidade mental, a incapacidade da vida

⁷⁰ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 14.

contemplativa repousaria, pois, na não impossibilidade de oferecer resistência a um estímulo. Bem assim, reagir de imediato a todo e qualquer estímulo e atuar segundo impulsos “seria uma doença, uma decadência, um sintoma de esgotamento”⁷¹.

A hiperatividade surge da ideia de maximizar a atividade do ser humano, que seria tanto mais livre quanto mais tivesse a possibilidade de agir. Todavia, Byung-Chul Han avalia que a hiperatividade apresenta o efeito justamente oposto. Em princípio, poderia parecer que uma vida contemplativa estaria passível da inação. Sem embargo, ela pode oferecer resistência aos estímulos opressivos, intrusivos⁷². Todavia, esse agir que aparenta ser passivo, haja vista a presença da negatividade, mostra-se mais ativo que aquele presente na hiperatividade. Para o autor, a vida contemplativa, “em vez de expor o olhar aos impulsos exteriores, os dirige soberanamente. Enquanto um fazer soberano, que sabe dizer não, é mais ativo que qualquer hiperatividade, que é precisamente um sintoma de esgotamento espiritual”.

Nesses termos, a hiperpositividade, em vez de liberdade, gera novas formas de coerção, pois seria “uma ilusão acreditar que quanto mais ativos nos tornamos tanto mais livres seríamos”⁷³.

3.2.2 Liberdade coercitiva e metas – era da exploração total

Hoje, a busca pelo desempenho ocorre distintamente em relação aos séculos XIX e XX, pois a sociedade está marcada sobremaneira pela hiperpositividade e pela hiperatividade, conceitos que indicam uma atuação visando a um desempenho pautado por iniciativa do próprio indivíduo, e não por comandos externos ou por ordens de terceiros.

O sujeito está inserido na pós-modernidade e, no ambiente neoliberal, é constantemente estimulado a produzir mais, gerar mais e consumir mais: mais trabalho, mais valor, mais dados. Assim, o cenário socioeconômico do neoliberalismo atual não pede funcionários ou empregados nos moldes tradicionais, mas pessoas “livres”, conforme observa Slavoj Zizek:

[...] eu não sou mais uma engrenagem em uma empresa complexa, mas um empreendedor; eu sou o meu próprio chefe, que livremente administra sua ocupação e está livre para escolher novas opções, para explorar diferentes aspectos do meu potencial criativo, para escolher minhas prioridades [...]⁷⁴.

⁷¹ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 52.

⁷² HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 52.

⁷³ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 52.

⁷⁴ ZIZEK, Slavoj. **A atualidade do manifesto comunista**. Trad. Renan Marques Birro. Petrópolis: Vozes, 2021, p. 69.

Desse modo, o sujeito busca o desempenho por sua conta e é constantemente estimulado pela publicidade e pelo comportamento social (*habitus* do desempenho) a sempre buscar metas:

O sentimento de ter alcançado a meta não é ‘evitado’ deliberadamente. Ao contrário, o sentimento de ter alcançado uma meta definitiva jamais se instaura. Não é que o sujeito narcisista não queira chegar a alcançar a meta. Ao contrário, não é capaz de chegar à conclusão⁷⁵.

O fato de não atingir a meta (ou uma conclusão) é necessário para não chegar ao “ponto de repouso da gratificação”⁷⁶. Assim, a coação de desempenho força o sujeito a seguir produzindo e impondo subsequentes metas e objetivos individuais e empresariais. Dessa forma, o desempenho inunda todos os âmbitos da existência humana, isto é, não se limita ao trabalho, mas avança ao mais íntimo da vida. Diante disso, a cadeia produtiva pode obter maior ganho com o consumo de novos produtos, gerar e comercializar novos dados. Segundo Byung-Chul Han, até o amor é positivado e, por vezes, convertido em sexualidade, à qual também está sujeita aos grilhões do desempenho:

Sexo é desempenho. *Sexyness* é capital que precisa ser multiplicado. O corpo, com seu valor expositivo equipara-se a uma mercadoria. O outro é sexualizado como objeto de excitação. Não se pode amar o outro, a quem se privou de sua alteridade; só se poderá consumi-lo. Nesse sentido, enquanto for fragmentada num objeto parcial sexual, não será ainda uma Pessoa. Não existe personalidade sexual⁷⁷.

Nota-se aí a sanha do desempenho em todas as “atividades” humanas. Para o autor, sujeito da modernidade tardia não está submetido a trabalhos compulsórios, tampouco segue o chamado ou o comando do outro, seja por lei, obediência ou dever, mas se limita a ouvir sua própria voz, num empreendedorismo de si mesmo. Os estímulos recebidos sobre desempenho parecem ser tanto mais eficientes quanto mais positivos e travestidos de liberdade forem. Desse modo, “ele se desvincula da negatividade das ordens do outro. Mas essa liberdade do outro não só lhe proporciona emancipação e libertação. A dialética misteriosa da liberdade transforma essa liberdade em novas coações”⁷⁸.

Quando o indivíduo se converte em capataz de sua própria produtividade, a exploração já encontra barreiras, isto é, está-se diante da exploração total do ser humano. É justamente nesse contexto que o meio digital serve como catalisador para acelerar essa engrenagem.

⁷⁵ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 85.

⁷⁶ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 52.

⁷⁷ HAN, Byung-Chul. **Agonia do Eros**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2017, p. 26-27.

⁷⁸ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 83.

3.2.3 Cansaço e esgotamento

“Lucro; Máquina de louco; Você pra mim é lucro; Máquina de louco”.

BaianaSystem, música Lucro (Descomprimido)

A exemplo do esmiuçado quando delineados os contornos da sociedade de dados, é possível identificar um certo *habitus* próprio da sociedade do desempenho: “o hábito designa a totalidade de disposições ou costumes de um grupo social. Ela ocorre por uma interiorização dos valores e das formas de percepção organizados por uma determinada ordem dominante”⁷⁹.

O *habitus* desse “campo digital-produtivo” é ditado pela transcrição da vida em dados, uso de novas tecnologias, produção, consumo, performance e metas. Na sociedade do desempenho, os indivíduos agem visando aprimorar a performance, atingir metas e obter sucesso em todas as suas atividades, numa forma de maximizar o “agir” humano, algo extremamente útil para a lógica da produtividade e do consumo.

São constantes os estímulos à hiperpositividade e à hiperatividade, mirando que cada um possa ser seu próprio controlador e possa buscar o maior desempenho possível. Diante disso, Byung-Chul Han afirma que o verbo modal da sociedade do desempenho não é o ‘dever’ freudiano, mas o ‘poder hábil’⁸⁰. A busca pelo desempenho, assim, é autoconduzida, ou seja, o indivíduo explora a si mesmo num processo mais eficiente do que a exploração externa, pautada sob uma suposta dominação. Isso leva o sujeito a um sentimento de liberdade, embora siga sendo explorado, mas de forma mais sutil e completa, entretanto, agora, em todas as esferas de sua vida.

A busca ininterrupta pelo desempenho gera a elevação extremada da capacidade de produzir riquezas, adquirir bens, gerar e consumir dados num ciclo que segue até que o indivíduo não aporte mais o suficiente a esse mecanismo, quando, então, perde importância e começa a ser marginalizado.

Os estímulos sociais apontam uma procura incessante por performance, metas, inovação, criatividade e consumo, os quais, tão logo alcançados, dão lugar a novos objetivos numa peregrinação fanática e ininterrupta pelo desempenho rumo à inalcançável catedral da autoafirmação, do sucesso e da aceitação social.

O cansaço é o resultado desta busca por desempenho, e o esgotamento é a consequência do cansaço, o exaurimento da capacidade mental. Byung-Chul Han observa que, “a sociedade

⁷⁹ HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Trad. Maurício Liesen. Vozes: Petrópolis, 2020, p. 79.

⁸⁰ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 78.

do desempenho e a sociedade ativa geram um cansaço e esgotamento excessivos”. Correspondem, ademais, a “estados psíquicos característicos de um mundo que se tornou pobre em negatividade e que é dominado pelo excesso de positividade”⁸¹.

No cenário descrito, o sujeito de desempenho – que precisa afirmar-se a todo instante – chega ao “cansaço” de sua existência e explora a si mesmo até consumir-se por inteiro, “esgotando” sua psique:

A coação de desempenho é destrutiva, fazendo com que autoafirmação e destruição sejam uma coisa só. As pessoas se otimizam até morrer. Autogestamento indiscriminado leva a um colapso mental. A luta brutal de concorrência atua de modo destrutivo. Ela produz uma frieza de sentimentos e uma indiferença diante dos outros que traz consigo uma frieza e indiferença perante a si mesmo⁸².

Segundo o autor, o excesso do aumento do desempenho leva a um “infarto da alma”. Basta verificar que as patologias contemporâneas afetam a alma, a psique humana como nunca: depressão, síndrome de *bournout*, ansiedade e transtornos de humor parecem estar cada vez mais presentes na sociedade e, por vezes, “representam um fracasso sem salvação e insanável no poder, isto é, uma insolvência psíquica”⁸³.

A síndrome de *bournout* guarda estreita ligação com a cobrança – ou autocobrança estimulada – vista em ambientes de trabalho, e pode ser entendida como “uma resposta à pressão emocional crônica resultante do envolvimento intenso com outras pessoas no meio laboral”⁸⁴. Um estudo da *International Stress Management Association – ISMA* (Associação Internacional de Gestão de Estresse) revelou que o Brasil ocupa o segundo lugar em número de casos diagnosticados, atrás somente do Japão, no qual 70% da população é afetada pela síndrome⁸⁵. No Brasil, cerca de 30% dos trabalhadores regulares apresentem quadro de *burnout*⁸⁶.

Dada a sua elevada recorrência atualmente, a OMS a incluiu no rol da Classificação Internacional de Doenças como “síndrome ocupacional crônica (CID – 11), o que não parece

⁸¹ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 71.

⁸² HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 19-20.

⁸³ HAN, Byung-Chul. **Agonia do Eros**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2017, p. 25.

⁸⁴ MASLACH, Christina. **Burnout research in the social services: a critique**. Burnout among social workers. Gillespie. New York: Haworth Press, 1987.

⁸⁵ TEODORO, Maria Dilma Alves. Estresse no trabalho. **Com. Ciências Saúde**. 2012, n. 23, v. 3, p. 205-206. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/revista_ESCS_v23_n3_a1_estresse_trabalho%20.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁸⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO. **O que é síndrome de burnout**. E quais as estratégias para enfrentá-la. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/05/30/o-que-e-sindrome-de-burnout-e-quais-as-estrategias-para-enfrenta-la/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

frear o estímulo direto ou indireto à produção e ao consumo. Segue-se disseminando a ideia de que “pessoas fortes” obtêm sucesso, de que os próprios locais de trabalho podem servir como redutos de “cura” para o *burnout*, e de que há tratamentos sofisticados, medicamentosos, psicológicos ou comportamentais. Cria-se, assim, uma vasta indústria para tratar questões relacionadas ao *burnout*, estampando a enorme capacidade do capital de dominar e de auferir ganhos mesmo em circunstâncias aparentemente adversas.

Ao se debruçar sobre a depressão – outra forma de esgotamento do indivíduo – Byung-Chul Han afirma tratar-se de uma doença narcisística:

O que leva à depressão é uma relação consigo mesmo exageradamente sobrecarregada e pautada num controle exagerado e doentio. O sujeito depressiva-narcisista está esgotado e fatigado de si mesmo. Não tem mundo e é abandonado pelo outro. Eros e depressão se contrapõe mutuamente. [...] O sujeito de hoje, voltado narcisisticamente ao desempenho, está à busca de sucesso. Sucesso e bons resultados trazem consigo uma confirmação pelo outro. Ali, o outro, que é privado de sua alteridade, degrada-se em espelho do um, que confirma a esse em seu ego. Essa lógica de reconhecimento enreda o sujeito narcisista do desempenho de forma ainda mais profunda em seu ego. Com isso, vai se criando a depressão do sucesso. O sujeito do desempenho depressivo mergulha e se afoga em si mesmo⁸⁷.

Assim, a depressão poderia decorrer, no contexto trazido pelo autor, do excesso de autoafirmação do eu em busca do desempenho e da negação do outro enquanto igualmente importante⁸⁸.

3.2.4 Negócio e tédio

A sociedade do desempenho – e dos dados – altera a relação das pessoas com o tempo. Todo o tempo disponível, que equivale justamente a todo o tempo em si, deve ser empregado para produzir e consumir bens e dados.

Para Byung-Chul Han, o tempo que importa à sociedade atual é o tempo de trabalho, por isso, a sociedade do desempenho faz do tempo seu refém, amarrando-o ao trabalho, numa lógica em que os períodos de “descanso” não passam de um intervalo necessário para se retomar a produção:

⁸⁷ HAN, Byung-Chul. **Agonia do Eros**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2017, p. 11.

⁸⁸ Ressalta-se que, quadros depressivos podem decorrer de outras causas, como as relações empreendidas, o momento de vida e as experiências anteriores de cada indivíduo e devem ser apurados por meio de acompanhamento psicológico e psiquiátrico (ou, ainda, destas áreas em conjunto a outras).

O imperativo neoliberal do desempenho transforma o tempo em tempo de trabalho. Ele totaliza o tempo de trabalho. A pausa é apenas uma fase do tempo de trabalho. Hoje não temos nenhum outro tempo senão o tempo de trabalho. Assim, o trazemos não apenas para as nossas férias, mas também para nosso sono. Por isso dormimos inquietos. [...] Também o relaxamento não é mais do que uma modalidade do trabalho na medida em que ele serve para a regeneração da força de trabalho. A recuperação não é o outro do trabalho, mas sim seu produto⁸⁹.

Outro ponto que contribui para formar essa nova situação é a ausência de separação entre os espaços de trabalho e as casas das pessoas, uma delimitação inexistente para algumas profissões: “o aparato digital torna o próprio trabalho móvel. Todos carregam o trabalho consigo, como um depósito de trabalho”⁹⁰.

Para o autor, não é o trabalho em si que se mostra destrutivo, mas a pressão por desempenho, a qual, por sua vez, é capaz de produzir, “mesmo quando não se tenha trabalhado tanto, uma pressão psíquica que pode esgotar a alma”. Bem assim, “não é o trabalho enquanto tal, mas o desempenho, esse novo princípio neoliberal, que adoece a alma”⁹¹.

O desempenho parece ir além do “tempo de trabalho”, pois ligado à produção e ao consumo de bens e dados, por isso, o tempo em sua totalidade não é voltado apenas ao trabalho, mas à produção e ao consumo. O tempo produtivo é o contrário do ócio, a negação do ócio, o *nec otium*. Assim, o tempo admitido socialmente é somente o tempo de negócio.

Por outro lado, o ócio começa quando cessa completamente o trabalho, é um “outro tempo”, o da contemplação, o da celebração, o de voltar-se a si mesmo ou aos outros, um tipo de tempo cada vez mais escasso.

Para Fransec Torralba,

A dança é um luxo na sociedade da performance, mas também o é a conversa descontraída, a leitura, a contemplação, a divagação, o prazer musical, o exercício da filosofia. Há uma perda da capacidade contemplativa e isso produziu ‘a histeria e o nervosismo da sociedade ativa moderna’⁹².

Mesmo o fechar de olhos que se presta a uma pausa contemplativa e reflexiva não é mais aceito atualmente: “fecham-se os olhos, quando se os fecham de algum modo, por cansaço

⁸⁹ HAN, Byung-Chul. **No enxame:** perspectivas do digital. Trad. Lucas Machado. Vozes: Petrópolis, 2020, p. 64.

⁹⁰ HAN, Byung-Chul. **No enxame:** perspectivas do digital. Trad. Lucas Machado. Vozes: Petrópolis, 2020, p. 65.

⁹¹ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte.** Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 133.

⁹² TORRALBA, Fransec. **The alliance between transhumanism and global neoliberalism.** The need for a new technoethics. Disponível em: http://www.pass.va/content/scienzesociali/en/publications/studiaselecta/dignity_of_work/torralba.html. Acesso em: 01 nov. 2021.

e exaustão”⁹³ e não por deliberação em busca de uma conclusão, de um pensamento ou de descanso não atrelado à produção.

Assim, a vida humana passou a ser inundada de estímulos e de atividades para não deixar qualquer brecha improdutiva. Nesse ponto, menciona-se o tédio, um dos sentimentos fundamentais discorridos por Heidegger, o qual, grosso modo, corresponde à percepção da frivolidade e da inocuidade das cadeias utilitárias – ou produtivas – em que se costuma inscrever os acontecimentos da vida⁹⁴. Deriva, pois, do mal-estar da constatação do “improdutivo”. O tempo do tédio é tratado na sociedade hiperpositiva como algo negativo, embora ele pareça se prestar à formação da consciência humana:

Quem se entedia no andar e não tolera estar entediado, ficará andando a esmo inquieto, irá se debater ou se afundará nesta ou naquela atividade. Mas quem é tolerante com o tédio, depois de um tempo irá reconhecer que possivelmente é o próprio andar que o entedia. Assim ele será impulsionado a procurar um movimento totalmente novo. O correr ou cavalgar não é um modo de andar novo. É o andar acelerado. A dança, por exemplo, ou balançar-se representa um movimento totalmente distinto. Só o homem pode dançar. Possivelmente no andar é tomado por profundo tédio, de tal modo que por essa crise o tédio transponha o passo do correr para o passo da dança⁹⁵.

Fato é que a produção e a eficiência não libertam o ser humano, ao contrário, o confinam num fluxo ininterrupto e irrefletido de atividades ditadas de fora para dentro, em termos heideggerianos, numa existência inautêntica, extremamente acelerada. O ócio e o tédio, por sua vez, possibilitam a reflexão, a contemplação e a ação dirigida pelos e aos indivíduos, num tempo da liberdade.

3.3 Conjugando dados e desempenho

Embora suficientemente complexos, os conceitos de sociedade de dados e de sociedade do desempenho se complementam e se relacionam de modo umbilical. O desempenho corresponde ao princípio do hipercapitalismo que aponta à necessidade de constante produção e consumo. Ele parte da hiperpositividade e da hiperatividade. Ademais, cada um é

⁹³ HAN, Byung-Chul. **Favor fechar os olhos**: em busca de um outro tempo. Trad. Lucas Machado. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 24.

⁹⁴ Não raro, comprehende-se os fenômenos úteis a outros, numa escala produtiva. Por exemplo, é que o látex serve à produção da borracha, que é usada para a produção de sapatos, que são usados como uniformes de trabalho em fábrica de tapetes, que são utilizados para limpar pés etc. O sentimento de tédio advém da constatação de que essas cadeias utilitárias não possuem um fundamento final, não se amarram a nada.

⁹⁵ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 35.

suficientemente livre para converter-se num escravo da eficiência. Há que se ter em vista que o ambiente digital se ajusta à lógica do desempenho: “Justamente a digitalização crescente da sociedade facilita, amplia e acelera em grande medida a exploração comercial da vida humana”⁹⁶.

3.3.1 Duas marcas, uma sociedade

Para Byung-Chul Han, o “princípio do desempenho” aproxima o ser humano da máquina, alienando-o de si mesmo. Ademais, o “dataísmo e a IA reificam o próprio pensamento que, por sua vez, se faz cálculo. É o momento em que lembranças vivas são substituídas por memória maquinal”⁹⁷.

Hoje, a sociedade apresenta duas marcas bastante claras: a do desempenho e a dos dados, logo, não há como dissociar estes pontos que costuram as relações entre as pessoas e o seu modo de existir. O desempenho é a produção, à moda de Émile Durkheim, um dos fatos sociais marcantes do tempo atual. O tecnológico-digital é o catalisador, o acelerador do desempenho e da produção. Por fim, os dados são a matéria-prima do conhecimento, da produção e do consumo. Neste contexto, o *smartphone* é o campo de trabalho, de geração e de consumo de dados móvel, no qual os indivíduos, de maneira voluntária, livre, produzem para o “capitalismo do *like*”⁹⁸, numa demonstração de que o desempenho e o digital pavimentam juntos a estrada da exploração.

Frisa-se que, o que fora definido como sociedade de dados e desempenho corresponde a um tipo ideal, não encontrável no estado puro e exato descrito no mundo, mas um instrumento passível de análise da realidade pelo contraste.

No mais, os novos apontamentos trazidos pelos dados e pelo desempenho somam-se a outros igualmente importantes e já existentes na sociedade. Por certo, alguns pontos mencionados nesta tese podem se verificar mais ou menos presentes em dada base espaço-temporal de análise. Entretanto, acredita-se que a multiplicidade das sociedades atuais está pautada, ainda que indiretamente, ou pela marginalização, pelos imperativos dos dados e do

⁹⁶ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 41.

⁹⁷ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 21.

⁹⁸ HAN, Byung-Chul. **Não-coisas**. Transformações no mundo em que vivemos. Trad. Ana Falcão Bastos. Lisboa: Relógio D’água, 2022, p. 32.

desempenho. Com a associação ao capitalismo que domina os dados e a tirania do desempenho, é possível falar em um capitalismo de dados e desempenho.

Apesar da marcada presença capitalista, na sociedade de dados e de desempenho, ainda existe uma tendência a se obscurecer a divisão de classes aos moldes marxistas, o que não significa a inexistência de camadas sociais mais abastadas. A nova elite (ou burguesia) é trazida por uma “classe gerencial” formada por pessoas as quais, embora não detenham os meios de produção, influenciam a sociedade, como sócios de grandes escritórios, CEOs de instituições financeiras, renomados professores universitários, grandes empresários, figuras políticas, influenciadores digitais e engenheiros de dados que atuam para grandes empresas de tecnologia.

Por vezes, esta camada gerencial se mantém como a elite social estampando, entretanto, uma estética oriunda das camadas mais populares; estética esta que é mesmo difundida, romantizada e, por fim, produtificada. Assim as elites promovem e, por vezes, se travestem da estética popular, camuflando-se nas massas para seguir lucrando e se diferenciando destas no que mais importa: a cumulação de capital econômico, social e decisório.

Atualmente, “a distinção entre proletariado e burguesia já não se sustenta”. Na esfera de uma produção imaterial ou híbrida, “cada um possui seu próprio meio de produção”, cada indivíduo se apresenta como “um projeto que se esboça livremente, capaz de autoprodução ilimitada”. Assim, o sistema neoliberal não se revela um sistema antagônico de classes, residindo aí a sua “estabilidade”⁹⁹.

O fato de os estratos mais desprovidos em termos financeiros ou de influência (capital) social não se enxergarem como uma classe ou um bloco mais oprimido dificulta a criação de consciência, de espaços coletivos de debate e a luta por direitos ou o exercício da liberdade de fato.

3.3.2 Transparência

A transparência está comumente atrelada à política e à corrupção, porém, esse tipo de apontamento parece ser raso e desconsiderar o real alcance desse conceito. Além disso, não se trata aqui da transparência como princípio constitucional de intermediação na relação entre o Estado e os particulares, mas do acesso à informação com linguagem clara e acessível, nos

⁹⁹ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayinê, 2018, p. 15.

termos do art. 5º, XXXIII, da CF/1988¹⁰⁰. Nesta tese, aborda-se a necessidade de transparência percebida na sociedade de dados e desempenho, um valor oposto à opacidade, ao velamento, ao segredo, isto é, à exposição a tudo e a todos, de forma límpida, sem restar espaço para dúvida quanto a dados, ações e motivações. Desta feita, a sociedade pautada na transparência é também uma sociedade da informação.

Quando Jeremy Bentham propôs o panóptico ideal, a permitir uma visão ampla do ambiente, não esperava que a tecnologia pudesse ser elevada à IA, ao *big data* e à IoT, todas possibilidades que trazem novas ferramentas de controle à esfera do panóptico digital. Este último, por sua vez, é aperspectivo, isto é, não deixa pontos cegos, logo, permite observar ainda mais por alcançar o interior dos sujeitos, visto que, em larga medida, grande parte das informações e da atuação são expostas pelos próprios sujeitos. Segundo Byung-Chul Han, “a especificidade do panóptico digital é, sobretudo, o fato de que seus frequentadores colaboramativamente e de forma pessoal em sua edificação e manutenção, expondo-se ao mercado panóptico”¹⁰¹.

Para além disso, os indivíduos submetidos ao escopo do panóptico digital são, além de observados, atentos observadores, vigias uns dos outros, num pleno compartilhar – ou expor – da intimidade: “a intimidade é a fórmula psicológica da transparência”¹⁰². O campo digital é um espaço privilegiado para se desenvolver uma sociedade pautada pela transparência. “As mídias sociais, os *sites* de busca constroem um espaço de proximidade absoluto onde se elimina o fora”¹⁰³ e se pauta pelo acesso à intimidade alheia. Assim, o impulso digital da comunicação e da informação penetram a vida, tornando tudo translúcido.

Ainda, embora a transparência traga inúmeras possíveis reflexões, por ora, interessa aquela que guarda relação direta com os conceitos de erotismo e pornografia. O erótico, justamente aquilo que deriva do eros, pressupõe ocultamento, busca, descoberta e conclusão, e se caracteriza pelo segredo e pelo desvelamento. Já o pornográfico está posto, lançado ao conhecimento e ao escrutínio sem anteparos. Enquanto o erótico é marcado pela descoberta e pelas nuances das curvas, o pornográfico é uma linha reta quase sem comprimento.

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

¹⁰¹ HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 108.

¹⁰² HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 81.

¹⁰³ HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 81.

Nota-se que a transparência guarda certa relação com o pornográfico, visto que dados e intimidades são expostas sem qualquer velamento: “os dados têm algo de pornográfico e obsceno”, não têm interioridade e não são ambíguos, assim, “dados e informações ficam à disposição da visibilidade total e tornam tudo visível”¹⁰⁴.

Nesse cenário, busca por transparência, a despeito do propalado pelo senso comum, não tem como objetivo assegurar credibilidade, ética ou moral, mas “maximizar os lucros e chamar atenção”, uma vez que a iluminação total trazida pela sociedade da transparência tem por foco, exclusivamente, “uma exploração máxima”¹⁰⁵.

3.3.3 Para além da disciplina – poder inteligente

Michel Foucault aborda largamente o tema do poder e o contexto no qual ele se faz presente para traçar a ideia de sociedade disciplinar a qual tem lugar, segundo o autor, sob as bases de um capitalismo ainda industrial (ou, em algum momento, pós-industrial) e de uma sociedade da negatividade, marcada pela proibição, pelo regramento, pelo “não”.

Nessa sociedade, o poder disciplinar atua diretamente sobre o corpo humano, disciplinando o comportamento por meio da negatividade, da vigilância e de panópticos físicos (ou instituições de vigilância, como hospitais, asilos, delegacias, presídios, igrejas e fábricas) organizados, sobretudo, por uma camada burocrática escorada nas elites do capitalismo industrial.

Na sociedade atual, marcada pelo capitalismo informacional, pela hiperpositividade, pela hiperatividade, pela produção e consumo e pelo tecnodigital, a negatividade da sociedade disciplinar não serve mais aos propósitos do capitalismo neoliberal corrente, convertido em turbocapitalismo, conforme colocado por Edward Luttwak:

A novidade do turbocapitalismo é apenas questão de grau, mera aceleração no ritmo da transformação estrutural em qualquer índice determinado de crescimento econômico. [...] A máquina gira rápido, moendo padrões de comportamento estabelecidos e suas relações humanas mesmo quando a economia não está crescendo em absoluto [...]¹⁰⁶.

¹⁰⁴ HAN, Byung-Chul. **A salvação do belo**. Trad. Gabriel Puilipson. Vozes: Petrópolis, 2020, p. 20.

¹⁰⁵ HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D’Água, 2014, p. 104.

¹⁰⁶ LUTTWAK, Edward. **Turbocapitalismo**: perdedores e ganhadores na economia globalizada. São Paulo: Nova Alexandria, 2001, p. 49.

A sociedade de dados e desempenho se distancia cada vez mais da negatividade em nome da produção, por isso, está dominada pelo modal “poder” em lugar da “proibição” e do “dever” da sociedade disciplinar, o que é fundamental para se expandir a produção:

O apelo à motivação, à iniciativa e ao projeto é muito mais efetivo para a exploração do que o chicote ou as ordens. Como empreendedor de si mesmo o sujeito de desempenho é livre, na medida em que não está submisso a outras pessoas que lhe dão ordens e o exploram [...] ele explora a si mesmo e quiçá por decisão pessoal. [...] A autoexploração é muito mais eficiente que a exploração alheia, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade¹⁰⁷.

Assim, a sociedade do desempenho oferece liberdade, autonomia e motivação em lugar de proibições e ordens, troca os edifícios opressores da sociedade disciplinar por academias, salões de beleza, modernos prédios de escritórios, bancos, aeroportos, *shopping centers*, laboratórios, aparelhos celulares, dispositivos eletrônicos acoplados ao corpo, reconhecimento facial, plataformas digitais e redes sociais. Seus habitantes não são mais “sujeitos de obediência, mas sujeitos de desempenho e produção. São empresários de si mesmos”¹⁰⁸. Nestes termos alguns propõem que, hoje, vive-se em um mundo pós-foucaultiano¹⁰⁹.

Nessa nova sociedade, não há mais lugar para o poder disciplinar de outrora, todavia, o poder não está ausente, apenas mudou de pele para se ajustar aos interesses do turbocapitalismo, visto que a forma capitalista ainda molda as formas social e jurídica:

O poder disciplinar ainda está completamente dominado pela negatividade. Ele se articula de forma inibitória, não permissiva. Devido à sua negatividade, não pode descrever o regime neoliberal que reluz na positividade. A técnica de poder do regime neoliberal assume forma mais sutil, flexível e inteligente, escapando a qualquer visibilidade¹¹⁰.

A forma de poder da sociedade de dados e desempenho neoliberal é mais sofisticada, mais inteligente ou, em outros termos, *smart*. Novas tecnologias, sobretudo de *big data*, se moldam a essa nova sociedade de dados e desempenho tendo em vista o poder nela presente. O poder disciplinar, para “vigiar e punir”, se valia de panópticos, como guaritas e câmeras, isto é, a presença do *big brother*, que tudo observa, era constante, mas visível. Por outro lado, na sociedade de dados e desempenho, existe o panóptico digital; é o *big brother* dando lugar ao

¹⁰⁷ HAN, Byung-Chul. **Agonia do Eros**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2017, p. 21-22.

¹⁰⁸ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019, p. 23.

¹⁰⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo** – para uma nova cultura política. Coimbra: Almedina, 2022, p. 485.

¹¹⁰ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayinê, 2018, p. 26.

big data. Não é necessário um controle externo (panóptico), vez que os próprios indivíduos fornecem as informações para seu controle e carregam consigo seus próprios “panópticos pessoais”¹¹¹, como *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *smartwatches*, GPSs e livros de autoajuda performática. Chega-se, pois, a uma sociedade pós-panóptica¹¹². Para Byung-Chul Han, a modalidade de panóptico baseada no digital e na autovigilância é bem mais efetiva:

A vigilância digital é mais eficiente porque é aperspectiva. Ela é livre de limitações perspectivas que são características da óptica analógica. A óptica digital possibilita a vigilância a partir de qualquer ângulo. Ela elimina os pontos cegos. Em contraste com a óptica analógica e perspectivista, a óptica digital pode espiar até a psique¹¹³.

Nesse ponto, ressaltam-se as percepções de Stefano Rodotà, jurista e político italiano, ao sublinhar que a sociedade da vigilância, à moda de Michel Foucault, segue presente, mas, aperfeiçoada:

[...] a sociedade da vigilância não desaparece; ao contrário, aproveita as novas oportunidades para se fortalecer. Ao mesmo tempo, emerge, e consolida-se, a sociedade da classificação, na qual está ínsita a possibilidade de produção incessante de perfis individuais, familiares, de grupo. Desta forma, a pessoa, a cada momento, pode se tornar o usuário privilegiado de um serviço, o destinatário de uma particular atenção política, o alvo de uma campanha publicitária, ou o excluído da possibilidade de aproveitar determinadas oportunidades sociais¹¹⁴.

Diante dessa construção, o detento do panóptico digital se transforma, simultaneamente, em agressor e vítima, fazendo residir aí o paradoxo da liberdade na sociedade de dados e desempenho. A IoT e as tecnologias de *big data* permitem um controle total a partir das informações transmitidas pelos indivíduos ou obtidas a partir da análise de seu comportamento.

A transparência, sob o conceito aqui tratado, leva a um controle completo, pois parte do registro total da vida. Isto porque, o panóptico digital é eficiente e profundo a ponto de apreender, inclusive, os pensamentos: “o *big data* se vira inteiramente sem olhar. Em oposição à vigilância perspectivo-central, não há mais, na iluminação aperspectiva, nenhum ponto

¹¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 44.

¹¹² MOREIRA, Mayume Caires. Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade. In: **Revista Prisma**, v. 22, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20634/10290>. Acesso em: 1 ago. 2023.

¹¹³ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayinê, 2018, p. 78.

¹¹⁴ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância** – a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. São Paulo: Renovar, 2008, p. 157.

cego”¹¹⁵. Para Byung-Chul Han, a partir do *big data*, seria possível obter não somente o psicograma individual, mas o psicograma coletivo e, até mesmo, o psicograma do inconsciente, a permitir a exploração total da psique e seu controle¹¹⁶.

Hanna Arendt afirma que o verdadeiro poder “nunca chega pelo cano da espingarda”¹¹⁷. Nesse sentido, o poder caminha na sociedade de dados e desempenho de maneira mais profunda e sofisticada, evitando resistência, levando a expressão “poder não violento” a ser compreendida não como um oxímoro, mas como um pleonasmo¹¹⁸.

A maneira ortopédica de se configurar o poder disciplinar não consegue acessar as camadas mais profundas da psique para apoderar-se dela. A biopolítica e o biopoder, por exemplo, dominam a governança da sociedade disciplinar ao atuarem de modo grosseiro, restringindo, coagindo e privando, mas não se ajustam ao regime turbocapitalista pela lentidão e pela inacessibilidade à psique, alvo de exploração do regime atual.

O novo poder, inteligente – tal qual denomina Byung-Chul Han –, deixa de proibir e coagir para se fundir à psique humana, dando origem ao psicopoder, que não vem de fora, ao contrário, está em cada um e no meio de nós, travestido de liberdade. Em lugar de tornar as pessoas seres obedientes, o poder inteligente ou psicopoder trata de fazê-las, antes de tudo, dependentes de dados, de informações, de estímulos constantes, de microprazeres imediatos conferidos por novas tecnologias, de consumo, de autoafirmação, de validação, de estabelecer metas, entre outros elementos que conferem ânimo e dão sentido à existência de muitos atualmente.

Nesse cenário, “o sujeito submisso não é nunca consciente de sua submissão. O contexto de dominação permanece inacessível a ele. É assim que ele se sente em liberdade”¹¹⁹. Essa liberdade experimentada dificulta a oposição ao poder, uma vez que a opressão da liberdade e a disciplina geram rápida e sistemática resistência, enquanto maximizar a sensação de liberdade e interiorizar o poder em cada um dificulta a detecção sobre contra o que protestar ou resistir. Diante disso, afirma-se que a dominação neoliberal do turbocapitalismo se oculta atrás das asas da liberdade, a qual, afinal, já não trina mais.

¹¹⁵ HAN, Byung-Chul. **A expulsão do outro**. Sociedade, percepção e comunicação hoje. Trad. Gabriel Puilipson. Petrópolis: Vozes, 2021, p. 85.

¹¹⁶ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayinê, 2018, p. 36.

¹¹⁷ ARENDT, Hannah. **Da violência**. Trad. Maria Claudia Drummond. São Paulo: Sabotagem Org, 2004, p. 54.

¹¹⁸ HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Trad. Maurício Liesen. Vozes: Petrópolis, 2020, p. 146.

¹¹⁹ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayinê, 2018, p. 26.

Chega-se, então, à assertiva de que o poder atualmente assume a forma de um “totalitarismo digital”¹²⁰, pautado na “liberdade”, uma forma mais sofisticada e inteligente de poder que emerge do avanço de tecnologias de controle e de noções de liberdade individual (autofágicas e coercitivas). Assim, quanto mais sutil, mais eficaz é a forma de dominação.

Nota-se, então, uma relação simbiótica entre o modelo capitalista, o modelo de desempenho e a sociedade de dados que convergem para um complexo modelo de controle socioeconômico, o qual se resume como um capitalismo de dados e desempenho.

O poder inteligente, dentre suas características mais notáveis: (i) não cuida do corpo e do comportamento superficial, mas da psiquê humana, com base em tecnocontrole e tecnodependência, e do excedente comportamental; (ii) assenta-se em um modelo de capitalismo informacional; (iii) tem lugar na sociedade de dados e desempenho, pautada pela hiperpositividade e pela hiperatividade; (iv) possui como ferramenta de atuação o panóptico digital; (v) concomitantemente atomiza e massifica a sociedade; (vi) difunde uma ideia de liberdade dos indivíduos que acaba por ser, de um lado, “coercitiva e autofágica” (ligada à produção e ao desempenho), e de outro, “dirigida e inauténtica” (atuação do digital para orientar a compreensão de mundo e o pensamento humano); e (v) é orquestrado, sobretudo, por engenheiros de dados que atuam para grandes empresas de tecnologia.

Parte destes engenheiros de dados é denominada por Giuliano Da Empoli de “engenheiros do caos”, por sua capacidade de, ao se valerem das tecnologias como psicogramas, predição e *microtargeting*, direcionamento de conteúdos e *filter bubble*, serem capazes de conhecer e de influenciar a psiquê liberdade humana¹²¹. Ao final, toda a sociedade fica sujeita a se tornar um produto bem-acabado do capitalismo de dados e desempenho, que, hoje, promove uma completa renderização individual e social.

¹²⁰ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 42.

¹²¹ DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos** – como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2022.

4 SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos objetivos desta tese é observar a dignidade da pessoa humana na sociedade de dados e desempenho. Uma vez trazidos apontamentos diversos acerca dessa nova sociedade, cabe, agora, traçar as linhas gerais daquilo que se entende por dignidade da pessoa humana¹²².

4.1 Desenvolvimento do conceito de dignidade à formulação de Miguel Reale

Segundo Gregório Peces-Barba Martínez, na Antiguidade, a ideia de dignidade aparece como honra, a imagem que cada indivíduo representa ou se lhe reconhece na vida social¹²³. Para Aristóteles, o ser humano é um animal político, que se relaciona com os demais e está integrado a uma comunidade. Todavia, a despeito de apontar uma racionalidade voltada à humanidade, o pensamento grego clássico sinaliza a preexistência de um *kosmos*, um todo ordenado¹²⁴.

O “todo” se sobrepõe ao indivíduo, ao qual cabe cumprir sua parte, sua função no todo que lhe é superior. Então, o indivíduo deve identificar sua essência para buscar seu lugar no todo¹²⁵; a vida digna, portanto, corresponderia ao ajuste cósmico. Como o homem é o único ser para o qual a vida é contingente, não necessária, o ser humano teria uma essência própria. Surge daí a reflexão sobre a existência de um direito decorrente desta essência, uma ideia acerca de um dito direito natural (*physis*), superior ao direito positivo (*nomos*), pela distinção entre “lei particular”.

Já na Roma antiga, para se adquirir plena capacidade jurídica, portanto, dignidade, era necessário *status libertatis* (a condição de homem livre), *status civitatis* (a cidadania romana, que era negada aos escravos e estrangeiros) e *status familiae* (a condição de *pater familias*). No período clássico, não havia uma proteção sistemática da pessoa. Nele, destacam-se diplomas

¹²² Neste tópico, toma-se por base, em certa medida, o percurso e os apontamentos da obra MELO, Renan. **(Re)construindo a dignidade**. São Paulo: Dialética, 2021, p. 19-53.

¹²³ MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**. 2. ed. Madrid: Dykson; Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de Las Casas; Universidad Carlos III, 2003, p. 21.

¹²⁴ “O grego, no princípio de nossa cultura, interpreta o real como ‘*kosmos*’, como um todo ordenado, como ordem, em contraposição à desordem, à indeterminação, ao caos, o que significa que as coisas não são disparatadas, mas se encontram em relacionamento unitário, e a tarefa do pensamento consiste em tematizar essa ordem, que é fundamento da ação e do conhecimento do homem”. OLIVEIRA, Manfredo. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993, p. 86.

¹²⁵ “Vida digna do homem, para esse pensamento, é sinônimo de práxis segundo a razão, isto é, vida fundada numa normatividade intersubjetiva, que, por sua vez, é a articulação, na ordem do humano, da ordem universal do cosmos. Só quando se orienta de acordo com essa normatividade, o homem atinge a atualização de suas possibilidades e chega à salvação, entendida como atividade justa e totalmente harmonizada do homem em relação ao mundo e a si mesmo”. OLIVEIRA, Manfredo. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993, p. 88.

como a *Lex Aquilia*, que outorgava ação destinada a tutelar a integridade física das pessoas; a *Lex Cornelia*, que protegia o domicílio contra a sua violação; e a *Lex Fabia*, que estabelecia meios processuais para a defesa de direitos inerentes à personalidade¹²⁶. No período romano pós-clássico (a partir do século III d.C.), destaca-se o “edito de Caracala” em 212 d.C., por meio da *Constitutio Antoniniana*, que outorgou o *status civitatis* a quase todos os habitantes do Império.

Na transição à Idade Média, a sociedade e a economia da Europa ocidental foram profundamente alteradas, período em que a consolidação do pensamento cristão se refere à dignidade do homem como filho de Deus, segundo os pensamentos de Paulo de Tarso e Agostinho de Hipônua¹²⁷. No âmbito mais teórico, ressaltam-se as obras de Tomás de Aquino¹²⁸.

Já na Modernidade, o pensamento kantiano foi um marco importante ao distinguir o homem do restante dos “seres”, haja vista ser o único dotado de “razão” e de liberdade¹²⁹, conceitos centrais do idealismo transcendental. Para ele, autonomia da vontade¹³⁰ é atributo exclusivo dos seres racionais, considerada o fundamento da dignidade da pessoa humana. Soma-se a isso o imperativo categórico, que afirma o homem como um fim em si mesmo¹³¹ e que serve como pedra de toque a um novo conceito de dignidade da pessoa humana. Por fim, a

¹²⁶ Ainda nesse período, passaram a vigorar leis que estenderam a cidadania romana aos habitantes do *Latium* (*Lex Iulia*, 90 a.C.), aos aliados de Roma (*Lex Plautia Papiria*, 89 a. C.) e aos habitantes da Gália (*Lex Roscia*, 49 a.C.).

¹²⁷ “É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem acepção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir”. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. t. IV. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 17.

¹²⁸ O filósofo cristão distingue quatro classes de lei: a lei eterna (ou razão divina), a lei divina (consistente nos textos sagrados, “velho testamento” e “novo testamento”), a lei natural (como a manifestação da razão), e a lei humana, esta última, fruto da vontade do soberano, entretanto devendo estar de acordo com a razão e limitada pela vontade de Deus, ou seja, pelas demais leis apresentadas. Ainda a respeito da obra de Tomás de Aquino, Dalmo de Abreu Dallari ensina: “No final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas”¹²⁸. DALLARI, Dalmo de Abreu. A luta pelos direitos humanos. In: LOURENÇO, Maria Cecília França. **Direitos humanos em dissertações e teses da USP: 1934-1999**. São Paulo: Edusp, 1999, p. 54.

¹²⁹ A liberdade pode ser entendida nos seguintes aspectos: (i) como autodeterminação ou autocausalidade, cujo foco seria a ausência de condições e limites; (ii) como necessidade, baseada no significado precedente, mas atribuindo-a à totalidade a que o homem pertence; (iii) enquanto escolha ou possibilidade, com o sentido de finito, restrito aos limites e ao condicionamento. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 605.

¹³⁰ No sentido estrito da palavra, “autonomia” significa liberdade condicionada. No sentido amplo, é a ação guiada pela reflexão crítica de forma coletiva, que procura a emancipação por meio da práxis. Relaciona-se, pois, à ética.

¹³¹ KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Trad. Leopoldo Holzbach. Porto: Porto Editora, 1995, p. 31.

liberdade e o exercício da autonomia, ambos pautados na racionalidade, não só embasam a dignidade da pessoa humana, como nela encontram seus limites¹³².

Para Kant, a própria dignidade da pessoa humana é um limite ao pleno exercício da liberdade e da autonomia ao apontar para a “encarnação das condições sob as quais o arbítrio de um indivíduo pode ser conciliado com o arbítrio do outro, segundo uma lei universal da liberdade”¹³³. A liberdade base do pensamento kantiano é a capacidade potencial de cada ser humano determinar sua própria conduta, logo, possui um sentido abstrato, uma vez que apenas a dignidade de determinada pessoa é passível de ser desrespeitada, inexistindo atentados contra a dignidade em abstrato¹³⁴.

Ao se avançar em termos históricos, durante a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos – e a dignidade da pessoa humana em especial – foram sobremaneira aviltados, período em que o mundo presenciou um domínio da razão instrumental responsável por patrocinar infelizes episódios da história humana.

Já o constitucionalismo nos séculos XIX e XX seguiu contemplando em seus diplomas a dignidade da pessoa humana como atributo do homem por sua condição racional e livre. Nesse período, destaca-se o pensamento de Miguel Reale, ao trabalhar três perspectivas da dignidade: o individualismo, o transpersonalismo e o personalismo. Na primeira dimensão, cada pessoa atua de forma individual, apartada do coletivo (de forma atomizada, como, por vezes, quer a sociedade de dados e de desempenho). No transpersonalismo, somente o bem todo serve aos indivíduos, numa perspectiva coletivista. Já a terceira dimensão, adotada por Miguel Reale, visa compatibilizar as visões anteriores com a integração entre os axiomas defesa individual e coletiva.

O autor aponta também a dignidade da pessoa humana como valor-fonte de todo o ordenamento jurídico¹³⁵. Fundador da doutrina da dignidade da pessoa humana no pensamento

¹³² A esse respeito ver: “[...] autonomia e dignidade são considerados [...] como intrinsecamente relacionados e mutuamente imbricados. A dignidade pode ser considerada como o próprio limite do exercício do direito de autonomia. E este não pode ser exercido sem o mínimo de competência ética”. WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos fundamentais e justiça**. Porto Alegre, n. 9, out.-dez. 2009.

¹³³ KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Trad. Leopoldo Holzbach. Porto: Porto Editora, 1995, p. 75.

¹³⁴ DATAS, Geraldo da Silva. **Fundamentos da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.mcampos.br/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/geraldodadasilvadatasfundamentosdadiagnidadedapessoahumana.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹³⁵ “[...] Quanto à “dignidade da pessoa humana”, entra pelos olhos que o legislador constituinte não a teria enaltecido, se ele estivesse convencido de que o homem é “um ser vivo como outro qualquer”! O proclamado pela Constituição de 1988 corresponde plenamente à ideia de que a pessoa humana é, como costumo dizer, o valor-fonte de todos os valores individuais e coletivos, possuindo algo que a distingue da natureza dos outros animais. Se assim não fosse, aliás, não assistiria razão para o artigo 1º do novo Código Civil estatuir que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. [...] Que significa “dignidade da pessoa humana”, a que se refere a Lei maior, senão uma existência pessoal fundamentada em valores que cada vez mais enriqueçam tanto no plano do

jurídico brasileiro, Miguel Reale argumenta que toda pessoa é única, e que nela já habita o universal, o que a faz um todo inserido na existência humana¹³⁶. Trata-se do caráter absoluto do princípio da dignidade humana¹³⁷.

Já na busca por uma definição, Ingo Wolfgang Sarlet, ao estudar profundamente o tema, define dignidade como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos¹³⁸.

Segundo as propostas de Miguel Reale e de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana seria uma das bases dos direitos fundamentais e do próprio ordenamento jurídico. Em síntese, “a dignidade da pessoa humana é tanto o fundamento quanto o fim dos direitos fundamentais, para os quais atua como paradigma e por meio dos quais aflora concretamente”¹³⁹, afirma Rogério Tiar.

Miguel Reale seguiu norteando o pensamento neoconstitucionalista¹⁴⁰ contemporâneo. Na avaliação de Luís Roberto Barroso, o novo direito constitucional,

[...] identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da

desenvolvimento material como no espiritual, desde as aspirações religiosas às artísticas, desde as da vida comum às científicas”. REALE, Miguel. Em defesa dos valores humanísticos. **O Estado de S. Paulo**, Espaço Aberto, 13 mar. 2004.

¹³⁶ Na mesma linha: “Não há que se falar em condição humana sem o princípio da dignidade humana: são dois terrenos correlatos, inseparáveis, que devem, sempre, ser aplicados em conjunto. A condição humana só será condição propriamente dita se for digna, se assegurar aqueles valores intrínsecos a todo ser humano, sob pena de permitir arbítrios e violações que podem ser muito perigosos, num provável retorno a situações que precisam ser evitadas e suplantadas”. GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos**: nova mentalidade emergente pós-1945. Curitiba: Juruá, 2006, p. 90.

¹³⁷ REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 69.

¹³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

¹³⁹ TIAR, Rogério. **A dignidade da pessoa humana e o direito penal**: a tutela dos direitos fundamentais. São Paulo: SRS, 2008, p. 70.

¹⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>. Acesso em: 7 dez. 2016, p. 8.

Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito. [...] A ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana traduz-se no reconhecimento do valor do indivíduo como limite e fundamento da organização política da sociedade e do exercício da própria liberdade. Constitui o fundamento de validade que harmoniza e inspira todo o ordenamento constitucional vigente, informando a base do ordenamento republicano e democrático¹⁴¹.

Para o neoconstitucionalismo, a dignidade da pessoa humana se traduz no reconhecimento do valor do indivíduo como limite e fundamento da organização política da sociedade e do exercício da própria liberdade, um fundamento de validade que harmoniza e inspira todo o ordenamento constitucional vigente, informando a base do ordenamento republicano e democrático¹⁴².

4.2 Direitos humanos e dignidade da pessoa humana

No final da Idade Média e, posteriormente, na Modernidade, tem-se um acentuado giro antropocêntrico, isto é, quando o ser humano é posto como cerne de discussões e direitos. A partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, sobrepõe-se o estandarte dos ideais da Revolução Francesa de 1789 – liberdade, igualdade e fraternidade – os quais constituem o mote daquilo que se terá por direitos humanos. O documento consagrou os direitos à vida, à igualdade, à liberdade e à fraternidade a toda humanidade, e não apenas aos cidadãos franceses.

A partir de então, começou-se a pensar nos direitos humanos de primeira geração ou dimensão, isto é, aqueles que possuem por titular o indivíduo, as faculdades da pessoa humana, oponíveis ao Estado e chamados de direitos civis e políticos, ou ainda, direitos de liberdade.

As Revoluções Industriais, por sua vez, trouxeram diversas inovações técnicas, como a mudança do paradigma utilizado na produção, a eletricidade e o uso do carvão e do petróleo como meios de produção de energia, transformações que refletiram também no modo de organização da sociedade e do próprio Estado; por certo, percebeu-se também uma grande repercussão no âmbito do direito.

¹⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 219.

¹⁴² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 219.

No final do século XIX, surgiram direitos relacionados à igualdade material, por meio da intervenção positiva do Estado para sua concretização. São os direitos sociais ou direitos humanos de segunda geração, vinculados às liberdades positivas ou direitos sociopolíticos e econômicos. Aqui, ao contrário dos direitos fundamentais de primeira dimensão, exige-se uma conduta positiva do Estado, pois trata-se da busca pelo bem-estar social, por intermédio do Estado, uma vez que também integram essa dimensão as liberdades sociais.

Já no início do século XX, verificou-se o movimento do direito em torno de questões sociais norteadas pelo ideal da fraternidade. A terceira geração de direitos humanos estava calcada nos direitos difusos (aqueles cujos titulares não são passíveis de determinação) e coletivos (que possuem um número determinável de titulares, os quais comungam de dada condição). São exemplos desses direitos a preservação do meio ambiente, a paz e o acesso ao desenvolvimento.

Por derradeiro, fala-se, hoje, em uma quarta geração de direitos humanos relacionada aos direitos da bioética e direitos da informática, na esteira dos avanços sociais e tecnológicos. Nota-se que, em todas as suas etapas, o desenvolvimento dos direitos humanos tem por fundamento justamente a dignidade da pessoa humana, haja vista pautar-se no arcabouço mínimo de garantias a serem conferidas ao ser humano por sua condição para se desenvolver enquanto tal.

4.3 Positivação da dignidade da pessoa humana

Passe-se, agora, a verificar a presença da dignidade da pessoa humana nos diplomas legais e, por se tratar de tema ligado aos direitos humanos, inicia-se a exposição pela análise dos documentos internacionais sobre o assunto.

O mote da dignidade da pessoa humana possui raízes antigas, todavia, teve larga difusão a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada em 26 de agosto de 1789¹⁴³. O contexto é de proposição inicial das reivindicações da burguesia do pensamento ilustrado. Posteriormente, a Assembleia Nacional Constituinte da França promulgou a Constituição Republicana Francesa de 1791, observando os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade que embasaram a Revolução Francesa¹⁴⁴. Em termos de codificação na Europa

¹⁴³ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Art. 6º: “[...] sendo todos os cidadãos iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem nenhuma outra distinção que as de sua virtude e talentos”.

¹⁴⁴ “Não é exagero afirmar que, a partir de então, consolidou-se uma nova concepção de Direito e de Estado, com a introdução de novos institutos e conceitos, tais como Constituição e divisão de poderes, e com a revisão das

ocidental, destaca-se o Código Civil alemão de 1896 (BGB), que já reconhecia alguns dos direitos da personalidade, a exemplo do direito à vida, à saúde, ao corpo, à liberdade (§ 823), à honra e ao nome (§ 12).

Outra importante fonte documental quanto à dignidade da pessoa humana são os diplomas emitidos pela Igreja Católica. A Encíclica *Rerum Novarum*, divulgada pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, trata da “condição dos operários” e menciona a dignidade da pessoa humana no contexto religioso¹⁴⁵. Ainda na esfera laboral, a Constituição da OIT, em 1946, apresentada em Montreal (Canadá), assevera que todos os seres humanos têm direito ao desenvolvimento espiritual “dentro da liberdade e da dignidade”.

Marco fundamental para a guinada do tema dignidade da pessoa humana foi a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Após o mundo assistir às mais graves violações aos direitos humanos e condições míнимas à existência do homem pautadas numa razão prática, teve lugar a Carta da ONU, confeccionada em 26 de junho de 1945, cujo Preâmbulo aborda a dignidade da pessoa humana e da igualdade¹⁴⁶. Posteriormente, ainda sob os efeitos do pós-guerra, foi publicada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948¹⁴⁷, colocando os valores e a figura do ser humano como pontos centrais.

Hoje, menciona-se a Declaração e Programa de Ação de Viena, aprovada na Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, cujo texto indica: “todos os direitos humanos têm sua origem na dignidade e no valor da pessoa humana”. Por fim, embora a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), de 2000, afirme expressamente: “a

antigas formulações jurídicas e políticas para que estas se adaptassem à nova ideia de dignidade da pessoa humana. A sociedade e os institutos jurídicos anteriores estavam impregnados por uma concepção estamental da sociedade e por privilégios de origem divina. Em função da consolidação da ideia de dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos, formou-se uma nova ordem para possibilitar a implantação da liberdade e da igualdade. Surgia assim, efetivamente, um direito público, sendo o direito privado reformulado e consolidado sob essa perspectiva liberal”. AZEVEDO LOPES, Othon de. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental”. In: FRAZÃO, Ana (org.). **Estudos de direito público**. Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 197.

¹⁴⁵ Encíclica *Rerum Novarum*: “Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. [...] A verdadeira dignidade do homem e a sua excelência residem nos costumes, isto é, na sua virtude”.

¹⁴⁶ “Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”.

¹⁴⁷ Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Preâmbulo: “[...] Considerando que, na carta os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos do homem e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”.

dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”, deixa aberta a definição do que seria considerado dignidade da pessoa humana.

Nota-se, portanto, uma sequência evolutiva quanto às menções à dignidade da pessoa humana nos diplomas internacionais, que passaram a tratá-la como valor fundante do ordenamento jurídico e político. Os diplomas citados, ademais, reverberaram em termos de positivação acerca da dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais.

Especificamente quanto ao direito brasileiro, nesta tese, o princípio da dignidade da pessoa humana será abordado apenas no histórico das cartas constitucionais nacionais, a começar pela Constituição Imperial de 1824, a primeira outorgada pelo Brasil independente, a qual, embora não trate da dignidade da pessoa humana, em seu art. 179 dispõe sobre a defesa dos direitos civis e políticos, além da igualdade¹⁴⁸.

Já a Constituição de 1891, primeira do período republicano, trouxe em sua seção II uma “declaração de direitos”, a qual positivou direitos de primeira geração. A Constituição de 1934, por sua vez, se preocupou em conferir a todos o livre acesso às instituições democráticas, mostrando também a ordem econômica e o bem-estar social, imprescindíveis à dignidade da pessoa humana¹⁴⁹. Já a Constituição de 1937 (“Polaca”), concebida durante o período varguista e às vésperas da Segunda Grande Guerra, foi mais discreta quanto aos direitos humanos. A respeito, Francisco Arnaldo Rodrigues de Lima afirmou: “em última análise, não há como falar em liberdades civis na Constituição de 1937, sua visão e valoração do conceito da dignidade da pessoa humana foram embasadas pelo autoritarismo político”¹⁵⁰.

A Constituição de 1946 teve lugar no pós-Getúlio Vargas demonstrando um aceno maior às liberdades civis (em que pese um militar ocupar o posto de presidente), retomando o mote da Carta Constitucional de 1934, e afirmando, em seu art. 145, que “a todos é assegurado trabalho que possibilite a existência digna”. Em seguida, a Constituição de 1967, em que pese

¹⁴⁸ BRASIL. Constituição Imperial (1824). “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

¹⁴⁹ BRASIL. Constituição Federal (1934). Preâmbulo. “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte” [...] “Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”.

¹⁵⁰ LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. O princípio da dignidade da pessoa humana nas Constituições do Brasil. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambitorjuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138. Acesso em: 26 jun. 2018.

ter sido concebida em momento histórico de limitada participação política da população e afronta a direitos humanos, fez menção expressa à dignidade da pessoa humana¹⁵¹.

Já no contexto da redemocratização, após os trabalhos realizados pela Assembleia Constituinte, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), uma Carta analítica, que abrange direitos civis e políticos, questões consumeristas, trabalhistas e econômicas. Foi a primeira a trazer o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil¹⁵² logo em seu artigo inicial, levando-a a estruturar o próprio Estado brasileiro¹⁵³.

Nota-se que, após as aparições encalistradas no ordenamento nacional, a dignidade da pessoa humana alcançou, com a CF/1988, o patamar de fundamento da República e um dos valores centrais da ordem jurídica, informando as atividades legislativa e judicial.

No entanto, a proteção à dignidade consignada nos diplomas internacionais e internos mencionados, embora revele um importante panorama ao tema da dignidade positivado, não se mostra suficiente para acolher a complexidade das situações trazidas pela sociedade de dados e desempenho.

4.4 Dignidade da pessoa humana com fundamento do Estado Social e Democrático de Direito

A dignidade da pessoa humana é constantemente mencionada como fundamento do Estado Social e Democrático de Direito, o que requer trazer a esta tese em que medida é possível mencionar dignidade como princípio fundante da razão de ser do Estado como organização social.

No intuito de manter sua organização, a sociedade moldou instituições e modelos. Desde formas rudimentares, como nas sociedades ditas simples, passando pela *polis* grega, pelo império romano e por reinos medievais, chegando ao Estado-Nação moderno, as sociedades buscaram modos de disposição e de arranjo. O Estado, antes mesmo do termo cunhado, já representava a forma institucional de organização humana em determinado momento.

¹⁵¹ BRASIL. Constituição Federal (1967). “Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana”.

¹⁵² BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana” (grifos nossos).

¹⁵³ “A dignidade da pessoa humana atua como fundamento do princípio estruturante do Estado democrático de direito e, em consequência, impregna a totalidade da ordem jurídica, espraiia-se por todos os ramos do direito positivo e inspira não só a atividade legislativa como também a atuação do Poder Judiciário”. ROMITA, Airon Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 251.

O vocábulo “Estado” foi utilizado pela primeira vez, em seu sentido contemporâneo no livro *A arte da guerra*, pelo general estrategista Sun Tzu, e, posteriormente, reproduzido em *O Príncipe*, de Nicolau Maquiavel. Assim, foi a partir da Modernidade, com o emergir do Estado-Nação, que se passou a tratar do arranjo organizacional pela denominação de Estado.

Thomas Hobbes partiu da premissa de que para superar o “estado de natureza” na busca de paz e segurança, os indivíduos cederiam livremente parte de sua liberdade para erigir o Estado, o *Leviatã*. O Estado, segundo ele, é um produto da racionalidade humana.

Na mesma linha, para o filósofo e jurista suíço Emer de Vattel, “o homem é de tal natureza que não pode bastar-se a si próprio e tem necessidade do socorro e do convívio de seus semelhantes, seja para preservar-se, seja para aperfeiçoar-se e viver como convém a um animal racional”¹⁵⁴. A finalidade da sociedade estabelecida entre todos os homens seria a de que se prestem assistência mútua para alcançar a própria perfeição. E é justamente dessa sociedades que emergem os Estados¹⁵⁵.

Em complemento, na *Fenomenologia do espírito*, Hegel desenvolveu sua “dialética do espírito”. Em suma, a dialética é um método cognitivo, um movimento pelo qual o ser passa de um estágio a outro, encontrando nessa nova etapa a “verdade” da anterior. Na ascensão dialética do espírito absoluto, o autor apresenta inicialmente (i) o direito, que se funda na ideia de pessoa racional e regramento da convivência humana; (ii) a moral, intencionalista, que parte do homem; e (iii) a ética, como ajuste máximo para o convívio humano e a realização do espírito objetivo. Nesse último ponto, surgiria o Estado, que proporciona o exercício da ética e a consecução dos fins da sociedade. Diante disso, somente no Estado o indivíduo encontraria sua plena realização¹⁵⁶.

Em termos contemporâneos e pragmáticos, a Convenção de Montevidéu de 1933 estabelece elementos concretos para caracterizar o Estado. Trata-se de haver uma população permanente, território definido, governo e capacidade da manutenção de relações com outros

¹⁵⁴ VATTEL, Emer. **O direito das gentes**. Trad. Vicente M. Rangel. Brasília: Brasília, 2004, p. 4.

¹⁵⁵ “As Nações ou Estados são corpos políticos, sociedades de homens unidos em conjunto e de forças solidárias, com o objetivo de alcançar segurança e vantagem comuns”. VATTEL, Emer. **O direito das gentes**. Trad. Vicente M. Rangel. Brasília: Brasília, 2004, p. 4.

¹⁵⁶ Para Hegel, o Estado seria, então, o elemento de conformação final e efetivação do espírito objetivo, que realiza dialeticamente a verdade da família e da sociedade civil, sem rejeitá-las, contudo, de modo diverso dos Estados totalitários, que invariavelmente oprimem e subjugam tanto família quanto sociedade civil. Hegel tira delas sua força conformadora, consciente de que negá-las seria suprimir o próprio princípio da Modernidade. O Estado, para Hegel, seria ainda fundado e articulado por meio de uma carta constitucional. O documento conformaria o espírito objetivo, apontando os nortes da sociedade e as funções do Estado. Hegel parte, assim, do Direito e da moral, de cuja dialética emerge a ética, enquanto forma máxima da convivência humana, para traçar as bases do Estado, que seria o “absoluto” do espírito objetivo. Apenas no Estado seria possível a realização plena do ser humano em sua racionalidade e liberdade. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas – Em compêndio**. Trad. Paulo Menezes. São Paulo: Loyola, 1995.

Estados. Entretanto, há que se perquirir o porquê da existência do Estado, sua finalidade, daí falar-se na dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos.

Mais especificamente quanto aos modelos de Estado, nesta pesquisa, enfatiza-se o Estado de Direito, cuja ideia nasceu na Idade Média, como forma de conter o poder absoluto¹⁵⁷, e se desenvolveu mais rapidamente nos finais da Modernidade, em contraposição ao Estado absolutista e despótico, para avançar ao Estado liberal do século XX. Em linhas rasas, o Estado de Direito corresponde à estrutura estatal que se coloca em posição de cumprimento das regras que dela emanam¹⁵⁸.

O simples fato de o Estado se guiar por leis, todavia, não afasta a possibilidade de haver afronta a direitos, uma vez que as próprias leis elaboradas podem apontar o desrespeito a direitos e garantias mínimas do homem. Caso emblemático corresponde ao da Alemanha nazista, na qual, sob o pretexto do estrito cumprimento do dever legal, foram processados aviltamentos aos direitos humanos. Passou-se, então, a partir desse momento, a pensar o Estado de direito de modo mais complexo¹⁵⁹.

Na perspectiva do Estado de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana é visto como um conformador das ações do Estado e da sociedade no sentido de proteger a dignidade pessoal de cada indivíduo. No Estado de Direito, em sua leitura atual e fundada no princípio da dignidade humana, limita-se a ação estatal no sentido de assegurar direitos individuais. E, no contexto da economia capitalista de acumulação privada, que reafirma a igualdade legal e a liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana atuará, ainda, como limitador da atuação do Estado na esfera privada¹⁶⁰.

¹⁵⁷ BRACTON, Henry. **On the laws and customs of England**. Cambridge: Harvard University Press, 1968, p. 22.

¹⁵⁸ Para Joseph Raz, participante da Comissão Internacional dos Juristas do Congresso de Delhi de 1959, Estado de Direito significa que as pessoas devem obedecer às leis e serem reguladas por elas. Entretanto, em uma teoria política e jurídica, ele deve ser lido de uma maneira mais estrita, no sentido de que o governo deve ser regulado pelas leis e submetido a elas. RAZ, Joseph. **The authority of law: essays on law and morality**. New York: Clarendon Press, 1979, p. 212.

¹⁵⁹ Passou-se, dessa maneira, a pensar o Estado de Direito de modo mais complexo, abrangendo elementos para além da submissão às normas. De modo claro, Friedrich August von Hayek indica os requisitos para a configuração do Estado de Direito: (i) a lei deveria ser geral, abstrata e prospectiva; (ii) a lei deveria ser conhecida e certa; (iii) a lei deveria ser aplicada de forma equânime a todos os cidadãos e agentes públicos, a fim de que os incentivos para editar leis injustas diminuíssem; (iv) deveria haver uma separação entre os que elaboram as leis e os com a competência para aplicá-las (juízes ou administradores); (v) deveria haver a possibilidade de revisão judicial das decisões discricionárias da administração; (vi) a legislação e a política deveriam ser apartadas e a coerção estatal legitimada apenas pela legislação, para prevenir que ela fosse destinada a satisfazer propósitos individuais; e (g) deveria haver uma carta de direitos não exaustiva para proteger a esfera privada. HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Trad. Ana Maria Capovilla. São Paulo: Instituto Liberal, 1990.

¹⁶⁰ A respeito da defesa dos direitos humanos e individuais no Estado de Direito, Menelick de Carvalho Netto assinala: “O paradigma do Estado de Direito, ao limitar o Estado à legalidade, ou seja ao requerer que a lei discutida e aprovada pelos representantes da “melhor sociedade” autorize a atuação de um Estado mínimo, restrito ao policiamento [...] e assim, garantir o livre jogo da vontade dos atores sociais individualizados, vedada a

O modelo de Estado de Direito puro e simples, pautado na doutrina liberal, mostra-se, com o avançar do tempo, insuficiente para atender às demandas da sociedade surgida dos câmbios decorrentes, em grande medida, da Primeira e da Segunda Revoluções Industriais (séculos XVIII e XIX, respectivamente). Para resguardar direitos outrora violados, se consolida o Estado Social¹⁶¹, que tem em vista concretizar a igualdade material ou substancial e realizar a justiça social. Diante disso, ao Estado caberia atuar para prover os direitos sociais aos jurisdicionados, direitos humanos de segunda geração – por exemplo, direitos ao trabalho, à saúde, e à educação, que devem ser promovidos pelo Estado por meio de prestações positivas aos seus titulares¹⁶². No Brasil, a primeira Constituição a prevê-los foi a de 1934, a qual trouxe os direitos trabalhistas. Atualmente, a CF/1988 os trata expressamente em seu art. 6º¹⁶³.

O modelo do Estado Social indica ao Estado a obrigação de prover aos cidadãos condições mínimas, geralmente trazidas pelas próprias cartas constitucionais como direitos fundamentais. Carlos Ari Sundfeld sintetiza: o “Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico)”¹⁶⁴.

Visando superar os modelos anteriores, o Estado Democrático é pautado na participação da sociedade, na eleição e na tomada de decisões políticas, o qual possui como pedra de toque, como a própria designação indica, o princípio democrático. Ele assegura a participação popular no exercício do poder e na tomada de decisões¹⁶⁵. E seu fundamento, com base na legalidade, na garantia de direitos e na democracia, tem como finalidade realizar a dignidade humana.

organização corporativa-coletiva, configura, aos olhos dos homens de então, um ordenamento jurídico de regras gerais e abstratas, essencialmente negativas, que consagram os direitos individuais ou de primeira geração de uma ordem jurídica liberal clássica”. CARVALHO NETTO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Notícia do Direito Brasileiro**. Nova Série, Brasília, Ed. UnB, n. 6, 1998, p. 241.

¹⁶¹ A respeito das origens do Estado Social, Jürgen Habermas assinala: “O modelo do Estado social surgiu da crítica reformista ao direito formal burguês. Segundo este modelo, uma sociedade econômica, institucionalizada através do direito privado (principalmente através de direitos de propriedade privada e da liberdade de contratos), deveria ser desacoplada do Estado enquanto esfera de realização do bem comum e entregue à atuação espontânea de mecanismos do mercado. Essa ‘sociedade de direito privado’ era talhada conforme a autonomia dos sujeitos do direito, os quais, enquanto participantes do mercado, tentam encontrar a sua felicidade através da busca possivelmente racional de interesses próprios”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre factividade e validade. Trad. Flávio Beno. 2. ed. v. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 138.

¹⁶² LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 127.

¹⁶³ BRASIL. Constituição Federal (1934). “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

¹⁶⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 55.

¹⁶⁵ Sobre este último, José Joaquim Gomes Canotilho: [...] o princípio democrático, constitucionalmente consagrado, é mais do que um *método ou técnica* de os governantes escolherem os governados, pois como princípio

4.5 Referencial teórico de dignidade humana

Nesta seção, o objetivo é trazer as balizas da dignidade da pessoa humana para efeitos desta tese, ou seja, os sustentáculos adotados neste trabalho para compreendê-la, os quais passam, em grande medida, pelos pensamentos de Ronald Dworkin e Marcio Pugliesi sobre o tema.

4.5.1 Núcleo da dignidade humana no pensamento de Ronald Dworkin – princípios de dignidade

Sem se desfazer do que já fora trazido, toma-se por base os apontamentos de Ronald Dworkin quanto à dignidade da pessoa humana, conquanto acredita-se que a teoria por ele traçada se ajusta ao propósito desta tese, dados o teor e a abrangência delineados pelos princípios trazidos pelo autor¹⁶⁶.

Ronald Dworkin coloca no centro de suas teorias, política e jurídica, a dignidade da pessoa humana ao sinalizar que ela se encontraria encerrada em dois princípios, o primeiro deles, o respeito próprio (*self respect*), pois, “cada pessoa deve levar a sério sua própria vida: deve aceitar que é importante que sua vida seja uma execução bem-sucedida, e não uma oportunidade perdida”¹⁶⁷. Afirma-se que o princípio do respeito próprio advém do fato de se considerar a importância ou o valor objetivo da vida.

O ser humano é um fim em si mesmo, aos moldes kantianos; a vida humana, por sua vez, possui uma importância objetiva e universal, um valor a ser considerado, independentemente de atributos pessoais (especiais) ou visões subjetivas, uma importância a ser reconhecida por cada indivíduo. E, ao possuir um valor *per si*, a vida não deve ser desperdiçada. Cabe, então, a cada indivíduo respeitar a si, observar suas habilidades ainda que

normativo, considerado nos seus vários aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, ele aspira a tornar-se *impulso dirigente* de uma sociedade. [...] Em primeiro lugar, o princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da teoria democrática representativa [...]. Em segundo lugar, o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* político-democráticos. É para este sentido participativo que aponta o exercício democrático do poder [...], a participação democrática dos cidadãos [...], o reconhecimento constitucional da participação direta e ativa dos cidadãos como instrumento fundamental da consolidação do sistema democrático [...] e aprofundamento da democracia participativa”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 286.

¹⁶⁶ Tomamos por base, em certa medida, o percurso e os apontamentos constantes da obra seguinte acerca das doutrinas a respeito da dignidade humana e do pensamento dourkiano sobre o tema: MELO, Renan. **(Re)construindo a dignidade**. São Paulo: Dialética, 2021, p. 51-123.

¹⁶⁷ MELO, Renan. **(Re)construindo a dignidade**. São Paulo: Dialética, 2021, p. 311.

latentes e perseguir uma “boa vida”¹⁶⁸. Em outras palavras, incumbe à pessoa “a responsabilidade ética soberana de transformar sua vida em algo de valor, assim como o pintor transforma sua tela em algo de valor”¹⁶⁹. É o princípio do respeito próprio ainda a ser traduzido por valor objetivo da vida, o qual leva a uma igualdade de natureza, *ex ante*.

Segundo Ronald Dworkin, essa igualdade teria lugar no reconhecimento da importância ou valor da vida de cada pessoa, “valor” o qual pode ser tratado como algo objetivo, aceito de forma ampla e irrestrita, ou subjetivo, decorrente da visão de cada um. Outrossim, também pode ser universal, pelo simples fato de se tratar de uma vida humana, ou especial, decorrente de determinada característica do ser¹⁷⁰.

Ainda que determinadas pessoas tenham uma importância decorrente de determinadas características próprias (especial), por certo, esse reconhecimento pode não vir por parte dos demais, em razão do subjetivismo. Assim, se o valor da vida decorresse tão somente de elementos específicos, a continuidade da existência de muitos (vale dizer, talvez da maioria) estaria prejudicada¹⁷¹.

Diante disso, é possível reconhecer, subjetivamente, em cada um e em alguns outros, razões que confirmam à vida importância especial; entretanto, como ser humano, cada indivíduo possui um valor objetivo e universal, daí a igualdade corresponder a aceitar que cada pessoa tem um valor intrínseco, único, e que, por isso, deve ser tratado com dignidade pelo Estado e pela comunidade.

O segundo dos princípios de dignidade trazidos por Ronald Dworkin é o princípio da autenticidade, cujo valor é assim abordado pelo filósofo:

Cada um tem a responsabilidade pessoal e especial de identificar quais devem ser os critérios de sucesso em sua própria vida; tem a responsabilidade pessoal de criar essa vida por meio de uma narrativa ou de um estilo coerentes com os quais ele mesmo concorde¹⁷².

¹⁶⁸ A posição dworkiana, nesse ponto, parece próxima àquela concebida pelo pensamento aristotélico-estoico, para o qual cada um de nós, enquanto integrante do cosmos, deve desempenhar o papel para o qual foi talhado, em busca da *eudaimonia*.

¹⁶⁹ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espíinho**: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 22.

¹⁷⁰ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espíinho**: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 390.

¹⁷¹ Um seguidor da doutrina nazista, por exemplo, poderia defender que apenas a vida dos “arianos”, por características próprias, possui valor, em nome do qual haveria que se dizimar os demais seres humanos, para a defesa desse valor.

¹⁷² DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espíinho**: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 311.

A autenticidade exige observar as próprias aptidões e o que conta como sucesso para a vida de cada um; é agir conforme os projetos identificados para cada ser humano, um axioma pelo qual os indivíduos devem buscar desenvolver suas potencialidades.

Observar esses princípios implica uma responsabilidade ética, ou seja, agir conforme o respeito próprio e a autenticidade, mas, ao mesmo tempo, requer assegurar a possibilidade de consecução dos princípios de dignidade a todos e por todos. Nesses termos, Ronald Dworkin traz sua concepção de dignidade da pessoa humana com um conteúdo suficientemente claro ao conferir a igualdade e a liberdade necessárias para cada indivíduo considerar o respeito próprio e a autenticidade, esta última, traduzida pela isonomia de condições materiais entre os indivíduos e a liberdade para se definir projetos de vida.

O pensamento dworkiano trabalha com duas dimensões distintas e complementares. A primeira delas é positiva e corresponde à “autonomia”, ou *freedom* (também designada “autonomia total”), a livre possibilidade de agir das pessoas, da forma que melhor lhes aprouver: “É simplesmente a faculdade que cada pessoa tem de fazer o que bem quiser sem ser constrangida pelo Estado”¹⁷³. Por outro lado, coloca-se a dimensão negativa da liberdade (*liberty*), aquela parcela da autonomia de cada indivíduo que a comunidade política não pode restringir sem impingir-lhe um tipo especial de dano, ou seja, sem comprometer sua dignidade, negando-lhe a igual consideração ou algum traço essencial da sua responsabilidade pela própria vida¹⁷⁴.

Dos conceitos postos, infere-se que a autonomia (*freedom*) é a potencialidade de agir do modo que se deseja. Entretanto, para essa possibilidade não se esgotar chocando-se com a autonomia de outrem, há que se realizar nos moldes da sociedade democrática, haja vista que esta assegura as condições mínimas para cada indivíduo agir livremente sem interferir na esfera de autonomia dos demais. Mesmo essa liberdade de caráter positivo se encontra, pois, conformada para seu exercício se perpetuar. Apesar disso tudo, a liberdade (*liberty*) também é garantida na sociedade e no Estado Democrático de Direito, a partir de medidas que assegurem ao indivíduo a possibilidade de determinar sua vida. Nesse sentido, é possível dizer que a autonomia (*freedom*) e a liberdade (*liberty*) são direitos fundamentais.

¹⁷³ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espínho**: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 7.

¹⁷⁴ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espínho**: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 561.

Inúmeras são as menções a Ronald Dworkin em decisões judiciais nos tribunais pátrios. O STF, no RE n. 646721, em que se discutia a sucessão em uniões homoafetivas, especialmente a equiparação entre cônjuges e companheiros em questões sucessórias, assim se manifestou:

Aqui, pode-se citar Ronald Dworkin, que, em síntese, reconhece a essencialidade de uma liberdade positiva que se realiza no âmbito de uma comunidade política ‘verdadeira’, assim entendida como aquela que i) detém as condições estruturais que permitam ao indivíduo reputar-se, efetivamente, seu membro moral, bem como ii) expresse alguma “concepção de igualdade de consideração para com os interesses de todos os membros da comunidade” e iii) “seja feita de agentes morais independentes”, não podendo, por exemplo, impor concepções unitárias de bem aos seus integrantes¹⁷⁵.

Vê-se, nessa decisão, menção expressa aos princípios de dignidade quando se trata da igualdade (respeito próprio) e da independência (autenticidade)¹⁷⁶.

Bem assim, nota-se a presença do entendimento dworkiano quanto ao cerne da dignidade da pessoa humana nos fundamentos de decisões judiciais.

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 646721, Rel. Min. Roberto Barroso, j.17-09-2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312692442&ext=.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹⁷⁶ Na experiência internacional revela-se presente o pensamento dworkiano. A respeito, aponta-se decisão do Tribunal Constitucional Português ao analisar o tema morte assistida: “[...] Uma última referência, a propósito do argumento relativo à dimensão social – e não meramente individual – do suicídio, muito esgrimido e particularmente enfatizado por Gustavo Zagrebelsky: “dever do Estado não é o contrário: dar esperança a todos? O primeiro direito de cada pessoa é poder viver uma vida com sentido, correspondendo à sociedade o dever de criar as condições. [...] Uma coisa é o suicídio como facto individual; outra coisa é o suicídio socialmente organizado. A sociedade, com as suas estruturas, tem o dever de cuidar, se possível; se não for possível, tem, pelo menos, o dever de aliviar o sofrimento”. O problema maior desta argumentação é que não vivemos nessa sociedade perfeita ou, pelo menos, mais próxima daquela sociedade mais justa, mais fraterna e mais livre de que fala o preâmbulo da nossa Constituição. Se temos todos, como pessoas e cidadãos, um dever indeclinável de lutar por ela, a verdade é que ela (ainda) não existe – e aí a necessidade da nossa solidariedade e da nossa humanidade, enquanto comunidade, para com aqueles que, em circunstâncias extremamente difíceis, que ninguém pode julgar, optam por tomar a decisão dramática de pedir para lhes ser dada a morte. É verdade que todas as vidas são dignas – aí todos estamos de acordo, pelo que não é esse o problema (e, aliás, como salienta Ronald Dworkin, “a dignidade – que significa respeitar o valor inerente às nossas próprias vidas – constitui o cerne de ambos os argumentos”, pró e contra a eutanásia), mas também é verdade que não há paliativos para tudo e há sofrimentos a que nada consegue pôr cobro. O sofrimento, mesmo atroz, pode aguentar-se quando há esperança, mas o sofrimento atroz, quando não há esperança, não faz sentido se o próprio já não vir nele nenhum sentido. O que torna o sofrimento insuportável não é a doença ou a lesão de que a pessoa sofre, é a sua incapacidade em adaptar-se e assim não conseguir alívio, é a perspectiva de viver em constante sofrimento sem qualquer expectativa de alívio. É por isso que entendo estar aqui em causa, sobretudo, esse imperativo de humanidade, de não tratar como criminoso quem ajuda alguém, “em situação de sofrimento intolerável, com lesão definitiva de gravidade extrema de acordo com o consenso científico ou doença incurável e fatal” a antecipar a sua morte, movido apenas pela compaixão face ao seu pedido consciente e informado, repetido e inequívoco. Com esta lei, cada um continua a ter o direito a sofrer o seu próprio sofrimento e a morrer a sua própria morte, mas a criminalização deixará de poder ser usada para impor o sofrimento a outros, nos limitadíssimos casos em que se encontra previsto que o homicídio a pedido da vítima e a ajuda ao suicídio deixam de ser crime”. PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Processo n. 173/2021. Acórdão n. 123/2021, Rel. Cons. Pedro Machete. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210123.html>. Acesso em: 23 fev. 2023.

A proposta trazida pelos princípios de dignidade representa, portanto, o marco a ser adotado para se refletir a consecução da dignidade na sociedade de dados e desempenho nos capítulos seguintes.

4.5.2 Notas sobre o pensamento jurídico-político de Ronald Dworkin

Para melhor acessar os princípios de dignidade, resgatam-se alguns conceitos fundamentais trabalhados por Ronald Dworkin que, em sua obra, traça um caminho lógico a começar pela definição e pelo estudo da ética, segue pela moral, em seus aspectos pessoal e político, até chegar ao direito. Acredita-se ser acertado seguir nesta tese a trilha disposta pelo autor.

A ética é entendida pelo autor graças ao estudo de como as pessoas devem administrar sua responsabilidade de viver bem¹⁷⁷. Assim, um juízo ético corresponde à proposição sobre o que as pessoas devem fazer para atingir essa finalidade, isto é, se relaciona com a responsabilidade ética de cada indivíduo. “Viver bem” significa lutar para criar uma “vida boa”, respeitar certos limites essenciais à dignidade humana¹⁷⁸, pressupõe respeitar os “princípios de dignidade”, quais sejam, o do “respeito próprio” e o da “autenticidade”.

A “vida boa”, por outro lado, corresponderia àquela que atingiu seu propósito com êxito, atingiu momentos de felicidade, dependerá de viver bem e de fatores externos, ou seja, de toda a circunstância do indivíduo. Assim, “viver bem” difere e não necessariamente implica ter uma “boa vida”¹⁷⁹.

Noutro eixo, ao trabalhar a moral, Ronald Dworkin distingue moral pessoal e moral política. A primeira concentra-se naquilo que cada indivíduo deve aos outros por sua igual condição. Já a segunda, argumenta Ronald Dworkin, “estuda o que todos nós, juntos, devemos uns aos outros enquanto indivíduos quando agimos em nome dessa pessoa coletiva artificial”¹⁸⁰, ou seja, o Estado. Trata-se, pois, das “obrigações políticas”¹⁸¹.

¹⁷⁷ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espínho**: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 500.

¹⁷⁸ DWORKIN, Ronald. What is a good life? (O que é uma boa vida?). Trad. Emilio Peluso Meyer. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, jul.-dez. 2011. Disponível em: file:///C:/Users/rms.NETUNO/Downloads/24010-43633-1-PB.pdf. Acesso em: 3 jul. 2018.

¹⁷⁹ DWORKIN, Ronald. What is a good life? (O que é uma boa vida?). Trad. Emilio Peluso Meyer. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, jul.-dez. 2011. Disponível em: file:///C:/Users/rms.NETUNO/Downloads/24010-43633-1-PB.pdf. Acesso em: 3 jul. 2018.

¹⁸⁰ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espínho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 500.

¹⁸¹ Cuida-se, aqui, dos deveres de civilidades, cumprimento do dever legal, obediência às leis, fraternidade e defesa dos direitos individuais dos demais despontam nesse âmbito. Na seara da conduta humana, um juízo moral diz respeito ao agir em relação aos outros.

Ao tratar da moral política, o autor invoca a justiça, a qual corresponderia à conjugação dos princípios da igualdade e da liberdade¹⁸², ambos pressupostos de legitimidade dos governos. Desta feita, o Estado deveria promover a igual consideração pelo destino de toda pessoa sobre a qual pretende ter domínio, além de respeitar plenamente a responsabilidade e o direito de todos decidirem por si mesmos como fazerem de suas vidas algo valioso¹⁸³.

Ainda quanto à justiça, Ronald Dworkin refuta a corrente de plena neutralidade do Estado para promover a igualdade e o faz lançando mão da analogia da “corrida”. Numa corrida para alcançar objetivos e ter uma “boa vida”, os indivíduos partem de posições diferentes, pois advêm de famílias distintas, condições financeiras diferentes e características pessoais também desiguais. Embora não seja possível ter neutralidade quanto à distribuição de recursos, o governo deve buscar a igualdade *ex ante*, ou seja, possibilitar aos indivíduos mínimas condições para “viver bem” e para buscar seus objetivos. Não se propõe, contudo, uma igualdade de recursos *ex post*, uma divisão plena das riquezas aos indivíduos sem qualquer diferenciação durante e após o empreendimento de sua jornada pessoal¹⁸⁴.

Há, ainda, a segmentação entre regras e princípios. As regras se aplicam segundo o modelo do “tudo ou nada”, é a subsunção clássica, pois, ocorridos os fatos descritos na perinorma, opera-se o dever-ser previsto na endonorma. As regras funcionariam sob o binarismo válido/inválido. Já o princípio é somente um forte argumento para se tomar uma decisão em um determinado sentido. Diversamente das regras, no entanto, os princípios – como os de dignidade – podem concorrer entre si, de maneira que, em determinado caso, um pode prevalecer sobre o outro sem que qualquer deles seja expulso do sistema¹⁸⁵. Os princípios

¹⁸² Afirma-se que Ronald Dworkin toma por base a teoria da justiça de John Rawls. A teoria rawlsiana se assenta em dois princípios. O primeiro, da “igual liberdade”, aponta que cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais, que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras; já o segundo, o da “diferença”, dispõe que as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posição e cargos acessíveis a todos. RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 286.

¹⁸³ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espíinho**: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 4.

¹⁸⁴ “O governo comprometido com a igualdade *ex post* pretende, na medida do possível, levar os cidadãos a quem faltam as habilidades de mercado ao mesmo nível dos mais habilidosos, e devolver aqueles que ficaram doentes ou sofreram revezes à posição que ocupariam caso isso não tivesse acontecido. O governo que visa a igualdade *ex ante*, por outro lado, reage de maneira diferente. Seu objetivo é que os cidadãos possam enfrentar essas contingências todos a partir da mesma posição; em particular, que tenham a oportunidade de assegurar-se, em pé de igualdade, contra o azar e a falta de talentos produtivos. [...] Na realidade, porém, a abordagem *ex post*, na medida em que é possível, representa um entendimento muito rudimentar da igual consideração. A abordagem *ex ante* é melhor”. DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espíinho**: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 547-548.

¹⁸⁵ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 26.

possuem uma dimensão de peso, de maneira que devem ser medidos e ponderados na sua aplicação¹⁸⁶.

4.5.3 Direito como integridade

Ronald Dworkin indica a existência de três formas básicas de “interpretações abstratas da prática jurídica”, ou seja, modelos interpretativos aplicados ao direito.

O primeiro modelo corresponderia ao “convencionalismo”, um método adstrito ao conjunto de normas e ao espectro de decisões políticas anteriores, que ofereceria uma resposta aparentemente atraente e segura. As decisões políticas do passado fundamentam a coerção do direito no presente, de forma que os juízes sempre decidem pautados nessa segurança das decisões políticas do passado que se tornam convenções de direitos¹⁸⁷.

Por outro lado, o “pragmatismo” corresponde a um método de interpretação de viés teleológico, voltando-se ao impacto social das decisões e não à analítica reducionista que busca fundamentos legais às decisões judiciais¹⁸⁸. O pragmatismo confere ao aplicador das normas um elevado grau de discricionariedade, no entanto, sua decisão deve apontar o caminho entendido pelo julgador como melhor à sociedade¹⁸⁹.

¹⁸⁶ Alguns dos conceitos encerrados por princípios trazidos em uma topologia de conceitos, na qual se apontam a existência de conceitos criteriais, como aqueles cuja definição se baseia nos mesmos critérios, sendo a forma pela qual são conhecidos objetos e significados por uma percepção generalizada das coisas; conceitos naturais, mais complexos e estanques, tendo uma identidade fixa na natureza, como um composto químico ou uma espécie animal; e conceitos interpretativos, que pressupõem divergência de opiniões, o contraditório, como os conceitos de justiça, liberdade, igualdade, democracia, lei e todos os conceitos morais e políticos.

¹⁸⁷ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 145.

¹⁸⁸ Trata-se de uma retomada do “realismo jurídico”, preconizado nos julgados de Oliver Wendell Holmes Jr. e Benjamin Cardozo, na primeira metade do século XX. As principais características que definem o pragmatismo jurídico são (i) o contextualismo, que implica toda e qualquer proposição ser julgada a partir de sua conformidade com as necessidades humanas e sociais; (ii) o consequencialismo, que requer toda proposição seja testada por meio da antecipação de suas consequências e resultados possíveis na sociedade; e (iii) o antifundacionalismo, consistente na rejeição de entidades metafísicas, conceitos abstratos, categorias apriorísticas, princípios perpétuos ou qualquer outro tipo de fundação possível ao pensamento. POGREBINSCHI, Thamy. **O que é o pragmatismo**. PUC-Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/paginateoria/pragmatismo.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2018.

¹⁸⁹ [...] o pragmatismo é uma concepção cética do direito porque rejeita a existência de pretensões juridicamente tuteladas genuínas, não estratégicas. Não rejeita a moral, nem mesmo as pretensões morais e políticas. Afirma que, para decidir os casos, os juízes devem seguir qualquer método que produza aquilo que acredita ser a melhor comunidade futura, e ainda, que alguns juristas pragmáticos pudessem pensar que isso significa uma comunidade mais rica, mais feliz ou mais poderosa, outros escolheriam uma comunidade com menos injustiças, com uma melhor tradição cultural e com aquilo que chamamos de alta qualidade de vida. O pragmatismo não exclui nenhuma teoria sobre o que torna uma comunidade melhor. Mas também não leva a sério as pretensões juridicamente tuteladas. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 195.

Em contrapartida, Ronald Dworkin resgata uma concepção pautada na integridade. Para expor seu método de interpretação, lança mão da figura do “juiz Hércules”, o qual aceita o direito como integridade¹⁹⁰. O juiz Hércules deve conhecer os casos antecedentes e verificar se esses vereditos poderiam ser dados caso o julgador estivesse coerente e consistente, aplicando princípios subjacentes a cada interpretação¹⁹¹. Posteriormente, ao receber o caso concreto, o juiz verifica o enquadramento legal, realiza a investigação fática e, por fim, procede ao sopesamento ético e jurídico-consuetudinário para decidir.

Surge, pois, a analogia do romance em cadeia, no qual cada autor fica responsável por um capítulo que deve ser novo, guardando, porém, relação com o anterior:

[...] o juiz assim como um romancista em cadeia, deve encontrar, se puder, alguma maneira coerente de ver um personagem e um tema, tal que um autor hipotético com o mesmo ponto de vista pudesse ter escrito pelo menos a parte principal do romance até o momento em que este lhe foi entregue¹⁹².

[...] Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade¹⁹³.

O direito como integridade exige, ainda, que o intérprete/julgador ponha à prova sua “interpretação de qualquer parte da vasta rede de estruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntando-se se ela poderia fazer parte de uma teoria que justificasse a rede como um todo”¹⁹⁴. Logo, não caberia ao juiz adotar a postura de um legislador tampouco incorrer em decisionismo¹⁹⁵.

¹⁹⁰ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 287.

¹⁹¹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 287.

¹⁹² DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 287.

¹⁹³ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 276.

¹⁹⁴ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 294.

¹⁹⁵ “Os juízes devem tomar suas decisões sobre *common law* com base em princípios, não em política: devem apresentar argumentos que digam por que as partes realmente teriam direitos e deveres legais novos que eles aplicaram na época em que essas partes agiram, ou em algum outro momento pertinente do passado”. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 292.

Jürgen Habermas¹⁹⁶ sintetiza o modelo dworkiano afirmando se tratar de um direito positivo, composto por regras e princípios que asseguram, por meio de uma “jurisprudência discursiva”, a integridade de condições de reconhecimento que garantem a cada parceiro do direito igual respeito e consideração, buscando “defender a ideia de revisão judicial sufragada por uma comunidade de princípios e interpretada por uma leitura moral da Constituição feita pelo julgador”¹⁹⁷.

Assim, distintamente do postulado pragmático, o método do direito como integridade determina guardar coerência com as decisões judiciais exaradas e as normas postas; no entanto, aponta, a despeito do que afirma o convencionalismo, para uma visão ampla dos valores da sociedade de princípios, formando uma jurisprudência discursiva.

4.5.4 Construcionismo sistêmico em Marcio Pugliesi

Nesse ponto da tese, contempla-se a visão construcionista da sociedade, da ação dos indivíduos, do direito e da própria dignidade da pessoa humana, conforme explica Marcio Pugliesi:

[...] o construcionismo, na acepção aqui assumida, nada mais é que uma teoria da realidade social assentada naquele postulado fundamental de que tudo é construído: a “realidade”, quer natural, quer social são textos construídos por uma atmosfera semântico-pragmática a partir de sua mirada e por seus meios: interpretação, compreensão, invenção, criação, produção, convenção (em conjunto com outras atmosferas semântico-pragmáticas) em estádios históricos e sociais a que pertença¹⁹⁸.

Segundo o autor, o construcionismo é uma forma de analisar a realidade, de enxergá-la como construção linguística e discursiva, situada em dado momento histórico e social. Tomando-se a realidade como algo construído, as instituições sociais e os conceitos e princípios jurídicos – incluindo-se, aqui, o da dignidade humana – seriam meras criações, sem caráter permanente. Assim, não seriam logicamente necessários, nem universais, menos ainda, naturais. Um exemplo: o fato de a Terra possuir formato esférico não corresponde, no cerne, a uma construção ou convenção, mas a um dado da natureza, comprovado logicamente por

¹⁹⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre factividade e validade. Trad. Flávio Beno. 2. ed. v. I e II. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 2003.

¹⁹⁷ SARMENTO, Vitor Seidel. O papel da jurisdição constitucional à luz das teorias de Ronald Dworkin, Jürgen Habermas e Jeremy Waldron. **Derecho y Cambio Social**, Lima, ano 11, n. 35, 1 jan. 2014. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista035/O_PAPEL_DA_JURISDICAO_CONSTITUCIONAL.pdf. Acesso em: 13 jul. 2018, p. 5.

¹⁹⁸ PUGLIESI, Marcio. **Questão de método**. Texto utilizado nas aulas do curso de Filosofia, no mestrado em Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2º sem. 2017, p. 51.

diversos estudos de metodologia amplamente aceita (como a projeção da sombra da Terra na Lua ou imagens de satélite) e que se impõe universalmente. O fato de alguém ou um determinado grupo afirmar que a Terra é plana não mudará a realidade. Entretanto, o mesmo não ocorre com as instituições sociais e jurídicas. Estas, sim, correspondem a convenções histórico-culturais de determinadas sociedades.

As construções ontológicas e deontológicas ocorrem no campo cultural, um espaço privilegiado para a livre atividade cognitiva do indivíduo, para o ócio, a tratar dos projetos humanos. Sob essa perspectiva, a cultura pode ser vista, em linhas gerais, como a maneira de viver projetada por um determinado grupo ou sociedade.

Nesse diapasão, não haveria a possibilidade de conhecimento somente na medida do sujeito, como outrora propuseram pensadores idealistas racionalistas. Considerando que a sociedade prévia e sua cultura se impõem, impõe-se também sua noção dominante e mais corrente acerca do conhecimento e das próprias noções que constituem a realidade.

Já a civilização diz respeito ao plano dos objetos, dos resultantes dos princípios culturais, da “totalidade das realizações concretas que uma dada cultura tenha perseguido e, em geral, estará aquém das possibilidades sugeridas por essa cultura”¹⁹⁹.

Observa-se a estreita relação entre cultura e civilização, o que se acredita ser mais compreensível utilizando o paradigma dos sistemas²⁰⁰. A cultura parte da atividade intelectiva intersubjetiva humana (*black box*) que, por meio de juízos decisórios, se expressa em bases materiais concretas por meio da civilização (*output*); esta, por sua vez, com as ocorrências fenomênicas, é fonte privilegiada de *inputs* sistêmicos e *feedback* à cultura através de *gatekeepers* culturais, retroalimentando o sistema. O direito se coloca justamente nesse plano cultural-civilizatório:

[...] assim é que o Direito, enquanto inserido no campo da cultura, prefixa as condutas de longo prazo sob um ponto de vista teórico. Ao mesmo tempo, quando inserido no campo da civilidade, promove o encontro das ações possíveis a empreender de imediato²⁰¹.

¹⁹⁹ PUGLIESI, Marcio. **Questão de método.** Texto utilizado nas aulas do curso de Filosofia, no mestrado em Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2º sem. 2017, p. 141.

²⁰⁰ Não cabe aqui adentrar os pormenores das diversas teorias acerca dos sistemas e mesmo da Teoria Geral dos Sistemas de Niklas Luhmann. Entretanto, vale-se nesta tese do aparato fornecido por esta teoria, sobretudo por meio da interpretação trazida pela Escola de Chicago (movimento sociológico surgido no século XX nos EUA, que tem como expoentes William I. Thomas, Florian Znaniecki, Robert E. Park e Louis Wirth), para traçar o pensamento proposto.

²⁰¹ PUGLIESI, Marcio. **Teoria do direito – aspectos macrossistêmicos.** São Paulo: Createspace, 2015, p. 142.

Essa construção social normativa de fatos segundo valores deve acompanhar os câmbios promovidos pelos indivíduos e pelo *corpus* social. O direito e os valores que o informam correspondem a um construído, uma edificação que se faz por meio de processos de cunho linguístico, histórico-social e sistêmico. Linguístico, à medida que as esferas semântico-pragmáticas – formadoras dos próprios indivíduos, – destinatários, intérpretes e aplicadores do direito necessitam acordar quanto ao sentido dos termos que compõem os contornos, a interpretação e os discursos envolvendo o tema. Desta feita, é necessário haver uma intersecção entre as esferas semântico-pragmáticas quanto ao significado de determinados signos para possibilitar sua exequibilidade e exigibilidade.

Por fim, ressalta-se o aspecto sistêmico da sociedade e do direito. Ao se caracterizar o direito como um sistema, é possível demonstrar que ele corresponde a um conjunto de elementos relacionados de forma coordenada entre si e em bloco com o meio externo e em evolução.

Sob o prisma construcionista, há a “possibilidade de, a qualquer momento, por convenção ou simples escolha (dos que possuam o poder de fazê-lo), mesmo os mais estrenuamente defendidos valores ou estruturas de uma sociedade serem alterados”²⁰².

Assim, é possível encarar a dignidade da pessoa humana como um conjunto de signos ao qual se atribui determinado significado construído. Observa-se que o significado de dignidade da pessoa humana hoje posto para o direito já não corresponde aos referentes emanados pela nova sociedade, logo, sua compreensão e efetivação estão defasadas.

Nessa senda, o conteúdo, a hermenêutica e o emprego jurídico da dignidade da pessoa humana merecem ser alvo de debate e de aprimoramento, com vistas à consecução da coerência na atividade jurisdicional²⁰³.

4.5.5 Possíveis aproximações ao pensamento de Castanheira Neves

Ressalta-se, por oportuno, o possível diálogo da proposta trazida nesta pesquisa com as teses centrais do pensamento de António Castanheira Neves. Isto porque, acredita-se, a visão

²⁰² PUGLIESI, Marcio. **Questão de método.** Texto utilizado nas aulas do curso de Filosofia, no mestrado em Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2º sem. 2017, p. 52.

²⁰³ Quanto ao ajuste na criação, interpretação e aplicação do direito, Raimundo Bezerra Falcão assinala: “cada forma de civilização deve atentar a que se mantenha ou faça surgir o direito que melhor se adapte a seus fins. Não existe um direito eterno. O que se apresta a um período pode não se aprestar a outro. Ora, se a civilização está em constante mutação, compete ao direito ir-se adaptando às condições da civilização. Em consequência, cabe à sociedade periodicamente modelar a lei, com o fito de que não se torne obsoleta ante novas condições civilizatórias”. FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Curso de filosofia do direito.** São Paulo: Malheiros, 2014, p. 147.

encampada por ele pode conferir melhor compreensão à perspectiva construcionista da dignidade humana proposta neste estudo, sobretudo a ocasiões em que tiver lugar a interpretação judicial quanto ao seu conceito ante os imperativos da sociedade de dados e desempenho.

Segundo a proposta jurisprudencialista, o direito seria constituído por alguns estratos: 1) os princípios, que podem ser positivos, transpositivos ou suprapositivos, caracterizando-se como axiomas transjurídicos, que têm sua materialidade conferida por normas; 2) as normas, critérios hipotéticos que prevalecem para a resolução de casos concretos; 3) a jurisprudência, casuística. O direito é uma tarefa, um constituendo permanente, porque o sistema jurídico é problematicamente aberto e não pleno (ou seja, não é autossuficiente) e autopoietico (regido por uma racionalidade prático-normativa).

O sistema jurídico é formado pela interlocução com os casos jurídicos, numa relação dialética entre o sistema jurídico (sistema) e as hipóteses problemáticas (problema). Os casos-problema são, portanto, o ponto de partida para se construir o direito, por meio de questionamentos únicos e irrepetíveis aos quais o sistema deve responder. Ressalta-se que a intencionalidade dos casos é única, embora possa haver similaridade ou analogia, mas não igualdade. Já o caso concreto forma o *prius* metodológico²⁰⁴. Diante dele, há que se buscar a identificação – sobretudo, mas não exclusivamente, no estrato das normas – um critério hipotético de resolução para o caso concreto. Ao se verificar a adequação e a justeza do critério hipotético à solução de determinado problema, tem-se a resposta ao caso.

Dessa resposta emerge uma das riquezas do direito, uma relação dialética entre sistema e problema. Assim, ao se chegar a uma resposta concreta, o problema é modificado pelo sistema, pois encontra uma solução jurídica. Outrossim, o sistema também muda neste processo, pois são abarcados novos significados e novas possibilidades de aplicação de um critério jurídico hipotético, com a elaboração de um novo sentido sistemático. O sistema jurídico não seria um dado, mas uma tarefa, um objetivo, a assimilar novas experiências problemáticas numa totalização congruente às novas intenções normativas²⁰⁵. Com isso, o direito se renova e se constitui pela interação com os casos problemáticos²⁰⁶.

²⁰⁴ NEVES, António Castanheira. O actual problema metodológico da interpretação jurídica. **Digesta:** O sentido actual da metodologia jurídica. v. 3. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 392.

²⁰⁵ NEVES, António Castanheira. **Metodologia jurídica:** problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 158.

²⁰⁶ Castanheira Neves assinala a distinção de sua proposta em relação a outras. Para o autor, “normativismo legalista” (identificado com a figura do legislador, com o pensamento do normativismo lógico reducionista e ideia de sistema) possui como referencial o indivíduo; já o “funcionalismo jurídico” referencia a sociedade, numa proposta próxima à do estrutural-funcionalismo; já sua proposta jurisprudencialista identifica o Direito como problema (tomando problema como uma questão que apresenta mais de uma solução possível), tendo por

O fundamento último da posição do direito como uma tarefa encontra amparo na própria natureza humana porque parte-se da ideia de que o ser humano se molda e ao seu entorno, isto é, que ele possui uma condição de indeterminação e abertura ao mundo. Forma a si e ao próprio entorno por meio de ação e de cultura “perante o seu mundo circundante, em ruptura daquela continuidade ou assimilação própria da conduta animal com o meio e numa específica transcensão”²⁰⁷.

A coexistência e o convívio humanos “não se verificam nunca sem o *commune* (e enquanto simultaneamente pressuposição e resultado) que uma certa comunidade (histórica) determina – o que o individualismo radical, seja o moderno, seja o do nosso tempo [...] recusa ou de todo ignora”²⁰⁸. Não há, todavia, que se elidir a ideia de liberdade e individualidade em vista da comunidade. Permanecem sempre o “eu social”, um “ser-com-os-outros”, e o “eu pessoal”, “que consiste no núcleo pessoal da nossa individualidade”²⁰⁹. A integração e a coexistência de liberdades na comunidade trazem as bases antropológicas para o florescer do direito visto que suas raízes estão na comunidade que pretende manter seus laços, mas que reconhece livres as pessoas²¹⁰.

A condição de validade do sistema é mesmo ética, já que “o direito só o temos verdadeiramente, ou autenticamente como tal, com a instituição de uma validade e não como mero instrumento social, de institucionalização e de organização”²¹¹.

Trata-se de uma perspectiva que se aproxima daquela trazida pelo construcionismo sistêmico, pelo qual o mundo, sobretudo aquele constituído pela linguagem, é fruto de consenso

referencial o “homem-pessoa”, o ser humano situado, em um normativismo (posto não abdicar dos limites normativos) axiologicamente fundado. NEVES, António Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz; ou entre sistema, função e problema – os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. LXXIV, Coimbra: Coimbra, 1998, p. 1-44.

²⁰⁷ NEVES, António Castanheira. Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições de emergência do direito como direito. In: RAMOS, Rui Manuel de Moura (org.). **Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço**. v. II. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 845.

²⁰⁸ NEVES, António Castanheira. Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições de emergência do direito como direito. In: RAMOS, Rui Manuel de Moura (org.). **Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço**. v. II. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 849.

²⁰⁹ NEVES, António Castanheira. O papel do jurista no nosso tempo. In: NEVES, António Castanheira. **Digesta**: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. v. 1. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 40.

²¹⁰ Nesse ponto, o autor traz uma aproximação entre direito e ética: “Não é assim o direito uma qualquer institucionalização, mas uma institucionalização de uma certa índole, a exigir por essa sua índole específica uma outra condição, para a sua emergência e constituição como direito. É ainda necessária, como condição de possibilidade do direito e como condição mesmo de o podermos pensar com o sentido de direito, uma condição ética”. NEVES, António Castanheira. Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições de emergência do direito como direito. In: RAMOS, Rui Manuel de Moura (org.). **Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço**. v. II. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 861.

²¹¹ NEVES, António Castanheira. Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições de emergência do direito como direito. In: RAMOS, Rui Manuel de Moura (org.). **Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço**. v. II. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 861.

ou hegemonia, e se mostra aberto a alterações cultural-civilizacionais. Aos atores do direito (legisladores, juízes, promotores, advogados, professores) inseridos na sociedade cabe a tarefa de constituir, permanentemente, o sistema jurídico por meio da dialética traçada, ideia que se aproxima do projeto de se ter o direito como uma prática interpretativa a constituir um sistema aberto e íntegro em permanente construção.

Ademais, o direito como norma, para António Castanheira Neves, não seria suficiente para abranger a historicidade, a existência humana e a realidade social. Se assim fosse, haveria um estancamento da sociedade. Por outro lado, o direito deve conhecer da realidade metanORMATIVA para manter-se válido, numa perspectiva permanentemente constitutiva, isto é, traduz-se numa “normatividade axiológica de uma validade como jus que intenciona sua realização histórico-concreta mediante um juízo prático sobre a inter-acção pessoalmente titulada e comunitariamente responsável”²¹².

Assim como a proposta que conjuga o direito como integridade e o construcionismo, o jurisprudencialismo não aponta a um caminho naturalista ou positivista, mas assinala que “a alternativa jusnaturalismo/positivismo jurídico não tem de considerar-se hoje uma alternativa absoluta”²¹³. Ao final, ressalta-se a importância do entendimento diante de casos concretos para formar e conformar o conceito atual de dignidade humana.

4.5.6 Dimensões da dignidade humana

A dignidade da pessoa humana pode ser vista como o axioma que congrega o núcleo mínimo dos direitos jusfundamentais os quais, por sua vez, se dirigem a um grupo determinado ou determinável de pessoas sob seu albergue. Desta feita, os direitos fundamentais e, por conseguinte, a dignidade humana, possuem um caráter nítido de direitos subjetivos, direcionados a todos os indivíduos.

Outrossim, ademais da inequívoca dimensão subjetiva, há uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Isto porque, os direitos subjetivamente assegurados têm uma afetação à atividade de produção normativa, numa dimensão que impõe a atividade legiferante no sentido de sua garantia, mas também, impõe um dever de prestação aos cidadãos que, segundo José

²¹² NEVES, António Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz; ou entre sistema, função e problema – os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. LXXIV, Coimbra: Coimbra, 1998, p. 18.

²¹³ NEVES, António Castanheira. **Metodologia jurídica**: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 47.

Joaquim Gomes Canotilho, é densificador “da dimensão subjetiva essencial destes direitos e executora do cumprimento das imposições institucionais”²¹⁴.

As dimensões negativa e positiva dos direitos fundamentais correspondem à atuação estatal face a esses direitos. A clássica dimensão assumida pelos direitos fundamentais corresponde à negativa, um dever de respeito e abstenção por parte do poder público, visando não interferir nos âmbitos da autonomia, da liberdade e do bem-estar dos jurisdicionados.

Essa noção não se aplica somente aos direitos de liberdade, mas também aos sociais e culturais. Assim, igualmente, quanto aos direitos sociais, o Estado tem o dever de respeitar o acesso individual aos bens protegidos, de não intervir nas possibilidades de acesso dos particulares a bens consagrados por todas as modalidades de direitos fundamentais.

A observância da dimensão negativa dos direitos fundamentais, embora se caracterize por uma abstenção do Estado, não significa a ausência de atuação estatal para sua concretização ou a ausência de investimentos por parte do Estado²¹⁵. Assim, cabe ao Estado adotar as políticas e os procedimentos necessários a assegurar o livre acesso aos direitos fundamentais. E se, numa dada ordem, houver um impedimento jurídico ou fático ao exercício de um direito fundamental, como no exemplo, o dever de respeito exige do Estado não apenas uma abstenção ou não perturbação ao acesso, mas uma ação positiva para remover esse impedimento²¹⁶.

Alguns direitos e determinadas situações jurídico-fáticas demandam do Estado não somente deveres de respeito e proteção, pautados na abstenção ou numa ação positiva que retire qualquer obstáculo ao acesso ao bem jurídico pelos particulares, mas também ações de promoção de direitos.

Com o Estado Social de Direito e as evoluções sociais, cabe também ao Estado promover o acesso geral dos indivíduos aos bens fundamentais protegidos pela Constituição, uma espécie de auxílio estatal a que os jurisdicionados acedam a esses bens. Para Ingo

²¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 476.

²¹⁵ “Ao se assegurar o direito à liberdade, *p. ex.*, a Constituição pressupõe a existência de estruturas estatais destinadas a fazê-lo valer coativamente se necessário. De nada adiantaria a afirmação desse direito sem os amplos gastos públicos necessários para a sua implementação. Da mesma forma, garantindo-se o direito de propriedade, impõe-se ao Poder Público a sua defesa frente a outros particulares e a responsabilidade pela violação desse direito pelo próprio Poder Público (*p. ex.*, no caso de indenização por desapropriação ou por danos). A afirmação de que os direitos negativos não têm custo é simplificadora. Por decorrência, não é cabível uma distinção absoluta entre as duas categorias quanto à sua implementação”. PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães. **Usuários de serviços públicos**. Usuários, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 310-311.

²¹⁶ NOVAIS, Jorge Reais. **Direitos sociais**. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2021, p. 311.

Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade humana atua como direito de defesa, impedindo violações, e como garantia de prestações:

Constata-se [...] um crescente consenso no que diz respeito com a plena justiciabilidade da dimensão negativa (defensiva) dos direitos sociais em geral e da possibilidade de se exigir em Juízo pelo menos a satisfação daquelas prestações vinculadas ao *mínimo existencial*, de tal sorte que também nesta esfera a dignidade da pessoa humana (notadamente quando conectada com o direito à vida) assume a condição de metacritério para as soluções tomadas no caso concreto, o que, de resto, acabou sendo objeto de reconhecimento em decisão recente do Supremo Tribunal Federal²¹⁷.

Na mesma linha, tratando de forma mais assertiva o viés “positivo” do princípio da dignidade da pessoa humana, revela-se o pensamento de Ana Paula Barcellos:

Como já se viu, a dignidade da pessoa humana é hoje considerada, sob vários pontos de vista, o pressuposto filosófico de qualquer regime jurídico civilizado e das sociedades democráticas em geral. Ademais, o constituinte de 1988 fez uma clara opção pela dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro e de sua atuação, dispondo analiticamente sobre o tema ao longo do texto. Nesse contexto, do ponto de vista da lógica que rege a eficácia em geral, a modalidade que deve acompanhar os enunciados que cuidam da dignidade humana é positiva e simétrica²¹⁸.

Nota-se que o dever de promoção é aplicável não somente aos direitos sociais, mas a todos os direitos fundamentais, segundo o postulado de busca estatal por efetividade, igualdade real, fáctica, a partir das condições que possibilitem um real acesso aos bens jusfundamentalmente protegidos, e não apenas sua mera garantia formal²¹⁹.

Estas atuações de respeito, proteção e promoção aos direitos jusfundamentais são essenciais para a consecução da dignidade humana e dos princípios que a compõem.

4.5.7 (Re)construção da dignidade da pessoa humana

A perspectiva de (re)construção do princípio da dignidade humana pressupõe que a dignidade humana esteja constantemente projetada, como um eterno devir.

²¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 96-97.

²¹⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais** – o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 235.

²¹⁹ NOVAIS, Jorge Reais. **Direitos sociais**. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2021, p. 315.

Em vista da dinamicidade das culturas e da sua localização histórica e geográfica, as condições de construção da realidade, e não sem razão do direito, são também mutáveis. Deve-se considerar a existência humana circunstanciada e o próprio fenômeno jurídico constituído para a interpretação-aplicação do direito: “a hermenêutica só se realiza a partir de uma constante interação do intérprete com o mundo”²²⁰. Nesses termos, cabe falar em um direito em constante construção.

Dada a dinamicidade das culturas e sua localização histórica e geográfica, as condições de construção da realidade, e não sem razão da dignidade da pessoa humana, são também constantemente mutáveis. Uma circunstância que não se mostrava relevante quanto ao logro dos princípios de dignidade pode passar a sê-lo outrora. Não possuir acesso à eletricidade em casa já foi uma realidade (e continua a ser em algumas localidades). Há séculos, essa condição poderia não afetar de forma determinante a vida das pessoas. Entretanto, hoje, não se pode conceber a plena existência humana, sobretudo na civilização urbana, sem acesso à eletricidade, de maneira que não tê-la disponível compromete o exercício do respeito próprio e da autenticidade.

Atualmente, fala-se de acesso à *internet* e às novas tecnologias, fundamental à existência digna; em novos horizontes, riscos e direitos decorrentes da exsurgida sociedade de dados e desempenho. Apesar disso, essa perspectiva não corresponde a deixar a definição das normas ou dos institutos jurídicos ao mero talante dos julgadores, que devem aurir os valores sociais sem, entretanto, criar conceitos e atuar como se legislador fosse²²¹.

Nesse contexto, o conteúdo do direito e a forma de sua hermenêutica devem ser objeto de contínua discussão. O ponto principal fica por conta de conceber atualidade à aplicação do direito sem, entretanto, prescindir da segurança jurídica, fundamental à estabilidade das relações jurídicas e sociais. Este é o empreendimento que se busca assinalar com a junção do direito como integridade e do construcionismo sistêmico para possibilitar uma melhor interpretação e formulação da dignidade em todas as suas dimensões na sociedade de dados e desempenho.

²²⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 404.

²²¹ “[...] o processo de concretização constitucional assenta, em larga medida, nas densificações dos princípios e regras constitucionais feitas pelo legislador (concretização legislativa) e pelos órgãos de aplicação do direito, designadamente os tribunais (concretização judicial), a problemas concretos. Qualquer que seja a indeterminabilidade dos princípios jurídicos, isso não significa que eles sejam unpredictíveis. Os princípios não permitem opções livres aos órgãos ou agentes concretizadores da constituição (impredictibilidade dos princípios); permitem, sim, projeções ou irradiações normativas com um certo grau de discricionariedade (indeterminabilidade), mas sempre limitadas pela juridicidade objetiva dos princípios. Como diz Dworkin, ‘o direito – e, desde logo, o direito constitucional – descobre-se, mas não se inventa’”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1.183.

5 NOVOS IMPACTOS E PROBLEMÁTICAS À DIGNIDADE HUMANA

“É impossível separar o humano de seu ambiente material, assim como dos signos e das imagens por meio dos quais ele atribui sentido à vida e ao mundo”

Pierre Lévy, Cibercultura, São Paulo: 34, 1999

A cultura e a civilização criam signos e lhes conferem significados. Estes signos, por sua vez, compõem o pensamento humano e marcam seu agir. Com a cultura e a civilização situadas, surgem, então, as condições materiais de existência humana transcritas também sob a forma de signos. Diante disso, isto é, diante de novos parâmetros culturais-civilizatórios, também se alteram as condições materiais de existência em determinado tempo e lugar, o que se pode tratar por dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista os contornos da sociedade de dados e desempenho, nota-se o afloramento de uma organização cultural-civilizatória, que traz consigo novos apontamentos quanto à dignidade da pessoa humana. A partir da sociedade de dados e desempenho surgem novos horizontes e novos riscos à dignidade da pessoa humana, os quais se somam a outros já existentes.

Neste capítulo da tese, sem pretensão de esgotar o tema, são apresentados problemas, riscos e necessidades exsurgidos da sociedade de dados e desempenho que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana.

Aborda-se, sobretudo, questões envolvendo o acesso às tecnologias e ao digital, à privacidade e à proteção de dados pessoais, economia e trabalho, comunidade e exercício da liberdade, pois todas guardam relação direta com o núcleo duro dos direitos fundamentais que se acredita corresponder aos contornos da dignidade da pessoa humana (e os princípios que lhe são intrínsecos) moldada à ponderação dos cenários social, econômico, jurídico e político atual, segundo uma perspectiva construcionista.

5.1 Déficit tecnológico e informacional – *apartheid* digital

Há tempos, assiste-se um largo desenvolvimento tecnológico marcado, principalmente, pela internet, pela IA e por tecnologias de *big data*, todos elementos formadores de uma nova sociedade que traz consigo certas preocupações e uma nova forma de viver e de se desenvolver.

Certamente, o pleno desenvolvimento humano, que caracteriza a dignidade da pessoa humana, no cenário da sociedade de dados e desempenho, passa pelo acesso à tecnologia e informação.

Diante disso, duas questões merecem destaque: a primeira delas diz respeito ao acesso em si às tecnologias, ao digital e à informação, aos dados em larga escala e à qualidade desses dados; a segunda diz respeito ao acesso no espaço tecnodigital e informacional, quanto à capacitação para uso, à possibilidade de acesso e à produção de conhecimento em moldes isonômicos.

Sem acesso pleno à tecnologia e informação ficam prejudicados os princípios de dignidade. De fato, seria demasiado difícil conceber uma isonomia de condições (decorrente do respeito próprio e do valor objetivo da vida) na hipótese de pessoas não possuírem o contato com a alta tecnologia e informação ou o domínio destas. Esses indivíduos não estão inseridos no mesmo contexto situacional de outros que têm esse acesso. Igualmente difícil seria visualizar o exercício da “autenticidade”, já que aqueles que não dispõem das ferramentas tecnológicas e informacionais se sujeitam – ainda mais que os outros – a simplesmente seguirem diretrizes que lhes são transmitidas sem terem ciência de como foram construídos os apontamentos nos quais elas são pautadas.

O *United Nations International Children's Emergency Fund* – UNICEF (Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância) observou o acesso de crianças e adolescentes à internet e seus possíveis impactos no relatório *How Many Children and Youth Have Internet Access at Home?* (Quantas crianças e jovens têm acesso à internet em casa?)²²².

Henrietta Fore, diretora executiva da UNICEF, afirma que a falta de acesso à internet por parte de alguns gera um “cânon digital”:

A falta de conectividade não limita apenas a capacidade de crianças e jovens de se conectar *online*. Ela os impede de competir na economia moderna. Ela os isola do mundo. E com o fechamento das escolas, situação que hoje atinge milhões de meninas e meninos devido à Covid-19, essa falta de conectividade faz com que eles percam a educação. Resumindo: a falta de acesso à internet está custando o futuro à próxima geração²²³.

²²² UNICEF. **How many children and young people have internet access at home?** Dez. 2020. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/children-and-young-people-internet-access-at-home-during-covid19/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

²²³ UNICEF. **Dois terços das crianças em idade escolar no mundo não têm acesso à internet em casa, diz novo relatório do UNICEF-ITU.** 1 dez. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-tercos-das-criancas-em-idade-escolar-no-mundo-nao-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 15 nov. 2021.

O “comprometimento da próxima geração” mencionado por Henrietta Fore corrobora a constatação de que é improvável conceber o desenvolvimento humano atualmente sem acesso à tecnologia e à informação, as quais são, em grande medida, trazidas pelo digital, pela internet.

Diante disso, o Relatório da UNICEF conclui que a exclusão digital está perpetuando desigualdades que já dividem países e comunidades. Um grupo expressivo de pessoas se vê privado do desenvolvimento de pleno conhecimento e “habilidades básicas, transferíveis, digitais, profissionais e empresariais para ser competitivo na economia do século XXI”²²⁴.

Outra nota importante acerca da exclusão digital diz respeito justamente à impossibilidade de acesso a diversos bens, serviços e mercado de trabalho. Quem não tem acesso à tecnologia e informação é despojado de ascender a determinadas profissões, transacionar livremente e adquirir bens e serviços mais sofisticados. Sob esse ponto de vista, afirma-se que o digital, o binômio tecnologia-informação, cria, para além do “panóptico digital”, um “banóptico digital”, a excluir da sociedade aqueles que não possuem acesso à tecnologia e à informação.

Segundo Byung-Chul Han, “na época do acesso, vivemos ainda no banóptico no qual quem não tem dinheiro permanece excluído”²²⁵. É possível ampliar o pensamento do autor e propor que quem não possui dinheiro nem acesso à tecnologia e informação, esse sim, permanece excluído.

O recorte proposto por Karl Marx segmenta a sociedade do capitalismo industrial em burguesia e proletariado. Em uma atualização desse pensamento, na sociedade de dados e desempenho, há uma secção entre os sujeitos de acesso pleno (às tecnologias e ao mercado), que inclui a possibilidade de operação autônoma, e os sem acesso, o que alguns chamam de “subclasse tecnológica”²²⁶. Esses indivíduos não contribuem para a produção e para o consumo de bens, serviços e dados, logo, estão à margem da sociedade atual.

²²⁴ UNICEF. **How many children and young people have internet access at home?** Dez. 2020. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/children-and-young-people-internet-access-at-home-during-covid19/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

²²⁵ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte.** Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 39.

²²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo – para uma nova cultura política.** Coimbra: Almedina, 2022, p. 461.

5.2 Privacidade e proteção de dados

“Agora a minha história é um denso algoritmo
Que vende venda a vendedores reais”.

Caetano Veloso, canção *Anjos Tronchos*, álbum *Meu Coco*.

Outro ponto que salta aos olhos quando colocado o contexto da sociedade de dados e desempenho diz respeito à privacidade e seus desdobramentos, como a proteção de dados e outros direitos conexos. Nesse cenário, é preciso compreender como vem sendo tratada a privacidade na sociedade contemporânea e quais são os possíveis riscos e garantias a serem observados para assegurá-la.

Uma análise simples da vida cotidiana permite identificar um rol de informações, atividades, modo de agir e de pensar ligados ao foro íntimo, num complexo de coisas que constitui a privacidade.

O tema privacidade é extenso, no entanto, propõe-se aqui um recorte epistemológico voltado a investigar detidamente a nova perspectiva assumida pelo instituto jurídico na sociedade atual. No âmbito das tecnologias de *big data*, a captação e a geração de dados tomou novas proporções. Na mesma medida, a privacidade adquiriu um caráter informacional, segundo o olhar de Laura Schertel Mendes:

[...] como se pode perceber, a partir do momento em que a tecnologia passa a permitir o armazenamento e o processamento rápido e eficiente de dados pessoais, dá-se a associação entre proteção à privacidade e informações pessoais. Nesse contexto, percebe-se uma alteração não apenas no conteúdo do direito à privacidade, mas também de seu léxico, passando a ser denominada privacidade informacional, proteção de dados pessoais, autodeterminação informativa, entre outros. Dessa forma, opera-se na dogmática e na prática jurídica uma clara evolução no direito à privacidade²²⁷.

Na sociedade de dados, há uma crescente exposição das pessoas e de seus dados por meio da internet, das redes sociais e de bancos de dados. Estima-se que o número de pessoas conectadas à internet atingiu aproximadamente 4,7 bilhões no início de 2021²²⁸. Somente as

²²⁷ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32.

²²⁸ ISTOÉ DINHEIRO. **Número de usuários de Internet no mundo chega aos 4,66 bilhões**. 03 fev. 2021. Disponível em: <https://www.istoeedinheiro.com.br/numero-de-usuarios-de-internet-no-mundo-chega-aos-466-bilhoes/>. Acesso em: 01 out. 2021.

quatro maiores redes de compartilhamento e interação disponíveis (Facebook, Youtube, WhatsApp e Instagram) somavam, ao final de 2022, cerca de 9,5 bilhões de usuários²²⁹.

O elevado uso das redes e o compartilhamento de informações e dados, por vezes, torna complexo o limiar entre o público e o privado, entre o que diz respeito a informações disponíveis a todos e o que caracterizaria uma importunação à privacidade, por meio do uso de imagens, informações, comentários em redes sociais, textos e *e-mails*, haja vista que boa parte das informações são oferecidas pelos próprios indivíduos.

Byung-Chul Han avalia que “hoje nos expomos voluntariamente sem qualquer coação, sem nenhum decreto. Colocamos voluntariamente todos os dados e informações possíveis sobre nós na internet, sem saber o que, quando e para qual oportunidade se sabe sobre nós”²³⁰. Ao responderem a diversos estímulos sociais (*habitus* digital), os indivíduos acabam se expondo espontaneamente.

A despeito disso, a privacidade não passa a ser afetada apenas pela ampliação da exposição dos indivíduos, mas também pela crescente transferência e tratamento de dados. É cada vez mais constante a necessidade de se realizar cadastros e fornecer dados, algo que vai desde a realização de compras em redes de farmácia a registros em órgãos governamentais, passando por transações simples pela internet. Até para ingressar em alguns edifícios é necessário fornecer diversos dados para registro.

Assim, dados são fornecidos, recebidos, computados e tratados por diversos entes, públicos e privados, individuais e coletivos, segundo constata José Afonso da Silva:

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadriamento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento²³¹.

Nesse ambiente, surgem diversas postulações, como a trazida pela teoria da *post privacy* ou pós-privacidade, ao apontar uma superação da dicotomia entre as dimensões pública e

²²⁹ RESULTADOS DIGITAIS. **Ranking**: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 07 out. 2023.

²³⁰ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 49.

²³¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 209.

privada da vida humana. O que se teria é uma superação da esfera privada, que passa por uma comunicação translúcida. É possível imaginar que se reduziria o âmbito de aplicação da proteção à privacidade apenas a situações-limite, a exemplo da programação de dados e imagens não divulgadas pelo indivíduo sem sua autorização.

Segundo Shoshana Zuboff, esta postulação se pauta na ideia de que “houve uma deterioração da privacidade, mas isto é enganador”, uma deterioração que não se verifica em termos científicos, mas uma alteração dos centros decisórios quanto à privacidade que passaram dos indivíduos e da sociedade para as gigantes tecnológicas. Assim, “em vez de o direito a decidir sobre a forma e conteúdo da divulgação pertencer ao povo, concentra-se agora no domínio do capital da vigilância”²³².

Além disso, tem ganhado força a concepção de *privacy self-management* (autogerenciamento dos dados e informações por parte de cada indivíduo), sobre o qual Stefano Rodotá esclarece:

um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos. [...] é de fato o fim da linha de um processo evolutivo experimentado pelo conceito de privacidade – de uma definição original como o direito de ser deixado em paz, até o direito de controle sobre as informações de alguém e determinar como a esfera privada deve ser construída²³³.

Byung-Chul Han observa que a pós-privacidade, em nome da transparência, postula uma renúncia total da esfera privada e, ao criticar essa perspectiva, assinala:

Seria possível dizer aos representantes dessa nova corrente da internet: o ser humano não é nem sequer transparente para si mesmo. Segundo Freud, o *eu* nega justamente aquilo que o inconsciente afirma e deseja ilimitadamente. O ‘isso’ fica continuamente oculto ao eu. Passa pela psique humana, portanto, uma fenda que impede o sistema psíquico de concordar e coincidir consigo mesmo. Essa fenda fundamental na condição de lugar da intransparência faz com que a autotransparência do eu seja impossível²³⁴.

Segundo essa lógica, não seria sequer viável, igualmente, produzir uma transparência interpessoal. O velamento da privacidade integra a existência humana e o escrutínio contínuo

²³² ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância** – a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. Luis Filipe Silva. Lisboa: Relógio d’água, 2019, p. 110.

²³³ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância** – a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. São Paulo: Renovar, 2008, p. 17.

²³⁴ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 66.

das imagens e dos dados pessoais não se revela producente à comunicação tampouco respeitador da dignidade.

Na aparência de resguardo à privacidade, os grupos econômicos atuantes no mundo digital propõem regras próprias de privacidade as quais, na visão do capital, resguardariam a privacidade. Elas “esquivaram-se às disciplinas da governança empresarial e rejeitaram as disciplinas da democracia, protegendo as suas reivindicações com influências financeiras e relações políticas”²³⁵.

Assim, parece que o caminho não é abandonar o instituto da privacidade, mas resguardá-lo diante das novas circunstâncias da sociedade de dados, estabelecendo limites claros à solicitação, ao tratamento, à manutenção e à utilização de informações, sobretudo aquelas de natureza pessoal e sensível.

5.3 Sobre a economia e o trabalho

Outro aspecto que traz implicações diretas à dignidade humana diz respeito ao desenvolvimento das relações econômicas e ao pleno exercício do trabalho. Diante disso, pretende-se traçar nesta seção as novas perspectivas trazidas à economia e ao mercado de trabalho trazidas pelo desenvolvimento tecnológico e pela digitalização à economia.

5.3.1 A mão de obra

As novas tecnologias de IA e *big data* estão alterando significativamente o formato do trabalho, pois, enquanto elas desempenham cada vez mais funções, há que se dedicar atenção ao papel da mão de obra humana nesse novo mercado de trabalho.

Kai-Fu Lee, em estudo detalhado sobre os riscos e as novas tendências relacionadas ao uso da IA nas atividades laborais, primeiramente, divide suas considerações em “trabalho cognitivo” (aquele que depende do intelecto) e “trabalho físico” (caracterizado pela mecânica). Posteriormente, aloca tarefas laborais em quadrantes: “zona segura” (tarefas de cunho social, que demandam alta destreza), na qual ainda é difícil prever substituição da mão de obra humana; “verniz humano” (tarefas de cunho social que demandam baixa destreza) e “lento rastejar” (tarefas de cunho associal e que demandam alta destreza), nas quais se revela difícil a substituição completa da mão de obra humana nesse momento devido ao elemento interativo

²³⁵ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância** – a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. Luis Filipe Silva. Lisboa: Relógio D’água, 2019, p. 219.

humano ou destreza manual necessária, mas cuja reorganização do trabalho poderia levar à redução de empregos; e “zona de perigo” (tarefas de cunho associal e que demandam baixa destreza), para as atividades que correm um alto risco de substituição nos próximos anos.

O esquema abaixo procura esclarecer melhor os apontamentos do autor:

trabalho cognitivo

- zona de segurança: advogado de defesa; CEO; psiquiatra; assistente social;
- verniz humano: docente; médico; guia turístico; tutor; consultor financeiro;
- lento rastejar: escritor; médico; cientista; designer gráfico; artista; cientista;
- zona de perigo: radiologista; contador; analista de sinistro; tradutor; analista de empréstimos; atendente de telemarketing.

trabalho físico

- zona de segurança: cuidador de idosos; fisioterapeuta; cabeleireiro; adestrador de cachorros;
- verniz humano: recepcionista de hotel de luxo; *bartender*;
- lento rastejar: encanador; empregada doméstica; construtor/pedreiro; motorista; segurança noturno; mecânico aeroespacial;
- zona de perigo: atendente de caixa; preparador de *fast food*; operário têxtil; lavador de pratos; motorista de caminhão; colhedor de frutas; inspetor de linha de produção²³⁶.

Um estudo publicado em 2016 pela OCDE assinalou que, somente nos EUA, adotando-se a maior potência econômica como exemplo, cerca de 9% dos empregos formais poderiam ser substituídos pela automação²³⁷. Alguns vão além e estimam que “em dez ou vinte anos seremos tecnicamente capazes de automatizar 40% a 50% dos empregos nos Estados Unidos”²³⁸.

Mesmo nos trabalhos mais talhados à ação puramente humana, com difícil substituição tecnológica (a zona do lento-rastejar, segundo Kai-Fu Lee), já se percebe a possibilidade de inserção incisiva das tecnologias, sobretudo relacionadas à IA.

A esse respeito, chamam atenção as paralisações – ou greves – de roteiristas e atores de Hollywood, ocorridas em maio e julho de 2023, respectivamente, propostas *Writers Guild of America* – WAG (Sindicato dos Roteiristas) e pelo *Screen Actors Guild-American Federation of Television and Radio Artists* – SAG-AFTRA (Sindicato dos Atores) como uma forma de “luta

²³⁶ LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 186-187.

²³⁷ OCDE. The risk of automation for jobs in oecd countries: a comparative analysis. **Social employment and migration work papers**, n. 189, 14 maio 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/101787/5jlz9h56dvq7-en>. Acesso em: 03 jan. 2021.

²³⁸ LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 196.

para a sobrevivência das profissões”²³⁹. Dentre as pautas constam reajustes, melhores condições de trabalho, ganhos por reprodução de obras em plataformas de *streaming*, regras e limitações à utilização de IA.

Embora as sociedades de dados e desempenho constituam uma única rede de sutis formas e estruturas sociais entrelaçadas, para melhor compreensão, tomam-se as duas primeiras questões trazidas pelo WAG e pelo SAG-AFTRA voltadas à sociedade do desempenho, vez que se argumenta uma demanda excessiva com a necessidade constante de roteirizações e desenvolvimento de trabalhos criativos em prazos curtos e condições de pressão por produtividade.

As demandas seguintes dizem respeito às plataformas de *streaming* e ao uso de IA, ou seja, estão diretamente ligadas à sociedade de dados. A respeito destas reivindicações, a atriz Fran Dresche (conhecida por sua interpretação na série *The Nanny*), presidente do SAG-AFTRA à época da eclosão da greve dos atores, afirmou: “todo o modelo de negócios foi mudado pelo *streaming*, pelo digital, pela IA. Se não agirmos agora, estaremos todos em perigo de sermos substituídos por máquinas”²⁴⁰.

Quanto às plataformas de *streaming*, pleiteia-se maior participação dos roteiristas e dos atores nos lucros oriundos do material disponível, sobretudo conforme a popularidade ou o sucesso dos projetos. Nos termos observados, os ganhos deste tipo de plataforma são bastante significativos dada a sua amplitude de alcance e custo marginal tendente a zero, propiciados pelo modelo de economia bifronte. Assim, os sindicatos pleiteiam melhores remunerações dada a maior exposição dos trabalhos e lucros auferidos pelos produtores, detentores dos direitos autorais e plataformas de *streaming*.

De outro lado, aponta-se a necessidade de regulamentação do uso de IA no espaço cinematográfico, com a implementação de determinadas limitações. Argumenta-se, por exemplo, que imagens de atores figurantes e coadjuvantes podem ser obtidas ao custo de uma diária de gravação e, posteriormente, ajustadas e utilizadas em diversas produções por meio do uso de programas de IA e *design* gráfico. Se, por um lado, haveria uma redução dos custos de produção, por outro, levaria a menor empregabilidade e remuneração de atores, além da exploração desenfreada de suas imagens, precarizando a condição dos integrantes da categoria. O SAG-AFTRA aponta o uso da IA como “uma ameaça existencial para as profissões

²³⁹ Disponível em: <https://www.sagaftra.org/were-fighting-survival-our-profession>. Acesso em: 22 jul. 2023.

²⁴⁰ Disponível em: <https://www.sagaftra.org/were-fighting-survival-our-profession>. Acesso em: 22 jul. 2023.

criativas”²⁴¹. Questões similares podem ser vistas quanto a outras categorias relacionadas ao meio artístico-cultural, como a dos musicistas e a dos artistas plásticos.

Há, portanto, um movimento constante no sentido de automatizar algumas atividades laborais, podendo gerar um “desemprego tecnológico” ou uma precarização de determinadas categorias laborais. É necessária, então, uma rápida adequação à nova realidade para regulamentar o uso de novas tecnologias em determinados espaços, capacitar e recapacitar profissionais, além de criar novos postos de trabalho, o que pode levar ao crescimento econômico e gerar ganhos para aplacar a possível perda no erário com a substituição da mão de obra humana.

Outro ponto central diz respeito à cobrança desenfreada por desempenho humano no ambiente de trabalho. As métricas de *quantified self* e análise algorítmica acabam aproximando as pessoas das máquinas, desconsiderando, por vezes, o fator humano, numa instrumentalização da razão. Aqui se está tratando de algo próximo ao conceito de razão instrumental, conforme concebido pela escola de Frankfurt, como um modo de pensar de forma pragmática, com vistas a maximizar ganhos e domínio dos entes, pautado em contabilidade, cálculos e reflexão restrita a seus próprios fins e procedimentos.

Outrossim, no entendimento de Byung-Chul Han, o neoliberalismo corrente, – o turbocapitalismo –, transformou o trabalhador oprimido em empreendedor livre, em um trabalhador autoexplorado, o que dificulta a formação de coletivos e a luta por direitos sociais.

Nesse ponto, reflete-se sobre a necessidade de se assegurar condições dignas para o exercício laboral, o acesso ao trabalho e ao mercado de trabalho, fundamental ao pleno desenvolvimento humano. Afinal, o trabalho assegura o desenvolvimento profissional, aprimora a sensação de contribuição social de cada indivíduo, e possibilita diretamente seu acesso à renda e ao crédito.

5.3.2 Discriminação algorítmica

A análise de dados se presta a diversos fins. Exemplo disso é a *People Analytics*, ou a análise humana com base em dados, método utilizado para contratar novos profissionais pela *talent analytics* (análise de talentos). Em suma, parâmetros criados por algoritmos estão sendo usados para buscar candidatos.

²⁴¹ Disponível em: <https://www.sagaftra.org/were-fighting-survival-our-profession>. Acesso em: 22 jul. 2023.

Se, por um lado, essa análise pode trazer mais informações para a tomada de decisões estratégicas, como a alocação de mão de obra para determinada atividade ou mudanças de procedimentos, também traz consigo alguns problemas. O primeiro deles é que os dados fruto das atividades laborais, ou da rotina e dos impulsos bioquímicos corporais, não são suficientes para apurar quem são as pessoas em seu âmago, o que pretendem, os momentos psicológicos por elas enfrentados e se sua performance poderia ser melhor no desempenho de dada tarefa.

No mais, é possível observar o surgimento de novas formas de discriminação pautadas na *talent analytics*, com o recrutamento de profissionais por meio de análise preditiva. Justamente quanto à coleta e à análise de dados pessoais reside um problema, visto que essa análise preditiva quanto aos trabalhadores serviria para guiar empregadores no momento da escolha pelo profissional. Todavia, a *talent analytics*, a exemplo de qualquer outro sistema de processamento de dados, estaria pautado em algoritmos que indicam os dados a serem buscados e a forma pela qual seriam processados para se chegar às conclusões desejadas. Para além disso, os indicativos postos nos algoritmos podem levar à verificação de dados de cunho pessoal ou à busca de informações visando diferenciar e discriminar determinado grupo de pessoas.

Nesse sentido, Mark Burdon e Paul Harpur assinalam que a discriminação pautada na *talent analytics* “pode ser fundada em atributos aleatórios gerados através de intermináveis correlações de padrões preditivos e segmentações baseadas em ações prescritivas”. Segundo os autores, o grande “potencial de práticas discriminatórias se desenvolveu por meio de infraestruturas informacionais nas quais injustiça e discriminação estão inseridas nos processos prescritivos e nas infraestruturas de *talent analytics*”²⁴², contrariando direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Nota-se, por fim, que a discriminação algorítmica não se restringe à análise de talentos, mas atinge possíveis análises de ingresso em instituições de ensino, acesso ao crédito em instituições financeiras e direcionamento da oferta de produtos e serviços ao mercado de consumo.

Daí a necessidade de se verificar os padrões algorítmicos inseridos nas plataformas, os setores, o livre acesso pelas pessoas e a não discriminação, especialmente com base em critérios arbitrários, subjetivos, ocultos, ou que firam a premissa de igual valor objetivo da vida humana.

²⁴² BURDON, Mark; HARPUR, Paul. Re-conceptualising privacy and discrimination in the age of talent analytics. **University of New South Wales Law Journal**, v. 37, n. 2, 2014, p. 680-681.

5.3.3 Economia bifronte, mercado colaborativo e *uberização*

A interação humana, em tamanha escala e velocidade, tal como ocorre na atualidade, é algo inédito, o que faz aflorar novas formas de conexão nos diversos âmbitos da vida, inclusive o econômico.

A economia bifronte vem ganhando cada vez mais espaço no cenário atual. Assiste-se, por isso, a uma migração da economia física para a híbrida ou totalmente digital, contexto no qual as empresas podem ter um custo de manutenção substancialmente baixo para operar em ambiente digital (“custo marginal zero”), e disponibilizar produtos e serviços a um preço relativamente baixo, até mesmo gratuitamente.

Além de possuírem custos relativamente diminutos comparados aos verificados na “economia real”, as empresas de tecnologia se valem de outros ganhos, como a escala/alcance e o uso do excedente de dados fornecidos pelos usuários no desenvolvimento de novos produtos e serviços, direcionamento de conteúdo, comercialização, análise comportamental e indução pré-cognitiva. Este mercado, embora seja pouco regulado, já é bastante explorado, sobretudo pelas *big techs* (denominação conferida às grandes empresas de tecnologia, como os GAFA), naquilo a que Shoshana Zuboff classificou como era do capitalismo da vigilância²⁴³.

Esta nova lógica do capitalismo da vigilância tem início com a descoberta do excedente comportamental, decorrente das pegadas digitais as quais os indivíduos e demais agentes deixam no campo digital, indicando suas atividades, localização, preferências, gostos, poder aquisitivo, identidade sociológica, sexualidade, renda, trabalho e ideologia. Este excedente é utilizado para produzir novos dados e informações, ser reinvestido ou intercambiado pelas empresas de tecnologia com outros agentes econômicos (da economia financeira ou política), que os utilizam para desenvolver novos dados, produtos ou serviços de diversas naturezas.

Ainda na linha de uma economia digital (ou híbrida), se crê que as novas redes e tecnologias possam conectar diretamente as pessoas numa rede “colaborativa” de oferta, contratação, prestação de serviços e de compartilhamento de bens, um modelo que não envolve necessariamente a troca de bens ou a contraprestação monetária, mas, por exemplo, o compartilhamento de bens e a troca de serviços.

²⁴³ Faz-se alusão à ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância** – a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. Luis Filipe Silva. Lisboa: Relógio D’água, 2019.

As novas tecnologias possibilitam o contato direto entre as pessoas, a prestação de serviços e a transação de bens de forma mais simples, criando, assim, o fenômeno da *uberização*, tratado, por vezes, como uma faceta da “economia colaborativa”:

[...] se muitas tarefas repetitivas em inúmeras profissões são digitalizáveis, isso não significa, nem de longe, que todas as profissões sejam uberizáveis. E sejamos específicos: uberizar não significa digitalizar; frequentemente (embora nem sempre) significa colocar um bem pessoal, um ‘ativo privado’, no mercado para entrar em concorrência com empresas de profissionais bem instaladas: por exemplo, com o Airbnb, coloco meu apartamento à disposição de outro indivíduo mediante pagamento. O mesmo com meu carro, para compartilhá-lo. Isso, obviamente, só se torna possível graças a um aplicativo digital, mas essa operação comercial, que consiste em tirar do circuito profissionais tradicionais, não é propriamente uma digitalização²⁴⁴.

Para além da potencialização oriunda das novas tecnologias e da sociedade de dados, o conceito de *uberização* também se ajusta à sociedade do desempenho, pois, sem intermediários, sem chefia e sem estrutura, cada indivíduo é “livre” para oferecer produtos e serviços, sem, por outro lado, exigir uma mínima garantia, o que favorece a autoexploração. Fato é que, o direito do trabalho – e o exercício do próprio trabalho, acrescenta-se – atravessa hoje momento preocupante com a larga terceirização de serviços e redução das garantias a um piso mínimo de segurança²⁴⁵.

Nessa esteira, o sociólogo Ricardo Antunes assinala que a *uberização* individualiza as relações de trabalho, obliterando as relações de assalariamento e aprofundando a exploração do trabalhador²⁴⁶.

Essa nova sistemática leva a uma erosão crescente de direitos que, combinada a uma elevada margem de desemprego, “conduz à passagem dos trabalhadores de um estatuto de cidadania para um estatuto de lumpen-cidadania”²⁴⁷, uma dimensão subterrânea da cidadania.

²⁴⁴ FERRY, Luc. **A revolução transumanista**. Trad. Éric Heneault. São Paulo, Barueri: Manole, 2011, p. 114.

²⁴⁵ FURLAN, Fabrício Moreno. **O direito ao trabalho pelo refugiado**: uma abordagem segundo a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019, p. 105.

²⁴⁶ ANTUNES, Ricardo *et al.* **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

²⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo** – para uma nova cultura política. Coimbra: Almedina, 2022, p. 494.

5.3.4 Criação e autoria

Verificadas as ondas de IA, assinalam-se duas modalidades de tecnologia: uma de caráter facilitador e outra de viés criador. As tecnologias facilitadoras atuam, em geral, em tarefas repetitivas para as quais haveria exaustão humana ou dificuldade na coleta e processamento de uma quantidade elevada de dados. As tarefas são executadas nos estritos termos dos algoritmos e diretrizes imputados à base tecnológica. Já as tecnologias criadoras, por outro lado, transcendem esse caráter. A quarta onda da IA traz consigo a capacidade de máquinas poderem interpretar o mundo e com ele interagir, gerando novos algoritmos de ação.

Um dos exemplos mais “singelos” é o das impressoras 3D. Muitas delas já operam considerando não apenas os dados que lhe são imputados, mas buscando informações em bancos próprios ou atrelados a redes externas, o que pode levantar questionamentos quanto à autoria das criações desenvolvidas por meio de equipamentos, software e afins.

Inobstante, a partir do aperfeiçoamento dos insumos tecnológicos, questiona-se a capacidade de a tecnologia prescindir da componente humano para seu pleno funcionamento e se seria mesmo possível reproduzir o pensamento humano. Fato é que, a possibilidade de atuação autônoma de tecnologias traz questionamentos, a exemplo da análise sobre a real existência de “criações” decorrentes da atuação de alguma tecnologia de IA.

Dos pontos de vista jurídico, ético e sociológico, indaga-se a legitimidade do uso de tecnologias para o desenvolvimento de trabalhos criativos, e a quem caberia a autoria dessas criações, que implicaria a atribuição dos direitos autorais, monetizáveis.

5.4 Liberdade, cognição e sustentabilidade

Ao afirmar que o existentialismo é um humanismo, Jean-Paul Sartre tratou de colocar a liberdade humana na centralidade desse pensamento. Ao partir das ideias de “ser” e “nada”, o “ser” diz respeito aos entes, às coisas no mundo, e à existência humana já constituída pelo passado precedente (“ser-em-si”); já o “nada” corresponde ao devir, ao futuro, ao projetado (“ser-para-si”)²⁴⁸.

Sob esse ponto de vista, o ser humano possui um “em-si”, um conjunto de experiências vivenciadas que denotam quem ele é no mundo; além disso, possui um “para-si”, relativo ao conjunto de possibilidades, de escolhas de vida a serem adotadas e que seguirá construindo

²⁴⁸ SARTRE, Jean-Paul. **O existentialismo é um humanismo**. Trad. Vergílio Ferreira. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ontologicamente. Essas escolhas de vida ou projetos de vida são eleitos somente pelo sujeito livre, daí uma das consignas sartrianas de que todos são condenados a serem livres.

O projeto de vida é o fruto da reflexão do sujeito, em meio à coletividade, quanto à sua vida, segundo seus princípios de dignidade. Nesse sentido, cabe ao sujeito livre definir e executar seus projetos de vida, que o definirão ontologicamente diante do mundo, sem uma amarra ou pauta prévia. Não se olvida das circunstâncias ou do meio em que cada um é ejetado; daí apontar Jean-Paul Sartre que “o homem é o que faz com o que fizeram dele”.

O núcleo aqui é a liberdade e, nesse particular, coloca-se a discussão quanto à sociedade de dados e desempenho. Isso porque, por vezes, a liberdade é inserida como um lugar comum retórico de boa aceitação, que se presta a justificar a maximização da exploração humana.

A respeito da liberdade e da sua projetada existência, Byung-Chul Han observa que, na sociedade de dados e desempenho, “o projeto para o qual o sujeito se liberta se mostra hoje ele mesmo como uma figura de coação”²⁴⁹. E segue tratando o tema avaliando que o sujeito

[...] desdobra a coação na forma do desempenho, da auto-otimização e da autoexploração. Vivemos hoje uma fase histórica especial, na qual a liberdade, ela mesma, provoca coações. A liberdade é, na verdade, a figura oposta da coação. Agora, essa figura oposta produz, ela mesma, coações²⁵⁰.

Nesse contexto, mais liberdade significaria mais pressão autoconferida pelo sujeito no sentido de fornecer dados, interagir por meio da tecnologia, produzir e consumir. O sujeito, então, é conformado pelas estruturas turbocapitalistas e tecnodigitais e começa, ele mesmo, a formular (ou acatar) imperativos éticos, impondo-os a si.

Na mesma linha, a sociedade do desempenho conduz à aplicação da mentalidade empresarial aos indivíduos para a gestão de suas próprias vidas, numa lógica que implementa metas a serem alcançadas (por exemplo, ler determinada quantidade de livros, ir à academia, comer ou deixar de comer algo, comprar algum bem, auferir determinado ganho), observar métricas de produtividade e, com base no resultado final, definir novas metas autoimpostas.

Toda esta cadeia é fielmente executada por muitos indivíduos e, no contexto da sociedade de dados, compartilhada nas redes sociais, como forma de autopublicidade, reafirmação e aceitação social. Há quem auxilie estes liberticidas em sua missão, como muitos gurus ou *coaches*. Aqui, faz-se referência à proliferação e à atuação indiscriminada desses indivíduos que buscam replicar a lógica empresarial de performance aos indivíduos. Não se

²⁴⁹ HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Trad. Lucas Machado. Vozes: Petrópolis, 2020, p. 87.

²⁵⁰ HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Trad. Lucas Machado. Vozes: Petrópolis, 2020, p. 87.

quer generalizar a atuação de profissionais que, porventura, auxiliem pessoas a superarem questões específicas com preparo e supervisão.

Também são desenvolvidos aplicativos digitais específicos para acompanhar o cumprimento das metas pelo empresário de si mesmo (como aqueles elaborados para medir o sono, o índice de atenção, a quantidade de passos dados num dia). O indivíduo que experimenta a “liberdade coercitiva e autofágica” não é mais um mero empregado, mas um *Chief Executive Officer – CEO*; diretor-executivo, em tradução livre) de si próprio, responsável único por seu sucesso ou fracasso, a despeito das condições situacionais nas quais se insere. O sucesso é medido pelo alcance de um padrão de consumo e *status* social, ou melhor, por um modo de se autoafirmar (cada vez mais virtual ou digital) definido, em grande medida, *ex ante* pelos titereiros da sociedade (integrantes da classe gerencial, pelos donos do capital e pelos detentores dos dados e programadores dos algoritmos). Esta liberdade coercitiva corresponde a uma dimensão autofágica da liberdade, pois, ao ser exercitada, corrói sua própria essência e não se mostra sustentável em termos de desenvolvimento humano.

Outrossim, as novas técnicas do poder inteligente atuam no âmbito pré-cognitivo e alteram a forma de se compreender a humanidade, criando uma “liberdade dirigida e inautêntica”. Este, inclusive, é um dos paradoxos atuais da liberdade, e cuja resolução, entende-se, passa pela identificação da autonomia e da autenticidade dos sujeitos pelo resgate da liberdade sustentável (em oposição à ideia de liberdade coercitiva e autofágica) e da liberdade cognitiva autêntica (em lugar da liberdade dirigida inautêntica).

Assim, tem-se cada vez mais em voga a liberdade cognitiva, relativa ao direito à formação livre do pensamento, que, por sua vez, passa a ser torto²⁵¹, enviesado, pautado por aqueles que controlam não os meios de produção, mas os meios de existência digital. Nestes termos, a liberdade autofágica relativa ao desempenho também é inautêntica, pois direcionada por terceiros que dispõem dos meios de existência e de desenvolvimento no âmbito tecnogidital.

5.5 Cuidado e natalidade

“[...] consigo emprego; começo no emprego; me mato de tanto ralar;
acordo bem cedo, não tenho sossego nem tempo para raciocinar;
O brinquedo que o filho me pede, não tenho dinheiro para dar”.

Gabriel, o pensador, música *Até Quando*,
álbum *Seja você mesmo (mas não seja sempre o mesmo)*.

²⁵¹ Faz-se alusão ao brocado popular utilizado, sobretudo, no nordeste do Brasil: “todo penso é torto”.

Atrelado ao tema da liberdade, resgata-se outro igualmente importante: a existência e a formação de pessoas, sujeitos de liberdade e autores de projetos de vida. Quanto ao ponto da existência humana em si, óbvio o problema da constância da natalidade; quanto à formação de pessoas, coloca-se em debate o cuidado e a educação das novas gerações, sem se esquecer da requalificação e do acolhimento das gerações passadas.

Na lógica proposta pela sociedade de dados e desempenho busca-se, constantemente, eficiência, produtividade, entrega de resultados e reafirmação no mundo por meio de metas alcançadas, posicionamentos externados e acolhidos e disponibilidade constante ao labor e ao digital. Neste contexto, é reduzida a disponibilidade das pessoas para terem filhos e investirem na parentalidade, na criação e na educação de outros seres humanos.

A opção por ter filhos (biológicos ou não) implica alterações ou reduções substanciais quanto à atividade produtiva, o que, na sociedade de dados e desempenho, na maioria das vezes, significa ausência de reconhecimento pessoal e financeiro. O fato é mais grave ao se fazer um recorte de gênero. Primeiramente, mulheres já sofrem com desigualdade nas bases salariais²⁵². Apesar disso, aquelas que optam por ter filhos (sobretudo biológicos) são imediatamente impactadas em seu corpo e mente, gerando a possível necessidade de adequações em suas rotinas e trabalhos. Isso se presta como mais um catalisador à desigual distribuição de postos de trabalho, diferenciação salarial e discriminação de perfil, fatos que dissuadem muitas pessoas, em especial as mulheres, do projeto de ter filhos.

Para além disso, ter filhos ou pessoas sob sua guarda implica responsabilidades de cuidado e educação, o que, por certo, requer tempo; tempo este que, na sociedade de dados e desempenho deve se prestar, precipuamente, à lógica do capital.

A criação de laços interpessoais para além do digital e do capital parece algo não ajustado aos tempos atuais, uma vez que os vínculos interpessoais “reduzem as possibilidades da experiência, nomeadamente a liberdade em sentido consumista”²⁵³.

Esses elementos somados a outros, por exemplo, as negativas perspectivas climáticas, questões políticas e crises econômicas, justificam as taxas de natalidade minguando em diversos

²⁵² No Brasil, a diferença salarial entre homens e mulheres chega a mais de 20%. OLIVEIRA, Nielmar de. Pesquisa do IBGE mostra que mulher ganha menos em todas as ocupações. **Agência Brasil**. 8 mar. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes>. Acesso em: 09 jun. 2023. Mesmo em países relativamente mais desenvolvidos, a disparidade salarial chega a 12% em desfavor das mulheres; PARLAMENTO EUROPEU. **Perceber as disparidades salariais entre homens e mulheres: definição e causas.** 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200109STO69925/perceber-as-disparidades-salariais-entre-homens-e-mulheres-definicao-e-causas>. Acesso em: 9 jun. 2023.

²⁵³ HAN, Byung-Chul. **Não-coisas**. Transformações no mundo em que vivemos. Trad. Ana Falcão Bastos. Lisboa: Relógio D’água, 2022, p. 22.

países²⁵⁴, e a educação das pessoas sendo, cada vez mais, delegada “por procuração”, terceirizando-se a responsabilidade parental e familiar a cuidadores, educadores, instituições de ensino e plataformas digitais.

5.6 Breves apontamentos sobre o tema ambiental

Outro ponto central, embora não se tenha a pretensão de exaurir o debate, diz respeito ao meio ambiente. O desenvolvimento humano e a realização dos princípios de dignidade pressupõem a existência de uma base geográfica, um espaço existencial que, atualmente, já não se circunscreve mais a feudos ou porções de terra delimitadas, senão ao próprio planeta Terra.

Por certo, a propriedade privada e a delimitação de espaços para se viver e explorar por parte de determinadas populações segue existindo, entretanto, as consequências das ações implementadas em cada porção espacial do planeta reverberam noutras partes, afetando o meio ambiente global.

Por meio ambiente compreende-se a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que criem condições ao desenvolvimento equilibrado da vida humana²⁵⁵. Todavia, assiste-se a uma crise ambiental em decorrência, sobretudo, da má exploração dos recursos naturais do planeta, da destruição de ecossistemas e das alterações climáticas.

A exploração dos recursos naturais ainda parece bastante rudimentar em determinados aspectos. A este respeito, assinala-se o uso predatório de recursos naturais nas áreas de mineração, exploração de recursos florestais por meio de desmatamento e o uso ainda bastante acentuado de combustíveis fósseis.

Ecossistemas são profunda e rapidamente alterados ou extintos pela atividade humana de ocupação não planejada e/ou exploração ambiental dos próprios ecossistemas ou de áreas adjacentes (ou mesmo distantes, mas com impactos diretos a outras áreas). Nesse contexto, emissões de gases de efeito estufa e o uso de matrizes energéticas não renováveis concorrem para a corrida desenfreada do aquecimento global. Ademais, o aumento das temperaturas ocasionado pela ação humana é uma realidade perceptível na maior parte dos países, com estações do ano menos definidas, fortes ondas de calor, estiagens prolongadas, precipitações concentradas e aumento das temperaturas médias.

²⁵⁴ As taxas de fecundação no Japão, por exemplo, estão abaixo de 1,18 do ideal de reposição populacional (de 2,1).

COUNTRY ECONOMY. COM. Disponível em:
<https://pt.countryeconomy.com/demografia/natalidade/japao>. Acesso em: 1 jul. 2023.

²⁵⁵ SILVA, José Afonso da. Meio ambiente. In: MILARÉ, Edis (coord.). **Curadoria do meio ambiente**. São Paulo: APMP, 1988, p. 20.

Um relatório divulgado no início de 2023 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), ligada à ONU, alertou que os últimos 8 anos foram os mais quentes já registrados²⁵⁶, e que alterações ambientais e climáticas geram consequências catastróficas a ecossistemas, com “a destruição contínua da biodiversidade” e à vida humana, como o deslocamento de mais de 95 milhões de pessoas de suas casas somente em 2022²⁵⁷, num verdadeiro êxodo climático.

As graves implicações das mudanças climáticas serão mais perceptíveis “na vida dos mais vulneráveis em todo o mundo”²⁵⁸, pois são essas populações, sobretudo as localizadas em países do sul global, que tendem a viver em áreas mais expostas a efeitos mais imediatos das mudanças climáticas, como aquelas ligadas a florestas, rios, litorais e outros ecossistemas afetados. Ademais, os particulares e os Estados destas regiões possuem condições materiais mais diminutas para mitigar ou buscar alternativas às decorrências das mudanças climáticas.

Já as populações de países da centralidade capitalista, como a Europa do Leste e os EUA, tendem a proporcionar respostas que ainda assegurem certo grau de adequação às realidades impostas pelas mudanças climáticas, como o deslocamento populacional, a adequação econômica e a engenharia para a defesa contra desastres naturais.

Desta maneira, embora tenha contribuído relativamente menos para a poluição planetária e as alterações climáticas, populações do sul global são as que tendem a sofrer mais com suas consequências. Ademais, as diferenças nos meios materiais para a atuação em face das mudanças climáticas podem levar a uma segregação – uma espécie de *apartheid* ambiental – pela qual populações do norte global podem mitigar alguns efeitos das alterações ambientais ou melhor conviver com elas, enquanto populações mais vulneráveis são excluídas dessa possibilidade, estando expostas aos gravames de alterações climáticas para as quais pouco contribuíram.

Os pilares do crepúsculo ambiental dos tempos atuais são catalisados por elementos da sociedade de dados e desempenho. Significa dizer que o turbocapitalismo que impulsiona a sociedade do desempenho é um dos vetores da exploração desenfreada do meio ambiente, e se pauta numa utilização de recursos de forma imediatista e na marginalização social, levando o indivíduo à ocupação e ao convívio inadequado com o meio ambiente.

²⁵⁶ WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **State of the Global Climate in 2022**. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate>. Acesso em: 1 ago. 2023.

²⁵⁷ WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **State of the Global Climate in 2022**. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate>. Acesso em: 1 ago. 2023.

²⁵⁸ ONU News. **Relatório da ONU revela aumento alarmante nos efeitos da mudança climática**. 21 abr. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/04/1813222>. Acesso em: 23 jul. 2023.

Já a sociedade de dados, pautada no uso de novas tecnologias, explora determinados recursos naturais em busca de insumos a componentes eletrônicos, gerando, assim, resíduos de difícil tratamento, também chamados *tecnortrash* (lixo tecnológico).

Ademais, as redes sociais e *sites* não regulados contribuem para disseminar discursos contraditórios em relação às mudanças ambientais. Por exemplo, enquanto a comunidade científica já há muito não questiona verificar a elevação das temperaturas do planeta em decorrência de causas antrópicas, perfis de redes sociais e páginas obscurantistas seguem problematizando, disseminando teorias conspiratórias, pensamentos paranoides e propostas anticientíficas, o que dificulta sobremaneira o consenso e a coordenação de esforços mais efetivos e abrangentes quanto à demanda climática.

A conversão acelerada da biosfera em uma tecnosfera mina a vida no planeta com velocidade avassaladora, conforme assinala Achille Mbembe:

A combustão do mundo e do avanço rumo a extremos não se revela apenas no esgotamento frenético de recursos naturais, combustíveis fósseis ou metais que sustentam a infraestrutura material das nossas vidas. Também se manifesta de forma tóxica na água que bebemos, nos alimentos que ingerimos, na tecnosfera e, inclusive, no ar que respiramos. Vai agindo nas transformações sofridas pela biosfera, como evidenciam fenômenos tais como a acidificação oceânica, a subida das águas, a destruição de ecossistemas complexos, em suma, as alterações climáticas, o impulso de fuga e a corrida ao êxodo daqueles cujos meios de vida foram saqueados²⁵⁹.

A crise ambiental-climática e seus efeitos danosos – os quais, em última instância, levam a um genocídio pouco alardeado – não teve lugar com o surgimento da sociedade de dados e desempenho, mas foi por ela aprofundada.

²⁵⁹ MBEMBE, Achille. **Brutalismo**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2022, p. 22.

6 CAMINHOS DO DIREITO E DA DIGNIDADE NA SOCIEDADE DE DADOS E DESEMPENHO

“O futuro se encontra problematizado e ficará assim para sempre”.

Potocka

Neste capítulo, trata-se das novas possibilidades para a prática jurídica e do papel do direito diante do cenário delineado pela sociedade de dados e desempenho. Inicialmente, discute-se as hipóteses de associação entre novas tecnologias e práticas jurídicas, um aspecto auxiliar ou instrumental das tecnologias à prática jurídica. Por certo, fixou-se um recorte epistemológico apontando as possibilidades mais abrangentes, as decisões e a prática jurídica, além da atividade legiferante e a exegese do direito.

Na sequência, aborda-se como se interpreta a dignidade humana no contexto atual. São levantadas as preocupações do direito e dos seus operadores quanto às alterações sociais e suas implicações ao princípio da dignidade da pessoa humana, que merece ter sua salvaguarda, interpretação e aplicação moldadas às realidades sociais, jurídicas, econômicas e políticas que hoje se impõem.

6.1 Inteligência artificial, *big data* e prática jurídica

Nesta seção, levanta-se as hipóteses de aplicação de novas tecnologias – IA e *big data* – como instrumentos às práticas jurídicas, à elaboração e à aplicação do direito. Nota-se a possibilidade dessas ferramentas serem utilizadas no direito em diversas frentes, conforme assinala Henrique Sousa Antunes:

Desde de técnicas mais rudimentares de auditoria, de análise de enunciados contratuais ou de redação de algumas peças processuais, à concessão de uma justiça predictiva e à prática de atos judicativos ou legislativos, a inteligência artificial tem, aqui também, a possibilidade de subverter a lógica profundamente humana associada ao ato de criação e ao momento de aplicação do Direito²⁶⁰.

Nesse sentido, investigam-se algumas destinações técnicas atribuídas às ferramentas de tecnologia – sobretudo de *big data* – no âmbito da atividade jurídica.

²⁶⁰ ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 10.

6.1.1 Sobre a decisão jurídica

Quanto às decisões jurídicas, pretende-se traçar um caminho lógico que perpassa as teorias da interpretação, da argumentação e da decisão, buscando analisar os fatores que influenciam a atividade judicial. Ressalta-se a atividade judicial, pois é a que mais evidencia a tomada de decisão, entretanto, a análise poderia se expandir a toda atividade jurídica, vez que toda ela, seja de natureza contenciosa, consultiva, investigativa ou educacional, envolve o raciocínio voltado à escolha, à adoção de estratégias, à formulação de teses e afins.

A modernidade e, posteriormente, o positivismo jurídico marcam, em certa medida, o fazer jurídico até os dias atuais, pois ela trouxe consigo a ideia de racionalização dos processos e de impessoalidade fazendo surgir o movimento codificador no âmbito jurídico. O juspositivismo, por seu turno, é pautado pelo normativismo lógico. Segundo Alysson Leandro Mascaro, “em termos práticos, o jurista juspositivista maneja as normas jurídicas estatais, e, em termos filosóficos, dá-lhes tratamento analítico, lógico e linguístico, valendo-se de filosofias da comunicação”²⁶¹.

A ideia de proceduralização e impessoalidade das decisões, e da centralidade da norma jurídica faz surgir a teoria da interpretação, uma vez que as decisões correspondiam, basicamente, a uma correta aplicação dos mandamentos legais. Assim, exigia-se uma aplicação neutra da norma, que se justificaria com base em sua legitimidade no ordenamento jurídico e adequação ao caso.

Nota-se, entretanto, que a filosofia juspositivista comporta diferentes vertentes, como o juspositivismo estrito de Hans Kelsen, o juspositivismo eclético de Miguel Reale e os juspositivismos éticos (ou pós-positivismos) adotados por John Rawls, Ronald Dworkin, Robert Alexy e Jürgen Habermas. E é justamente na esteira destes pensamentos “não estritos” que, sobretudo, a partir da década de 1970, a pura analítica reducionista poderia distanciar de forma dramática as decisões da justiça, bem maior perseguido pelo direito. Isso porque, a análise juspositivista estrita se pauta na norma e em sua validade, logo, não cabe abordar seu teor ou o devido ajuste político-social da decisão.

Têm lugar, então, as teorias da argumentação. Expoente dessa mudança, Chaïm Perelman debruçou-se sobre o tema e sugeriu uma lógica jurídica que não respondia aos padrões da lógica formal. Num giro argumentativo, propôs que as teorias hermenêuticas do direito deveriam mudar o foco do estabelecimento de critérios racionais que propiciassem decisões

²⁶¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 313.

corretas para avaliar os argumentos utilizados para justificar as decisões. Desse modo, “o critério de validade das decisões não deveria estar em sua correspondência com o verdadeiro sentido da lei, mas no fato de a decisão ser tomada a partir de uma argumentação juridicamente razoável”²⁶².

Entretanto, as teorias da interpretação e da argumentação acabam por não acomodar os elementos que interferem na atividade decisória. E, aqui, não se fala somente dos elementos jurídicos, mas daqueles extrajurídicos, por vezes criptografados, elementos externos, como os relativos a outros meios semióticos, a exemplo da economia e da sociologia (que afetam a eficácia das decisões); e internos ou psicológicos (que afetam aquele que decide). Nesse passo, chega-se à teoria da decisão.

Por certo, todo julgador busca uma decisão eficaz. Assim, quando, de plano, já se sabe da sua ineficácia, os órgãos decisórios declinam por fundamento legal do julgamento. Nesse sentido, cabe tratar dos elementos externos, correspondentes aos fatores concretos que, de algum modo, podem afetar a eficácia das decisões.

A esse respeito, é rica a análise trazida pela sociologia do direito ao verificar que os julgadores tendem a assinalar decisões cujo teor seja aceito e cumprido pelos jurisdicionados. Outrossim, é necessário analisar o contexto no qual se inserem as decisões para verificar sua exequibilidade. Do ponto de vista estrito, poderia ser possível determinar a um Estado que imediatamente proceda a todos os exames clínicos, laboratoriais e tratamentos médicos agendados à população. Entretanto, essa decisão, muito provavelmente, não teria lastro na realidade econômica e institucional do Estado, que possui limitações legais, estruturais, de erário, de pessoal e afins. Daí a economia e a gestão de políticas públicas guardarem influência direta na tomada de decisão judicial.

De outro lado, existem elementos internos ou psicológicos atinentes à figura dos julgadores. Os positivistas, apologistas das teorias da interpretação e da argumentação, por vezes, utilizam a noção propalada por Piero Calamandrei que explica a decisão formada em dois momentos: o primeiro deles, o da descoberta (quando o julgador identifica a conclusão por meio da intuição); e o segundo momento, o da justificativa da decisão. Todavia, essas teorias não conferem a relevância necessária aos elementos psicológicos apresentados durante o processo de tomada de decisão²⁶³.

²⁶² HORTA, Ricardo de Lins; COSTA, Alexandre Araújo. Das teorias da interpretação à teoria da decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 271-297, jan.-jun. 2017.

²⁶³ Em outras palavras, os positivistas “[...] não negam a possibilidade de abordagens científicas voltadas a compreender a psicologia da decisão. Eles simplesmente indicam que esses elementos causais não têm relevância

Conforme visto no início desta tese, os processos racionais e emocionais participam de modo conjunto da tomada de decisão²⁶⁴. Bem assim, sentimentos como de aceitação, pertencimento, vergonha, constrangimento, orgulho e gratidão estão presentes quando da tomada de decisão judicial. Não haveria como se esgotar a imensa e talvez infindável gama de possibilidades de emoções e sentimentos que podem permear um sujeito no momento da decisão. Não obstante, esses fatores são decisivos para a atividade judicial. Como exemplo, os julgadores consideram duas “audiências” externas: uma política, composta pelos membros dos demais Poderes e órgãos de Estado e de Governo; e outra interna, formada pela própria comunidade jurídica²⁶⁵. A ambas, soma-se uma terceira, a social, formada pelos jurisdicionados e pela eficácia decisória.

Relembra-se que o pensamento humano opera, segundo Daniel Kahneman, por meio de sistemas heurísticos e enviesados, pautados em experiências prévias, que levam a apontamentos imediatos (pensamento “rápido”), e por meio de racionalidade complexa (pensamento “devagar”). Ser possível decidir por meio de raciocínios complexos, análise de perspectivas e exaurimento de hipóteses não causa qualquer estranhamento. Entretanto, deve-se atentar para o fato de que modelos de heurística e vieses também estão presentes na atividade jurídica.

Um estudo realizado nos EUA²⁶⁶, por exemplo, apontou que, ao avaliarem o montante indenizatório justo devido em dada ação, juízes se pautam pelo efeito da “ancoragem”, ou seja, quanto maior o valor pedido pelo requerente, maior a indenização concedida²⁶⁷. Em outra oportunidade, constatou-se que as características pessoais dos réus tiveram impacto mais significativo nas decisões dos juízes que a jurisprudência aplicável aos casos²⁶⁸.

Desse modo, parece ser mais acertado analisar as decisões judiciais como a resultante de uma confluência de fatores, dentre os quais estão jurídicos, metajurídicos e extrajurídicos,

dogmática: para o discurso jurídico, pouco importam os motivos pelos quais uma determinada autoridade enunciou uma decisão, visto que a decisão jurídica fundamental (a validade da decisão) é independente dos motivos que influenciaram a decisão”. HORTA, Ricardo de Lins; COSTA, Alexandre Araújo. Das teorias da interpretação à teoria da decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 271-297, jan.-jun. 2017.

²⁶⁴ RODRIGUES, Wilson Roberto Loreto. **Aspectos humanos da tomada de decisão nas arquiteturas cognitivas**. Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação (FEEC), Universidade Estadual de Campinas, Cidade Universitária Zeferino Vaz, Distrito Barão Geraldo, Campinas-SP, Brasil, s/d. Disponível em: <https://www.dca.unicamp.br/~gudwin/courses/IA889/2009/IA889-01.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁶⁵ GAROUPE, Nuno; GINSBURG, Tom. **Judicial reputation: a comparative theory**. Chicago: Chicago University Press, 2015, p. 19.

²⁶⁶ GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the bench: how judges decide cases. *Cornell Law Review*, United States, v. 93, p. 1-44, 2007.

²⁶⁷ GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the bench: how judges decide cases. *Cornell Law Review*, United States, v. 93, p. 1-44, 2007.

²⁶⁸ SPAMANN, Holger; HLÖN, Lars. Justice is less blind and less legalistic than we thought: evidence from an experiment with real judges. *The Journal of Legal Studies*, v. 45, n. 2, p. 255-280, 2016.

externos e internos. Entende-se, ainda, que o próprio raciocínio jurídico contém motivações e traz consigo a justificativa que deve, posteriormente, ser fundamentada em argumentos válidos ou aceitáveis pautados na lógica. Neste ponto coloca-se a possibilidade da utilização de ferramentas pautadas em IA, e *big data*, prestando-se a verificar e fundamentar os apontamentos decisórios.

Esses instrumentos poderiam conferir “maior certeza ao aconselhamento legal” assegurando, em todo caso, que o operador do direito conservaria “a liberdade que a fundamentação de uma decisão sobre as vicissitudes substantivas e processuais do caso concreto lhe permite”²⁶⁹.

6.1.2 Possibilidades da inteligência artificial e das tecnologias de *big data* à prática jurídica

Mesmo conjugando diferentes sistemas e advindo de uma relação imbricada entre o racional e o sentimental, o processo decisório, sobretudo aquele que se dirige aos outros, tende a guardar determinada lógica, que costuma tratar da concatenação de premissas argumentativas, da conferência de validade à argumentação.

O argumento, por sua vez, é uma coleção de sentenças em que uma é indicada como conclusão e as demais como premissas²⁷⁰. A lógica é largamente abordada sob as ópticas dedutiva e indutiva. A dedução trabalha com argumentos para os quais as premissas asseguram a verdade da conclusão. Já os argumentos indutivos são aqueles nos quais as premissas oferecem evidência para a conclusão, mas não são capazes de assegurar sua veracidade.

Nesses termos, é possível tratar de validade dedutiva quando é impossível que a conclusão do raciocínio seja falsa se suas premissas forem verdadeiras. De outra banda, quando se trata de indução, não se fala em validade, mas em probabilidade. A probabilidade indutiva de um argumento é verificada segundo a força aportada por suas premissas à conclusão, levando esta ao mais próximo da certeza ou acerto científico.

A tomada de decisão parte, em grande medida, de uma lógica de natureza indutiva. Para que houvesse decisões de ordem dedutiva, o indivíduo teria de considerar todas as informações relativas a cada situação na qual está envolvido e, então, traçar o comportamento ideal para atingir cada finalidade. Seria necessário calcular força, pressão, velocidade, gravidade, vento,

²⁶⁹ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 11.

²⁷⁰SKYRMS, Bryan. **Escolha e acaso**. Trad. Leônidas Hegenberg. São Paulo: Cultrix, 1966, p. 12.

e assim por diante, antes de se pensar em chutar uma bola, por exemplo. Entretanto, costuma-se partir de uma integração generalista de todos os elementos para prever um possível resultado da ação e chutar a bola, numa tomada de decisão mais “rápida” e com economia de energia.

A tomada de decisão de forma indutiva, entretanto, não é meramente intuitiva. O argumento indutivo, que a justifica, é tão mais forte quanto maior for o número e a relevância das premissas consideradas e quanto mais informações existirem sobre elas.

Nesse ponto é que se coloca uma potencialidade extremamente relevante da IA e das tecnologias de *big data* para a tomada de decisão. O *big data* possibilita a coleta e a análise de grande quantidade de dados estruturados e não estruturados. Já a IA permite o refinamento nas técnicas de pesquisa e o “aprendizado” com a análise de casos e adequação às situações pretendidas. Dessa forma, análise de dados procedida consegue, em boa medida, reconhecer padrões, parâmetros e correlações.

Em que pese a lógica clássica cartesiana apontar à dedução, os caminhos da *big data* enveredam pela indução. André Martins Brandão e Marcio Pugliesi tratam da vinculação do *big data* à lógica indutiva:

As tecnologias de *Big Data* são pautadas em uma espécie de lógica indutiva, com a finalidade de guiar o sujeito na complexidade do oceano de dados, possibilitando a busca instantânea por informações cruciais – singularidades na complexidade, correlações ou padrões, o processamento delas como um todo sem precondições, a reprodução efetiva de mecanismos observados no passado e a geração de informações que podem ser utilizadas no presente, guiando ações com mira no futuro²⁷¹.

Bem assim, as potencialidades das tecnologias de *big data* se revelam sobremaneira ajustadas às necessidades da lógica indutiva, portanto, à tomada de decisão no âmbito jurídico.

6.1.3 Ética no uso de inteligência artificial e *big data*

O uso de novas ferramentas tecnológicas deve integrar a atividade jurídica como meio de otimizar os trabalhos desenvolvidos, por meio da melhor coleta e análise de dados, informação dos operadores do direito e facilitação dos trâmites burocráticos.

Ressalta-se que a comunicação jurídica por meio de aconselhamentos jurídicos, peças processuais e decisões jurídicas não pode prescindir, quando menos, de uma verificação quanto à utilidade, à veracidade e à origem das informações tomadas, além da verificação humana.

²⁷¹ BRANDÃO, André Martins; PUGLIESI, Marcio. Uma conjectura sobre as tecnologias de *big data* na prática jurídica. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 453-482, jul.-dez. 2015, p. 461.

A este respeito já se observam casos nos quais o uso indiscriminado de tecnologia no âmbito jurídico levou a situações que podem deturpar os entendimentos judiciais e ensejar insegurança jurídica.

Menciona-se, por exemplo, o advogado estadunidense que ingressou com recurso em demanda judicial cível apresentando como fundamento diversos casos que seriam semelhantes ao tratado e que seguiam no sentido de seu pleito. Entretanto, verificou-se a inexistência desses casos, os quais, na realidade, haviam sido criados pela IA e utilizados pelo advogado para elaboração da peça (Chatbolt – ChatGPT)²⁷².

Noutra situação, um advogado requereu seu ingresso como *amicus curiae* em ação de investigação judicial eleitoral que tratou da prática de abuso de poder político pelo ex-presidente Jair Bolsonaro (PL) na reunião realizada com embaixadores estrangeiros em 2022.

A petição trazida pelo advogado foi considerada inapropriada, “uma fábula escrita a duas mãos com o ChatGPT que permite ao usuário de internet conversar com uma inteligência artificial capaz de gerar respostas sobre diversas questões científicas e jurídicas de grande complexidade”, segundo o relator do caso no TSE, Ministro Benedito Gonçalves²⁷³.

O TSE considerou haver “evidente violação ao dever de não deduzir pretensão ciente de que é destituída de fundamento, o que caracteriza comportamento temerário, além de requerimento de intervenção manifestamente infundado”. O advogado foi multado por litigância de má-fé.

Os profissionais que se valem destas ferramentas devem considerar parâmetros éticos e pragmáticos para o uso das novas tecnologias na atividade jurídica. A este respeito, rememoram-se os princípios trazidos pela Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente da Comissão Europeia para Eficácia da Justiça (CEEJ), de 2018. Nela, constam princípios que podem nortear o uso de novas tecnologias nas atividades jurídicas (especialmente nas decisões judiciais): (i) o respeito aos direitos fundamentais, assegurando-se que a concessão e a aplicação de instrumentos e serviços de IA sejam compatíveis com os direitos fundamentais; (ii) a não discriminação, prevenindo especificamente o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos; (iii) qualidade e segurança, que aponta ao dever de o

²⁷² TILT UOL. **Deu ruim:** advogado usou ChatGPT e chatbot inventou casos que não existem. 28 maio 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/05/28/advogado-chatgpt.htm>. Acesso em: 27 jul. 2023.

²⁷³ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral.** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (11527) n. 0600814-85.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14-04-2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tse-multa-advogado-peticao-baseada.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.

tratamento de decisões e dados judiciais utilizar fontes certificadas e dados incorpóreos com modelos concebidos de forma multidisciplinar, em um ambiente tecnológico seguro; (iv) transparências, imparcialidade e equidade (métodos de tratamento de dados acessíveis e comprehensíveis, além de autorizar auditorias externas); e (v) o controle do usuário, o qual visa impedir uma abordagem prescritiva e garantir que os utilizadores sejam agentes informados e controlem suas escolhas

6.1.4 Predição e teoria dos jogos

A atuação jurídica envolve a constante tomada de decisão, seja na aceitação ou não de um caso, na escolha de uma estratégia processual, na elaboração de uma tese ou na elaboração de uma decisão judicial. Afirma-se, portanto, que uma das principais tarefas dos que manejam o direito diz respeito à previsão dos possíveis resultados das ações e dos conflitos jurídicos.

É justamente nesse ponto que se insere o papel das tecnologias de *big data*, visto que ele atua na busca de elementos que informam a indução que leva à decisão judicial. Nesse sentido, quanto maior o número e a qualidade das premissas analisadas, maior a possibilidade de se prever os resultados das ações na esfera jurídica²⁷⁴.

Não se trata de substituir a mão de obra humana na atividade jurídica, mas de aliar a atividade humana às novas tecnologias. Daniel M. Katz assinala que “a era da previsão legal quantitativa se trata de uma mistura de humanos e máquinas trabalhando juntos para superar o trabalho de qualquer um dos dois isolados. A equação é simples: humano + máquina > humano ou máquina”²⁷⁵.

Segundo o autor, as tecnologias de *big data*, assim como outras que se prestam à predição, são criadas para remediar ou suplementar as falhas da razão de humanos²⁷⁶. Desta feita, a IA e as tecnologias de *big data* podem servir como relevantes provedoras de análise de dados e informações, que servem como premissas para formar argumentos indutivos que, por sua vez, vão formar o juízo dos operadores do direito.

²⁷⁴ MELO, Renan; KENJ, Natalie. **Estudos de direito latino-americano** – aplicação da teoria dos jogos à recuperação judicial no Brasil. Brasília: Kiron, 2019.

²⁷⁵ No original: “[...] the age of quantitative legal prediction is about a mixture of humans and machines working together to outperform either working in isolation. The equation is simple: Humans + Machines>Humans or Machines”. KATZ, Daniel M. Quantitative legal prediction – or – how I learned to stop worrying and start preparing for the future of the legal services industry. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 62, n. 2, 2013, p. 909-966.

²⁷⁶ “[...] are designed to remedy or supplement the shortcomings of human reasoners”. KATZ, Daniel M. Quantitative legal prediction – or – how I learned to stop worrying and start preparing for the future of the legal services industry. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 62, n. 2, 2013, p. 909-966.

Uma das aplicações possíveis para a IA e para o *big data* no âmbito jurídico está associada à tomada de decisão com base na teoria dos jogos, a qual, como proposta por John Von Neumann e Oskar Morgenstern²⁷⁷ corresponde, em rasas linhas, a um método de tratar situações de conflito de forma modelizada. Embora tenha surgido com foco na seara econômica, destinada, por exemplo, a guiar as diretrizes e as ações das empresas, a teoria também pode ser aplicada às demais ciências sociais.

Nesse sentido, Marcio Pugliesi observa tratar-se de ferramenta para otimizar a tomada de decisões no direito ao buscar por utilidades em situação de conflito. A teoria mira justamente o complexo processo de tomada de decisão pelo indivíduo em situações de conflito. Para Marcio Pugliesi, o sujeito age baseado nas regras do jogo e nos seus conhecimentos das circunstâncias, visando um efeito prático no sistema e no ambiente²⁷⁸.

Sem a pretensão de esgotar o tema, passa-se a uma verificação mais detida dos seus pontos centrais. A teoria dos jogos pressupõe a existência de um “jogo”, uma situação conflitiva a implicar mais de um ator, com regras percepíveis por estes e possibilidades plurais de escolha.

Por outro lado, a teoria não se presta à compreensão da origem do conflito, mas à busca de sua “conclusão ótima”. É dizer, diante de um conflito pretende-se atingir a decisão que maximize o ganho mínimo dos participantes ou que minimize sua possível perda máxima. Essa é a ideia do teorema “minimax”. Nesse contexto, são duas as modalidades de jogos: os de “soma zero”, nos quais o lucro ou ganho de uma parte representa perda para outra, e os de “soma não zero”, que não possuem essa implicação. Trata-se de um teorema que, aplicado aos jogos de soma zero, busca a estratégia ótima pelo agente, ou seja, aquela que optimiza seu ganho mínimo. Para ilustrar a discussão, traz-se uma matriz genérica simples de um jogo de soma zero, na qual “A” e “B” representam os jogadores, enquanto “X”, “Y”, “X1” e “Y1” correspondem às possíveis estratégias a serem adotadas e suas consequências:

		B	
		X1	Y1
A	X	(0,0)	(1,-1)
	Y	(-1,1)	(0,0)

²⁷⁷ NEUMMAN, John Von; MORGESTERN, Oskar. **Theory of games and economic behaviour**. Princeton: Princeton University Press, 1953.

²⁷⁸ PUGLIESI, Marcio. **Teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 186.

Observa-se que a conclusão ou estratégia ótima para o ator A corresponde àquela que maximize seu ganho mínimo. Ao se adotar a estratégia X, seu ganho mínimo é 0; mas, se valendo da estratégia Y, é de -1. Assim, a estratégia que maximiza seu lucro mínimo é a X. O mesmo vale para o jogador B.

Em 1950, o matemático John Forbes Nash Junior publicou os artigos *Two-person comparative games*²⁷⁹ e *Non-cooperative games*²⁸⁰, nos quais tratou de situações de jogos em que nenhum jogador tem a “ganhar” ao alterar sua estratégia unilateralmente. Uma vez considerado o caso anterior, visando maximizar seu ganho mínimo, o jogador A deveria manter, permanecidas as circunstâncias, a estratégia X.

Como complemento ao estudo de John Von Neumann e Oskar Morgenstern, John Forbes Nash Junior foi além e ampliou a análise da teoria dos jogos originária em que o ganho de um dos agentes necessariamente significaria a completa perda do outro. John Nash provou a existência de um equilíbrio de estratégias mistas em jogos não cooperativos denominado *Equilíbrio de Nash*, sugerindo uma abordagem de estudo de jogos cooperativos.

O matemático passou a explorar situações mais complexas, nas quais todos os jogadores poderiam ganhar ou perder ao mesmo tempo. Assim, o conceito central de sua pesquisa foi chamado de *Equilíbrio de Nash* e é definido como um estado estável no qual os jogadores devem considerar a estratégia a ser escolhida por seu oponente e nenhum deles pode obter vantagem por meio de uma mudança unilateral de estratégia.

Trata-se, então, de um método para se adotar a estratégia e a “tomada de decisão” diante de conflitos, ponto em que se mostra claramente a aplicação da teoria dos jogos no direito. Mais do que um método de adoção de estratégias, a teoria dos jogos se revela um roteiro matemático criado para caracterizar fenômenos que podem ser observados quando dois ou mais “agentes” interagem entre si. Em outras palavras, é o estudo dos cenários nos quais existem vários agentes interessados em otimizar os próprios ganhos, os quais, na maioria das vezes, estão em conflito entre si.

O resultado de uma decisão depende, necessariamente, da movimentação dos dois adversários, o que torna a tomada de decisão muito mais complexa. Por isso, cada jogador, para vencer, deve saber quais são os resultados possíveis de cada combinação e identificar quais são os incentivos mais atraentes para seu oponente, além de saber que ele também poderá prever quais podem ser os seus ganhos para, igualmente, tomar uma decisão.

²⁷⁹ NASH JUNIOR, John Forbes. Two-person cooperative games. *Econometrica*, Nova Jersey, 1953.

²⁸⁰ NASH JUNIOR, John Forbes. Non-cooperative games. *Annals of Mathematics*, Nova Jersey, 1951.

Nesse sentido, a teoria dos jogos estuda o processo de tomada de decisão de determinados indivíduos em situação de oposição²⁸¹. Uma vez inseridos na situação, os jogadores, após analisarem suas preferências, definirão as estratégias pelas quais acreditam que poderão obter maior vantagem.

Assim, a teoria dos jogos se revela não só como um modelo matemático essencialmente teórico, mas também, como uma teoria referência, aplicável a inúmeras situações e áreas do conhecimento que possuem o principal fundamento de guiar todo o processo de tomada de decisões conscientes em situações diversas, a fim de se obter um ganho real. Nesse ponto, a IA e o *big data* podem apresentar diversos elementos e simular situações indicando as melhores possibilidades de tomada de decisão e de solução de conflitos.

Em que pese o “campo jurídico” se mostrar por vezes relutante ao uso de novas tecnologias, vê-se cada vez mais o uso de ferramentas de busca e análise de dados e de predição jurídica no contexto do direito. Embora seja grande a pressão pelo maior uso de tecnologias na atividade jurídica, as ferramentas ou os dados por si só não bastam. Isto porque, a autoridade conferida somente aos algoritmos retiraria a autonomia de ação humana. Ademais, os parâmetros atendidos pelas tecnologias devem respeitar imputações humanas. Soma-se a isso o fato de que é necessário ter a conformação humana para indicar a decisão mais ajustada.

6.1.5 Processo de produção normativa

É possível o uso da IA e das tecnologias de *big data* atreladas ao processo legislativo. Isto porque, o processo de formulação das normas envolve uma proposição decorrente de um *input* social direto ou indireto; estudo/análise da área a ser regulada e das normas a serem propostas; discussão, ajuste e complementação direta e/ou mediada; análise de constitucionalidade e legalidade; e votação democrática direta ou indireta ou implementação por meio do poder regulamentar.

As tecnologias de *big data* podem se prestar à captura de dados de diversas plataformas (como sistemas de pesquisa, ouvidorias e *sites* dos poderes públicos), de forma a se ter em vista de modo mais ágil e preciso as demandas sociais sobre determinados temas.

²⁸¹ SARTINI, Brígida Alexandre; GARBUGIO, Gilmar; BORTOLOSSI, Humberto José; SANTOS, Polyane Alves; BARRETO, Larissa Santana. **Uma introdução à teoria dos jogos**. II Bienal da SBM, Universidade Federal da Bahia, 2004.

Sem embargo, a criação de plataformas de interação também facilita a interação dos jurisdicionados com a proposta encampada, devendo-se ter atenção quanto a uma possível retirada da mediação social democrática.

Ademais, a participação popular na formatação ou colaboração em projetos normativos por meio de uma espécie de ágora digital – a qual se vem tratando largamente como “e-democracia” – pode facilitar o encaminhamento de valioso material a contribuir para a construção e a eficácia normativa. Entretanto, esse espaço não pode, a exemplo das ágoras da Antiguidade, tornar-se privilegiado de participação de uma oligarquia digital na produção normativa. Deve-se, antes, assegurar o acesso à tecnologia e à hipótese de livre e equânime contribuição social no processo de produção normativa.

No mais, é possível analisar e aperfeiçoar projetos normativos com base em dados mais precisos e atuais, além de se pesquisar projetos anteriores, com seus pontos aprovados e reprovados, como uma primeira verificação de compatibilidade com a legislação existente. Assim, as propostas normativas podem ser melhor acabadas antes mesmo de seguir a uma fase de discussão. A ideia é ter uma formulação normativa mais eficiente e coerente (ou “íntegra”, em termos dworkianos).

6.2 Interpretação jurídica e as novas problemáticas da dignidade humana

Os câmbios sociais trazidos pelas tecnologias de dados e pelo seu desempenho mostram-se profundos, voláteis e rápidos. Vê-se, numa proporção cada vez mais volumosa, situações não reguladas, novos problemas e a necessidade de se discutir temas inéditos. Ademais, várias são as situações nas quais o jurista se vê diante de casos para os quais não há regulamentação ou experiência similar anterior. Para muitos destes casos, que impliquem afetação direta à dignidade humana, cabe uma análise atualizada do princípio por este encerrado.

Assim, a interpretação quanto ao princípio da dignidade humana é fundamental à sua concretude, tendo em vista a velocidade evolutiva pela qual se desenvolvem novas matrizes materiais e relacionais na sociedade de dados e desempenho.

O valor da dignidade humana se insere como baliza ao direito na atualidade cuja aferição visa conferir concretude ao núcleo dos direitos fundamentais em meio a situações de penumbra geradas pelas mudanças da sociedade atual.

6.2.1 Breve noção de direito

Nesta seção, a ideia é trazer um breve apontamento sobre os contornos acerca do direito que melhor se ajustam à realidade atual em constante projeção e à proposta desta tese. Aqui, não se comprehende o direito como um conjunto fechado de normas, autopoietico e acabado. A despeito dos renomados juristas que propugnam esse modelo, propõe-se um outro olhar, uma visão de que o direito é complexo e contempla diferentes estratos, destacando-se regras e princípios, sem olvidar da atividade jurisdicional, da doutrina e do costume.

As normas são as bases do sistema jurídico embora cristalizem as opções democráticas da sociedade. Assim, as respostas à regulação das situações da vida devem se dar à luz do ordenamento normativo o qual, todavia, não se mantém acético e apartado do conteúdo moral e ético, mas é informado e legitimado pelo teor moral-ético consensado ou hegemonizado numa dada base espaço-temporal.

Isso, no entanto, não torna o direito mais justo ou conforme valores humanos tidos por universais. Destaca-se, porém, sua necessária ligação com o contexto histórico e social. Neste aspecto, concorda-se com Miguel Reale, para quem o direito se converte numa ordem normativa de fatos segundo valores.

No mais, tem-se a camada principiológica, cuja aplicação ocorre de forma mais maleável e elástica em relação às regras (que tendem à uma aplicação na modalidade “tudo ou nada”). Os axiomas cuidam de otimizar, informar, conformar e ajustar o sistema jurídico insculpindo verdadeiros princípios de justiça os quais, por sua vez, têm seus conteúdos e alcances ajustados à observância da realidade social, guardando respeito ao núcleo mínimo de direitos jusfundamentais.

Outrossim, o direito está em permanente construção, visto que as disposições do sistema jurídico não são mandamentos, como por vezes se propugna, mas, primordialmente, conjuntos linguísticos – com base em signos, significantes e referenciais – e que, antes de “serem”, “significam” algo. Este sentido é conferido por meio da interpretação-aplicação daqueles que operam o direito, que se dá pela atividade dos juristas e pelo complexo das relações sociais. Desta feita, o direito é uma constante construção coletiva, uma tarefa permanente consubstanciada na prática interpretativa.

Importante elemento para esta frequente constituição do sistema jurídico é o confronto dialético com casos concretos. Isso porque, o sistema jurídico também é formado pela interlocução com os casos jurídicos, numa relação dialética entre o sistema jurídico e as hipóteses, entre sistema e problema. É possível concordar que os casos-problema são um dos

pontos de partida para a construção do direito, por meio de questionamentos únicos e irrepetíveis aos quais o sistema deve responder. Ressalta-se, ademais, que a intencionalidade problemática dos casos é única – pode haver similaridade ou analogia entre casos, mas não igualdade²⁸².

Ao se chegar a uma resposta concreta, o problema é modificado pelo sistema, vez que encontra uma solução jurídica. Outrossim, o sistema também é modificado, pois são abarcados novos significados e novas possibilidades de aplicação de um critério jurídico hipotético, com a elaboração de um novo sentido sistemático. Nesse passo, ressalta-se a importância da construção jurisprudencial.

Desta feita, tendo em vista novas conjunturas trazidas pela sociedade de dados e desempenho, o direito encontra a oportunidade de se recriar por meio da atividade legiferante, de ressignificar normas, de ajustar e erigir princípios e de propor respostas congruentes às demandas atuais.

6.2.2 Interpretação e eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana

Conforme exposto, é possível adotar o respeito próprio e a autenticidade como cernes da dignidade da pessoa humana. Cabe tratá-la em situações envolvendo afetação direta aos princípios de dignidade e passíveis de apreciação jurisdicional. Por “afetação direta” entende-se situações que, a seu tempo, atingem ou turbam os princípios de dignidade, de sorte a impossibilitar sua consecução, que privam indivíduos de sua liberdade (*liberty*), que apontem para o desprezo do valor objetivo da vida humana de todos e de cada um ou que comprometam a igualdade *ex ante* que assegura a isonomia. Por outro lado, para fatos que apenas quando continuados ou extremados tocariam esses princípios ou aqueles que apenas por via transversa têm relação com o respeito próprio e a autenticidade, não há que se falar em dignidade da pessoa humana²⁸³.

Segundo a perspectiva construcionista, por sua vez, as alterações espaço-temporais da cultura e do *modus vivendi* humano indicam uma mudança daquilo que afeta a dignidade da

²⁸² NEVES, António Castanheira. O actual problema metodológico da interpretação jurídica. **Digesta:** O sentido actual da metodologia jurídica. v. 3. Coimbra: Coimbra, 1995p. 392.

²⁸³ Assim, a despeito do que se vê em decisões judiciais, por exemplo, em demandas consumeristas nas quais se verifica que um adulto passou algumas horas no aeroporto aguardando por um voo atrasado, ou que teve dificuldades para utilizar seu celular por um dia, não haveria que se falar em ofensa à dignidade da pessoa humana. Não se está elidindo eventual responsabilidade dos prestadores de serviços (ou mesmo do Estado), entretanto, esses fatos não dizem respeito diretamente aos princípios de dignidade os quais se pretende por ao centro da dignidade da pessoa humana.

pessoa humana²⁸⁴. No mais, “a hermenêutica só se realiza a partir de uma constante interação do intérprete com o mundo”²⁸⁵. Aqueles que manejam o direito não estão alheios às circunstâncias envolvendo suas atuações, ao contrário, conforme observa Alysson Leandro Mascaro, “é a partir da existência, no plano de fundo da tradição e da experiência, que se formam as compreensões”²⁸⁶.

Nessa esteira, cabe aos operadores situados do direito aurir os valores sociais sem, entretanto, criar conceitos e atuar como se legislado fosse. Trata-se, sem invencionismos, de enxergar na comunidade – e na própria existência humana circunstanciada – o necessário à realização dos princípios de dignidade, “escrevendo novos capítulos” visando chegar à “melhor interpretação da prática jurídica da comunidade”²⁸⁷.

Importante exemplo quanto à conjugação da proposta do direito como integridade em comunhão com a perspectiva do construcionismo sistêmico se deu quando do julgamento do STF ao equiparar a condição materna de mães biológicas às mães adotivas para efeitos de concessão de licença maternidade²⁸⁸. Na decisão, assinala-se uma “evolução, com a cadeia de normas antes descrita e à luz dos compromissos e dos valores que elas expressam”. Observa-se que, “todos os capítulos desta história avançaram, paulatinamente, para majorar a proteção dada à criança adotada e igualar seus direitos aos direitos fruídos pelos filhos biológicos”. Aqui, identifica-se uma nova abrangência linguística aos valores sociais de proteção da maternidade, dada por uma construção social²⁸⁹.

Nada obstante, na justificação das decisões reside ponto fulcral: a atividade jurisdicional deve apresentar fundamentação clara, coerente e pautada em argumentos normativos, legais e

²⁸⁴ “É fundamental perceber que as culturas são realidades dinâmicas, sempre em processo, e que no interior de cada uma, o homem se humaniza por pertencer ao todo e se faz particular, como particular é o modo de vida que produz como membro de determinado grupo. Por pressupor as relações entre homens, a cultura é, precipuamente, comunicação e, nesse sentido, envolve símbolos, códigos e significados que permitem a comunicação grupal, antes de tudo porque permitem interpretar a realidade atribuindo-lhe sentido”. PUGLIESI, Marcio. **Teoria do direito** – aspectos macrossistêmicos. São Paulo: Createspace, 2015, p. 72.

²⁸⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 404.

²⁸⁶ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 404.

²⁸⁷ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 272.

²⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 778889, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10-03-2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>. Acesso em: 12 ago. 2023.

²⁸⁹ “O direito é um sistema, um conjunto coerente de princípios que orienta a solução de novos casos. Os princípios não são como as regras. A interpretação que os implementa não vem previamente descrita por um comando preciso. O que um determinado princípio requer, em dada situação concreta, deve ser avaliado como um ‘romance em cadeia’. Cada capítulo de um romance parte e é compatível com o capítulo que o antecede, mas inova e faz a história evoluir. Da mesma maneira, a decisão de cada caso que coloque em discussão um determinado princípio deve ser coerente com as decisões anteriores, com as indicações do legislador e, ao mesmo tempo, deve fazer o direito avançar. Essa formulação é denominada ‘direito como integridade’”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 778889, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10-03-2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>. Acesso em: 12 ago. 2023.

principiológicos. Não se nega que toda decisão jurídica é uma decisão política, entretanto, a fundamentação das decisões não deve apontar argumentos preponderantemente políticos em sua acepção estrita, ou seja, alusivos à forma de atividade ou de práxis humana relacionada à tomada e ao exercício do poder no Estado. Esse fato tornaria a conclusão do operador do direito *in totum* metajurídica e tomada ao puro arbítrio daquele que decide²⁹⁰. Destaca-se que, quanto ao embasamento e a justificação das decisões, as novas tecnologias trazidas pela sociedade de dados são úteis.

Por fim, considera-se ambas as dimensões da dignidade: a negativa, de respeito e salvaguarda da dignidade da pessoa humana ao se limitar a atuação estatal, e a positiva, no sentido de proteger e promover direitos jusfundamentais, impor de modo a prover aos cidadãos condições mínimas de existência na sociedade contemporânea.

Estes apontamentos são fundamentais para se compreender o modo pelo qual se pretende empreender o raciocínio jurídico quanto à construção normativa e à interpretação-decisão do direito quanto aos desafios e casos concretos envolvendo a dignidade humana no âmbito da sociedade de dados e desempenho, a qual traz desafios inéditos à apreciação dos operadores do direito.

As novas situações surgidas na sociedade de dados e desempenho, como a responsabilidade jurídica no “campo digital”, devem ser observadas pelos operadores do direito

²⁹⁰ “As conclusões jurisdicionais são caracterizadas pela *ratio* e pela *voluntas*. A primeira deve indicar a legislação presente, bem como ao conjunto decisório exarado constituído. Já a *voluntas* se opera com a observância da coerência do *decisum* quanto aos valores sociais e a devida justificação por argumentos de princípio e não de política. “[...] o discurso jurídico é aliviado do peso das questões de fundamentação. O ‘julgamento adequado’ extrai sua correção da validade pressuposta das normas estabelecidas pelo legislador político. Todavia, os juízes não podem eximir-se de uma avaliação reconstrutiva das normas tidas como válidas, porque eles só podem solucionar colisões de normas se assumirem ‘que todas as normas válidas formam, em última instância, um sistema ideal e coerente, que permite apenas uma resposta correta para a situação de aplicação’”. Essa concepção contrafactual mantém o seu valor heurístico enquanto puder encontrar no mundo do direito vigente um fragmento de razão que lhe venha ao encontro. Se a razão – que sob este pressuposto já teria que estar agindo fragmentariamente na legislação política de Estados Democráticos de Direito – fosse idêntica à razão kantiana, que legisla moralmente, nós não poderíamos confiar na possibilidade de reconstrução da ordem jurídica vigente, permeada de contingências. Porém a legislação política não se apoia somente, e nem em primeira linha, em argumentos morais, mas também em argumentos de outras proveniências. [...] Como já foi mostrado, esse processo é mais complexo que o da argumentação moral, porque a legitimidade das leis não se mede apenas pela correção dos juízos morais, mas também pela disponibilidade, relevância e escolha de informações, pela fecundidade da elaboração das informações de problemas, pela racionalidade de decisões eleitorais, pela autenticidade de valorações fortes, principalmente pela equidade dos compromissos obtidos etc. É verdade que discursos políticos podem ser analisados seguindo o modelo de discursos morais, pois, em ambos os casos, se trata da lógica de aplicação de normas. Porém, a dimensão de validade mais complexa das normas do direito proíbe equiparar a correção de decisões jurídicas à validade de juízos morais, e nesta medida, considerá-la como um caso especial de discursos morais. As máximas de interpretação e princípios jurídicos, canonizados na metodologia, só serão atingidos satisfatoriamente por uma teoria do discurso, quando tivermos conseguido analisar melhor a rede de argumentações, negociações e comunicações políticas, na qual se realiza o processo de legislação”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. v. I. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997, p. 151-152.

e órgãos decisórios de forma a se manter a coerência normativa e decisória do sistema, além de se proceder a uma hermenêutica construcionista à dignidade, conferindo-lhe novos significados e conformação jurídica.

Assim, diante de um caso, como o mencionado, pondera-se, ademais do conjunto normativo e do arcabouço decisório constituído, aquilo que corresponde à existência e ao desenvolvimento humano em termos de práticas no novo espaço relacional consistente no campo digital. O entendimento deve ser aquele que, conforme a prevalência do exercício dos princípios de dignidade de cada indivíduo, resguarda a esfera de proteção dos demais.

6.3 Parâmetros quanto à atuação estatal sobre a dignidade humana

A consecução da dignidade humana passa pela observância das dimensões negativa e positiva do axioma. Assim, na sociedade de dados e desempenho, dado seu caráter volátil, veloz e financeiro, é necessário haver atuação estatal quanto ao respeito, à proteção e à promoção de direitos fundamentais como forma de se assegurar a existência digna.

Destarte, observam-se os princípios relativos à atuação estatal, para se resguardar a dignidade da pessoa, sobretudo, numa realidade que traz novas demandas à realização do pleno desenvolvimento humano.

6.3.1 Piso aos direitos fundamentais – o mínimo

Ainda que, por vezes, condicionado a uma escassez permanente de recursos, o acesso aos direitos fundamentais – assegurado pelo Estado por meio do respeito, da proteção e da promoção – deve guardar um piso.

Um dos mais difundidos apontamentos a respeito dá conta da defesa de um mínimo social como mínimo existencial, isto é, um mínimo de subsídios materiais a que todo ser humano faz jus por sua própria condição. Ingo Wolfgang Sarlet, importante referência no estudo do tema, avalia que o princípio da dignidade da pessoa apresenta uma dimensão negativa, ao atuar como direito de defesa perante atos do Estado, e positiva, como condutor de prestações aos jurisdicionados no sentido de atender a um “mínimo existencial”²⁹¹.

O mínimo social pode ser entendido de forma relativa ou absoluta. Na primeira hipótese, é somente determinável, lançando-se mão do princípio da razoabilidade, considerando sua

²⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

afetação diante de determinado contexto. Já em termos absolutos, recorre-se à ideia de um mínimo existencial ligado à dignidade humana. O mínimo social, sublinha-se, está fora de quaisquer constrangimentos²⁹².

No mais, embora o mínimo social ou existencial diga respeito a um apontamento consentâneo quanto a deveres básicos por parte do Estado, não significa que o alcance normativo dos direitos fundamentais se limita ao patamar mínimo. Apesar disso tudo, essa perspectiva não significa deixar a definição daquilo que diz respeito à dignidade da pessoa humana, ou ao “mínimo existencial”, ao mero talante dos julgadores²⁹³.

O STF já se manifestou inúmeras vezes a respeito do mínimo social ou existencial (notadamente quanto a direitos fundamentais), ao sinalizar que o Estado deve se atentar à “satisfação das necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)” da população²⁹⁴.

Atualmente, dentre estas “necessidades vitais”, coloca-se o acesso ao arcabouço tecnológico de forma regulada, humanizada e democrática, e a existência livre com pleno exercício da autenticidade e da cognição.

6.3.2 Proporcionalidade em sentido moderno e proibição do *déficit*

Outro aspecto colocado quando se trata de assegurar um piso à consecução dos direitos fundamentais é a observância da proporcionalidade em seu sentido contemporâneo. Trata-se de um princípio que atua como mandado de otimização de natureza categorial no ordenamento jurídico, e que encontra larga aceitação e aplicação no contexto jurídico pátrio.

O axioma é utilizado na atuação estatal para se definir leis e atos administrativos – sobretudo, no controle judicial realizado acerca deles – e para harmonizar na hipótese de colisão entre regras, princípios ou bens jurídicos. O princípio da proporcionalidade, também designado princípio da proibição do excesso, é composto, em sua forma clássica, por outros três subprincípios. O primeiro, o subprincípio da adequação, pelo qual se pretende verificar se determinada lei ou ato é ajustado aos fins aos quais a autoridade persegue. Já o subprincípio da

²⁹² TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 42.

²⁹³ “O direito como integridade pressupõe, contudo, que os juízes se encontram em situação muito diversa daquela dos legisladores. Não se adapta à natureza de uma comunidade de princípio o fato de que um juiz tenha autoridade para responsabilizar por danos as pessoas que agem de modo que, como ele próprio admite, nenhum dever legal as proíbe de agir. Assim, quando os juízes elaboram regras de responsabilidade não reconhecidas anteriormente, não têm a liberdade que há pouco afirmei ser uma prerrogativa dos legisladores”. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 292.

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2.010, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12-04-2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1764331>. Acesso em: 30 jan. 2023.

necessidade assinala se a possível restrição de direito decorrente da atuação estatal é necessária. Trata-se de avaliar se haveria uma outra hipótese para a consecução do fim perseguido. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, a qual busca verificar se o impacto positivo da medida adotada para os bens jurídicos protegidos é superior à possível restrição – impacto negativo – gerada sobre outros direitos.

Os subprincípios da adequação e da necessidade expressam o mandato de otimização relativo às possibilidades fáticas. Neles, não há efetiva ponderação, a qual fica adstrita ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Em suma, o meio proporcional em sentido estrito corresponde àquele cujos efeitos marginais positivos não têm importância inferior aos efeitos marginais positivos²⁹⁵.

Entretanto, conforme aponta Vitalino Canas, hoje, é mais apropriado falar de princípio da proporcionalidade em sentido contemporâneo, o qual se desdobra em proporcionalidade clássica, ou proibição do excesso, e proibição do defeito ou da insuficiência²⁹⁶. As primeiras referências remontam à doutrina alemã, sobretudo Shuppert (*Untermafverbot*; ou proibição do defeito).

Quanto ao princípio da proibição do defeito ou da insuficiência, o Estado não pode se esquivar do cumprimento de seus deveres de respeitar, proteger e promover os direitos, considerando o mínimo social ou existencial. A proibição do defeito é norma de ação ao legislador e norma ou parâmetro de controle ao juiz constitucional²⁹⁷. Assim, o princípio da proibição do déficit surge, no mais das vezes, relacionado ao mínimo existencial e à dignidade humana, “como resultante do dever do Estado de garantir condições materiais indispensáveis para uma vida digna a todos os cidadãos”²⁹⁸.

Lenio Luiz Streck traça de forma precisa os dos âmbitos do princípio da proibição do excesso em sentido moderno:

Assim, na Alemanha, há uma distinção entre os dois modos de proteção de direitos: o primeiro – o princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*) – funciona como proibição de intervenções; o segundo – o princípio da proibição

²⁹⁵ CANAS, Vitalino. **O princípio da proibição do excesso na conformação e no controlo de atos legislativos**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 1.164.

²⁹⁶ CANAS, Vitalino. Proibição do excesso, proibição do defeito e garantia do conteúdo mínimo nas colisões de direitos sociais. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 101, jan.-mar. 2022, p. 586-660. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6420/2579>. Acesso em: 02 abr. 2023.

²⁹⁷ CANAS, Vitalino. **O princípio da proibição do excesso na conformação e no controlo de atos legislativos**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 1.166.

²⁹⁸ SENRA, Carolina Maria Gurgel. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 81, Rio de Janeiro, 2021, p. 136. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Carolina+Maria+Gurgel+Senra.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) – funciona como garantia de proteção contra as omissões do Estado, isto é, será inconstitucional se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção. [...] A efetiva utilização da *Untermassverbot* (proibição de proteção deficiente ou insuficiente) na Alemanha deu-se com o julgamento da descriminalização do aborto (BverfGE 88, 203, 1993), com o seguinte teor: “O Estado, para cumprir com o seu dever de proteção, deve empregar medidas suficientes de caráter normativo e material, que permitam alcançar – atendendo à contraposição de bens jurídicos – uma proteção adequada, e como tal, efetiva” (*Untermassverbot*)²⁹⁹.

A esse respeito, Jorge Pereira da Silva argumenta que o princípio da proibição do déficit diz respeito, em especial, à eficácia ou efetividade dos direitos³⁰⁰. O STF já se manifestou quanto à aplicação do princípio da proibição do déficit ou da insuficiência ao reconhecer “a possibilidade de o Poder Judiciário examinar a omissão estatal que afeta a garantia dos direitos fundamentais”³⁰¹.

Mais especificamente quanto ao tema central deste trabalho, sintetiza-se: (i) o Estado não deve adotar ou permitir a adoção de atos que atentem ao respeito à dignidade humana sem a presença dos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade (como o recolhimento, armazenamento e tratamento de dados pessoais sem justificativa, por exemplo); e (ii) com base

²⁹⁹ STRECK, Lenio Luiz. O dever de proteção do Estado (*Schutpflicht*): o lado esquecido dos direitos fundamentais ou qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes? **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 11, n. 1, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/tomos/tomoI/versao_digital/534/. Acesso em: 20 fev. 2023.

³⁰⁰ “Muito em particular, nas constelações triangulares de proteção de direitos fundamentais através da restrição de outros, só um princípio da proporcionalidade abrangente, que integre a proibição de déficit, como subprincípio de aplicação cumulativa com a proibição do excesso, permite fazer um exame correto e completo do caso em apreço e de todas as posições jurídicas que nele se cruzam. Na sua configuração tradicional, o princípio da proporcionalidade apenas considera uma parte do problema, deixando a outra por examinar. Estranho seria, aliás, que o desenvolvimento dogmático de uma nova dimensão (positiva) dos direitos fundamentais e a consciência do caráter complexo das relações jurídicas jusfundamentais não tivesse [...] qualquer consequência no conteúdo e na estrutura interna do próprio princípio da proporcionalidade”. SILVA, Jorge Pereira da. Interdição de proteção insuficiente, proporcionalidade e conteúdo essencial. In: SOUSA, Marcelo Rebelo de (coord.). **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**, v. II, Coimbra: Coimbra, 2012, p. 201.

³⁰¹ “Trata a hipótese de reconhecer a inocuidade de lei editada exclusivamente para atender a comando legislativo geral de proteção urbanística, mas que na prática passou ao largo da proteção efetiva e eficaz do bem jurídico em questão, ostentando função meramente ornamental. É bem verdade que os deveres de proteção, ainda que vinculem todos os poderes do Estado, devem ser enunciados em leis, a reclamar um protagonismo legislativo, reservando-se ao Judiciário um espaço subsidiário. Entretanto, como destaca FABRÍCIO MEIRA MACÊDO, (O princípio da proibição da insuficiência no Supremo Tribunal Federal, Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB 3 (9): 7030-7071. 2014), ‘quando há, contudo, a violação ao princípio da proibição do déficit de proteção, não atingindo, o Estado, um padrão mínimo de garantia, ainda que houvesse condições de proporcionar, torna-se possível deduzir uma pretensão em juízo [...]. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a possibilidade de o Poder Judiciário examinar a omissão estatal que afeta a garantia dos direitos fundamentais’. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Rel. Min. Rosa Weber, j. 21-02-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1070442/false>. Acesso em: 30 jun. 2023.

na proibição de prestação deficitária, a necessidade de promover direitos ajustados à consecução da dignidade humana na sociedade atual.

6.4 Proteção concreta da dignidade da pessoa humana na sociedade de dados e desempenho

Expostas as bases da sociedade de dados e desempenho e, ato contínuo, trazidos os apontamentos quanto aos novos horizontes e os riscos por ela trazidos, cabe, agora, para além de pura e simplesmente negar aquilo que socialmente se impõe, buscar compreender quais são os indicativos mais consentâneos para o desenvolvimento cultural-civilizatório da sociedade contemporânea.

Os apontamentos vindouros devem servir, ainda, à interpretação e à atuação estatal quanto à dignidade humana, vez que assinala direitos fundamentais – concebidos quanto a problemas específicos e concretos – necessários à realização dos princípios de dignidade no contexto social, econômico e jurídico atuais.

6.4.1 Tecnosociedade, regulação e dignidade – em busca de um humanismo tecnológico democrático

São enormes e irreversíveis os avanços tecnológicos nos campos da robótica, da IA e das tecnologias de *big data*. A tentativa de fugir dessa realidade é vã ou reacionária (ou ambos). A questão é compreender o novo cenário trazido pelas tecnologias, buscar formas mais consentâneas de lidar com seus frutos e guiar seus passos seguintes.

Entende-se, nesta tese, que a evolução nos campos do *big data*, da robótica e da IA deve ser orientada por determinados valores, no sentido de se chegar ao *good artificial intelligence society* – *good AI society*³⁰², ou “boa sociedade de inteligência artificial”.

Em que pese o conceito não ser novo, propõe-se traçar as bases de um modelo mais específico de *good AI society* que, nos moldes aqui pensados, corresponderia a uma sociedade cujas instituições – e entre elas o direito, sobre o qual se deve mais detidamente refletir – estejam adaptadas aos novos panoramas traçados pelos avanços tecnológicos.

³⁰² CATH, Corine; WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Bret *et al.* Artificial Intelligence and the Good Society: the US, EU and UK approach. *Sci. Eng. Ethics*, 20 jan. 2017.

De se relembrar, entretanto, que os contornos das novas tecnologias (NBIC) vão além da IA. Bem assim, propõe-se, para além de uma *good AI society*, uma sociedade humanista tecnológica, que, ademais, deve ser democrática.

Conforme visto, o avanço das tecnologias NBIC pode trazer diversas preocupações em frente como a privacidade, o controle social e o mercado de trabalho. Entretanto, traz também diferentes aspectos que podem ser revertidos em favor da sociedade, como a democratização de espaços e a divulgação de conhecimento e informação. Jorge Moreira da Silva, por exemplo, menciona que “o *big data* também gera um impacto significativo nas áreas da energia, do meio ambiente e da saúde [...]; a revolução dos dados têm, pois, um enorme potencial para inspirar e informar políticas inovadoras e cooperação para o desenvolvimento”³⁰³.

O modelo de sociedade humanista tecnológica democrática proposto nesta tese é lastreado por valores, dentre os quais destaca-se a dignidade da pessoa humana, afinal, uma sociedade humanista é justamente aquela que coloca o desenvolvimento do ser humano como eixo principal de suas preocupações. É o que apontam Corinne Cath e colaboradores:

Os projetos da boa sociedade de inteligência artificial poderiam se apoiar proveitosamente na dignidade da pessoa humana, como a lente através da qual se entende e projeta como uma boa sociedade de IA deve ser. Claro que há desvantagens em usar o conceito de dignidade nesse contexto. Muitos argumentaram que é um conceito vazio. E certamente não significa automaticamente a mesma coisa para diferentes grupos de pessoas³⁰⁴.

Na sociedade humanista tecnológica, caberia possibilitar o livre exercício da autonomia e da autenticidade individual na coletividade, pois reside na centralidade do “ser humano” e na sua dignidade o eixo central do conceito proposto. Trata-se de um olhar antropocêntrico quanto ao desenvolvimento de novas tecnologias e estruturas sociais nelas pautadas. Assim, a preocupação primordial quando da concepção ou da implementação de novas tecnologias, práticas, sistemas de interação, economia, trabalho ou relação, por exemplo, deve ser resguardar a possibilidade de desenvolvimento dos princípios de dignidade.

³⁰³ SILVA, Jorge Moreira da. **Dire(i)to ao futuro**. Lisboa: Caleidoscópio, 2021, p. 76.

³⁰⁴ No original: “*The good AI society projects could fruitfully rely on the concept of human dignity as the lens through which to understand and design what a good AI society may look like. Of course there are drawbacks to using the concept of dignity in this context. Many have argued it is an empty concept. And it certainly does not automatically mean the same thing to different sets of people*”. CATH, Corine; WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Bret et al. Artificial Intelligence and the Good Society: the US, EU and UK approach. **Sci. Eng. Ethics**, 20 jan. 2017.

Ainda, na atualidade, a sustentabilidade – desenvolvimento que conjuga os vieses econômico, ambiental e humano – mostra-se fundamental à continuidade do ser humano no planeta, de sorte que não poderia ser olvidada na construção social que se pretende encampar.

Conquanto seja humanista, qualquer organização social que se pretenda viável, não pode prescindir atualmente do uso das tecnologias a serviço do aperfeiçoamento cultural e civilizacional – aí está o aspecto “tecnológico”.

Por fim, deve-se considerar o aspecto democrático tanto (i) quanto ao acesso às possibilidades de vida como (ii) quanto à definição dos caminhos de desenvolvimento social e tecnológico. Não se pretende nesta tese esmiuçar o conceito de democracia ou de democrático (discussão das mais importantes e instigantes); para os fins aqui perseguidos, considera-se democrática a sociedade que efetiva a ação política – e não se revela meramente inserida num contexto procedural – quanto à definição de seus rumos civilizatórios, por meio de uma liberdade autêntica e cognitiva, a respeitar os princípios de dignidade.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se a imperiosidade do acesso à materialidade para o desenvolvimento das possibilidades de vida na sociedade tecnodigital. Já no que tange à construção dos caminhos para o desenvolvimento tecnológico e social, repisa-se a ideia trazida pelo Estado Social e Democrático de Direito, o qual tem por base a dignidade humana.

No mais, os desafios de se discutir, problematizar e chegar a soluções políticas consentâneas para regulamentar os usos e o desenvolvimento de novas tecnologias não são simples. Isso porque, as novas tecnologias seguem uma corrida acelerada rumo a novas perspectivas, conquistas, aperfeiçoamento, desenvolvimento de maquinário, aplicativos e sistemas integrados. Nesse cenário reside outro ponto primordial à construção de uma sociedade humanista tecnológica democrática.

Por vezes, assinala-se mesmo à impossibilidade de o direito acompanhar as evoluções tecnosociais. Ademais, em busca do livre empreendimento de sua atividade, o capitalismo associado aos dados “equipara a regulação governamental à tirania”³⁰⁵. Nesse contexto, segundo Shoshana Zuboff, propõe-se, inclusive, que a própria computação e a interação digital substituam a vida política da comunidade enquanto forma de governo³⁰⁶.

Acredita-se, entretanto, que essa alternativa não se mostraria ajustada à consecução do princípio democrático nem conduziria, invariavelmente, ao bem comum, porque a necessidade

³⁰⁵ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância** – a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. Luis Filipe Silva. Lisboa: Relógio D’água, 2019, p. 478.

³⁰⁶ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância** – a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. Luis Filipe Silva. Lisboa: Relógio D’água, 2019, p. 278.

de se tomar a formulação de políticas, princípios e normas quanto às novas realidades é premente. Ademais, as razões de se pensar o direito residem na necessidade de se elaborar “estruturas jurídicas que disciplinem os instrumentos e os procedimentos criados para a promoção do bem-estar humano e na remoção das vulnerabilidades induzidas pelas alterações dos arquétipos sociais”³⁰⁷.

Para além dos extremismos otimistas e pessimistas quanto aos câmbios introduzidos pela revolução NBIC, que parecem estéreis à geração de direcionamentos factíveis e realistas, certo é que “a palavra ‘regulação’ se impõe diante de uma mercantilização e uma desregulação do mundo sem nenhum equivalente na história humana”³⁰⁸.

Há diversas situações sociais, econômicas e políticas engendradas pela revolução tecnológica em curso e que carecem da atenção jurídica (por exemplo, as limitações ou os direcionamentos dos usos de tecnologia na área da saúde, a privacidade e de proteção de dados, o direcionamento de conteúdo, a responsabilização física e jurídica por ilícitos civis ou criminais, e as novas formas de trabalho). Estas zonas de penumbra jurídica quanto ao digital e às novas tecnologias devem, então, ser alvo de regulação e escrutínio jurídico constante.

Ocorre que, nos termos já trazidos, comprehende-se o direito como uma tarefa inacabada, um constituendo permanente. Diante disso, tal qual avançam tecnologias e situações materiais e imateriais por elas trazidas, o direito deve acompanhá-las, não no afã de censurar, constranger ou buscar um reacionarismo mecânico, mas mostrar os limites às pretensões no campo digital e tecnológico, pautados, sobretudo, no valor da dignidade humana, visando garantir isonomia nas relações e assegurar a soberania popular perante a concentração de poder por parte dos conglomerados tecnocapitalistas.

Enquanto no passado as bases do constitucionalismo se assentavam na defesa de direitos fundamentais e na salvaguarda das pessoas ante à atuação estatal, hoje, assiste-se a um câmbio pelo qual àquelas preocupações centrais somam-se a profusão de novos direitos fundamentais (notadamente direitos de quarta e quinta gerações) e a defesa das pessoas ante o poder e a atuação dos detentores do capital tecnodigital.

Afigura-se temerário abrir mão da construção coletiva do direito na definição de regras, significação de princípios e entendimentos jurídicos em nome do espontaneísmo mercadológico (ou da tecnocracia das plataformas), pautada numa inteligência de algoritmos, cujos verdadeiros programadores permanecem ocultos por detrás das telas azuis.

³⁰⁷ ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 9.

³⁰⁸ FERRY, Luc. **A revolução transumanista**. São Paulo, Barueri: Manole, 2011, p. 124.

Segundo Luís Roberto Barroso, “já não há mais como discutir a necessidade da regulação; a questão é discutir ‘como’ e ‘quanto’ vamos regular”³⁰⁹. Ademais, a atual positivação quanto à dignidade da pessoa humana não se mostra suficiente à realidade do *locus* digital, cabendo novas formas de regulamentação. Nesse contexto, surgiram recentemente algumas iniciativas parlamentares brasileiras procurando tratar de forma abrangente questões atinentes às novas tecnologias. A primeira delas, o Projeto de Lei n. 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, é uma ampla regulamentação da IA no país³¹⁰.

A proposta está assentada em três eixos: a plena ciência dos usuários quanto à interação com tecnologias de IA, assegurando-lhes direitos mínimos; a não discriminação aos usuários e a garantia de acesso; e a responsabilização dos provedores ou prestadores de serviço. Abaixo, destacam-se os princípios centrais trazidos na proposta inicial do PL n. 2.338/2023:

Art. 2º. O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

- I – a centralidade da pessoa humana;
- II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;
- III – o livre desenvolvimento da personalidade;
- IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
- V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas;
- VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa;
- IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e
- X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

Art. 3º. O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

- I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar;
- II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;
- III – participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;
- IV – não discriminação;
- V – justiça, equidade e inclusão;
- VI – transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade;
- VII – confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;
- VIII – devido processo legal, contestabilidade e contraditório;
- IX – rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;
- X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

³⁰⁹Alude-se à fala de Roberto Barroso no XI Fórum Jurídico de Lisboa, em 27-06-2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IQdiTtm9hys>. Acesso em: 27 jun. 2023.

³¹⁰ BRASIL. Projeto de Lei n. 2.338/2023. **Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 1 ago. 2023.

XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial; e

XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial.

Acredita-se que os princípios trazidos na proposta normativa estão alinhados ao que se argumenta nesta tese quanto à proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente da sociedade de dados. Registra-se também o Projeto de Lei n. 2.630/2020, do Deputado Federal Alessandro Vieira, que visa instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”³¹¹, cujo objetivo é estabelecer um regramento, sobretudo, à atuação das redes sociais.

Quanto à regulamentação de plataformas digitais, especialmente as redes sociais, há dois modelos jurídicos surgidos inicialmente como padrões a serem utilizados. O primeiro deles diz respeito à regulação pelo Estado, cabendo à lei disciplinar o uso, as condições, os termos e a responsabilidade das plataformas e dos usuários. O segundo modelo é o da autorregulação, pelo qual haveria a preponderância das disposições dos “termos de uso” propostos pelas plataformas que atenderiam a solicitações judiciais quanto à tomada de ação (retirada de conteúdos e bloqueio de perfis, por exemplo).

O PL n. 2.630/2020 descreve a implementação de um sistema misto (“regulação autorregulada”), pelo qual são trazidas diretrizes normativas relativas ao núcleo dos direitos fundamentais (os quais, em suma, correspondem à dignidade da pessoa humana). Com base nesses parâmetros, as plataformas empreendem seus “termos de uso” e sua autorregulação quanto a dados, conteúdo, perfis, temas, estabelecimento de grupos e afins.

Para além das diretrizes normativas mínimas, as plataformas seguiriam a regra geral disposta no Marco Civil da Internet quanto à remoção de conteúdo, perfis, grupos e congêneres na hipótese de notificação judicial, guardando duas exceções: a primeira, a remoção de ofício pelas plataformas na hipótese de verificação de conteúdo criminoso (disseminação de terrorismo, pedofilia ou venda de armas, por exemplo); e a segunda, a remoção por meio de notificação privada nos casos de inequívoca ofensa a direito (direitos autorais, privacidade e proteção de dados, por exemplo).

A moderação de conteúdos pelas plataformas deve ser acompanhada por transparência (sobretudo quanto aos “termos de uso” e formas de moderação, inclusive, com base no art. 6º

³¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 27 ago. 2023.

do CDC); devido processo legal (abrindo oportunidade de resposta àqueles que tiveram seus conteúdos restringidos) e equidade (não há hipótese de discriminação quanto à moderação de conteúdo, aos moldes da não discriminação prevista no art. 5º da CF/1988).

Como complemento, seria possível considerar uma agência multisectorial externa, com representantes dos Poderes da República, do Ministério Público, do setor regulado, da academia e da sociedade civil, a qual caberia monitorar atividades das plataformas, acompanhar a moderação de conteúdo, verificar possíveis novas necessidade normativas, verificar ilícitos e aplicar sanções.

Neste sentido, há quem defenda a criação de um órgão de Estado específico para supervisionar a elaboração, a distribuição, a comercialização e a utilização de algoritmos complexos³¹². Entretanto, acredita-se que o caminho da regulação autorregulada acompanhada de um órgão multisectorial autônomo seja mais prudente para assegurar a efetividade e a eficiência da atuação das plataformas de redes sociais, sem a entrega da salvaguarda de direitos à lógica do mercado e fora da sombra da censura ou do direcionamento estatal.

Os projetos de lei brasileiros também possuem inspiração em recentes regulamentações da União Europeia (UE), a exemplo da *Digital Markets Act* – DMA (Lei de Mercados Digitais)³¹³ e da *Digital Services Act* – DAS (Lei dos Serviços Digitais)³¹⁴, adotadas em 2023 pela UE. Por se tratarem da modalidade normativa “regulamento”, essas leis entram em vigor em todos os países da UE sem a necessidade de transcrição da norma por diploma de direito interno, vinculando Estados e particulares.

Diante disso, as propostas trazidas podem ter alguns de seus termos aplicados a outras relações e ambientes que se formam no campo digital, à produção e difusão de informação e ao uso e desenvolvimento de novas tecnologias em âmbito geral.

O direito em sua textura aberta deve abranger os avanços socioeconômicos e tecnológicos, numa constante (re)construção. No mais, a regulamentação e o escrutínio judicial posterior podem trazer linhas mestras ao empreendimento de atividades relacionadas à IA, ao *big data* e ao capitalismo de dados e desempenho em geral visando, sobretudo, assegurar o núcleo dos direitos jusfundamentais que corresponde à dignidade da pessoa humana.

³¹² TUTT, Andrew. An FDA for algorithms. **Administrative Law Review**, n. 83, 2017. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/abstract=2747994>. Acesso em: 20 jun. 2023.

³¹³ EUROPEAN COMMISSION. **The digital markets act:** ensuring fair and open digital markets. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_en. Acesso em: 27 jun. 2023.

³¹⁴ EUROPEAN COMMISSION. **The digital services act:** ensuring a safe and accountable online environment. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en. Acesso em: 27 jun. 2023.

Destaca-se, ainda, que o aspecto democrático da sociedade humanista tecnológica, ao se observar pela regulação dos espaços tecnológicos e digitais, materializa-se pela igual possibilidade de atuação dos indivíduos nesta nova cena social, para além de meros expectadores ou explorados. A despeito disso, deve abranger a participação global em termos de acesso e de definição dos caminhos a serem seguidos quanto às tecnologias NBIC. Nota-se, ainda, demasiada concentração de capacidade material de desenvolvimento e poder decisório em países centrais como os EUA e os integrantes do G7³¹⁵.

Em declaração oriunda de sua cúpula ministerial de 2023, o G77, grupo de países emergentes que congrega boa parte das nações do chamado sul global, apontou a necessidade de maior participação e inclusão destes países no circuito decisório e desenvolvedor das tecnologias digitais ao propor a criação do *Global Digital Compact – GDC* (Pacto Digital Global). Esta cooperação, nos termos da declaração, seria fundamental à superação de desigualdades e ao desenvolvimento humano:

Os Ministros reafirmaram que as questões importantes relativas à cooperação digital permanecem, entre outras: economia digital inclusiva, incluindo a criação de capacidades para as MPME, capacitação digital, acesso a redes digitais e conectividade da era digital, transferência de tecnologia, investimento em infra-estruturas digitais, proteção de dados, inteligência artificial, literacia digital, combate à utilização das tecnologias da informação para fins criminosos, evitar a fragmentação da Internet, combater a proliferação da desinformação e da desinformação, promover a aprendizagem eletrónica e definir princípios partilhados para um futuro digital para todos, a fim de alcançar a Agenda 2030. A este respeito, os Ministros tomaram nota do relatório do Secretário-Geral intitulado “Roteiro para a cooperação digital”³¹⁶.

Dessa forma, caberia assegurar – por meio de respeito, proteção e da promoção por parte da sociedade civil e do Estado – o acesso e o uso eficaz e consciente às ferramentas tecnológicas e informação.

6.4.2 Livre acesso à tecnologia e à informação

Colocado o entendimento acerca do proposto humanismo tecnológico democrático, ressaltam-se alguns aspectos fundamentais mais concretos envolvendo a dignidade humana e as novas tecnologias, que permeiam a sociedade de dados e desempenho.

³¹⁵ Grupo de países que representariam as principais economias mundiais: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido, além de contar com as presenças recorrentes de Espanha e União Europeia.

³¹⁶ BRASIL. Governo Federal. **Ministério das Relações Exteriores**. Declaração Ministerial da 47ª reunião anual do G77, Nova York, 22 set. 2023. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 24 set. 2023.

As tecnologias, sobretudo digitais, e a informação, são meios cada vez mais fundamentais de inserção e de existência no mundo atual. Não se vislumbra o livre exercício dos princípios da autenticidade e do respeito próprio com a busca por uma boa vida, consoante a dignidade humana sem o acesso à tecnologia e a meios de informação no contexto atual.

O acesso às tecnologias e informação guarda relação mais direta com o princípio dworkiano do respeito próprio, pois, na medida em que deve haver uma igualdade objetiva entre as pessoas, deve haver também a promoção de instrumentos equivalentes a estas, para evitar situações de desigualdade.

Segundo Rodrigo Martins Fernandes,

[...] por fim, a informação, ademais de direito ou dever, é geradora de novo ambiente. Trata-se de *locus* imaterial, de presença espectral, com ampla facilidade de acesso, agilidade e campo de abrangência, responsável por recente dimensão humana: a virtual. Revela-se a inserção de novo tempo vivente com ampla instantaneidade (acompanhamento em tempo real da comunicação) e intemporalidade (colagem temporal entre espectador/interagente onde a fonte da pesquisa perde o foco cronológico; o tempo é o da pesquisa e não da fonte) que situa usuários em isolamento comunitário em rede³¹⁷.

Muitas pessoas, conforme visto neste estudo, estão impossibilitadas de ter qualquer contato com o mundo digital, a robótica e outras tecnologias, o que leva a uma incapacidade de integração no tecido social atual permeado pelo preceito tecnológico. O que se menciona como “banóptico digital” atua de forma a excluir pessoas da vida econômica, social e política, gerando uma “massa desconectada” alheia ao desenvolvimento dos processos civilizatórios contemporâneos apesar dos experimentos de alto desenvolvimento humano e igualdade vistos em alguns lugares, como nos países escandinavos, de se atentar aos riscos de que o acesso à informação e tecnologia possa gerar ainda mais desigualdade em termos globais. Nesse sentido, Yuval Noah Harari observa que o século XXI poderia criar a sociedade mais desigual da história, pois embora a globalização e a internet sejam pontes que ligam os diversos espaços e países, elas ameaçam aumentar a brecha entre as classes³¹⁸. É preciso, pois, “ultrapassar a fratura digital que ainda existe a nível global e que impede que os mais pobres possam se beneficiar das oportunidades das plataformas digitais”³¹⁹.

³¹⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção à pessoa. Empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 96, p. 225-257, nov.-dez. 2014, p. 13.

³¹⁸ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 102.

³¹⁹ SILVA, Jorge Moreira da. **Dire(i)to ao futuro**. Lisboa. Caleidoscópio, 2021, p. 61.

A garantia de acesso às tecnologias e à informação deve ser mesmo compreendida como missão jusfundamental, de sorte a possibilitar o livre desenvolvimento humano e a não discriminação (indo ao encontro do princípio do respeito próprio). A este respeito, não seria inapropriado lembrar de que o legislador, embora de forma esparsa, aponta o acesso ao tecnológico como elemento para se concretizar a própria cidadania³²⁰.

Nesse sentido, o acesso às tecnologias e à informação compreende diferentes níveis: (i) disponibilidade material de acesso à tecnologia e rede de internet; (ii) capacitação das pessoas para lidar com as novas tecnologias e verificar informações; e (iii) em um nível mais profundo, a formação da cognição dos usuários para o uso e a compreensão quanto ao funcionamento das ferramentas tecnodigitais, além da análise das informações com a possibilidade de se verificar fontes, compreender seu teor e abrir a possibilidade de se buscar contrapontos.

Não há como propor a construção de uma sociedade humanista tecnológica democrática sem considerar o pleno acesso às ferramentas digitais – não só material – mas também, a possibilidade de se usar todas as suas potencialidades, o que envolve educação e capacitação. Soma-se a isso a necessidade do amplo acesso a modelos distintos de tecnologias, aos meios de se interagir e obter informação disponíveis, possibilitando, tanto quanto possível, liberdade de informação (informação não viciada, direcionada, manipulada ou induzida). A educação, em seu sentido alargado, mostra-se “fundamental não apenas como mera transmissora de informações e conteúdos, mas, principalmente, como força motriz na formação de cidadãos críticos, reflexivos e participantes do espaço político”³²¹.

6.4.3 Privacidade na era digital

Com o espaço privilegiado de interação humana migrando para o campo digital, a alta exposição, solicitação, disponibilização e tratamento de dados pode tornar nebulosa a separação entre o público e o privado.

Apresenta-se aqui, o modo pelo qual se comprehende a necessidade de se proteger a privacidade no ambiente da sociedade de dados e desempenho, mantendo-se o centro do debate na defesa do direito jusfundamental à privacidade e na possibilidade decisória do sujeito de direitos.

³²⁰ BRASIL. Lei n. 12.965/2014. [...] “Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...].”

³²¹ ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; NASSAR, Paulo. Shrek e Bauducco chegam à corte: novas narrativas de crianças como sujeitos de direito e a decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça brasileiro sobre propaganda dirigida ao público infantil. **Signos do consumo**, São Paulo, v. 8, n. 1, jul. 2016, p. 53-66.

6.4.3.1 Defesa da privacidade e da autonomia

Do ponto de vista construcionista, a privacidade, assim como a dignidade, não é um conceito estanque, ao contrário, pois vem enfrentando sensíveis mudanças nas últimas décadas. Nesse contexto, cabe ao direito acompanhar esse movimento de modo a proteger o núcleo da privacidade, por consequência, a dignidade. Assim, justamente em atenção aos princípios de dignidade é que se deve atentar aos novos contornos da privacidade na sociedade de dados e desempenho.

Com a demanda cada vez maior por dados pessoais (sensíveis e não sensíveis) e seu tratamento por diversos entes públicos e privados, ademais da exposição causada pelos espaços de interação virtual, observa-se uma grande exposição dos indivíduos, conforme assinala António Castanheira Neves: “é de se considerar a extrema vulnerabilidade da pessoa neste novo *locus* da sociedade de informação, o que está a exigir do direito reação eficiente”³²².

A tutela jurídica da privacidade teve como um de seus pontos fundamentais o artigo publicado por Louis Brandeis e Samuel Warren, no qual abordam *the right to be let alone* (“o direito de ser deixado em paz”), apontando à necessidade de reserva das informações pessoais e de tudo quanto relacionado à vida pessoal³²³.

No ordenamento jurídico, a privacidade se reveste em direito personalíssimo e fundamental, pois albergado pelo art. 5º, X e XII³²⁴, da CF/1988. Em âmbito infraconstitucional, a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) assinala a defesa da privacidade³²⁵.

³²² NEVES, António Castanheira. Pessoa, direito e responsabilidade. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 6, fasc. 1, p. 9-43, jan.-mar. 1996. Coimbra: Coimbra, 1996.

³²³ BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. Cambridge, **Harvard Law Review**, v. IV, 15 dez. 1890, n. 51890.

³²⁴ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”;

³²⁵ BRASIL. Lei n. 12.965/2014. “Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI – a finalidade social da rede; Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV – preservação e garantia da neutralidade de rede; V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII – preservação da natureza participativa da rede”; VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos

Nesse terreno, a proposta já apresentada quanto a um suposto “fim da privacidade” trazida pela teoria da *post privacy* não parece ser a mais ajustada. Na sociedade de dados e desempenho, necessário observar a legislação específica relativa à proteção de dados de maneira a não sujeitar os dados dos indivíduos a tratamento indiscriminado, uso, transação e exposição indevida. Devem ser assegurados os direitos à autonomia, à autorização para o uso de dados, a não exposição, ao esquecimento, à invisibilidade e à correção de dados.

O Poder Judiciário, inclusive, caminha no sentido de reconhecer novos parâmetros ao instituto da privacidade, além de apontar a necessidade de se resguardá-la ao garantir o direito de exclusividade na disposição da informação pelo indivíduo:

[...] Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem [...]³²⁶.

[...] Não soa razoável supor que a divulgação cumpre funções de cidadania; ao contrário, satisfaz a curiosidade mórbida, fontes para mexericos e ‘desejo de conhecer o que é dos outros, sem conteúdo ou serventia socialmente justificáveis’[...]. Não há motivo público que justifique a continuidade do acesso³²⁷.

Menciona-se, por oportuno, outro caso emblemático em que esteve em apreço análise quanto à guarda de informações a respeito de um cidadão espanhol pela Google. Após tramitar pelas instâncias julgadoras ordinárias na Espanha, o caso chegou ao Supremo Tribunal do país, que levou a situação ao conhecimento do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Trata-se do instrumento intitulado “questão prejudicial”, mecanismo de consulta prévia para verificar a interpretação do TJUE perante a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000.

No julgamento em questão, o TJUE entendeu fundamental o direito ao esquecimento. Assinalou-se que, o operador de um sistema de busca “é responsável por afetar de forma significativa os direitos fundamentais à privacidade e proteção de dados pessoais” e, “à luz da seriedade dessa potencial interferência”, a atuação “não pode ser justificada apenas pelo interesse econômico que o operador tenha”³²⁸.

no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

³²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1168547/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. 11-05-2010, DJe 07-02-2011.

³²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 472.738-4, Rel. Des. Énio Santarelli Zuliani, j. 28-09-2006.

³²⁸ TJUE, Google Spain SL vs. Agencia Española de Protección de Datos (Caso C-131/12, Maio, 2014).

Em situações como esta, estão em causa o núcleo dos direitos fundamentais – correspondente à dignidade humana –, cuja eficácia é, além de vertical (na relação entre cidadãos e Estado), horizontal (na relação entre particulares). É necessário ter controle acerca de como os dados são utilizados para se obter mais do *big data* ao se conceder a ele a lógica do desempenho.

Por fim, não se trata de um reacionarismo em busca de se ocultar informações por completo ou de se criar barreiras à transparência necessária. Conforme analisa Byung-Chul Han, não há “nada a opor à transparência em nome do combate à corrupção ou em defesa dos direitos humanos”³²⁹. A crítica se dirige à ideologização e totalização da transparência que leva ao desvelamento completo do indivíduo e à supressão da privacidade.

Outrossim, é inegável a “utilidade econômica dos dados pessoais, visto que o tratamento desses dados alimenta a criação de novos modelos de negócio e reforça a eficácia da oferta de bens e serviços no mercado”³³⁰. Diante disso, há que se criar mecanismos de controle à exigência, tratamento e transferência (gratuita ou onerosa) destes dados, pautando-se na autonomia da vontade e em salvaguardas a direitos indisponíveis.

6.4.3.2 Proteção de dados pessoais

A busca por dados é efervescente na sociedade atual. Byung-Chul Han, ao abordar esse panorama, revela que não somente Google ou Facebook, mas também empresas de marketing, a exemplo da Acxiom, estão voltadas a coletar dados. Sob o *slogan* “nós lhe damos um olhar de 360 graus sobre seus clientes”, somente nos EUA, a empresa disporia de dados de 300 milhões de pessoas, quase toda a população estadunidense³³¹. Vê-se, assim, um volume imenso de dados sociais, empresariais e pessoais diariamente gerado e imputado no meio digital, o que requer proteção dessas informações.

Quanto à legislação nacional, a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) traz disposições gerais sobre o tratamento dos dados no meio digital. Já de modo específico, em 2018, teve lugar a Lei. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), alterada posteriormente pela Lei n. 13.853/2019, que dispõe sobre o tratamento de dados

³²⁹ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 70.

³³⁰ ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 25.

³³¹ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 60.

pessoais, aqueles que correspondem diretamente a uma pessoa natural identificada ou identificável.

A LGPD trata da proteção de dados de pessoas nos âmbitos físico e digital, isto é, procura proteger direitos e liberdades de indivíduos e, ao mesmo tempo, dar segurança jurídica às empresas para viabilizar a inovação.

Nesse intuito, o diploma traz as regras para o tratamento de dados pessoais ao definir “tratamento” como toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O texto aborda também as figuras e, principalmente, os deveres do “controlador” (decide e determina as finalidades do tratamento de dados pessoais), do “operador” (recebe as instruções do controlador e trata os dados pessoais) e do “suboperador” (recebe as instruções do operador e trata os dados pessoais).

Coube à LGPD traçar as distinções e as normas específicas relativas ao tratamento de dados pessoais sensíveis, correspondentes ao conjunto de informações capazes de referenciar determinado indivíduo, isto é, aqueles que tratam de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural³³². Para fiscalizar, processar reclamações e aplicar possíveis

³³² BRASIL. Lei. 13.709/2018. “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I – quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II – sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica. § 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei. § 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências. § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para

sanções na esfera administrativa, a norma previu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Por fim, assinala-se que, em vigor desde 18 de setembro de 2020, a Lei teve clara inspiração no *General Data Protection Regulation – GDPR* (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), vigente desde maio de 2018 na União Europeia.

Como princípios basilares, a LGPD indica finalidade, responsabilização e prestação de contas, prevenção, não discriminação, segurança, transparência, qualidade dos dados, livre acesso, necessidade e adequação. Todavia, embora exista uma busca para conceder maior segurança e solidez ao tratamento dos dados pessoais, há hipóteses nas quais dados poderão ser compartilhados ou divulgados. As bases legais que as justificam são o consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal, a execução de políticas públicas, o estudo por órgãos de pesquisa e estatística, o exercício regular de direitos em demandas judiciais ou extrajudiciais, a execução de contratos, a proteção da vida, a tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias, a defesa de interesses legítimos ou a proteção do crédito.

No âmbito da proteção de dados, uma armadilha parece chamar atenção: acreditar que o consentimento do indivíduo basta quanto à proteção dos seus dados. A questão, na prática, vai bem além disso. O consentimento é apenas um dos elementos envolvidos no fornecimento, no tratamento, e no compartilhamento de dados. Por certo, há outros pontos a serem observados, por exemplo, quais dados podem ser exigidos ou compartilhados, como se dá o tratamento dos dados, o modo pelo qual são solicitados e o consentimento do indivíduo.

Por fim, assinala-se que a noção de dados pessoais abrange ainda aqueles dispostos nas redes sociais, como informações de perfil e imagens. Esses dados apontados nas plataformas de interação devem ser tratados na forma legal pelas mantenedoras das redes e demais usuários, por meio de termos claros de uso e de responsabilidade.

A sociedade de dados e desempenho gira, em grande medida, em torno do fornecimento, da geração e do consumo de dados, incluindo-se aí os dados pessoais. Nesse passo, é necessário existir o cumprimento de legislação específica quanto à proteção de dados de maneira a não expor os dados dos indivíduos a indiscriminado tratamento, ao uso e à transação ou mostra indevida. Trata-se de uma maneira de resguardar a dignidade humana, sobretudo no meio digital.

permitir: I – a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou II – as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. § 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários”.

6.4.3.3 Direito à invisibilidade

Retomando a discussão público-privado, Jürgen Habermas observa que a seara privada estaria relacionada à intimidade individual³³³ enquanto a pública poderia “ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomada de posição e opiniões; nela, os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos”³³⁴.

Na sociedade de dados e desempenho, é cada vez mais difícil delimitar as esferas públicas e privadas. O ímpeto por transparência marca o coletivo atual ao passo que informações e opiniões de toda sorte são constantemente compartilhadas pelos indivíduos, seja por exigência de entes públicos e privados, seja por livre consentimento por meio de páginas na internet, redes sociais, aplicativos e afins.

Considerando essa arrumação, Moisés de Lemos Martins observa:

Esta questão da fronteira entre espaço público e espaço privado abre caminho à reflexão sobre a mediação técnica, sobre o modo como as novas tecnologias da informação, que incluem os *media*, participam da redefinição da fronteira entre público e privado, ao misturarem em permanência lugares e actividades públicas e privadas. O exemplo-tipo desta realidade é a publicitação da intimidade nos media audiovisuais e na Internet, assim como, de um modo geral, a comunicação electrónica³³⁵.

Entretanto, a conurbação entre espaços públicos e privados, além da aceitação das redes sociais, internet e aplicativos como espaços também públicos, nos quais são tratadas questões afetas à coletividade, não deve apontar a um completo desnudar da privacidade.

Ainda quando atuando em espaços públicos, o indivíduo não se despe do manto da privacidade, havendo lugar para o direito à invisibilidade. Assim, dados e informações de foro íntimo dos indivíduos, sem clara e expressa autorização, não devem ser utilizados por terceiros. Nesse sentido, argumenta-se que “não há como supor que ao adentrar a um espaço público a pessoa tacitamente aceita ser alvo de toda e qualquer espécie de intervenção alheia”, de sorte

³³³ A despeito de visões dissonantes, neste trabalho, adota-se “intimidade” como correspondente à privacidade. COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. São Paulo: RT, 1970.

³³⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre factividade e validade. Trad. Flávio Beno. 2. ed. v. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 92.

³³⁵ MARTINS, Moisés de Lemos. Espaço público e vida privada. **Revista Filosófica de Coimbra**, 2005, p. 172. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/dfci/publicacoes/espaco_publico_e_vida_privada. Acesso em: 16 nov. 2021.

que “o consentimento expresso, inadmitindo-se consentimento tácito pela simples exposição, pode afastar a ofensa à privacidade nos espaços públicos”³³⁶.

Ademais, para se analisar e divulgar dados e informações de particulares ainda quando estes estejam atuando em espaços públicos, deve haver relevância e interesse social que justifique a ação, sob pena de violar a privacidade.

6.4.3.4 Direito ao esquecimento

Cada clique, cada preferência, cada ação promovida no meio digital é registrada e armazenada pela internet das coisas, ou web 3.0. Para Byung-Chul Han, “a web 3.0 torna possível o registro total da vida”³³⁷.

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) – sobretudo a internet – possuem mecanismos cada vez mais sofisticados para o armazenamento de dados em cadeia, como os mecanismos de *backup* (pelo qual se “duplicam” os dados armazenados) e *cache* (tipo de memória utilizada para armazenar os dados mais acessados por um processador, substituindo a busca de informações na memória RAM – *Random Access Memory* ou Memória de Acesso Randômico).

Em vista das novas formas de interação social, e das mencionadas tecnologias, nota-se uma nova base quanto ao acúmulo de memórias trazido pela era digital:

Por mais que a habilidade em retomar o passado aparente trazer conforto, há certas consequências envolvidas na mudança do paradigma humano com relação ao esquecimento e à lembrança. Esta mudança vem fazendo cada vez mais parte da realidade de todos nós, com o advento de uma série de tecnologias digitais que permitem que tudo seja guardado – existe um esforço e uma afeição cada vez maior pelo ato de recordar as coisas, seja nas ações de filmar, fotografar, ou se manifestar em redes sociais. Voluntariamente, a atividade de construir recordações a serem compartilhadas tem se tornado rotineira e a humanidade vem desaprendendo a esquecer³³⁸.

³³⁶ PEZELLA, Maria Cristina Cereser; GHISI, Silvano. **Privacidade na sociedade da informação e o direito à “invisibilidade” nos espaços públicos.** Disponível em: [³³⁷ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayinê, 2018, p. 86.](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47267ca39f652c0d#:~:text=RESUMO%20Na%20denominada%20Sociedade%20da,expondo%20o%20ser%20humano%20ao. Acesso em: 16 nov. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

³³⁸ SILVA, Heloísa Helena; SCOTT, Maria Eduarda. **Black Mirror:** The entire history of you (S01 E03), memória e esquecimento na era digital. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/opiniao/black-mirror-the-entire-history-of-you-s01-e03-memoria-e-esquecimento-na-era-digital/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Nesse giro, cabe tratar do chamado direito ao esquecimento, expressão da dignidade da pessoa humana a representar a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade em relação a fatos que, embora verídicos, não possuem (ao menos não mais) interesse público³³⁹. O problema diz respeito à “eternização” do passado através das novas tecnologias, e da possibilidade de esquecimento seletivo, que pode resultar na censura e na manipulação do passado histórico e de informações³⁴⁰.

O direito ao esquecimento quanto ao digital trata da limitação temporal acerca da guarda, do tratamento e da divulgação de dados e informações de particulares, tema disciplinado no Brasil pelo Marco Civil da Internet, pela LGPD, e outros diplomas, como o CDC.

O Marco Civil da Internet, em seu art. 3º, II e III, dispõe sobre a proteção à privacidade e aos dados pessoais; traz, ainda, regras sobre o tratamento de dados pessoais no meio virtual, como a exigência de consentimento para o tratamento de dados pessoais (art. 7º, IX), e o dever de cancelamento dos dados por solicitação do seu titular, ao término da relação com o responsável pelo tratamento (art. 7º, X). Já a LGPD trata da necessidade de se prestar contas, da manutenção e da transferência de dados. O CDC, por seu turno, traz importante apontamento ao dispor da manutenção da informação pessoal somente durante sua “vida útil”³⁴¹.

A importância do direito ao esquecimento foi, ainda, ressaltada pelo Enunciado n. 531, fruto da VI Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça (CJF): “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento”.

O direito a não ter eternizados seus dados em bases públicas ou privadas sem consentimento ou necessidade é parte da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, já que o

³³⁹ Adota-se aqui definição trazida pelo Projeto de Lei n. 1.676/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1295741>. Acesso em: 18 nov. 2021.

³⁴⁰ SILVA, Heloísa Helena; SCOTT, Maria Eduarda. **Black Mirror: The entire history of you** (S01 E03), memória e esquecimento na era digital. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/opiniao/black-mirror-the-entire-history-of-you-s01-e03-memoria-e-esquecimento-na-era-digital/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

³⁴¹ BRASIL. Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). “Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor”.

uso ou a divulgação indiscriminada desses dados pode gerar consequências ao livre desenvolvimento. Em outras palavras, “o direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público”³⁴².

6.4.4 Pivotando a economia e o trabalho

Um dos sustentáculos da sociedade e do Estado Brasileiro é o primado do trabalho, com os objetivos do bem-estar e da justiça sociais (art. 193 da CF/1988), que deve estar sob constante escrutínio e remodelação. O verbo “pivotar”, correntemente utilizado na seara dos negócios, é derivado do termo inglês *pivot*, que significa, entre outros, “mudar”, “cambiar”, “girar”.

Neste ponto, pretende-se trazer as bases pelas quais se pode pensar a economia e o trabalho na atual sociedade de dados e desempenho, respeitando o primado da dignidade humana, em busca de um humanismo tecnológico democrático.

6.4.4.1 Notas sobre economia digital e responsabilidade

Inicialmente, esclarece-se que se trata por economia digital o conjunto de negócios jurídicos de cunho econômico ocorridos no espaço digital ou híbrido. Não se quer, neste ponto, negar os avanços econômicos, tecnológicos e sociais. Entretanto, deve-se ter em conta a regulação da economia que, cada vez mais apressadamente, se empreende nos âmbitos híbrido ou totalmente digital.

Dada a velocidade na materialização de novas ferramentas tecnológicas e digitais, assiste-se hoje a determinadas “zonas de ajuridicidade”³⁴³, áreas às quais ainda não está claro o enquadramento jurídico a determinadas situações.

Quanto ao uso de dados como forma de remunerar e movimentar uma economia bifronte, vislumbra-se a necessidade de (i) se estabelecer determinadas limitações à exigência,

³⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.676/2015. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1295741>. Acesso em: 16 nov. 2021.

³⁴³ ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 7.

coleta, armazenamento, tratamento e comercialização de dados (ao escrutínio do Poder Público, visando o controle social quanto às entidades privadas), (ii) resguardar a privacidade dos usuários – que teria seu núcleo como indisponível – e (iii) respeitar o princípio da autonomia plena da vontade, com ampla informação e iniciativas de conscientização.

Ainda quanto à questão mercadológica, diversas são as plataformas que conectam os particulares e oferecem serviços na economia colaborativa ou bifronte. No mais, as redes sociais e plataformas digitais proporcionam novas formas de conexão e de interação social e econômica.

Começa-se a assistir a uma certa obscuridade tecnológica por meio da formação de cadeias econômicas complexas. Amiúde plataformas de tecnologia alegam não serem mais meros facilitadores da interação socioeconômica; prestadores diretos de serviço não se mostram como empregados e nem como empresas; termos contratuais são simplificados; perfis sociais operam em anonimato; não se encontram os limites para conteúdo gerado pelo utilizador, usuário final (CGU); desenvolve-se com poucos limites ou regulamentação uma nova publicidade por meio de *Digital Marketing Communications* – DMC, que se vale de técnicas como a *Online Behavioural Advertising* – OBA (Publicidade Comportamental Online); conteúdos são disponibilizados, acessados e “baixados” sem qualquer autorização; produtos e serviços são disponibilizados ao grande público sem fiscalização ou controle efetivo de acesso (como nas casas de apostas digitais, por exemplo).

Neste cenário, diversas são as hipóteses de danos que podem se verificar no ambiente tecnodigital:

A manipulação de um conteúdo digital disponibilizado em linha aos consumidores, a difusão de informações falsas em redes sociais, a intrusão em dispositivos de armazenamento de dados e a consequente utilização ou exposição ilícita de fotos, vídeos e documentos obtidos, a corrupção de ficheiros de segurança de um Estado, a reprodução fraudulenta de imagem ou de voz alheias, falseamento de dados que instruem determinado sistema de inteligência artificial num hospital, a interferência de um terceiro no funcionamento de um automóvel inteligente ou de um drone, convertendo-os em veículos letais, a perturbação do software do objeto em conexão com outro objeto de uso pessoal ou doméstico [...]³⁴⁴.

Neste contexto, resta complexa a responsabilidade (sobretudo civil e criminal, além da administrativa e tributária), pois há uma “mudança de paradigma do lesante identificado ao

³⁴⁴ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 35.

lesante anônimo”³⁴⁵. Faz-se premente a regulamentação de forma clara às responsabilidades das pessoas físicas e jurídicas que operam na economia e nas relações virtuais. A esse respeito, concorda-se com o Ministro do STF, Gilmar Mendes, para quem “há uma mãe de todas as reformas, que é a da responsabilidade das plataformas digitais, da internet”³⁴⁶.

Diante disso, há que se ter maior clareza quanto à responsabilidade de cada integrante nas cadeias econômicas que operam nas economias digital ou híbrida, além dos parâmetros mínimos de regulação das tecnologias aos quais a sociedade é exposta para garantir maior segurança e rastreamento dos responsáveis por eventuais danos, evitando-se uma opacidade tecnológica que oculta lesantes e desampara lesados.

6.4.4.2 Humanos + máquinas no mercado de trabalho

O acesso aos novos parâmetros tecnológicos tem implicação direta quanto à participação no mercado de trabalho. As novas tecnologias estão presentes nos processos de produção como selecionadores de mão de obra humana e como substitutos desta.

O primeiro ponto a se atentar diz respeito a não haver discriminação algorítmica na seleção de mão de obra humana ou qualquer outro excesso quanto ao uso de técnicas de *talent analytics*, evitando-se de todo modo vedar o acesso das pessoas a oportunidades de emprego.

Por outro lado, quanto às pessoas já empregadas, a ideia é atentar-se às ferramentas de *people analytics* que pode levar ao julgamento da atividade humana baseado exclusivamente nos dados. Segundo Byung-Chul Han, a sociedade atual tende a tornar tudo enumerável, a fim de poder ser convertido na linguagem do desempenho e da eficiência, pois tudo o que não é enumerável não é prontamente descartado³⁴⁷. Olvidar-se do aspecto humano em nome de um objetivismo absoluto e inalcançável do dataísmo só parece levar à barbárie dos dados e não ao estímulo e à premiação da eficiência, que passam pelas imperfeições, ajustes e criatividade humana. Byung-Chul Han arremata: “nenhuma pessoa deveria ser degrada em um objeto de avaliação algorítmica”, pois “contradiz a ideia de dignidade humana”.

Já quanto aos desafios da visível substituição de mão de obra humana pela artificial por meio da robótica e da IA, alguns caminhos podem ser indicados. O primeiro deles diz respeito

³⁴⁵ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 35.

³⁴⁶Faz-se menção à fala do Ministro Gilmar Mendes durante o painel “Futuro da Democracia na Era Digital”, no “Duetos – Diálogos Além-Mar”, em 22-04-2023, promovido em parceria pelo Fórum de Integração Brasil – Europa – FIBE.

³⁴⁷HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Trad. Lucas Machado. Vozes: Petrópolis, 2020, p. 67.

à reciclagem dos trabalhadores para se adaptarem a trabalhos em conjunto com novas tecnologias ou, ainda, para buscarem uma recolocação no mercado de trabalho devido à substituição de seus postos de trabalho. Ademais, há que se educar e qualificar as novas gerações de mão de obra para o novo mercado de trabalho³⁴⁸. Trata-se de tema relevante, um desafio constante “para a reflexão sobre a tutela da dignidade humana a respeito dos mecanismos de reorganização ou requalificação laborais”³⁴⁹.

Outra estrada que parece acertada à coexistência simbiótica entre humanos e máquinas no mercado de trabalho ocorre por meio de novas modalidades de emprego. Kai-Fu Lee aponta a possibilidade de novas tarefas de otimização com um toque humano. Enquanto a IA lidaria com tarefas rotineiras de otimização, aos seres humanos caberia o toque particular, criativo, compassivo e empático: “Isso envolverá a redefinição de ocupações existentes ou a criação de profissões inteiramente novas, nas quais as pessoas se juntam a máquinas para fornecer serviços altamente eficientes e eminentemente humanizados”³⁵⁰.

Esses pontos convergem a assegurar o trabalho digno à população, como garantia de remunerações justas, ambiente adequado, não discriminação, segurança e perspectiva de continuidade laboral, em cumprimento às diretrizes trazidas pela CF/1988³⁵¹.

Esse entendimento vai ao encontro do trazido em declaração bilateral feita pelo Brasil e pelos EUA em setembro de 2023, na qual se aponta:

[...] Face aos complexos desafios globais, desde as alterações climáticas ao aumento dos níveis de pobreza e à desigualdade econômica, devemos colocar os trabalhadores no centro das nossas soluções políticas. Devemos apoiar os trabalhadores e capacitá-los para impulsionar a inovação que necessitamos urgentemente para garantir o nosso futuro. [...] Também estamos preocupados e atentos aos efeitos no trabalho da digitalização das economias e do uso profissional da inteligência artificial no mundo do

³⁴⁸ A iniciativa converge ao indicado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

³⁴⁹ ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 16.

³⁵⁰ LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 249.

³⁵¹ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...] Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]”.

trabalho. Com esta nova iniciativa, pretendemos expandir a nossa ambição e reforçar nossa parceria para enfrentar cinco dos desafios mais urgentes enfrentados pelos trabalhadores em todo o mundo: (1) proteger os direitos dos trabalhadores, tal como descritos nas convenções fundamentais da OIT, capacitando os trabalhadores, acabando com exploração de trabalhadores, incluindo trabalho forçado e trabalho infantil; (2) promoção do trabalho seguro, saudável e decente, e responsabilização no investimento público e privado; (3) promover abordagens centradas nos trabalhadores para as transições digitais e de energia limpa; (4) aproveitar a tecnologia para o benefício de todos; e (5) combater a discriminação no local de trabalho, especialmente para mulheres, pessoas LGBTQI e grupos raciais e étnicos marginalizados³⁵².

Ainda quanto ao mercado de trabalho, ganha força a ideia de uma redistribuição de renda. Nesse ponto, é possível falar em programas que, sob diversas alcunhas, levam a uma renda básica universal (RBU). A ideia é que todos os cidadãos recebam ao menos um valor mensal mínimo por parte do governo, plano que difere de comuns benefícios de assistência social ou seguro desemprego, pois se destina a todo e qualquer cidadão, sem qualquer condicionante. Neste ponto, parece acertado o pleito de que o direito ao desemprego deve ser concedido não somente às camadas mais abastadas da população.

Outra alternativa nessa mesma linha seria a renda mínima garantida, qual seja, o pagamento de valores somente às camadas mais vulneráveis economicamente. Todavia, não se propõe que essa medida venha desacompanhada das anteriores, pois, se assim fosse, haveria o risco de se incorrer em mero assistencialismo, além de se confinar uma massa de pessoas a não participação na vida socioeconômica.

Não se propõe que novas tecnologias sejam tomadas como vilãs quanto ao mercado de trabalho. A revolução tecnológica em curso gera empregos em determinados setores e retira participação de mão de obra noutros, algo que, na realidade, sempre aconteceu, como demonstra Jorge Moreira da Silva. Mais do que uma cruzada contra as novas tecnologias, “devem os governos fazer aquilo que lhes compete: preparar os mais jovens para as profissões do futuro, requalificar os trabalhadores para um contexto de mudanças aceleradas e proteger os mais vulneráveis”³⁵³.

Tem-se a convicção de que as veredas do futuro do mercado de trabalho ainda serão traçadas. Diante disso, acredita-se na suma importância do tema, haja vista que o trabalho e a

³⁵² CNN BRASIL. **Lula e Biden divulgam declaração pelo direito dos trabalhadores; veja 5 pontos principais.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lula-e-biden-divulgam-declaracao-pelo-direito-dos-trabalhadores-veja-5-pontos-principais/>. Acesso em: 07 out. 2023.

³⁵³ SILVA, Jorge Moreira da. **Dire(i)to ao futuro.** Lisboa. Caleidoscópio, 2021, p. 70.

renda são fundamentais à valorização da vida e ao pleno desenvolvimento humano, ditados pelos princípios de dignidade já vistos.

6.4.4.3 Criação, meta-autoria e direitos autorais

“A civilização é definida pelo direito e pela arte”.

Camille Paglia, em *Imagens cintilantes*.

A propriedade intelectual compreende o direito do autor sobre sua criação, “é considerada como o direito de propriedade, a qual recai sobre as mais intangíveis e variadas formas de criação da mente humana, fruto do esforço intelectual desta, podendo ter ou não valor”³⁵⁴.

Acerca de determinada criação, a propriedade intelectual pode ser caracterizada e atribuída segundo determinadas categorias, quais sejam obras inéditas, psicografadas, anônimas e coletivas. Nas obras inéditas, é autor quem as publica pela primeira vez; já, nas psicografadas, o direito seria para o médium, que, ao menos mecanicamente, escreveu o texto; quanto às criações anônimas, a propriedade intelectual vai para o indivíduo que publicar a obra – o exercício dos seus direitos é contado a partir da data de publicação; por derradeiro, em obras coletivas, a autoria deve ser dada em nome de uma pessoa física ou jurídica³⁵⁵.

Ainda, tem-se em vista que os direitos de propriedade indicam sempre a uma pessoa física (ou grupo de pessoas). E para que determinada obra seja protegida, ela deve decorrer, nos termos da lei, de uma “criação do espírito”³⁵⁶, apresentar traços de criatividade, ou seja, esforço criativo que demonstre a personalidade do autor, originalidade, sem a necessidade, entretanto, de ser inédita.

³⁵⁴ LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 21.

³⁵⁵ PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. Brasília: TCU, Secretaria Geral de Administração, 2017.

³⁵⁶ BRASIL. Lei n. 9.610/1998. “Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II – as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III – as obras dramáticas e dramático-musicais; IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V – as composições musicais, tenham ou não letra; VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII – os programas de computador; XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, encyclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual”.

Os direitos autorais encontram sua primeira previsão na ordem jurídica brasileira já com a Constituição da República de 1891, algo que se seguiu até a mais contemporânea previsão na CF/1988³⁵⁷.

Na esfera internacional, o Brasil é signatário de diversos diplomas que tratam da propriedade intelectual como a Convenção de Berna (Suíça) de 1886 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A Convenção passou por diversas revisões e complementações. Em 1967, começou a ser administrada pela *World Intellectual Property Organization* (WIPO); em 1979, foi incorporada pela Organização das Nações Unidas (ONU); em 1975, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 75.699/1975.

O Brasil também integra o *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS) (Acordo sobre Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), o qual estabelece padrões mínimos a serem seguidos pelos países signatários para assegurar a proteção ao direito quanto à propriedade intelectual.

Este tipo de acordo internacional é sobremaneira importante para a interação industrial, comercial e cultural entre os diversos países, haja vista que possibilita um cenário de segurança jurídica para o desenvolvimento de criações e seu intercâmbio entre países.

Ainda nesta esteira, o ordenamento brasileiro confere ampla proteção à propriedade intelectual, assegurando consequências para sua inobservância. No âmbito civil, é possível a apreensão da obra ou de exemplares reproduzidos, e do maquinário utilizado para sua (re)produção, incluindo-se aí, computadores e softwares.

No mais, em demanda indenizatória própria, poderá o autor da propriedade afetada requerer a concessão de indenização em virtude da lesão sofrida, além da retratação por parte do infrator. A esfera criminal também prevê robusta pena para a violação deste “direito de propriedade”, conforme se vê no art. 184 do CP/1940³⁵⁸, que trata da violação ao direito autoral.

³⁵⁷ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º. [...] XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”;

³⁵⁸ BRASIL. Código Penal (1940). “Art. 184. Violar direito autoral: Pena – detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa. § 1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma e videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente: Pena – reclusão de um a quatro anos e multa. § 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral”.

A CF/1988 trouxe a proteção aos direitos do autor³⁵⁹. No âmbito infraconstitucional, a principal norma reguladora da propriedade intelectual é a Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), a dispor sobre obras imateriais das mais diversas naturezas, como as literárias, artísticas ou científicas. Nota-se, entretanto, que os direitos de propriedade – à semelhança dos demais direitos fundamentais – não são absolutos ou perenes, pois, em algumas hipóteses, patentes podem ser rompidas, ao sopesamento de outros valores juridicamente assegurados. No mais, os direitos de propriedade quanto à obra ingressam em domínio público 70 anos após o falecimento do criador.

Ainda na seara da criação imaterial, a proteção à propriedade intelectual sobre programas de computador foi pontuada especificamente pela Lei n. 9.609/1998 (Lei do Software). O diploma define em seu art. 7º programa de computador como a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Observa-se que, o desenvolvedor de determinado programa de computador possui os direitos de propriedade intelectual quanto ao programa concebido em si, assim, é vedado seu uso de forma desautorizada e modificações indevidas por terceiros visando seu uso ou comercialização, em nítido “pirateamento”.

No entanto, os frutos obtidos por terceiros que façam o uso autorizado dos programas desenvolvidos a estes pertencem. Fala-se aqui dos resultados materiais, da base concreta produzida, inclusive, é justamente esse o propósito para a aquisição e o uso de um programa de computador dotado de IA autônoma.

Por outro lado, porém, tem-se o exercício de possível direito de propriedade intelectual, ou seja, direitos acerca da criação imaterial. Tendo em vista a criação desenvolvida no todo ou em certa medida pela IA, caberia apontar a quem seria atribuído o direito de propriedade sobre essa criação. Permanece, ainda, a questão do exercício de possível direito de propriedade intelectual, ou seja, direitos a respeito da criação imaterial. Considerando a criação desenvolvida no todo ou em certa medida pela IA, caberia apontar a quem seria atribuído o direito de propriedade da criação.

³⁵⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º. [...] XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Por fim, verifica-se que os direitos daqueles criadores de obras imateriais podem ser de duas naturezas. Numa primeira dimensão, os direitos morais, relativos à ligação criativa entre o autor e sua obra. Por meio do exercício destes direitos, ao autor, entre outros, seria possível reivindicar a autoria, solicitar a inclusão de crédito em seu favor, impedir que terceiros alterem sua criação, além de colocar e retirar a obra de circulação.

Ademais, há os direitos patrimoniais, os quais não tratam da dimensão criativa, mas econômica da obra. Cuida-se, nesse particular, das diversas modalidades de exploração financeira da obra pelo seu criador – disponibilização, adaptação, reprodução, tradução e livre utilização da criação com fins pecuniários ou não. A questão é ainda mais complexa quando se adentra esferas pautadas em empreendimentos mais “criativos”, como a das artes, em que, historicamente, a ação humana foi considerada essencial, e as características pessoais do autor foram determinantes para se identificar a criação e o valor que lhe é intrínseco.

Quanto às categorias profissionais de roteiristas e atores – abordadas neste trabalho quando se mencionou a paralisação das categorias em Hollywood, em 2023 – é necessário adequá-las às realidades trazidas pelas plataformas de *streaming* e ao uso da IA.

Os trabalhos antes restritos a uma base espaço-temporal ganharam uma amplitude muito maior com a venda ou produção de conteúdos às plataformas de *streaming*. Daí a necessidade de se rediscutir as participações nos direitos autorais e nos lucros oriundos desta alta exposição. A este respeito, parece justa a maior participação dos artistas quanto aos ganhos oriundos das produções reproduzidas em *streaming*, com a desconcentração de ganhos das grandes empresas de audiovisual.

Já em relação ao uso de IA, tem-se a possibilidade de reproduzir imagem de atores em diversas obras sem a necessidade de novas gravações, além da hipótese de se desenvolver roteiros inéditos com base na continuidade de textos já existentes, o que traz discussões inéditas, como a redução da necessidade de se contratar mão de obra, exploração ilimitada da imagem dos atores e desenvolvimento/utilização de textos diversos para se criar novos roteiros, cuja base foi criada artesanalmente por diversos autores. Daí se entender pela necessidade de regulamentação do uso de IA nestes espaços.

Ainda, quanto ao uso de IA no âmbito artístico, em 1968, o pintor abstracionista britânico Harold Cohen desenvolveu o programa de computador AARON, com o objetivo de produzir pinturas. A partir de dados que lhe fossem imputados e da determinação de um tempo e base para a execução do trabalho, AARON, por meio de uma mão protética, conseguia pintar de forma autônoma. Os padrões propostos por Harold Cohen (estilo, cores, traços) estavam presentes nas obras de AARON; entretanto, suas pinturas eram inéditas e autônomas. Havia

uma criação inédita pela IA, que, por sua vez, havia sido alimentada por padrões pelo artista-programador. Palema McCorduck abordou a situação como meta-autoria³⁶⁰. E, no caso de AARON, Harold Cohen assumiria a autoria do programa, mas não das imagens produzidas³⁶¹.

Nessa hipótese, os direitos sobre as criações de AARON passariam ao domínio público. Observa-se que, as obras criadas por determinado sistema ou programa de computador não são passíveis de proteção por direitos autorais, pois, somente seriam expressamente protegidas obras criadas diretamente por seres humanos, para as quais a presença do fator humano for determinante. Como as obras produzidas por sistemas computacionais, IA e programas de computador – ainda que em meta-autoria – não são passíveis de proteção por direitos autorais, elas seriam de livre acesso em termos de direitos imateriais³⁶².

A produção musical é outro exemplo rico de atividade impactada por questões como a suscitada. Entende-se por música a junção harmoniosa de sons e/ou vibrações e silêncios que podem ser apreendidas pela escuta humana. A música é, em regra, formada por uma melodia (sequência de notas musicais), ritmo (que determina o tempo e o estilo da música) e harmonia (sons simultâneos), podendo ou não ser acompanhada de letra idiomática³⁶³.

A IA está cada vez mais presente nessa seara, pois diversos são os programas capazes de criar músicas ou auxiliar nesse processo (Chuck, MorpheuS e AIVA são alguns dos principais), num claro reflexo da época contemporânea.

O ponto aqui, então, seria distinguir em que medida se considera o fator humano em composições artísticas com a presença de IA. Nesse caso, trata-se do próprio conceito de obra criativa:

O trabalho criativo é um trabalho novo que é aceito como sustentável ou útil ou satisfatório por um grupo em algum momento no tempo [...]. Por “novo” quero dizer que o produto criativo não existia anteriormente precisamente da mesma forma [...]. O grau de novidade de uma obra depende do grau do desvio do tradicional ou do *status quo*. Isto pode muito bem depender da natureza do problema que é atacado, do fundo de conhecimento ou experiência que existe no campo no momento, e das características do indivíduo criativo e dos indivíduos com quem ele (ou ela) está se comunicando³⁶⁴.

³⁶⁰ MCCORDUCK, Pamela. **Aaron's code**: meta-art, artificial intelligence, and the work of Harold Cohen. New York: W. H. Freeman and Company, 1990.

³⁶¹ SILVA, Ligia da. **AARON, um experimento de co-autoria desenvolvido pelo meta-artista Harold Cohen**. Dissertação (Mestrado em Estética e História da Arte), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008, p. 86.

³⁶² CARBONI, Guilherme. Direitos autorais e novas formas de autoria: processos interativos, meta-autoria e criação colaborativa. In: CESNIK, Fábio de Sá; TEIXEIRA FILHO, José Carlos Magalhães (coord.). **Revista de Mídia e Entretenimento do IASP**, ano I, v. I, São Paulo, jan.-jun. 2015.

³⁶³ MED, Bohumil. **Teoria da música**. 4. ed. Brasília: Musimed, 1996.

³⁶⁴ STEIN, Morris. Creativity and culture. **Journal of Psychology**, 36, p. 31-322, Universidade de Chicago, Chicago, 1953, p. 311.

No campo da música, comumente indica-se a possibilidade de criação de dois tipos de música – funcionais e artísticas. A modalidade funcional é aquela que poderia ser produzida inteiramente por IA, segundo determinadas diretrizes algorítmicas para atender determinada finalidade (compor uma cena de filme, por exemplo), assemelhando-se à situação vista de meta-autoria. Embora inexista um regime jurídico específico para situações de meta-autoria, se não se verificar presente e decisivo o processo criativo humano para a obra, não há que se ter em vista direitos autorais. Já as músicas artísticas, nas quais o fator humano é decisivo para se chegar a uma composição – visto que a ferramenta tecnológica é apenas um suporte de auxílio para buscar, reunir dados e apontar eventual inconsistências (agir segundo as diretrizes postas por seu programador e/ou pelo artista), numa forma que seria possível considerar “autoria sustentada” – é possível falar em direitos autorais ao compositor.

Por fim, necessária a reflexão sobre a perda da artesania para se desenvolver trabalhos artísticos como os mencionados. A arte estaria adstrita ao âmbito de atividades definidas por sua artesania, sem se submeter, *in totum*, à produção massificada ou não humana.

Quanto à reflexão sobre a perda da artesania para se desenvolver os trabalhos artísticos citados, a ensaísta e crítica de arte, professora da *University of the Arts* na Philadelphia (Pensilvânia), Camille Paglia, observa:

A arte é o casamento do ideal e do real. Fazer arte é um ramo da artesania. Artistas são artesãos, mais próximos dos carpinteiros e dos soldadores do que dos intelectuais e dos acadêmicos, com sua retórica inflacionada e autorreferencial. A arte usa os sentidos e a eles fala. Funda-se no mundo físico tangível³⁶⁵.

A esse respeito, alguns apontam que, por maior que sejam os avanços tecnológicos, a IA não poderia substituir a perfeita imperfeição da criação humana.

Por ora, para dadas atividades, a IA ainda não alcançou a “imperfeição” que marca a beleza da criação humana. As desordens da afetividade e as irrupções do imaginário levam à criação, à invenção, ao amor e à poesia³⁶⁶. Friedrich Nietzsche, certa feita, afirmou que sem a música a vida seria um erro. Logo, assim como as demais expressões da criação humana, ela deve seguir.

Ressalta-se, por oportuno, o pensamento de Bárbara Bolt, diretora do *Victorian College of the Arts*, vinculado à Universidade de Belas Artes de Melbourne, Austrália: “Uma vez que a

³⁶⁵ PAGLIA, Camille. O impacto do ensino da arte (ou da falta dele) na percepção do mundo. **Revista prosa, verso e arte**. Disponível em: <https://www.revistaprosaversoarte.com/o-impacto-do-ensino-da-arte-ou-da-falta-dele-na-percepcao-do-mundo-camille-paglia/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³⁶⁶ MORIN, Edgar. **Amor, poesia, sabedoria**. Trad. Edgard de Assis. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014, p. 7.

pesquisa em artes criativas é frequentemente motivada por preocupações emocionais, pessoais e subjetivas, ela opera não apenas com base no conhecimento explícito e exato, mas também no conhecimento tácito”³⁶⁷.

Em todo caso, certo é que o valor das obras produzidas de forma artesanal, de modo mais rudimentar ou mais sofisticado, e o daquelas empreendidas com o uso ou sob as mãos de novas tecnologias criadoras, será conferido pelos públicos a quem as obras se direcionam.

Cada criação terá seu valor para o grupo artístico que compõe determinado campo laboral-cultural, e para aqueles destinatários da obra. É possível, inclusive, que isto acabe conferindo certo tom ao uso de novas tecnologias na criação de obras artísticas.

Importante, ainda, apontar que a arte representa, em grande medida, um conjunto de ideias posto em dada base material (telas de cinema, telas de pintura, palcos, sons, pedra, madeira, corpos, papel). Bem assim, é representativa de um momento histórico-social geograficamente marcado a implicar que o teor da arte se possa manter sempre artesanal, na medida em que espelha uma determinada circunstância humana. Nesse sentido, Merleau-Ponty ensina que, “procurar a essência do mundo não é procurar o que ela é numa ideia, uma vez que a reduzimos a um tema do discurso, é procurar o que é feito para nós antes de qualquer tematização”³⁶⁸.

Ademais, a arte, assim como o ser humano, é pautada pelos meios proporcionados pelo seu tempo. Assim, num tempo em que novas tecnologias emergem cada vez mais e compõem o cenário cotidiano, seria descompasso e, até, presunçoso, imaginar que o campo artístico estaria apartado destes avanços no olimpo das artes.

Por ora, para dadas atividades, a IA ainda não alcançou a “imperfeição” que marca a beleza da criação humana. As desordens da afetividade e as irrupções do imaginário levam à criação, à invenção, ao amor e à poesia³⁶⁹. Não se trata aqui de demonizar a produção atual. No campo da música, por exemplo, comunga-se do pensamento de que “toda música é reflexo de uma época”³⁷⁰. Cabe a cada campo específico e à sociedade como um todo traçar caminhos consentâneos para o uso da IA com a continuidade da apreensão, valorização e percepção humana nas obras artísticas. Assim, à medida que os métodos de IA começam a invadir o setor

³⁶⁷ No original: “Since creative arts research is often motivated by emotional, personal and subjective concerns, it operates not only on the basis of explicit and exact knowledge, but also on that of tacit knowledge”. BARRETT, Estelle, BOLT, Barbara (eds.). **Practice as research – approaches to creative arts enquiry**. Londres/Nova Iorque: I. B. Tauris, 2010, p. 4.

³⁶⁸ No original: “Chercher l’essence du monde, ce n’est pas chercher ce qu’il est en idée, une fois que nous l’avons réduit em thème de discours, c’est chercher ce qu’il est em fait pour nous avant toute thématisation”. MERLEAU-PONTY, Maurice. **Phénoménologie de la Perception**. Paris: Tel-Gallimard, 1945, p. 16.

³⁶⁹ MORIN, Edgar. **Amor, poesia, sabedoria**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014, p. 7.

³⁷⁰ Refere-se aqui ao pensamento exposto pelo icônico intérprete e compositor brasileiro Tom Jobim.

criativo, os desenvolvedores e utilizadores devem continuar construindo confiança, visto que os avanços tecnológicos precisam andar de mãos dadas com uma maior compreensão das questões éticas, viés de dados e impacto social mais amplo³⁷¹.

Propõe-se, outrossim, um aperfeiçoamento da legislação atinente aos direitos autorais tendo em vista os avanços da comunicação, das plataformas de conteúdo e das criações por meio de IA. Ademais, os contratos envolvendo a cessão ou a utilização de softwares e demais programas de computação devem prever, tanto quanto possível, os deveres de cada parte, além da incidência dos direitos autorais imediatos e mediados.

6.4.5 Direito à liberdade sustentável e à liberdade cognitiva autêntica – investimento no ser humano e na coletividade

Em um contexto no qual é crescente o uso do meio digital para se manter as relações interpessoais e em que o uso de dados se faz cada vez mais presente para a informação, os processos de produção e a tomada de decisão, cabe uma reflexão sobre a formação da consciência e da manutenção das relações humanas.

Acredita-se que os caminhos para a tomada de decisão, no âmbito jurídico ou não, pode passar pela atuação simbiótica entre humanos e máquinas. Conforme visto, a participação humana na tomada de decisão se mostra sobremaneira relevante quando se trata, sobretudo, de questões não meramente procedimentais, como aquelas vistas nos âmbitos ético e político. Os algoritmos não podem, por ora, tomar decisões relevantes, pois estas envolvem, em regra, uma dimensão ética, não apreendida pelos algoritmos.

Nesse sentido, não basta haver um desenvolvimento das novas tecnologias, sobretudo quanto à robótica, à IA e o *big data*; há que se considerar o contínuo desenvolvimento humano de forma a poder manejar as novas tecnologias e adotar decisões pautadas em argumentos melhor estruturados em termos de validade e força.

Daí a necessidade de um investimento contínuo na formação humana em termos intelectuais e culturais, de forma ajustada, ademais, aos novos parâmetros sociais. A esse respeito, Yuval Noah Harari afirma que o “perigo é que se investirmos demais no desenvolvimento da IA e de menos no desenvolvimento da consciência humana, a inteligência

³⁷¹ No original: “As AI methods begin to pervade the creative sector, developers and deployers must however continue to build trust; technological advances must go hand-in-hand with a greater understanding of ethical issues, data bias and wider social impact”. NANTHEERA, Anantrasirichai; DAVID, Bullhttps. **Artificial Intelligence in the creative industries:** a review. Ithaca-NY-EUA: Cornell University, 2021. Disponível em: //arxiv.org/abs/2007.12391. Acesso em: 01 out. 2021.

artificial sofisticada dos computadores poderia servir apenas para dar poder à estupidez natural dos humanos”³⁷². Tratar-se-ia do risco de transição de uma realidade antropocêntrica a uma realidade maquinocêntrica³⁷³. Apesar disso, considera-se que o desenvolvimento da consciência, da psiquê humana, não se dá isoladamente, mas no âmbito da sociedade. E de se observar, ainda, que a sociedade se constrói com o “outro”. Ocorre que, na sociedade de dados e desempenho, há uma tendência ao esquecimento alteridade, não se podendo amar ou construir com o outro, mas consumi-lo.

A sociedade do desempenho capitalista traz uma extrema atomização social, pois o hiperfoco passa a ser o indivíduo, não se tornando sua existência com o outro, mas sua presença isolada, como empreendedor de si. Quanto à integração ao indivíduo, é dada somente a hipótese de imersão nas massas, em muitas vezes digitais (os chamados enxames digitais), fato que se presta a melhor observância e maior dominação com base numa proposta de liberdade.

Concorda-se que, “tanto o isolamento individual como a imersão do indivíduo na massa excluem a intersubjetividade propriamente dita, o encontro com o Outro”³⁷⁴, o qual proporcionaria a construção polifônica verdadeiramente plural e livre. A negatividade do outro – por vezes, negada na sociedade de dados e desempenho – traz o contraponto que conforma o ego e a consciência humana³⁷⁵. Crê-se, ainda, que o “desenvolvimento de uma pessoa fica comprometido, se ela afirma ser a única responsável por produzir o que se torna”³⁷⁶.

A sociedade de dados e do desempenho, concomitantemente, massifica e hiperatomiza a sociedade. O indivíduo exerce uma liberdade coercitiva e autofágica em nome do desempenho e da produção/consumo de dados e está imerso em redes de contato nas quais se comunica quase ininterruptamente, sem, entretanto, integrar uma rede comunitária, um tecido social de suporte.

A resolução do nó trazido pelo conceito contemporâneo e paradoxal de liberdade passa pela identificação da autonomia e da autenticidade dos sujeitos. Autonomia implica a possibilidade de autodirecionamento da própria vida com vistas à consecução dos projetos que se estabeleçam livremente. Já a autenticidade trata do exercício da liberdade não em sua dimensão autofágica como proposta pela sociedade de dados e desempenho no sentido do

³⁷² HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 99.

³⁷³ ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 30.

³⁷⁴ ZIZEK, Slavoj. **Violência** – seis notas à margem. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D’água, 2009, p. 35.

³⁷⁵ Ou, como mencionado, *Moi* sartriano.

³⁷⁶ Papa Bento XVI, **Caritas in veritate**, 68.

controle e exploração humana; trata-se, outrossim, da hipótese de atividade, ação do indivíduo, integrado ao coletivo, no mundo (nos termos vistos pelo princípio da autenticidade).

Deve-se ter em centro o indivíduo como sujeito agente, além da base material na qual se insere o indivíduo para compreender sua ação e desenvolvimento. Nessa esteira relembra-se Martin Heidegger, que trata da “situação existencial” como *Dasein*, ou “ser-aí”. A existência não se daria de forma isolada, mas circunstanciada, num plano referencial. O autor trata também do *Mitsein* ou “ser-com”, que se manifesta na sociabilidade. Outrossim, aponta-se a um “ser-no-mundo”, situado e marcado socialmente³⁷⁷. É possível, então, propor um “ser-com-os-outros-no-mundo”, a existência humana realizada pela sociabilidade e construção conjunta,posta numa determinada base espaço-temporal.

O exercício da liberdade plena e sustentável se dá, assim, “por um movimento construtivo”, um fazer, e “por um movimento negativo que recusa a opressão para si e para os outros”³⁷⁸. Daí se propor uma superação da busca desenfreada por autoafirmação, característica da sociedade do desempenho, e uma retomada do outro. O tempo individual, do trabalho, da produção e do consumo deve se abrir para o tempo da “co-humanidade com o próximo”³⁷⁹, numa visão semelhante à mencionada dimensão personalista da dignidade humana trazida por Miguel Reale.

O exercício da autonomia e da autenticidade, constituindo um “ser-com-os-outros-no-mundo” é o que entendemos pode levar a uma liberdade sustentável, em lugar da liberdade coercitiva e autofágica. Por outro lado, as técnicas atuais de poder podem tolher a liberdade de comportamento e de pensamento, numa espécie de liberdade dirigida, com uma cognição orientada e limitada. Cuida-se da “instrumentação e instrumentalização do comportamento para os fins de modificação, previsão, monetização e controle”³⁸⁰, que se trata por poder inteligente ou psicopoder.

A liberdade, diante disso, é instrumentalizada e se converte em liberdade inautêntica, direcionada, coercitiva e degenerada em vista da condução dos indivíduos e das massas pelos detentores dos meios tecnodigitais de experiências, existência, economia e desenvolvimento humano. Diante disso, fala-se, quanto à questão digital, em um direito à liberdade cognitiva. Pontua-se que, a autonomia e a autenticidade, expressões da liberdade autêntica, somente se

³⁷⁷ HEIDEGGER, Martin. *El ser y el tiempo*. Trad. José Gaos, México: Fondo de Cultura Económica, 1951.

³⁷⁸ BEAUVOIR, Simone de. *Para uma moral da ambiguidade*. Coimbra: Almedina, 2023, p. 133.

³⁷⁹ HAN, Byung-Chul. *Capitalismo e impulso de morte*. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 135.

³⁸⁰ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo da vigilância* – a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. Luis Filipe Silva. Lisboa: Relógio D'água, 2019, p. 286.

podem constituir em um ambiente de liberdade cognitiva, no qual o indivíduo possa empreender livremente seu comportamento e pensamento ou, ao menos, ter a consciência em relação à hipótese de alteração em caso de exposição à determinada situação ou tecnologia, cujo funcionamento encontre-se democraticamente regulado.

O desenvolvimento humano deve acompanhar o desenvolvimento das tecnologias de forma a potencializá-las e a encontrar caminhos mais ajustados também ao desenvolvimento individual e coletivo à atual sociedade de dados e desempenho.

6.4.6 Tecnosustentabilidade

O desenvolvimento humano, por meio da possibilidade de exercer os princípios de dignidade ajustados às novas realidades sociais, necessita de um espaço físico existencial, qual seja, o meio ambiente.

Assim, embora os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental por vezes sejam tratados separadamente, “é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios do nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano”³⁸¹.

Não se busca aqui tratar de todos os temas que permeiam o direito ambiental, mas da conexão do meio ambiente como direito fundamental e imprescindível à vivência humana digna com os problemas trazidos pelas perspectivas da sociedade de dados e desempenho.

O direito ao meio ambiente saudável é tomado como direito fundamental, núcleo jusfundamental da dignidade da pessoa humana, inserido extensivamente no texto constitucional como (i) direito jusfundamental (art. 225), (ii) dever de preservação e cuidado por parte dos entes federativos (art. 23, VI), (iii) pilar da ordem econômica (art. 170, VI, e art. 174, § 3º); (iv) elemento da função social da propriedade (art. 186, II) e (v) atribuição do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 200, VIII)³⁸².

³⁸¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 23.

³⁸² BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...] § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. [...] Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade

Alguns ordenamentos jurídicos vão além e colocam a própria natureza como sujeito de direitos, conforme se vê da Constituição Equatoriana de 2008, a qual assinala a um sistema de produção sustentável (*sumak kawasay*), e que “a natureza, ou *Pachamama*, onde se reproduz a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e a regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processo evolutivo” (art. 71).

Nos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, destaca-se a Resolução n. 76/300, de 28 de julho de 2022, da ONU, a consagrar o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável³⁸³. Quanto ao sistema interamericano, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1988 prevê, em seu art. 14, o “direito a um meio ambiente sadio”, com o dever aos Estados Partes de promover “a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”. Disposição similar também se nota em outros sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como no caso da União Europeia, em cuja Carta dos Direitos Fundamentais consta: “todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria de sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”.

Atualmente, aponta-se a necessidade de se implementar uma tecnosustentabilidade. “Tecno” pois a componente tecnológica está presente na sociedade de forma mais profunda e com câmbios mais rápidos; e “sustentável”, porque visa abranger a salvaguarda do meio ambiente, o desenvolvimento humano e o crescimento econômico.

Quiçá o mais importante instrumento normativo para este empreendimento na atualidade seja o Acordo de Paris, celebrado em 2015, que trata de proteger o meio ambiente e a vida, ao trazer metas claras aos Estados Partes para reduzir a emissão de poluentes, alterar matrizes energéticas, explorar conscientemente recursos naturais, criar mercado de carbono, adotar estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção³⁸⁴.

Apesar disso, visando tratar mais especificamente dos impactos mais imediatos às populações vulneráveis, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

³⁸³ ONU. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022**. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

³⁸⁴ ACORDO DE PARIS. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC. Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED Coordenação-Geral do Clima – CGCL. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023.

de 2022 (COP 27), foi acordada a “criação de um mecanismo de financiamento para compensar as nações vulneráveis por ‘perdas e danos’ causados pelo clima e desastres induzidos”³⁸⁵. A implementação deste fundo socioambiental não é suficiente para aplacar os efeitos das alterações climáticas nos países do sul global, mas pode ser visto como importante passo rumo a uma justiça climática.

Nota-se, também, um esforço transnacional para buscar alternativas que possam propiciar a vida fora da Terra. Há pesquisas avançadas no sentido de “terraformar” outros corpos, sobretudo o planeta Marte, que apresentaria características mais propícias a este empreendimento. O processo seria custoso e demorado, mas, em teoria, possível e, para alguns, vital³⁸⁶. Entretanto, antes de se voltar os olhos a estas hipóteses, entende-se mais acertado concentrar esforços para a manutenção da vida no planeta Terra.

Para a consecução desses diplomas normativos e no intuito de firmar a possibilidade do empreendimento da dignidade humana por meio do exercício da tecnosustentabilidade, propõe-se um repensar do modelo socioeconômico vigente, o que pressupõe: (i) pensar em uma lógica produtiva e consumidora mais parcimoniosa, pautada em menos incentivo à produtividade de consumo desenfreado, (ii) atenção aos padrões de felicidade difundidos vinculados à lógica meramente consumista, (iii) estímulo à economia verde com cadeias produtivas e consumidoras mais sustentáveis, (iv) elaboração de novas tecnologias com base em insumos mais sustentáveis, (v) adequado descarte de *tecntrash*, (vi) investimento em educação ambiental e fiscalização de conteúdos falsos nos meios digitais, (vii) desenvolvimento de mecanismos de promoção e de justiça climática e (viii) “a concessão de direitos a entidades incapazes de terem deveres, nomeadamente a natureza e as futuras gerações”³⁸⁷.

6.4.7 Direitos humanos digitais

Não há como deter a evolução tecnológica e os câmbios nas relações sociais e *modus vivendi* humano daí decorrentes. Em outros tempos, a riqueza era medida pela quantidade de terra ou ouro; já na sociedade atual, alguns dos seus principais ativos são as novas tecnologias

³⁸⁵ ONU News. **COP27 encerra com acordo sobre perdas e danos**: “Um passo em direção à justiça”, diz chefe da ONU. 19 nov. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/11/1805662>. Acesso em: 24 jul. 2023.

³⁸⁶ Referencia-se aqui o cientista Stephen Hawking para quem a “raça humana terá de sair da Terra se quiser sobreviver”, tornando-se uma “espécie espacial”, tendo em vista que a vida em nosso planeta se tornaria insustentável até o ano 2600. DOMÍNGUEZ, N.; SALAS, J. Stephen Hawking: “Raça humana terá que sair da Terra se quiser sobreviver”. **El País**. Arona (Espanha). 25 set. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/24/ciencia/1443106788_324837.html. Acesso em: 1 ago. 2023.

³⁸⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo** – para uma nova cultura política. Coimbra: Almedina, 2022, p. 692.

e os dados. Não é difícil concluir que, hoje, quem possui o acesso e, mais ainda, o controle sobre as novas tecnologias e os dados, possui a verdadeira riqueza, que, por sua vez, pode ser convertida no poder de se determinar os rumos civilizatórios.

A posse e o uso de dados e dos meios de produção e controle tecnológico podem propiciar a seus detentores a definição de quem deve adentrar ao âmago social e daqueles que permanecerão na periferia, escrutinar dados pessoais, conhecer melhor o entorno, determinar tendências e estar presente na vida de cada indivíduo, não de modo coercitivo, mas de forma mais sutil e profunda, a desvendar sua psiquê.

E, no intuito de se evitar os mencionados riscos à dignidade humana em decorrência da exploração indevida de tecnologias de informação e *big data*, pensa-se em novos direitos que possam resguardar a dignidade humana, conforme observa Antonio Carlos Wolkmer:

São os “novos” direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral. A passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual. É extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernetica, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da internet sobre o campo do Direito, sobre a sociedade mundial e sobre os bens culturais do potencial massificador do espaço digital³⁸⁸.

Ao se trazer a relação intrínseca entre direitos humanos e dignidade da pessoa humana, em síntese, apontou-se que a dignidade decorre do fenômeno da constitucionalização dos direitos humanos. Diante disso, os novos direitos desta era digital devem, sob a perspectiva adotada nesta pesquisa, tratar dos direitos humanos, devem ser direitos que assegurem o exercício dos direitos humanos – e da dignidade humana – no atual contexto tecnosocial. Nesse intuito, o ex-presidente do Parlamento Europeu, Martin Schuz, manifestou, em discurso de posse em 2014, a necessidade de se ter uma “carta dos direitos digitais fundamentais”³⁸⁹.

Corroborando a proposta de uma possível Carta de Direitos Digitais Fundamentais, Byung-Chul Han indica a necessidade de se firmar abordagens radicais para prevenir o “totalitarismo dos dados”, incluindo “a possibilidade técnica de estabelecer uma data-limite

³⁸⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos humanos. Novas dimensões e novas fundamentações. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 11, n. 16-17, p. 9-32, jan. 2002, p. 13.

³⁸⁹ European Parliament. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/former_ep_presidents/president-schulz-2014-2016/en-pt/press/disco..._de_posse_de_martin_schulz_presidente_do_parlamento_europeu.html. Acesso em: 10 dez. 2022.

para os dados pessoais, de forma que estes desapareçam automaticamente após um determinado período de tempo”³⁹⁰.

A adoção de rubricas específicas para tratar de direitos humanos digitais em diplomas internacionais, além da transcrição desses direitos enquanto direitos fundamentais nas Cartas Constitucionais ou comunitárias parece ser premente em decorrência do cenário traçado no qual se consolida uma sociedade sobremaneira calcada no digital.

A este respeito, menciona-se a iniciativa encampada pela Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, de 2021³⁹¹, ao trazer diretrizes gerais acerca de temas nevrálgicos da época digital, como o acesso ao ambiente digital, a liberdade de expressão, a criação de conteúdos digitais, a privacidade, o uso de IA, os direitos dos usuários de plataformas digitais e o testamento digital.

Ainda no âmbito internacional, especialistas da ONU já vêm apontando a necessidade de se estabelecer mais claramente direitos humanos digitais “para abraçar a expansão em ritmo acelerado do espaço digital e soluções tecnológicas” de forma “segura, inclusiva e baseadas em direitos”³⁹².

Com base na experiência internacional, e nos problemas já trazidos nesta tese, comprehende-se que estes direitos humanos digitais, posteriormente derivados em direitos jusfundamentais, devem se sustentar em dez pontos basilares: (i) inclusão digital e tecnológica; (ii) garantia de acesso livre à tecnologia e informação, o que inclui regulação dos meios digitais e capacitação humana; (iii) regulação do espaço econômico e do trabalho; (iv) defesa da privacidade e proteção de dados; (v) direitos, deveres e responsabilidade jurídica dos usuários de redes sociais, plataformas e páginas, de desenvolvedores, provedores e usuários de conteúdos digitais e novas tecnologias; (vi) limites à atuação e responsabilidade jurídica de desenvolvedores e provedores de redes sociais, plataformas, páginas, conteúdos digitais e novas tecnologias; (viii) garantia da liberdade cognitiva; (ix) não utilização de novas tecnologias e do espaço digital como forma de discriminação ou diferenciação ofensiva entre pessoas; e (x) práticas tecnológicas sustentáveis.

³⁹⁰ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 47.

³⁹¹ PORTUGAL. Assembleia da República. Lei n. 27/2021, de 17 de maio. Diário da República n. 95, 1ª série, de 17-05-2021. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Educacao_Carta-Portuguesa-de-Direitos-Humanos-na-Era-Digital.aspx. Acesso em: 07 out. 2023.

³⁹² ONU. **Especialistas da ONU apontam direitos digitais como chave para recuperação inclusiva no pós-pandemia**. 8 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/130568-especialistas-da-onu-apontam-direitos-digitais-como-chave-para-recuperacao-%C3%A7%C3%A3o-inclusiva-no-p%C3%B3s-C3%B3s>. Acesso em: 07 out. 2023.

6.4.8 Desacelerar – direito como freio humanista

Não se considera o desempenho ou os dados em si algo ruim. A crítica que se faz é dirigida à desabalada e irrefletida postura pelo desempenho, e aos seus métodos de aferição, além da produção e do consumo não balizado de dados.

A sociedade de dados e desempenho, como visto, é, em larga medida, marcada por uma persecução desmedida pelo desempenho, ditada pela hiperpositividade e pela hiperatividade. Demais disso, o desempenho é, no mais das vezes, simplesmente transrito em dados que metrificam todas as atividades e performance, reduzindo o ser humano a gráficos sem vida. Esse racional dataísta também é encontrado na razão instrumental, uma maneira de pensar de forma pragmática e focada na maximização de ganhos e no domínio dos entes, pautada em contabilidade, cálculos e reflexão restrita a seus próprios fins e procedimentos.

A proposta dataísta-instrumental segue no afã de tornar meramente objetivo aquilo que não o é em seu todo. Afinal, a Terra não é plana; se o fosse, sua compreensão seria menos complexa. A realidade, no entanto, parece mesmo ser inimiga das simplificações. O ser humano, por sua vez, também não é plano, raso e objetivo, mas esférico, profundo e subjetivo, daí a complexidade de análise da atividade e das relações humanas.

Para além disso, é necessário produzir, desempenhar. O único tempo admitido por alguns diante da sociedade de dados e desempenho é o produtivo ditado pela autoexploração, conforme observa Fransec Torralba: “o tempo de desconexão é aceito, mas apenas como mecanismo de recarga das baterias e retorno à atividade”. E vai além, ao afirmar que o “pensamento instrumental o invade, embora a consequência disso seja um esgotamento mental e físico que só pode ser resistido pela ingestão de todos os tipos de substâncias que podem ativar a máquina novamente”³⁹³.

Análise mais percuciente do contexto atual leva à observação da ausência de um projeto claro e consentâneo de humanidade que se pretenda por detrás da retórica do desempenho e do crescimento econômico, o que faz Byung-Chul Han constatar: “o que hoje chamamos de crescimento é, na realidade, uma proliferação cancerígena e sem rumo”³⁹⁴.

³⁹³ TORRALBA, Fransec. **The alliance between transhumanism and global neoliberalism. The need for a new technoethics.** Disponível em: http://www.pass.va/content/scienzesociali/en/publications/studiaselecta/dignity_of_work/torralba.html. Acesso em: 01 nov. 2021.

³⁹⁴ HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte.** Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021, p. 7.

Além disso, a ilusão da liberdade e do empreendimento de si mesmo presente no discurso padrão da sociedade de dados e desempenho pode levar à precarização do cuidado humano. Uma vez que acredita ser livre, o ser humano, inclusive, abre mão das condições materiais básicas ao desenvolvimento da sua dignidade, em um verdadeiro “liberticídio”. Como exemplo dessa forma de pensar, mencionam-se as reflexões de Slavoj Zizek:

Assim, em nossa sociedade, a escolha livre é elevada a um valor supremo, o controle social e a dominação não podem parecer como infratores do direito à liberdade do indivíduo – ela deve parecer (e ser sustentada pela) a própria experiência dos indivíduos como livres. Há uma amplitude de formas desta aparente não liberdade à guisa de seu oposto: quando nós somos privados do cuidado médico universal, contam-nos que nos é oferecida uma nova liberdade de escolha (optar por um fornecedor de cuidado médico); quando não podemos mais confiar em um emprego de longo termo e somos compelidos a procurar uma nova posição precária a cada par de anos, dizem-nos que recebemos a oportunidade de nos reinventar e descobrir inesperados potenciais criativos que espreitam em nossa personalidade; quando nós temos que pagar pela educação de nossas crianças, contam-nos que nos tornamos assim ‘empreendedores deles mesmos’, agindo como um capitalista que escolheu livremente como irá investir os recursos que ele possui (ou empresta) – em educação, saúde, viagens... Constantemente bombardeados pela ‘escolha livre’ imposta, forçados a tomarmos decisões para as quais na maioria das vezes nós nem somos propriamente qualificados (ou possuímos informação suficiente para decidir), nós cada vez mais experimentamos nossa liberdade como ela efetivamente é: um fardo que nos nega a verdadeira cor da mudança³⁹⁵.

Conforme visto, a sociedade atual, pautada na autoafirmação, se revela cada vez menos um espaço de amor ao próximo, mas um espaço atomizado, individualizado, em que o coletivo perde importância. Nesse ponto, acredita-se ser fundamental o papel do direito como espaço de definição de diretrizes com base na polifonia discursiva e na construção social. O jurídico assumiria uma condição de freio a movimentos sociais que suprimam direitos. Nesse sentido, começa a despontar o pensamento jurídico:

Dante do cenário de incertezas que se aproxima, talvez caiba a denúncia de que o direito não seja mais um instrumento a serviço da alienação, da objetificação e da instrumentalização de pessoas. Se é ingênuo acreditar que ele por si só possa ser uma trincheira contra isto, que ao menos não seja o seu instrumento legitimador³⁹⁶.

³⁹⁵ ZIZEK, Slavoj. **A atualidade do manifesto comunista**. Trad. Renan Marques Birro. Petrópolis: Vozes, 2021, p. 42.

³⁹⁶ SCORPIÃO, Raphael Varga. **O que a sociedade do cansaço tem a ver com a reforma trabalhista?** Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/11/14/o-que-a-sociedade-do-cansaço-tem-a-ver-com-a-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

A busca pela eficiência, pelo trabalho digno e por uma existência digna no cenário socioeconômico e político real e digital deve anteceder a fúria por desempenho, que, por fim, consome o ser humano e sua liberdade, acabando por esvaziá-la³⁹⁷.

Outrossim, a sanha por desempenho, produtividade, consumo e assunção de um padrão de vida e forma de ser no mundo trazidas pela sociedade de dados e desempenho pode, no médio prazo, gerar impactos significativos à natalidade e à formação de novas gerações. O que se discute, na verdade, não é um incentivo financeiro para que as pessoas tenham filhos ou possa educá-los de forma mais próxima³⁹⁸. Esta alternativa, em que pese válida, não atinge a profundidade da questão.

O incentivo à fecundidade/natalidade e à criação e educação próxima das pessoas enfrenta a mudança do paradigma socioeconômico e jurídico no sentido de se valorizar a vida, a formação intelectual, os laços familiares e sociais e o aperfeiçoamento humano pessoal e profissional em detrimento de uma corrida contínua, custosa (em termos mentais, corpóreos monetários) e extenuante pela produção, eficiência, consumo, colocação e reafirmação individual no mundo.

O tempo para existir de forma digna e poder fazer nascer, cuidar e educar as pessoas é essencial ao seguimento e ao aperfeiçoamento humano. A este respeito, reitera-se a necessidade de câmbio de uma liberdade inautêntica, coercitiva e autofágica por uma liberdade autêntica, cognitiva e sustentável. É justamente neste ponto que o direito pode atuar como freio à exploração desenfreada do ser humano pelo ser humano e como garante do respeito à dignidade e aos interesses da coletividade.

6.5 Questões (in)tangíveis da (r)evolução tecnológica

O acelerado desenvolvimento tecnológico torna cenários antes pouco críveis em realidades fáticas. Bem assim, cabe apontar como pensar o papel do direito quanto a cenários tecnosociais ainda não estabelecidos, mas cujas perspectivas se revelam cada vez mais tangíveis.

³⁹⁷ “A coação de produção leva à coação do desempenho. O desempenho se diferencia do trabalho de modo libido-econômico. No trabalho, o eu não precisa estar no centro. No desempenho, ao contrário, o eu se refere especialmente a si mesmo. Produz não apenas um objeto, mas se produz. Quem é absorvido pela libido objeto não se produz, mas se esgota”. HAN, Byung-Chul. **O desaparecimento dos rituais**. Uma topologia do presente. Trad. Gabriel Puilipson. Petrópolis: Vozes, 2021, p. 28.

³⁹⁸ A este respeito menciona-se o plano do governo japonês de subsídio financeiro a casais como forma de incentivar a natalidade. BBC NEWS BRASIL. **O multimilionário plano do Japão para estimular casais a terem mais filhos**. 5 mar. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjmwp2p293do>. Acesso em: 12 jun. 2023.

6.5.1 Singularidade tecnológica

Muitas das perspectivas antes tidas como utópicas ou distópicas acabaram por se concretizar. Assim, por exemplo, a comunicação instantânea com pessoas do outro lado do planeta, conflitos armados com utilização de armas autônomas e carros voadores e sem pilotos internos (como drones e eVtols) puderam ser vistos nas últimas décadas, o que se deve a uma larga e, relativamente rápida, evolução que sobrepuja uma série de tecnologias avançadas.

Nesse sentido, vem sendo colocado no debate quanto às novas tecnologias o tema da singularidade tecnológica, isto é, a hipótese de que tecnologias, sobretudo aquelas providas de IA, avançarem a ponto de, por meio de um *deep machine learning* (profundo ou elevado aprendizado de máquina) desenvolverem algoritmos próprios e atuações tendentes a uma relativa ou total autonomia.

Nestes termos, seria necessário conviver com mecanismos inorgânicos autônomos com uma capacidade de desempenho de atividades físicas e intelectuais bastante superior às humanas e com possibilidade enorme de armazenar e de processar dados relativos às atividades humanas e não humanas, aperfeiçoando sua forma de agir.

Alguns se revelam otimistas quanto à possibilidade de se aprofundar a IA, apontando que sua atuação dependeria, em geral, do programa que lhe fosse feito, no raciocínio de uma singularidade positiva³⁹⁹. Entretanto, alerta-se para os riscos de uma singularidade negativa, por meio da qual se perde a capacidade humana de programação e de controle das tecnologias de IA, além dos seus juízos quanto à atuação junto aos humanos (em atividades mecânicas ou intelectuais) não considerarem princípios éticos e/ou jurídicos consentâneos.

Em outros termos, a singularidade poderia representar um momento de incerteza, “a partir do qual deixaria de ser possível fazer previsões sobre o desenvolvimento futuro da sociedade”⁴⁰⁰.

Não se precisa chegar a extremos como as ficções (atualmente já talvez não tão ficcionais) trazidas em películas como as sagas “Matrix” ou “O Exterminador do Futuro” (*The Terminator*), em que as máquinas acabam por obliterar a civilização humana da forma como concebida atualmente. É possível, antes, aproximar-se das hipóteses nas quais as máquinas decidem quanto à realização ou não de procedimentos médicos ou auxiliam na busca de

³⁹⁹ YUDKOWSKY, Eliezer. **The singularitarian principles**, 2021. Disponível em: <http://yudkowsky.net/sing/principles.ext.html>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁴⁰⁰ ALVES, Artur. Notas sobre a singularidade tecnológica. **Argumentos de Razón Técnica**, n. 11, 2008, p. 57-70.

materiais, dados e argumentos para se elaborar um projeto de lei ou decisão judicial: caso a tecnologia de IA atue de modo suficientemente autônomo, então, poderá definir com base somente em cálculos matemáticos quanto à realização ou não de tratamentos médicos ou definir, por conta própria, quais argumentos jurídicos disponibilizar, indicar e ocultar, direcionando o jurista segundo seus conhecimentos e diretrizes autoempreendidas.

Bem assim, coloca-se a regulamentação quanto ao desenvolvimento de tecnologias que tratam de IA com capacidade de *deep machine learning*.

6.5.2 Os pós-humanos

Vistas as diversas disruptões trazidas pelas novas tecnologias, já não soa fantasioso falar-se em uma evolução da humanidade no caminho da superação de sua condição. Nessa senda, a filosofia transumanista dá conta justamente de assinalar a possibilidade de transformação do intelecto e da fisiologia humana, chegando-se a uma nova humanidade, uma pós-humanidade. Já na década de 1990, Max More definiu o transumanismo como “uma classe de filosofias de vida que busca continuação e aceleração da evolução da vida inteligente além de sua forma humana atual e das limitações humanas por meio da ciência e da tecnologia, guiada por princípios e valores promotores da vida”⁴⁰¹.

O pensamento transumanista não é uníssono. Nele, é possível identificar ao menos duas vertentes principais: a biológica e a cibernetica. A primeira delas possui uma raiz humanista; a busca transumanista seria por um aumento do potencial natural humano, o que poderia ocorrer, por exemplo, pela cura ou pela superação de doenças ou por condições de deficiência físico-biológica, incremento do desempenho físico, motor e mental para determinadas pessoas e afins.

Já a linha cibernetica corresponde a um trans/pós-humanismo que “defenda não a simples melhoria da humanidade atual, mas a fabricação de outra espécie, uma espécie que, no limite, não terá muito a ver com a nossa”⁴⁰². Essa nova espécie é comumente identificada pelo símbolo “H+”, indicando o aspecto evolutivo o qual, por sua vez, derivaria da associação umbilical, fisiológica entre os seres humanos, e as novas tecnologias, que poderiam chegar à forma de um ser híbrido, diferente e evoluído, um pós-humano. O ser humano poderia se converter em uma “neuro-info-bio máquina”. Pensar no desenvolvimento de um novo ser

⁴⁰¹ MORE, Max. **Transhumanism**. Towards a futurist philosophy. Disponível em: <https://www.ildodopensiero.it/wp-content/uploads/2019/03/max-more-transhumanism-towards-a-futurist-philosophy.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁴⁰² FERRY, Luc. **A revolução transumanista**. Trad. Éric Heneault. São Paulo, Barueri: Manole, 2011, p. 9.

humano já não se afigura mais algo irreal ou intangível dados os avanços científicos em termos de biotecnologia; a este respeito, destaca-se a criação do primeiro embrião humano totalmente sintético, sem a junção de óvulo e espermatozoide⁴⁰³.

Em qualquer linha transumanista, tem-se a visão de um projeto melhorativo, de expansão da capacidade humana, possibilidade de melhoramento da espécie humana – que para a linha cibernetica, possivelmente, desembocaria em uma nova espécie – também a confrontar duas vertentes de pensamentos. De um lado estão os bioconservadores, que apontam ser o organismo humano uma totalidade equilibrada e satisfatória, descabendo sua manipulação. De outro, os bioprogressistas, os quais apontam que a escalada evolutiva não cria organismos perfeitos e completos, e que não se busca a perfeição, mas o aperfeiçoamento das capacidades do ser humano por meio das ferramentas disponíveis.

Em verdade, ainda não se sabe qual seria a possível composição ou totalidade das potencialidades dos transumanos ou pós-humanos. A ideia aqui também não é tratar de uma possível desumanização ou outros aspectos de cunho moral, religioso e ideológico. Todavia, eventual mudança humana deve estar pautada em alicerces que respeitem a dignidade humana. Afirma-se, portanto, que “a liberdade humana só é autêntica quando responde ao fascínio da tecnologia com decisões que são fruto da responsabilidade moral” (*Caritas in veritate*, 70). No entanto, não são avanços que devem ocorrer ao sabor dos ventos autônomos da tecnologia. Nesse ponto, a inteligência compartilhada a serviço de um aperfeiçoamento da vivência coletiva humana deve ter lugar. A bioética corresponde justamente à ética no trato da vida. Nesse sentido, é possível falar em macrobioética e microbioética. Macrobioética seria a ética que visa o bem da vida em sentido amplo – direcionada ao macrossistema da vida – e estaria diretamente ligada ao meio ambiente e ao direito ambiental. Nesse contexto, bioética seria um modelo de conduta que pudesse ser capaz de trazer o bem ao meio ambiente. Já a microbioética (de que se vale o biodireito) diz respeito a um modelo de conduta que procure trazer o bem à humanidade como um todo, e, ao mesmo tempo, a cada um dos indivíduos componentes da humanidade.

Biodireito, em poucas palavras, diz respeito ao ramo do direito que se ocupa da positivação jurídica de permissões de comportamentos médico-científicos e de sanções pelo descumprimento destas normas. É um termo que pode ser entendido, também, no sentido de

⁴⁰³ ALMEIDA, Catarina Solano de. Cientistas anunciam a criação do primeiro embrião humano sintético sem óvulo nem espermatozoide. **SIC Notícias**. 15 jun. 2023. Disponível em: https://sicnoticias.pt/especiais/curiosidades-da-ciencia/2023-06-15-Cientistas-anunciam-a-criacao-do-primeiro-embriao-humano-sintetico-sem-ovulo-nem-espermatozoide-0acb1094?utm_source=onesignal&utm_medium=notification&utm_campaign=mundo&utm_content=Cientistas%20anunciam%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20primeiro%20embri%C3%A3o%20humano%20sint%C3%A9tico?utm_source=site&utm_medium=share&utm_campaign=linkedin. Acesso em: 30 jun. 2023.

abranger todo o conjunto de regras jurídicas já positivadas e voltadas a impor – ou proibir – uma conduta médico-científica e que sujeitem seus infratores às sanções por elas previstas. Biodireito corresponde a um estudo jurídico sobre a legislação acerca dos procedimentos e dos limites impostos às experimentações médico-científicas, que tem por base a bioética de forma que com esta não se confunde, posto que a bioética é um estudo ético-filosófico sobre tema relacionado, sobretudo, às técnicas e aos limites das experimentações e procedimentos médico-científicos, enquanto, por outro lado, o biodireito seria a positivação das normas surgidas da bioética.

Pautada justamente por esse aspecto bioético de construção, uma primeira preocupação em relação ao transumanismo seria a tomada de decisões coletivas quanto ao uso da biotecnologia, cujos rumos não devem estar somente em mãos de uma elite tecnológica ou do espontaneísmo do mercado. A esse respeito, Fransec Torralba observa: “a aliança entre o neoliberalismo global e o transumanismo é um dos desafios mais importantes de nosso tempo. Devemos defender o princípio ético da igualdade, a dignidade inerente e a integridade de cada ser humano”⁴⁰⁴. Ademais, não se concebe utilizar formas de adaptação ou evolução humana com intuito meramente higienista ou supremacista de qualquer natureza.

Nesse sentido, trata-se de um acesso amplo à biotecnologia, um “transumanismo democrático”, que poderia assegurar a participação e o acesso de todos nos desenvolvimentos biotecnológicos, conforme explica Carlos Alberto Vilar Estêvão:

Além de tudo isto, os direitos, vistos na sua historicidade, sempre revelaram capacidade de adaptação, pelo que poderá haver novas formas de eles emergirem, até porque há teóricos do transumanismo, como Hughes (2002), que consideram a possibilidade de nos confrontarmos com um “transumanismo democrático”, que disponibilizará tecnologias seguras a todos, com proteção de direitos e da liberdade morfológica, podendo estas mesmas tecnologias, inclusive, ajudar-nos a transcender algumas das causas fundamentais das desigualdades de poder (por exemplo, por meio de uma garantia de inteligência suficiente para funcionar como cidadão ativo ou assegurar acesso universal às tecnologias de escolha genética que permitam garantir capacidades biológicas iguais às das outras crianças). Mais: este transumanismo democrático, extensão natural das ideias das Luzes e da tradição democrática radical e racionalista, segundo o autor referido, parte da premissa de que os seres humanos podem e devem controlar o seu destino biológico, “aumentando individual e coletivamente as nossas capacidades e expandindo a diversidade da vida inteligente”⁴⁰⁵.

⁴⁰⁴ TORRALBA, Fransec. **The alliance between transhumanism and global neoliberalism. The need for a new technoethics.** Disponível em: http://www.pass.va/content/scienzesociali/en/publications/studiaselecta/dignity_of_work/torralba.html. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁴⁰⁵ ESTEVÃO, Carlos Alberto Vilar. Dos direitos humanos no transumanismo: algumas reflexões. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 6, n. 12, jul.-dez. 2018, p. 14-22. Disponível em:

Outro ponto é o da autonomia da vontade para alterações corporais, que segue sendo fundamental para o uso de biotécnicas. Nota-se, pois, a necessidade de uma regulamentação global do aprimoramento humano, da evolução humana no sentido de se construir uma biotecnoética global. Segue-se o pensamento de que “a lógica instrumental do mercado não pode ser a única resposta”⁴⁰⁶.

Por fim, nota-se que uma nova condição da humanidade pode trazer consigo novos direitos, numa perspectiva construcionista, afinal, quanto aos avanços tecnológicos relativos ao corpo e à natureza humana, talvez seja necessário deixar para trás as dicotomias de bom e ruim, certo e errado, proibir e permitir para se criar um caminho mais consentâneo.

6.6 Uma visão global e contra-hegemônica

O tema da dignidade humana assinalado na Introdução desta tese foi observado segundo o contexto sociojurídico brasileiro e ocidental. Dada a sua relevância, ainda hoje, sua noção é tomada, por vezes, como universal e, prova disso, é a larga menção à Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 quando se trata do tema, relacionada ao núcleo dos direitos humanos ou dos direitos jusfundamentais.

Entretanto, pondera-se que a noção de dignidade humana é construída a partir das percepções histórico-sociais, uma construção linguística oriunda de forças hegemônicas no contexto global que, por seu poder e centralidade, acabam por difundir ou impor uma determinada visão acerca da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

É o que Marilena Chauí e Boaventura de Sousa Santos parecem querer evidenciar ao tratarem das “tensões nos direitos humanos”, ou seja, as contradições na luta pela definição da dignidade humana, fruto de perspectivas ideológicas que se contraporiam numa ordenação de direitos que se pretende universal⁴⁰⁷.

As noções sociojurídicas são propaladas pelos diversos países por meio das atuações das forças político-econômicas hegemônicas, que acabam, em certos casos, provocando um etnocídio e um epistemocídio, ao promoverem uma substituição de identidades, conceitos,

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8400> Acesso em: 12 dez. 2021.

⁴⁰⁶ TORRALBA, Fransec. **The alliance between transhumanism and global neoliberalism. The need for a new technoethics.** Disponível em: http://www.pass.va/content/scienzesociali/en/publications/studiaselecta/dignity_of_work/torralba.html. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁴⁰⁷ CHAUÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013, p. 15.

valores de determinada cultura sociojurídica por outros hegemonizados internacionalmente, por considerar a estes de maior valia.

Esse valor mais alto que as concepções de dignidade e de direitos humanos hegemônicas ocupam diante de outras noções marginais – ou mais ao sul global – advém de uma noção de que as culturas que as encampam são suficientes ou, sem eufemismos, superiores. Entretanto, de outra sorte, é possível pensar não em completude ou prevalência cultural, mas em complementaridade, visando uma interculturalização da dignidade humana. Para além de “choques civilizacionais”, à moda de Samuel Huntington, propõe-se uma miscigenação intercultural.

Nesse particular, nota-se a forte conexão e interdependência econômica entre os países do globo, com um desestímulo a entraves fronteiriços à circulação de bens, capitais e pessoas. As integrações social, econômica-jurídica e política fazem as condições de existência e desenvolvimento serem, concomitantemente, regionais (na mediada das especificidades de cada população) e globais (na medida dos fluxos civilizatórios interacionais). Uma proposta que procura contemplar a dignidade da pessoa humana de forma mais ampla deve se preocupar com seu caráter global, visto que há de ser global o pensamento embora a importância do ser humano possua igual valor em todo e cada contexto espaço-temporal geográfico.

Ademais, quanto ao mote desta tese, os traços da sociedade de dados e desempenho se afiguram em maior ou menor grau, sob perspectivas mais ou menos inclusivas, em diversas partes do planeta, senão em sua totalidade. Conforme observa Marcelo Rebelo de Sousa, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e presidente de Portugal (2023), “os novos poderes digitais são transnacionais; exigem respostas transnacionais [...]”⁴⁰⁸.

Neste diálogo intercultural, em face dos universalismos, é possível pensar em diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas, convergentes; contra os relativismos, há que se identificar as verdadeiras políticas emancipatórias e os valores máximos sobre os princípios de dignidade humana⁴⁰⁹. Assim, a proposta de uma dignidade humana cosmopolita e insurgente pode ter como fundamentos o máximo patamar axiomático isomórfico e complementar possível nas diferentes culturas, a inclusão dialética e o “patrimônio comum da humanidade⁴¹⁰”, como

⁴⁰⁸ Alude-se à fala no XI Fórum Jurídico de Lisboa, em 28-06-2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IQdiTtm9hys>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁴⁰⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo** – para uma nova cultura política. Coimbra: Almedina, 2022, p. 661.

⁴¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo** – para uma nova cultura política. Coimbra: Almedina, 2022, p. 655.

isonomia, história, meio-ambiente, cultura, entre outros aspectos essenciais apanágios caracterizadores da condição humana.

7 CONCLUSÃO

[...] eu admito que não sou capaz de definir – nem por razões mais profundas, propor – um modelo social ideal para o funcionamento da nossa sociedade científica ou tecnológica. Por outro lado, uma das tarefas que me parecem imediatas e urgentes, acima de qualquer outra coisa, é esta: apontar e desmascarar, mesmo quando estão ocultas, todas as relações de poder político que, na verdade controlam o corpo social e o oprimem ou reprimem.

Michel Foucault

A tese proposta abordou os temas do sujeito e da dignidade humana no contexto da sociedade de dados e desempenho. Inicialmente, foram trazidos apontamentos quanto ao sujeito e sua posição social. Na sequência, dedicou-se a traçar as linhas mestras da sociedade de dados e desempenho, na qual se insere o sujeito de direitos. Esta última, analisada detalhadamente, procurou destrinchar seus conceitos centrais seguindo o percurso proposto ao estudo da obra crítica trazida pelo filósofo sul-coreano Byung-Chul Han.

Adiante, tratou-se detidamente da dignidade da pessoa humana, abordando sua origem, presença nos diplomas legais e papel fundante do Estado Democrático e Social de Direito, sua relação com os direitos humanos. Outrossim, traçou-se o referencial teórico quanto ao conteúdo e à interpretação da dignidade, tomando por base os princípios de dignidade, o direito como integridade e a perspectiva construcionista.

Soma-se a isso a perspectiva construcionista dos princípios de dignidade, ideia fundamental para uma interpretação da dignidade mais consentânea e adequada às novas realidades, considerando-a um conceito aberto, o construto social, que cambia ao passo que se altera também o entorno cultural-civilizatório. Ademais, a disruptão tecnológica tem aberto novas perspectivas para a superação de problemas ambientais e sociais, criando uma nova fileira de atividades econômicas.

Em vista disso, em seguida, foram elencadas, sem pretensão de exaurimento, as implicações do novo contexto trazido pela sociedade de dados e desempenho para a dignidade da pessoa humana. Ao final, abordou-se as novas possibilidades para a prática jurídica e o papel do direito diante do cenário delineado da sociedade de dados e desempenho.

Observou-se a possibilidade de se associar a atividade humana às novas tecnologias para a realização de atividades jurídicas, a construção de raciocínios jurídicos e a tomada de decisões melhor embasadas, por meio de ferramentas de busca/análise de dados e de predição jurídica. O uso dessas ferramentas digitais aplicado à prática jurídica, na prática, entretanto, não está ainda plenamente regulado. Enquanto não são traçados limites e diretrizes para tanto, entende-

se a via da ética da *praxis jurídica* como caminho para este tipo de uso tecnológico. No mais, as novas tecnologias podem servir à atividade legiferante por meio da coleta, da análise massiva de dados e da participação social em interação com o poder público.

A proposta, na prática, é de mais precisão quanto à produção normativa e maior participação da sociedade civil no processo legiferante. Entretanto, há que se cuidar para que este novo espaço de participação política seja de fato democrático no acesso e participação.

Outro ponto colocado corresponde à interpretação da dignidade humana. O pensamento encampado é o de se abranger a proposta do direito como integridade, e do construcionismo sistêmico. Com a conjugação das bases epistemológicas mencionadas, busca-se uma interpretação jurídica que guarde coerência com o quadro normativo, o arcabouço decisório constituído e que adeque o conteúdo do princípio da dignidade humana às novas realidades sociais.

Dada a velocidade dos câmbios tecnosociais, há diversas situações para as quais não existe regulamentação ou vivência similar prévia. Neste ponto, exsurge a importância da interpretação construcionista e coerente no sentido de se proceder a um concerto mais ajustado à defesa da dignidade diante de novas situações concretas trazidas pelas pautas dos dados e desempenho.

Viu-se, ainda, que a consecução da dignidade na sociedade de dados e desempenho enseja novos direitos, os quais não prescindem da atuação estatal para sua eficácia. Ao se retomar o exposto acerca das dimensões negativa e positiva do princípio da dignidade humana, é necessário ao Estado atuar conforme o princípio da proibição do excesso em sentido moderno e assegurar o mínimo existencial. Exsurge daí a ideia de se regular as ações estatais e privadas, no sentido do respeito à dignidade, e se ter a proteção e a promoção ativa para a realização do núcleo dos direitos jusfundamentais.

Por derradeiro, tratou-se de problemas específicos relativos às novas necessidades para salvaguardar a dignidade humana na sociedade de dados e desempenho. A proposta primordial defendida corresponde à construção de um humanismo tecnológico democrático, tendo em vista que o aspecto humanista vai ao encontro da centralidade dos princípios de dignidade. Cuida-se de colocar a existência livre e saudável e o desenvolvimento humano social no centro das preocupações quando da regulação, desenvolvimento e implementação de novas tecnologias.

Por outro lado, não se adota uma visão reacionária ou refratária em relação às novas tecnologias, isto é, não se pretende frear as mudanças sociais, mas cabe definir balizas em busca dos novos horizontes sociais, observando garantias e direitos jusfundamentais.

Quer-se compreender, acompanhar, regular e difundir os empreendimentos tecnológicos e sociais oriundos da revolução NBIC. Neste ponto, coloca-se o aspecto democrático quanto ao acesso e à formulação normativa acerca dos desenvolvimentos tecnosociais correntes.

Sobre os problemas concretos, buscou-se trazer as perspectivas de defesa da dignidade quanto ao acesso à tecnologia e à informação, à privacidade, à economia e responsabilidade jurídica, ao mercado de trabalho, aos direitos autorais, à natalidade, ao cuidado e ao desenvolvimento humano, e à liberdade autêntica, cognitiva e sustentável.

Com base em problemas concretos e tendo em vista a proposição de um humanismo tecnológico democrático, é possível traçar elementos que poderiam servir como base para se formular direitos humanos ou fundamentais tecnológicos, os quais se apresentam na sequência abaixo:

- (i) a inclusão digital e tecnológica, a ocorrer conforme a proposta democrática apresentada, inclusive quanto à sua formulação, desenvolvimento, difusão, emprego e regulação, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável “10” (“redução das desigualdades”) da ONU;
- (ii) a garantia efetiva de acesso livre à tecnologia e informação, oferta de condições materiais de acesso, capacitação humana, pluralismo dos meios de comunicação e regulação do ambiente digital, conforme o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável “4” (“educação de qualidade”) da ONU;
- (iii) regulação do espaço econômico e do trabalho, visando o regramento de zonas de ajuridicidade, regulação do mercado de dados e excedentes comportamentais, característicos da economia bifronte, qualificação e requalificação profissional, combate à *uberização* e deterioração das condições de trabalho, assim como melhor distribuição de riqueza, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável “8” (“trabalho decente e crescimento econômico”) da ONU;
- (iv) defesa da privacidade e proteção de dados, retomando a ideia de indisponibilidade de seu núcleo essencial em detrimento das propostas do livre consentimento absoluto e da *post privacy*;
- (v) regulação de direitos, deveres e responsabilidade jurídica (nos âmbitos civil, criminal e administrativa) dos usuários de redes sociais, plataformas e páginas digitais, e de desenvolvedores, provedores e usuários de conteúdos digitais e novas tecnologias NBIC;
- (vi) limites à atuação (relativos, sobretudo, à concepção, estrutura, manejo e uso de espaços digitais e IA) e responsabilidade jurídica (nos âmbitos civil, criminal e administrativa) de

desenvolvedores e provedores de redes sociais, plataformas, páginas, conteúdos digitais e novas tecnologias NBIC;

(viii) garantia da liberdade cognitiva autêntica, com proteção às técnicas de psicopoder que visam direcionar ou induzir comportamento humano, assim como garantia do uso livre do espaço digital;

(ix) não utilização de novas tecnologias e do espaço digital como forma de discriminação ou diferenciação ofensiva entre pessoas, como as vistas nos instrumentos de manipulação da reputação digital *people analytics, talent analytics* e discriminação algorítmica, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável “10” (“redução das desigualdades”) da ONU; e

(x) a busca por práticas tecnológicas sustentáveis, visando conjugar desenvolvimento socioeconômico, preservação ambiental e exercício da justiça ambiental, observando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável “7” (“energia limpa e acessível”), “12” (“consumo e produção renováveis”), “13” (“ação contra a mudança global climática”) e “15” (vida terrestre”) da ONU.

As perspectivas cada vez menos distópicas (ou utópicas) e mais tangíveis quanto à singularidade tecnológica e a pós-humanidade devem também ser contempladas numa proposta de discussão democrática e humanista, perspectiva presente quanto ao desenvolvimento, implementação, uso e difusão de tecnologias de *deep machine learning* e IA autônoma, assim como tecnologias de melhoramento ou modificação humana.

No mais, o direito deve deixar de ser um instrumento a serviço da alienação, da atomização social, da exploração, da objetificação e da instrumentalização de pessoas. Se é ingênuo acreditar que o direito por si só possa ser barreira impenetrável de proteção à dignidade, que ao menos não seja um instrumento legitimador ou catalisador de seu aviltamento, visto que pode servir como um freio humanista para o desenvolvimento humano individual e coletivo na atualidade.

Não se demonizam as relações mercantis e de trabalho, entretanto, a busca pela eficiência, pelo trabalho digno e por uma existência digna e sustentável nos cenários social, econômico e político real e digital deve preponderar ante a sanha por desempenho e pelo consumo-geração de dados, pautado numa liberdade autofágica.

Propõe-se que o direito – por meio de formulação normativa e interpretação-aplicação – atue como baliza e como catalisador de mudanças quanto ao estabelecimento de relações sociais e econômicas no intuito da consecução de uma liberdade autêntica e sustentável,

possibilitando a ação livre e consciente dos sujeitos, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável “3” (“saúde e bem-estar”) e “16” (“paz justiça e instituições eficazes”) da ONU.

No mais, propôs-se uma reflexão quanto à concepção de direitos humanos e de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a visão mais corrente no ordenamento jurídico considerado pelo Brasil e por boa parte dos países de cultura ocidental está pautada nas definições traçadas pelas potências políticas e econômicas hegemônicas, uma noção que dá conta da complexidade das formas de existência humana situadas pelo globo.

Propõe-se, assim, um novo concerto global, uma construção que possa contemplar (i) uma ordem multipolar (ii) com base em aspectos culturais complementares e isomórficos, (iii) que se ocupe de questões relativas à humanidade (como a vida humana, a proteção ambiental, o combate às mudanças climáticas e a regulação do espaço digital transacional). Para este propósito, considera-se a inserção das perspectivas oriundas do sul global para este novo empreendimento.

O objetivo nesta tese foi trazer os contornos, na prática jurídica, da interpretação, da eficácia e da proteção da dignidade humana no contexto social contemporâneo. Embora não se tenha exaurido o tema, espera-se ter contribuído para a compreensão dos problemas atuais e para a resolução das questões concretas oriundas do atual momento tecnosocial entrópico.

Reforça-se que, não é mais o tempo de se ter um direito cego à realidade que o cerca, ademais, direito não é filantropia e não pode ser tratado como tal. As garantias às pessoas são inerentes à sua condição e não favores ou benesses concedidas por mais favorecidos aos carenciados.

O papel do direito, portanto, deve ser o de garantir o valor bem comum, ajustando-o às necessidades de seu tempo. Daí a proposta de se interpretar e proteger a dignidade na sociedade de dados e desempenho visando dar forma a um direito futuro que assegure um direito ao futuro.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ACORDO DE PARIS. **Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC**. Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED Coordenação-Geral do Clima – CGCL. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/accompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023.
- AGAMBEN, Giorgio. **Profanaciones**. Trad. Flavia Costa y Edgardo Castro. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2005.
- AGAMBEN, Giorgio. ***Homo sacer***: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- ALEXY, Robert. **Teoria de la argumentacion juridica**. Trad. Manuel Atienza. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2007.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Catarina Solano de. Cientistas anunciam a criação do primeiro embrião humano sintético sem óvulo nem espermatozoide. **SIC Notícias**. 15 jun. 2023. Disponível em: https://sicnoticias.pt/especiais/curiosidades-da-ciencia/2023-06-15-Cientistas-anunciam-a-criacao-do-primeiro-embriaohumano-sintetico-sem-ovulo-nem-espermatozoide-0acb1094?utm_source=onesignal&utm_medium=notification&utm_campaign=mundo&utm_content=Cientistas%20anunciam%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20primeiro%20embri%C3%A3o%20humano%20sint%C3%A9tico?utm_source=site&utm_medium=share&utm_campaign=linkedin. Acesso em: 30 jun. 2023.
- ALVES, Artur. Notas sobre a singularidade tecnológica. **Argumentos de Razón Técnica**, n. 11, 2008.
- ANDERSON, Chris. The end of theory: the data deluge makes the scientific method obsolete. In: **Revista Wired**, 16 jul. 2008. Disponível em: <https://www.wired.com/2008/06/pb-theory/>. Acesso em: 24 set. 2022.
- ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; NASSAR, Paulo. Shrek e Bauducco chegam à corte: novas narrativas de crianças como sujeitos de direito e a decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça brasileiro sobre propaganda dirigida ao público infantil. **Signos do consumo**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 53-66, jul. 2016.
- ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020.
- ANTUNES, Ricardo *et al.* **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARENKT, Hannah. **A condição humana.** Trad. Roberto Rapos 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ARENKT, Hannah. **Da violência.** Trad. Maria Claudia Drummond. São Paulo: Sabotagem Org, 2004.

ARNAUD, André-Jean. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos.** São Paulo: Renovar, 2000.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO. O que é síndrome de burnout. E quais as estratégias para enfrentá-la. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/05/30/o-que-e-sindrome-de-burnout-e-quais-as-estrategias-para-enfrenta-la/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios.** Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO LOPES, Othon de. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental". In: FRAZÃO, Ana (org.). **Estudos de Direito Público.** Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Síntese, 2003.

BAKHTIN, Mikhail. **Os gêneros do discurso.** Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRETT, Estelle; BOLT, Barbara (eds.). **Practice as research – approaches to creative arts enquiry.** Londres/Nova Iorque: I. B. Tauris, 2010.

BARROS FILHO, Clóvis de. **A filosofia explica as grandes questões da humanidade.** v. 1. São Paulo: Casa da Palavra, 2013.

BARROS FILHO, Clóvis de. **A sociologia de Pierre Bourdieu e o campo da comunicação:** uma proposta de investigação teórica sobre a obra de Pierre Bourdieu e suas ligações conceituais e metodológicas com o campo da comunicação. Tese (Doutorado em Comunicações e Artes), Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito.** O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>. Acesso em: 7 dez. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida:** diálogos com David Lyon. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BBC NEWS BRASIL. **O multimilionário plano do Japão para estimular casais a terem mais filhos.** 5 mar. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjmwp2p293do>. Acesso em: 12 jun. 2023.

- BEAUVOIR, Simone de. **Para uma moral da ambiguidade**. Coimbra: Almedina, 2023.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Toma. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. Trad. Denice Catani. São Paulo: UNESP, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Fim de Século, 2003.
- BRACTON, Henry. **On the laws and customs of England**. Cambridge: Harvard University Press, 1968.
- BRANDÃO, André Martins. **Sujeito e decisão na sociedade de dados**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2017.
- BRANDÃO, André Martins; PUGLIESI, Marcio. Uma conjectura sobre as tecnologias de *big data* na prática jurídica. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 453-482, jul.-dez. 2015.
- BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. Cambridge, **Harvard Law Review**, v. IV, 15 dez. 1890, n. 51890.
- BRASIL. Governo Federal. **Ministério das Relações Exteriores**. Declaração Ministerial da 47ª reunião anual do G7, Nova York, 22 set. 2023. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 24 set. 2023.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 4ª Turma, REsp. 1168547/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. 11-05-2010, DJe 07-02-2011.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 472.738-4, Rel. Des. Énio Santarelli Zuliani, j. 28-09-2006.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE n. 646721, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17-09-2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312692442&ext=.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI n. 2.010, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12-04-2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1764331>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (11527) n. 0600814- 85.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14-04-2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tse-multa-advogado-peticao-baseada.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 778889, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10-03-2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rclm n. 35.699, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21-02-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1070442/false>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei n. 2.338/2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.676/2015. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1295741>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres de. Princípio da dignidade da pessoa humana. Aula Magna. **TV Justiça.** 12 out. 2006.

BROOKS, David. The philosophy of data. **The New York Times.** Disponível em: www.nytimes.com/2013/02/05/opinion/brooks-the-philosophy-of-data.html. Acesso em: 23 set. 2021.

BUCHANAN, Allen. **Beyond humanity?** Oxford University Press: Oxford, 2011.

BURDON, Mark; HARPUR, Paul. Re-conceptualising privacy and discrimination in the age of talent analytics. **University of New South Wales Law Journal**, v. 37, n. 2, 2014.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder.** Teorias da sujeição. Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Autêntica, 2022.

CANAS, Vitalino. **O princípio da proibição do excesso na conformação e no controlo de atos legislativos.** Coimbra: Almedina, 2017.

CANAS, Vitalino. Proibição do excesso, proibição do defeito e garantia do conteúdo mínimo nas colisões de direitos sociais. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 101, jan.-mar. 2022, p. 586-660. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6420/2579>. Acesso em: 02 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARBONI, Guilherme. Direitos autorais e novas formas de autoria: processos interativos, meta-autoria e criação colaborativa. In: CESNIK, Fábio de Sá; TEIXEIRA FILHO, José Carlos Magalhães (coord.). **Revista de Mídia e Entretenimento do IASP**, ano I, v. I, São Paulo, jan.-jun. 2015.

CARDON, Dominique. **À quoi rêvent les algorithmes**: nos vies à l'heure des big data. Le Seuil: Paris, 2015.

CASTELLS, Manuel. **Era da informação**: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide Venancio Majer. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CARVALHO NETTO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Notícia do Direito Brasileiro**. Nova Série, n. 6, Brasília: UnB, 1998.

CARVALHO NETTO, Menelick. Apresentação. In: ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CATH, Corine; WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Bret *et al.* Artificial Intelligence and the good society: the US, EU and UK approach. **Sci. Eng. Ethics**, 20 jan. 2017.

CHAUÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

CNN BRASIL. **Lula e Biden divulgam declaração pelo direito dos trabalhadores; veja 5 pontos principais**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lula-e-biden-divulgam-declaracao-pelo-direito-dos-trabalhadores-veja-5-pontos-principais/>. Acesso em: 07 out. 2023.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. São Paulo: RT, 1970.

COUNTRY ECONOMY. COM. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/natalidade/japao>. Acesso em: 1 jul. 2023.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos** – como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A luta pelos direitos humanos. In: LOURENÇO, Maria Cecília França. **Direitos humanos em dissertações e teses da USP**: 1934-1999. São Paulo: Edusp, 1999.

DAMÁSIO, Antônio. **O erro de Descartes**: emoção razão e cérebro humano. Cia das Letras: São Paulo, 2006.

DaMATTA, Roberto. **Exploração**: um ensaio de sociologia interpretativa. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DASGUPTA, Sanjoy; PAPADIMITRIOU, Christos; VAZIRANI, Umesh. **Algoritmos**. Porto Alegre: AMGH, 2010.

DATAS, Geraldo da Silva. **Fundamentos da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: http://www.mcampcos.br/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/geraldo_dasilvadatasfundamentosdignidadedapessoahumana.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Maria Ermantina 2. ed. São Paulo: Escala, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

DOMÍNGUEZ, N.; SALAS, J. Stephen Hawking: “Raça humana terá que sair da Terra se quiser sobreviver”. **El País**. Arona (Espanha). 25 set. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/24/ciencia/1443106788_324837.html. Acesso em: 1 ago. 2023.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Ruiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática sobre a igualdade. Trad. Luiz Moreira São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. What is a good life? (O que é uma boa vida?). Trad. Emilio Peluso Meyer. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, jul.-dez. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/rms.NETUNO/Downloads/24010-43633-1-PB.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2018.

DWORKIN, Ronald. Objectivity and truth: you'd better believe it. **Philosophy and Public Affairs**, v. 25, n. 2, spring 1996.

EASTON, David. **Modalidades de análise política**. Trad. Guilherme Velloso Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

ERMOLAYEV, Vadim; AKERKAR, Rajendra; TERZIYAN, Vagan; COCHEZ, Michael. Towards evolving knowledge ecosystems for big data understading. In: AKERKAR, Rajendra. **Big Data Computing**. Sognal, Norway: CRC, 2014.

ESTEVÃO, Carlos Alberto Vilar. Dos direitos humanos no transumanismo: algumas reflexões. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 6, n. 12, jul.-dez. 2018, p. 14-22.

Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8400>
 Acesso em: 12 dez. 2021.

EUROPEAN COMISSION. **The digital markets act**: ensuring fair and open digital markets. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_en. Acesso em: 27 jun. 2023.

EUROPEAN COMISSION. **The digital services act**: ensuring a safe and accountable online environment. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en. Acesso em: 27 jun. 2023.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Malheiros, 2014.

FERNANDES, Bianca Berbel; MEDEIROS, Dandara Corrêa Freitas de. **Black Mirror: “Nosedive”** (S03 E01), mídias sociais, reputação e acesso. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/opiniao/black-mirror-nosedive-s03-e01-midias-sociais-reputacao-e-acesso/>. Acesso em: 27 set. 2021.

FERRI, Caroline Feliz Sarraf. Teoria da integridade: uma abordagem da sistematização de Ronald Dworkin. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13123. Acesso em: 12 jul. 2018.

FERRY, Luc. **A revolução transumanista**. Trad. Éric Heneault. São Paulo, Barueri: Manole, 2011.

FLORIDI, Luciano. Big data and their epistemological challenge. **Philosophy and Technology**, v. 25, n. 4, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. Raquel Ramalhete Petrópolis: Vozes, 1986.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FOUCAULT, Michel. **O debate Chomsky e Foucault – natureza humana: justiça vs. poder**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FROMM, Erich, **Psychonalysis and religion**. New York: Bantam Books, 1972.

FURLAN, Fabrício Moreno. **O direito ao trabalho pelo refugiado**: uma abordagem segundo a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Trad. Flávio Paulo Meuer. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GARCIA. Edinês Maria Sormani. **Direito de família**: princípio da dignidade da pessoa humana. Franca, SP: Editora de Direito Ltda, 2003.

GAROUPE, Nuno; GINSBURG, Tom. **Judicial reputation**: a comparative theory. Chicago: Chicago University Press, 2015.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989. The Interpretation of cultures. Copyright © 1973. Basic Books, a Member of the Perseus Books Group AU Rights Reserved. Authorized translation from the English language edition.

GEREMBERG, Alice Leal Wolf. O procedimento discursivo-argumentativo no interior do espaço público: aproximações do modelo alexiano à democracia deliberativa habermasiana. In: MAIA, Antonio Cavalcanti; MELO, Carolina de Campos; CITTADINO, Gisele *et al.* (org.). **Perspectivas atuais da filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRASCOMB, Anne. A privacidade na “sociedade da informação”. In: REINALDO FILHO, Demócrito (coord.). **Direito da informática**– temas polêmicos. Bauru, SP: Edipro, 2002.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos**: nova mentalidade emergente pós-1945. Curitiba: Juruá, 2006.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the bench: how judges decide cases. **Cornell Law Review**, United States, v. 93, p. 1-44, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre factividade e validade. Trad. Flávio Beno. 2. ed. v. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Vozes: Petrópolis, 2019.

HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**. Ensaios e entrevistas. Trad. Gabriel Salvi. Vozes: Petrópolis, 2021.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayinê, 2018.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Trad. Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Agonia do Eros**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Favor fechar os olhos**: em busca de um outro tempo. Trad. Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2021.

HAN, Byung-Chul. **A salvação do belo**. Trad. Gabriel Puilipson. Petrópolis: Vozes, 2020.

HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Trad. Maurício Liesen. Petrópolis: Vozes, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2019.

HAN, Byung-Chul. **O desaparecimento dos rituais**. Uma topologia do presente. Trad. Gabriel Puilipson. Petrópolis: Vozes, 2021.

HAN, Byung-Chul. **A expulsão do outro**. Sociedade, percepção e comunicação hoje. Trad. Gabriel Puilipson. Petrópolis: Vozes, 2021.

HAN, Byung-Chul. **Não-coisas**. Transformações no mundo em que vivemos. Trad. Ana Falcão Bastos. Lisboa: Relógio D'água, 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Trad. Ana Maria Capovilla. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas** – em compêndio. Trad. Paulo Menezes. São Paulo: Loyola, 1995.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Lisboa: Guimarães, 1990.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introdução à história da filosofia**. Trad. B. A. Pinto de Carvalho. 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

HEIDEGGER, Martin. **El ser y el tiempo**. Trad. José Gaos. México: Fondo de Cultura Económica, 1951.

HERÉDIA, Leila. Você sabe a diferença entre emoção e sentimento? CVV. **Centro de Valorização da Vida**. Disponível em: <https://www.cvv.org.br/blog/voce-sabe-a-diferenca-entre-emocao-e-sentimento>. Acesso em: 22 set. 2021.

HOBBES, Thomas de Malmesbury. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril, 1974.

HORKHEIMER, Max. **Crítica de la razón instrumental**. Trad. H. A. Murena. Buenos Aires: Sur, 1973.

HORTA, Ricardo de Lins; COSTA, Alexandre Araújo. Das teorias da interpretação à teoria da decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 271-297, jan.-jun. 2017.

HURKA, Thomas. **Perfectionism**. Oxford: Oxford University Press, 1993.

IKAWA, Daniela R. Dworkin e discricionariedade. **Lua Nova**, São Paulo, n. 61, 2004, p. 97-113. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ln/n61/a06n61.pdf. Acesso em: 21 jul. 2018.

ISTOÉ DINHEIRO. **Número de usuários de Internet no mundo chega aos 4,66 bilhões**. 03 fev. 2021. Disponível em: <https://www.istoeedinheiro.com.br/numero-de-usuarios-de-internet-no-mundo-chega-aos-466-bilhoes/>. Acesso em: 01 out. 2021.

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

JUNG, Luã Nogueira. **A filosofia política de Ronald Dworkin**: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunista ao atomismo liberal. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1983-4012.2016.1.20512>. Acesso em: 25 set. 2018.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Trad. Cássio Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Trad. Leopoldo Holzbach. Porto: Porto Editora, 1995.

KASER, Max; OTTO, Walter; BENGTSON, Hermann. **Das römische Privatrecht**. t. I: Das altrömisches, das vorklassische und klassische Recht. [S.l.]: [s.n.], 1971.

KATZ, Daniel M. Quantitative legal prediction – or – how I learned to stop worrying and start preparing for the future of the legal services industry. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 62, n. 2, 2013, p. 909-966.

KROEBER, Alfred Louis; KLUCKHON, Alfred L. **Culture**: a critical review on concepts and definitions. Massachussets: Cambridge, Harvard/Peabody Museum of American Archeology and Ethnology Papers, v. 47, n. 1.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LEMOS FILHO, Arnaldo (org.). **Sociologia geral e do direito**. Campinas: Alínea, 2008.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1138. Acesso em: 26 jun. 2018.

LUTTWAK, Edward. **Turbocapitalismo**: perdedores e ganhadores na economia globalizada. (ed.) Nelson dos Reis. São Paulo: Nova Alexandria, 2001.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno explicado às crianças**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

MACIEL, Fred. Saber científico e o pensamento pós-moderno: apontamentos de Jürgen Habermas e Jean-François Lyotard. **Revista de Teoria da História**, Universidade Federal de Goiás, ano 5, n. 9, jul. 2013.

MARINHO, Jefferson Luiz Alves. Teoria da integridade de Ronald Dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta. In: XI Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. **Anais...** Disponível em: [file:///C:/Users/rms.NETUNO/Downloads/14242-9098-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/rms.NETUNO/Downloads/14242-9098-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 29 set. 2018.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**. 2. ed. Madrid: Dykson; Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de Las Casas, Universidad Carlos III, 2003.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. A contribuição de Klaus Günther ao debate acerca da distinção entre regras e princípios. **Revista Direito GV**, n. 3, jan.-jun. 2006. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/download/35224/34024>. Acesso em: 17 jul. 2018.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção à pessoa. Empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 96, p. 225-257, nov.-dez. 2014.

MARTINS, Moisés de Lemos. Espaço público e vida privada. **Revista Filosófica de Coimbra**, 2005. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/dfc1/publicacoes/espaco_publico_e_vida_privada. Acesso em: 16 nov. 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. Atlas: São Paulo, 2014.

MASLACH, Christina. **Burnout research in the social services**: a critique. Burnout among social workers. Gillespie. New York: Haworth Press, 1987.

MATOS, Tiago Farina. Comércio de dados, privacidade e internet. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4146. Acesso em: 2 maio 2018.

MAY, Simon. **Nietzsche's Ethics**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Big Data**: a revolution that will transform how we live, work, and think. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

MBEMBE, Achille. **Brutalismo**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2022.

MCCARTHY, Jhon; MINSKY, Marvin; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude. Proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence. **Tech. Rep.**, Dartmouth College, 1955.

MCCORDUCK, Pamela. **Aaron's code**: meta-art, artificial intelligence, and the work of Harold Cohen. New York: W. H. Freeman and Company, 1990.

MED, Bohumil. **Teoria da música**. 4. ed. Brasília: Musimed, 1996.

MELO, Renan. **(Re)construindo a dignidade**. São Paulo: Dialética, 2021.

MELO, Renan; KENJ, Natalie. **Estudos de direito latino-americano** – aplicação da teoria dos jogos à recuperação judicial no Brasil. Brasília: Kiron, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. atual. até a Emenda Constitucional 52, de 08-03-2006. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Phénoménologie de la perception**. Paris: Tel-Gallimard, 1945.

MINDA, Gary. One hundred years of modern legal thought: from Langdell and Homes to Posner and Schang. **Indiana Law Review**, v. 28, 1995.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. t. V. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MORE, Max. **Transhumanism**. Towards a futurist philosophy. Disponível em: <https://www.ildodopensiero.it/wp-content/uploads/2019/03/max-more-transhumanism-towards-a-futurist-philosophy.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MOREIRA, Mayume Caires. Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade. In: **Revista Prisma**, v. 22, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20634/10290>. Acesso em: 1 ago. 2023.

MORIN, Edgar. **Amor, poesia, sabedoria**. Trad. Edgard de Assis. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

MOROZOV, Evgeny. **Smarte neue Welt**: digital tecknik und die Freiheit des Menschen. Munique: Karl Blessing, 2013.

MOSES, Lyria Bennett; CHAN, Janet. Using big data for legal and law enforcement decisions: testing the new tools. **UNSW Law Journal**, Sydney, Australia, v. 37, n. 2, 2014, p. 643-678.

NAGEL, Thomas. Rawls and liberalism. In: FREEMAN, Samuel (org.). **The Cambridge Companion to John Rawls**. [S.l.]: Cambridge University Press, 2002.

NANTHEERA, Anantrasirichai; DAVID, Bullhttps. **Artificial Intelligence in the creative industries**: a review. Ithaca-NY-EUA: Cornell University, 2021. Disponível em: [//arxiv.org/abs/2007.12391](https://arxiv.org/abs/2007.12391). Acesso em: 01 out. 2021.

NASH JUNIOR, John Forbes. Two-person cooperative games. **Econometrica**, Nova Jersey, 1953.

NASH JUNIOR, John Forbes. Non-cooperative games. **Annals of Mathematics**, Nova Jersey, 1951.

NETTO, Victoria. Lucro da Alphabet, dona do Google, recua 34% no 4º trimestre, para US\$ 13,6 bilhões. **Valor Investe**. 02 fev. 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2023/02/02/lucro-da-alphabet-dona-do-google-recua-34percent-no-4o-trimestre-para-us-136-bilhoes.shtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

NEUMMAN, John Von; MORGESTERN, Oskar. **Theory of games and economic behaviour**. Princeton: Princeton University Press, 1953.

NEVES, António Castanheira. Pessoa, direito e responsabilidade. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 6, fasc. 1, p. 9-43, jan.-mar. 1996. Coimbra: Coimbra, 1996.

NEVES, António Castanheira. O actual problema metodológico da interpretação jurídica. **Digesta**: O sentido actual da metodologia jurídica. v. 3. Coimbra: Coimbra, 1995.

NEVES, António Castanheira. **Metodologia jurídica**: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1993.

NEVES, António Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz; ou entre sistema, função e problema – os modelos actualmente alternativos da realização jurisdiccional do direito. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. LXXIV, Coimbra: Coimbra, 1998.

NEVES, António Castanheira. Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições de emergência do direito como direito. In: RAMOS, Rui Manuel de Moura (org.). **Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço**. v. II. Coimbra, 2002.

NEVES, António Castanheira. O papel do jurista no nosso tempo. In: NEVES, António Castanheira. **Digesta**: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. v. 1. Coimbra: Coimbra, 1995.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich. O eterno retorno. In: **Obras incompletas**. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril, 1978.

NOVAIS, Jorge Reais. **Direitos sociais**. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2021.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OCDE. The risk of automation for jobs in oced countries: a comparative analysis. **Social employment and migration work papers**, n. 189, 14 maio 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/101787/5jlz9h56dvq7-en>. Acesso em: 03 jan. 2021.

O'DONNELL, Guillermo. Why the rule of law matters. **Journal of Democracy**, Washington, v. 15, n. 4, 2004, p. 32-46.

OLIVEIRA, Manfredo. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.

OLIVEIRA, Nielmar de. Pesquisa do IBGE mostra que mulher ganha menos em todas as ocupações. **Agência Brasil**. 8 mar. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes>. Acesso em: 09 jun. 2023.

ONU News. **Relatório da ONU revela aumento alarmante nos efeitos da mudança climática**. 21 abr. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/04/1813222>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ONU News. **COP27 encerra com acordo sobre perdas e danos**: “Um passo em direção à justiça”, diz chefe da ONU. 19 nov. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/11/1805662>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ONU. **Especialistas da ONU apontam direitos digitais como chave para recuperação inclusiva no pós-pandemia**. 8 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/130568-especialistas-da-onu-apontam-direitos-digitais-como-chave-para-recupera%C3%A7%C3%A3o-inclusiva-no-p%C3%B3-B3s>. Acesso em: 07 out. 2023.

ONU. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022**. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

PAGLIA, Camille. O impacto do ensino da arte (ou da falta dele) na percepção do mundo. **Revista prosa, verso e arte**. Disponível em: <https://www.revistaprosaversoarte.com/o-impacto-do-ensino-da-arte-ou-da-falta-dele-na-percepcao-do-mundo-camille-paglia/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. Brasília: TCU, Secretaria Geral de Administração, 2017.

PARLAMENTO EUROPEU. **Perceber as disparidades salariais entre homens e mulheres: definição e causas**. 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200109STO69925/perceber-as-disparidades-salariais-entre-homens-e-mulheres-definicao-e-causas>. Acesso em: 9 jun. 2023.

PARSONS, Talcott. **The social system**. London: Routledge & Kegan Paul Ltd., 1951.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães. **Usuários de serviços públicos**. Usuários, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos. São Paulo: Saraiva, 2006.

PEZELLA, Maria Cristina Cereser; GHISI, Silvano. **Privacidade na sociedade da informação e o direito à “invisibilidade” nos espaços públicos**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47267ca39f652c0d#:~:text=RESUMO%3A%20Na%20denominada%20Sociedade%20da,expondo%20o%20ser%20humano%20ao>. Acesso em: 16 nov. 2021.

PLATÃO. **República**. Trad. Marcelo Perine. São Paulo: Scipione, 2002.

POGREBINSCHI, Thamy. **O que é o pragmatismo**. PUC-Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/paginateoria/pragmatismo.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2018.

PORTUGAL. **Tribunal Constitucional**. Processo n. 173/2021. Acórdão n. 123/2021, Rel. Cons. Pedro Machete. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210123.html>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PORTUGAL. **Assembleia da República**. Lei n. 27/2021, de 17 de maio. Diário da República n. 95, 1ª série, de 17-05-2021. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Educacao_Carta-Portuguesa-de-Direitos-Humanos-na-Era-Digital.aspx. Acesso em: 07 out. 2023.

PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 8 dez. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41027>. Acesso em: 13 jul. 2018.

PUGLIESI, Marcio. **Teoria do direito – aspectos macrossistêmicos**. São Paulo: Createspace, 2015.

PUGLIESI, Marcio. **Questão de método**. Texto utilizado nas aulas do curso de Filosofia, no mestrado em Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2º sem. 2017.

PUGLIESI, Marcio. **Teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAZ, Joseph. **The authority of law: essays on law and morality**. New York: Clarendon Press, 1979.

REALE, Miguel. Em defesa dos valores humanísticos. **O Estado de S. Paulo**, Espaço Aberto, 13 mar. 2004.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade.** São Paulo: Saraiva, 1963.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dário. **História da filosofia:** Antiguidade e Idade Média. v. I. 4. ed. São Paulo: Paulus, 1990.

RESULTADOS DIGITAIS. **Ranking:** as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 07 out. 2023.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância** – a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. São Paulo: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Wilson Roberto Loreto. **Aspectos humanos da tomada de decisão nas arquiteturas cognitivas.** Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação (FEEC), UNICAMP Cidade Universitária Zeferino Vaz, Distrito Barão Geraldo, Campinas-SP, Brasil, s/d. Disponível em: <https://www.dca.fee.unicamp.br/~gudwin/courses/IA889/2009/IA889-01.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ROMITA, Airon Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Trad. Lourdes Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

RÜDIGER, Campe. **Das spiel der Wahrscheinlichkeit:** literatura und berechnung zwischen Pascal und Kleist. Göttingen: Wallstein, 2002.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence:** a modern approach. 3. ed. New York: Prentice Hall, 2010.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Jurisdição e democracia:** uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANDEL, Michel. **Justiça** – o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo** – para uma nova cultura política. Coimbra: Almedina, 2022.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). **Biodireito:** ciência da vida, novos desafios. São Paulo: RT, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, n. 14, jan.-jul. 2017, p. 19-51. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/4662/3017. Acesso em: 7 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Vitor Seidel. O papel da jurisdição constitucional à luz das teorias de Ronald Dworkin, Jürgen Habermas e Jeremy Waldron. **Derecho y Cambio Social**, Lima, ano 11, n. 35, 1 jan. 2014. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista035/O_PAPEL_DA_JURISDICOAO_CONSTITUCIONAL.pdf. Acesso em: 13 jul. 2018.

SARTINI, Brígida Alexandre; GARBUGIO, Gilmar; BORTOLOSSI, Humberto José; SANTOS, Polyane Alves; BARRETO, Larissa Santana. **Uma introdução à teoria dos jogos**. II Bienal da SBM, Universidade Federal da Bahia, 2004.

SARTRE, Jean-Paul. **Crítica da razão dialética**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Trad. Vergílio Ferreira. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SARTRE, Jean-Paul. **A transcendência do ego**. Trad. João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2023.

SCORPIÃO, Raphael Varga. **O que a sociedade do cansaço tem a ver com a reforma trabalhista?** Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/11/14/o-que-a-sociedade-do-cansaço-tem-a-ver-com-a-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SENRA, Carolina Maria Gurgel. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 81, Rio de Janeiro, 2021, p. 136. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Carolina+Maria+Gurgel+Senra.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

SILVA, Heloísa Helena; SCOTT, Maria Eduarda. **Black Mirror: the entire history of you (S01 E03)**, memória e esquecimento na era digital. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/opiniao/black-mirror-the-entire-history-of-you-s01-e03-memoria-e-esquecimento-na-era-digital/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SILVA, Jorge Pereira da. Interdição de proteção insuficiente, proporcionalidade e conteúdo essencial. In: SOUSA, Marcelo Rebelo de (coord.). **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**, v. II, Coimbra: Coimbra, 2012.

SILVA, Jorge Moreira da. **Dire(i)to ao futuro.** Lisboa: Caleidoscópio, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. Meio ambiente. In: MILARÉ, Edis (coord.) **Curadoria do meio ambiente.** São Paulo: APMP, 1988.

SILVA, Ligia da. **AARON, um experimento de co-autoria desenvolvido pelo meta-artista Harold Cohen.** Dissertação (Mestrado em Estética e História da Arte), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008.

SILVA, Reinaldo Pereira. **Introdução ao biodireito:** investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana. São Paulo: LTr, 2002.

SKYRMS, Bryan. **Escolha e acaso.** Trad. Leônidas Hegenberg. São Paulo: Cultrix, 1966.

SPAMANN, Holger; HLÖN, Lars. Justice is less blind and less legalistic than we thought: evidence from an experiment with real judges. **The Journal of Legal Studies**, v. 45, n. 2, p. 255-280, 2016.

STEIN, Morris. Creativity and culture. **Journal of Psychology**, 36, p. 31-322, Chicago, Universidade de Chicago, 1953.

STRECK, Lenio Luiz. O dever de proteção do Estado (*Schutpflicht*): o lado esquecido dos direitos fundamentais ou qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes? **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 11, n. 1, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/tomos/tomoI/versao_digital/534/. Acesso em: 20 fev. 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** São Paulo: RT, 2006.

TEODORO, Maria Dilma Alves. Estresse no trabalho. **Com. Ciências Saúde.** 2012, n. 23, v. 3, p. 205-206. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/revista_ESCS_v23_n3_a1_estresse_trabalho%20.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

TIAR, Rogério. **A dignidade da pessoa humana e o direito penal:** a tutela dos direitos fundamentais. São Paulo: SRS, 2008.

TILT UOL. **Deu ruim:** advogado usou ChatGPT e chatbot inventou casos que não existem. 28 maio 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/05/28/advogado-chatgpt.htm>. Acesso em: 27 jul. 2023.

TORRALBA, Fransec. **The alliance between transhumanism and global neoliberalism.** The need for a new technoethics. Disponível em: http://www.pass.va/content/scienzesociali/en/publications/studiaselecta/dignity_of_work/torralba.html. Acesso em: 01 nov. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente.** Porto Alegre: Antonio Sergio Fabris, 1993.

TURING, Alan. **The essential turing:** seminal writings in computing, logic, philosophy, artificial intelligence, and artificial life plus the secrets of enigma. New York: Oxford University Press, 2004.

TURING, Alan. Intelligent machinery. B. Meltzer e D. Michie (ed.). **Machine Intelligence**, v. 5, p. 3-23, Edinburgh University Press, 1969.

TUTT, Andrew. An FDA for algorithms. **Administrative Law Review**, n. 83, 2017. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/abstract=2747994>. Acesso em: 20 jun. 2023.

UNICEF. **How many children and young people have internet access at home?** Dez. 2020. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/children-and-young-people-internet-access-at-home-during-covid19/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

UNICEF. **Dois terços das crianças em idade escolar no mundo não têm acesso à internet em casa, diz novo relatório do UNICEF-ITU.** 1 dez. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-tercos-das-criancas-em-idade-escolar-no-mundo-nao-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 15 nov. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. **Biossegurança e biodiversidade:** contexto científico regulamentar. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VATTEL, Emer. **O direito das gentes.** Trad. Vicente M. Rangel. Brasília: Brasília, 2004.

WEBER, Max. **Ensaios de sociologia.** Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos fundamentais e justiça.** Porto Alegre, n. 9, out.-dez. 2009.

WIDIANTO, Stanley; MUNTHE, Bernadette Christina. Musk vai participar da cúpula do G20 na Indonésia virtualmente. **Reuters.** Reproduzido pelo UOL Internacional. 12 nov. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2022/11/12/musk-vai-participar-da-cupula-do-g20-na-indonesia-virtualmente.htm>. Acesso em: 3 jan. 2023.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas.** Trad. M. Lourenço. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, s./d.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos humanos. Novas dimensões e novas fundamentações. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 11, n. 16-17, p. 9-32, jan. 2002.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. State of the Global Climate in 2022.
 Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate>. Acesso em: 1 ago. 2023.

YUDKOWSKY, Eliezer. **The singularitarian principles**, 2021. Disponível em: <http://yudkowsky.net/sing/principles.ext.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

ZIZEK, Slavoj. **A atualidade do manifesto comunista**. Trad. Renan Marques Birro. Petrópolis: Vozes, 2021.

ZIZEK, Slavoj. **Violência – seis notas à margem**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D’água, 2009.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância** – a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. Luis Filipe Silva. Lisboa: Relógio D’água, 2019.

Referências normativas

Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

ABNT NBR 10520: 2023 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação – Resumo, resenha e recensão – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação